



PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Despacho n.º 4878/2010

Na sequência da reorganização do sector do gás natural, operado pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) procedeu à publicação do Regulamento de Relações Comerciais (RRC), Regulamento Tarifário (RT), Regulamento do Acesso às Redes, Infra-estruturas e às Interligações (RARII) e Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) através do Despacho n.º 19 624-A/2006, publicado no Diário da República, 2.ª Série, em 25 de Setembro, e à publicação do Regulamento de Operação das Infra-estruturas (ROI) através do Despacho n.º 14 669-AZ/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, em 6 de Julho.

A experiência entretanto adquirida no decurso do primeiro período regulatório do sector do gás natural, que teve o seu início em 1 de Julho de 2007, terminando em 30 de Junho de 2010, em que se operou uma progressiva abertura do mercado, culminando com uma abertura normativa total em 1 de Janeiro de 2010, passando todos os consumidores à condição de elegíveis, permitiu identificar, de forma mais objectiva, as necessidades do sector e os resultados dos modelos de regulação entretanto aplicados. Neste contexto, a ERSE, no quadro das suas competências, desencadeou um processo de revisão dos regulamentos referidos, no cumprimento do procedimento estabelecido no artigo 23.º dos seus Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

Tendo subjacentes princípios de simplificação de regras e procedimentos, aprofundamento da monitorização e supervisão e criação das condições mais adequadas para a consolidação do mercado, este processo de revisão regulamentar visou a concretização de um conjunto de alterações com os seguintes objectivos:

- Desenvolvimento de mecanismos e instrumentos que estimulem o desempenho eficiente das empresas visando a redução dos custos das actividades reguladas;
- Reforço da protecção dos direitos dos consumidores através de uma maior exigência de informação e comunicação por parte das empresas, tendo em vista a disponibilização de melhores práticas comerciais;
- Promoção da concorrência e da dinamização do mercado do gás natural com reflexos positivos nas tarifas e na qualidade de serviço;
- Reforço dos mecanismos de supervisão do mercado de gás natural e da actuação das empresas, bem como dos instrumentos do cumprimento dos regulamentos visando a transparência e a defesa dos interesses dos consumidores.

Os princípios de revisão regulamentar referidos foram concretizados numa proposta que, acompanhada de um documento justificativo, foi submetida a consulta pública nos termos estabelecidos no artigo 23.º dos Estatutos da ERSE, a qual culminou com a realização de uma audição pública, aberta a todos os interessados.

Na proposta de revisão regulamentar da ERSE foram materializados os objectivos supra referidos. Quanto ao Regulamento de Relações Comerciais, foram introduzidas as seguintes alterações:

- Introdução de mecanismos visando reforçar a concretização da separação jurídica das actividades, designadamente através da necessidade de os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso passarem a ter páginas na Internet autónomas e outros instrumentos para a diferenciação das suas imagens no mercado, bem como através da implementação de procedimentos específicos a adoptar no serviço de atendimento aos consumidores, integrados nos Códigos de Conduta;
- Equiparação das regras sobre a interrupção do fornecimento de gás natural entre os comercializadores de último recurso e os comercializadores em regime de mercado permitindo a estes últimos solicitar aos operadores das redes de distribuição a interrupção do fornecimento com fundamento na existência de dívidas;

- Alterações respeitantes às ligações às redes, designadamente a clarificação da obrigação de ligação às redes com a introdução do conceito de área de influência da rede relativamente às instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³; novas regras ao nível da repartição e aceitação de custos na reconversão das instalações de consumo, bem como em matéria de informação a prestar pelos operadores das redes;
- Definição da obrigação de informação aos consumidores da metodologia de pagamento das taxas de ocupação do subsolo a favor dos respectivos municípios, através das facturas;
- Reforço dos mecanismos de verificação do cumprimento das normas regulamentares, designadamente através de auditorias e de recomendações;
- Incorporação de alterações decorrentes da revisão dos demais regulamentos, designadamente no quadro dos conceitos e na definição de um relacionamento sustentado entre os mercados.

Quanto ao Regulamento Tarifário, foram introduzidas as seguintes alterações:

- Alteração do modelo de implementação da uniformidade tarifária nos clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³, de forma a assegurar-se uma convergência tarifária mais acelerada, com preocupação de minimização dos impactos tarifários associados;
- Variabilização da tarifa de comercialização de último recurso;
- Introdução de uma estrutura tarifária de entrada-saída na tarifa de Uso da Rede de Transporte;
- Alteração da estrutura da tarifa de Uso do Terminal da GNL, indexando-a à estrutura de custos marginais por serviço utilizado;
- Variabilização total das opções tarifárias de curta duração oferecidas quer no terminal quer na rede de transporte;
- Fim do alisamento no custo com o capital da actividade de Transporte de gás natural;
- Fim do alisamento no custo com o capital da actividade de Distribuição de gás natural;
- Redução do período de alisamento de 40 para 10 anos do custo com o capital na actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL;
- Assegurar a sustentabilidade dos mercados, em particular a protecção dos consumidores domésticos, prevendo-se a transferência de desvios extraordinários de custos de aquisição de energia dos comercializadores de último recurso entre Tarifas de Energia e de Uso Global do Sistema;
- Inclusão dos custos com a imobilização da Reserva Estratégica nos custos da actividade de Compra e Venda de Gás Natural enquadrado pelos contratos de *take or pay* e operacionalização da metodologia de cálculo dos componentes do custo com a aquisição de gás natural;
- Harmonização entre contas reguladas e contas estatutárias, através do cálculo dos proveitos permitidos baseados na média dos anos civis que integram o ano gás;
- Modelo de regulação por *price-cap*, nos custos de exploração da actividade de Distribuição, materializando-se na aplicação de factores de eficiência definidos para todo o período de regulação;
- Simplificação e clarificação das formas de regulação, nomeadamente na actividade de Comercialização e na actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL;
- Reforço dos procedimentos de auditoria e controlo da aplicação do Regulamento Tarifário;
- Metodologia de repercussão da taxa de ocupação do subsolo por parte dos distribuidores de gás natural, em conformidade com o estabelecido nas minutas dos contratos de concessão de distribuição aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2008, de 23 de Junho.

Quanto ao Regulamento do Acesso às Redes às Infra-estruturas e às Interligações, as alterações introduzidas traduziram-se, no essencial, na clarificação do modelo de atribuição de capacidade e constituição e manutenção de reservas e na introdução das disposições aplicáveis ao funcionamento do mercado secundário.

Quanto ao Regulamento da Qualidade de Serviço, as alterações introduzidas foram as seguintes:

- Adequação da redacção do Regulamento da Qualidade de Serviço às alterações legislativas entretanto ocorridas desde a sua entrada em vigor, designadamente à Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, e ao Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de Junho;
- Clarificação da redacção de algumas disposições decorrente da actividade de verificação pela ERSE do cumprimento do regulamento.

Quanto ao Regulamento de Operação das Infra-estruturas, foram introduzidas as seguintes alterações:

- Concentração num único manual de procedimentos das regras detalhadas aplicáveis à actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, em harmonia com as alterações introduzidas no Regulamento de Relações Comerciais, as quais suprimiram a obrigação de individualização das funções de Gestor Técnico Global do SNGN e do Acerto de Contas;
- Possibilidade da não aplicação do mecanismo de incentivo à reposição de equilíbrio, em situações excepcionais e transitórias, relativamente a quantidades de gás natural que abasteçam grandes instalações de consumo em fase de arranque de laboração.

As alterações ao Regulamento de Relações Comerciais, Regulamento Tarifário, Regulamento do Acesso às Infra-estruturas e às Interligações, Regulamento da Qualidade Serviço e Regulamento de Operação das Infra-estruturas, que ora se aprovam, baseiam-se na proposta de revisão regulamentar submetida pela ERSE a consulta pública. As alterações ora aprovadas tiveram ainda em consideração os comentários e sugestões recebidos, designadamente os pareceres do Conselho Consultivo e do Conselho Tarifário, nos termos evidenciados pela ERSE no seu “Documento de discussão dos comentários à proposta de revisão regulamentar”, o qual, juntamente com o “Documento justificativo” que acompanhou a proposta de revisão regulamentar submetida pela ERSE a consulta pública, fica a fazer parte integrante da presente justificação preambular.

Assim:

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 51.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 16 de Fevereiro, dos artigos 54.º, 55.º, 56.º, 58.º e 59.º e do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, e dos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 17.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, o Conselho de Administração da ERSE deliberou:

1.º Relativamente ao Regulamento de Relações Comerciais do sector do gás natural:

a) São alterados os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11.º, 18.º, 21.º, 23.º, 25.º, 27.º, 30.º, 38.º, 41.ºA, 43.º, 53.º, 54.º, 60.º, 77.º, 78.º, 80.º, 82.º, 83.º, 84.º, 94.º, 95.º, 99.º, 101.º, 117.º, 120.º, 122.º, 126.º, 128.º, 145.º, 146.º, 150.º, 158.º, 160.º, 164.º, 165.º, 166.º, 167.º, 168.º, 169.º, 171.º, 176.º, 178.º, 181.º, 182.º, 184.º, 185.º, 195.º, 205.º, 206.º, 210.º, 213.º, 214.º, 217.º, 230.º passando a ter nova redacção nos termos dos artigos constantes do Anexo I do presente despacho, o qual integra a republicação integral do Regulamento de Relações Comerciais.

b) São aditados os artigos com as epígrafes «Serviços opcionais», «Auditorias de verificação do cumprimento das disposições regulamentares», «Oferta de Serviços»; «Transferência do Diferencial de custos pelo operador da rede de transporte»; «Pagamento do diferencial de custos»; «Taxa de ocupação do subsolo»; «Independência do comercializador de último recurso grossista»; «Independência dos comercializadores de último recurso retalhistas»; «Âmbito de aplicação»; «Princípios gerais»; «Pagamento dos desvios»; Área de influência da rede»; «Auditorias»; «Encargos de ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual inferior ou a igual a 10 000 m³ (n) fora da área de influência da rede»; «Encargos de ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual igual ou superior a 10 000 m³ (n)»; «Ligação de instalações de produtores de gás»; «Grandezas a medir ou a determinar para facturação do uso da rede de transporte nos pontos de entrada da rede»; «Capacidade utilizada na entrada da rede de transporte»; «Energia entregue na rede de transporte»; «Energia recebida no terminal de GNL»; «Medição nos pontos de fronteira entre redes de distribuição exploradas por diferentes operadores»; «Mecanismo de acerto de consumos»; «Rotulagem»; «Informação sobre eficiência energética»; «Recomendações da ERSE»; «Normas transitórias»; «Primeiras auditorias periódicas»; «Informação sobre a taxa de ocupação do subsolo»; «Interrupção do fornecimento solicitada pelos comercializadores»; «Manual de procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN» os quais, por via da republicação integral do

Regulamento de Relações Comerciais nos termos do Anexo I, passam a ter os n.ºs 7.º, 8.º, 23.º, 35.º, 36.º, 44.º, 60.º, 66.º, 77.º, 78.º, 79.º, 85.º, 88.º, 94.º, 95.º, 114.º, 131.º, 132.º, 133.º, 138.º, 149.º, 155.º, 218.º, 219.º, 233.º, 234.º, 237.º, 238.º, 239.º, 240.º.

c) São revogados os artigos 20.º, 22.º, 26.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 57.º, 87.º, 88.º, 89.º, 91.º, 107.º, 147.º, 148.º, 162.º, 163.º, 196.º, 229.º.

2.º Relativamente ao Regulamento Tarifário do sector do gás natural:

a) São alterados os artigos 3.º, 10.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º, 25.º, 27.º, 34.º, 35.º, 41.º, 42.º, 46.º, 47.º, 50.º, 52.º, 53.º, 56.º, 57.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 77.º, 78.º, 79.º, 97.º, 98.º, 107.º, 109.º, 110.º, 111.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 119.º, 120.º, 121.º, 124.º, 125.º, 126.º, 127.º, 128.º, 129.º, 130.º, 131.º, 132.º, 133.º, 134.º, 135.º, 136.º, 137.º, 138.º, 140.º, 141.º, 142.º, 143.º, 144.º, 145.º, 147.º, 148.º, 149.º, 153.º, 154.º, 163.º, passando a ter nova redacção nos termos dos artigos do Anexo II do presente despacho, o qual integra a republicação do Regulamento Tarifário.

b) São aditados os novos artigos com as epígrafes «Utilizações de curta duração», «Pontos de Entrada e de Saída da Rede de Transporte», «Energia a facturar», «Imputação dos custos com a aquisição de gás natural do comercializador de último recurso grossista»; «Imputação dos custos com a utilização do Terminal de GNL do comercializador do SNGN ao comercializador de último recurso grossista», «Imputação dos custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural do comercializador do SNGN ao comercializador de último recurso grossista», «Imputação dos custos com a utilização da rede de Transporte do comercializador do SNGN ao comercializador de último recurso grossista»; «Imputação dos custos de exploração do comercializador do SNGN ao comercializador de último recurso grossista», «Imputação dos custos de imobilização das reservas estratégicas de gás natural do comercializador do SNGN ao comercializador de último recurso grossista», «Plano de Promoção do Desempenho Ambiental», «Regulamentação dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental»; «Mecanismo de incentivo à existência de trocas reguladas de GNL»; «Informação a fornecer à ERSE pelo comercializador de último recurso grossista a grandes clientes»; «Estrutura geral das Taxas de Ocupação do Subsolo»; «Valor integral das taxas de ocupação de subsolo do Município», «Metodologia de cálculo das Taxas de Ocupação do Subsolo», «Informação a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás natural» os quais, por via da republicação integral do Regulamento Tarifário nos termos do Anexo II, passam a ter os n.ºs 33.º, 46.º, 47.º, 58.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 92.º, 93.º, 97.º, 136.º, 163.º, 164.º, 165.º e 166.º.

c) São revogados os artigos 58.º, 59.º, 60.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 117.º, 118.º e 164.º.

3.º Relativamente ao Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações do sector do gás natural:

a) São alterados os artigos 2.º, 3.º, 8.º, 10.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º e 45.º passando a ter nova redacção nos termos do Anexo III do presente despacho, o qual integra a republicação do Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações.

b) São aditados os novos artigos com as epígrafes “Mercado secundário” e “Atribuição de capacidade para reservas de segurança”, que na republicação do Anexo III correspondem aos artigos 34.º e 35.º.

4.º Relativamente ao Regulamento da Qualidade de Serviço do sector do gás natural:

a) São alterados os artigos 3.º, 10.º, 18.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 30.º, 32.º, 33.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º, 41.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 49.º, 51.º, 54.º, 59.º, 64.º, 66.º, 71.º, Anexo I e Anexo II do mesmo regulamento, passando a ter nova redacção nos termos do Anexo IV do presente despacho, o qual integra a republicação do Regulamento da Qualidade de Serviço.

b) É aditado o novo artigo com a epígrafe “Estudos de avaliação da eficácia de comunicação escrita com o cliente”, que na republicação do Anexo IV corresponde ao artigo 53.º.

5.º Relativamente ao Regulamento de Operação das Infra-estruturas do sector do gás natural:

a) São alterados os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 23.º, 26.º e 28.º e 29.º, passando a ter a nova redacção nos termos do Anexo V do presente despacho, o qual integra a republicação do Regulamento de Operação das infra-estruturas.

b) São aditados os novos artigos com as epígrafes «Repartições»; «Balanço»; «Desequilíbrios»; «Gestão e Operação das Redes de Distribuição Local»; «Manual de Procedimentos da Gestão e Operação das Redes de Distribuição Local», que na republicação do Anexo V correspondem aos artigos 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º.

c) É revogado o artigo 22.º.

6.º O Regulamento de Relações Comerciais, o Regulamento Tarifário, o Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações, o Regulamento da Qualidade de Serviço e o Regulamento de Operação das Infra-estruturas são, em função das alterações referidas nos números anteriores, reorganizados e renumerados, e integralmente republicados respectivamente nos Anexos I, Anexo II, Anexo III, Anexo IV e Anexo V do presente diploma, os quais ficam a fazer parte integrante do presente despacho.

7.º Nos termos definidos pelo Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações, os respectivos operadores devem apresentar à ERSE, no prazo de 60 dias após a publicação do presente Despacho, as propostas conjuntas, quando aplicável, relativas a:

- a) Condições gerais dos contratos de uso das infra-estruturas;
- b) Metodologia dos estudos para determinação da capacidade do armazenamento subterrâneo e metodologia dos estudos para determinação da capacidade do terminal de GNL;
- c) Mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN;
- d) Mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega, de enchimento dos camiões-cisterna e de armazenamento nos terminais de GNL;
- e) Mecanismo de atribuição da capacidade de armazenamento subterrâneo de gás natural;
- f) Mecanismos de resolução de congestionamentos para a RNTGN e para os terminais de GNL.

8.º Nos termos definidos pelo Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações, os respectivos operadores devem apresentar à ERSE, no prazo de 30 dias após a publicação do presente Despacho, uma proposta relativa à Metodologia de Determinação da Percentagem da Reserva de Segurança Atribuível nos Terminais de GNL e nas instalações de Armazenamento Subterrâneo.

9.º Nos termos definidos pelo Regulamento de Operação das Infra-estruturas, os respectivos operadores devem apresentar à ERSE, no prazo de 60 dias, uma proposta relativa ao Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN e ao Manual de Procedimentos da Gestão e Operação das Redes de Distribuição Local.

10.º A obrigação de disponibilizar pelo menos dois meios de pagamento para clientes que se encontrem em mora, nos termos indicados pelo n.º 2 do artigo 220.º do Regulamento de Relações Comerciais, entra em vigor 60 dias após a publicação do presente despacho.

11.º Para efeitos de interpretação, a redacção dos anexos do presente despacho sobrepõe-se à redacção dos regulamentos ora alterados.

12.º Sem prejuízo do estabelecido no articulado dos regulamentos referidos nos números anteriores, as alterações ora introduzidas entram em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente despacho.

13.º O documento «Discussão dos comentários à proposta de revisão regulamentar» é tornado público e divulgado através da página da ERSE na Internet.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
Lisboa, 4 de Fevereiro de 2010
O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vítor Santos

Dr.ª Maria Margarida de Lucena Corrêa de Aguiar

Doutor José Braz

ANEXO I – Regulamento de Relações Comerciais do Sector do Gás Natural

Capítulo I

Princípios e disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento, editado ao abrigo do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, e do n.º 2 do artigo 15.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, tem por objecto estabelecer as disposições aplicáveis às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:

- a) Os consumidores ou clientes.
- b) Os comercializadores.
- c) Os comercializadores de último recurso retalhistas.
- d) O comercializador de último recurso grossista.
- e) O comercializador do SNGN.
- f) O operador logístico de mudança de comercializador.
- g) Os operadores das redes de distribuição.
- h) O operador da rede de transporte.
- i) Os operadores de armazenamento subterrâneo.
- j) Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- k) Os operadores de mercados organizados.
- l) Os produtores de gás.

2 - Estão abrangidas pelo presente regulamento as seguintes matérias:

- a) Identificação dos sujeitos intervenientes no sector do gás natural e respectivas actividades e funções.
- b) Regras de relacionamento comercial aplicáveis aos operadores das infra-estruturas, comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas, comercializador de último recurso grossista e comercializador do SNGN.
- c) Condições comerciais de ligações às redes.
- d) Regras relativas à medição, leitura e disponibilização de dados de consumo de gás natural.
- e) Escolha e mudança de comercializador, modalidades de contratação e funcionamento dos mercados de gás natural.
- f) Regras de relacionamento comercial dos comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista com os respectivos clientes.
- g) Garantias administrativas e resolução de conflitos.

Artigo 3.º
Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AP – Alta pressão.
- b) BP – Baixa pressão.
- c) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- d) GNL – Gás Natural Liquefeito.
- e) GPMC – Gestor do Processo de Mudança de Comercializador.
- f) MP – Média pressão.
- g) RARII – Regulamento de Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações.
- h) RNDGN – Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural.
- i) RNTGN – Rede Nacional de Transporte de Gás Natural.
- j) RNTIAT – Rede Nacional de Transporte, Infra-Estruturas de Armazenamento e Terminais de GNL.
- k) RPGN – Rede Pública de Gás Natural.
- l) RT – Regulamento Tarifário.
- m) SNGN – Sistema Nacional de Gás Natural.
- n) RQS – Regulamento da Qualidade de Serviço.
- o) UAG – Unidade Autónoma de GNL.

2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Agente de mercado - entidade que transacciona gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo às seguintes entidades: comercializadores, comercializador do SNGN, comercializadores de último recurso retalhistas, comercializador de último recurso grossista e clientes que adquirem gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral.
- b) Alta pressão - pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é superior a 20 bar.
- c) Ano gás - período compreendido entre as 00:00h de 1 de Julho e as 24:00h de 30 de Junho do ano seguinte.
- d) Armazenamento subterrâneo de gás natural - conjunto de cavidades, equipamentos e redes que, após recepção do gás na interface com a RNTGN, permite armazenar o gás natural na forma gasosa em cavidades subterrâneas, ou reservatórios especialmente construídos para o efeito e, posteriormente, voltar a injectá-lo na RNTGN através da mesma interface de transferência de custódia.
- e) Autoconsumos - quantidades de gás natural, em termos energéticos, consumidas nas infra-estruturas em virtude dos processos que lhes são inerentes.
- f) Baixa pressão - pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é inferior a 4 bar.
- g) Comercialização - Compra e venda de gás natural a clientes, incluindo a revenda.
- h) Contrato de longo prazo em regime de “take or pay” - Contrato de fornecimento de gás com uma duração superior a 10 anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, que inclui uma cláusula mediante a qual o comprador assume a obrigação de pagar uma certa quantidade contratada de gás natural, mesmo que não a consuma.
- i) Dia gás - período compreendido entre as 00:00h e as 24:00h do mesmo dia.
- j) Distribuição - veiculação de gás natural através de redes de distribuição de média ou baixa pressão, para entrega às instalações fisicamente ligadas à rede de distribuição, excluindo a comercialização.

- k) Gestão Técnica Global do SNGN - conjunto de actividades e responsabilidades de coordenação do SNGN, de forma a assegurar a segurança e a continuidade do abastecimento de gás natural.
- l) Infra-estruturas - infra-estruturas da RPGN, nomeadamente os terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, os armazenamentos subterrâneos de gás natural, as redes de transporte e distribuição e as unidades autónomas de gás natural.
- m) Instalação de gás natural - instalação privada situada a jusante da RPGN para uso de um ou mais clientes finais.
- n) Interligação - conduta de transporte que transpõe uma fronteira entre Estados Membros vizinhos com a finalidade de interligar as respectivas redes de transporte.
- o) Média pressão - pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é igual ou superior a 4 bar e igual ou inferior a 20 bar.
- p) Mercados organizados - sistemas com diferentes modalidades de contratação que possibilitam o encontro entre a oferta e a procura de gás natural e de instrumentos cujo activo subjacente seja gás natural ou activo equivalente.
- q) Poder calorífico superior - quantidade de calor produzida na combustão completa, a pressão constante, de uma unidade de massa ou de volume do gás combustível, considerando que os produtos de combustão cedem o seu calor até atingirem a temperatura inicial dos reagentes e que toda a água formada na combustão atinge o estado líquido.
- r) Produtores de gás – entidades que nos termos e condições constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis injectam gás nas redes de gás natural.
- s) Quantidades excedentárias - diferença entre as quantidades de gás natural adquiridas no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados antes da entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho e as quantidades necessárias a assegurar a obrigação de fornecimento de gás natural à actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso do comercializador de último recurso grossista e aos centros electroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.
- t) Rede de distribuição regional - parte da RNDGN afecta a uma concessionária de distribuição de gás natural.
- u) Rede de distribuição local - rede de distribuição de um pólo de consumo servida por uma ou mais UAG.
- v) Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural - o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à distribuição de gás natural.
- w) Rede Nacional de Transporte de Gás Natural - o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural.
- x) Rede Nacional de Transporte, Infra-Estruturas de Armazenamento e Terminais de GNL - o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à recepção e ao transporte em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à recepção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL.
- y) Rede Pública de Gás Natural - o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à recepção, ao transporte e à distribuição em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à recepção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL.
- z) Terminal de GNL - o conjunto de infra-estruturas ligadas directamente à rede de transporte destinadas à recepção e expedição de navios metaneiros, armazenamento, tratamento e regaseificação de GNL e à sua posterior emissão para a rede de transporte, bem como o carregamento de GNL em camiões cisterna e navios metaneiros.
- aa) Transporte - veiculação de gás natural numa rede interligada de alta pressão, para efeitos de recepção e entrega a distribuidores e a instalações fisicamente ligadas à rede de transporte, excluindo a comercialização.

Artigo 4.º

Prazos

- 1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.
- 2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos gerais previstos no Código Civil.
- 3 - Os prazos de natureza administrativa fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Princípios gerais de relacionamento comercial

O relacionamento comercial entre as entidades que operam no SNGN, entre estas entidades e os respectivos clientes, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo a que sejam observados os seguintes princípios gerais:

- a) Garantia da oferta de gás natural nos termos adequados às necessidades e opções dos consumidores.
- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- c) Não discriminação.
- d) Transparência e objectividade das regras e decisões relativas ao relacionamento comercial.
- e) Imparcialidade nas decisões.
- f) Direito à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível.
- g) Liberdade de escolha do comercializador de gás natural.
- h) Transparência das regras aplicáveis às relações comerciais.

Artigo 6.º

Ónus da prova

1 - Nos termos da lei, cabe aos operadores das infra-estruturas, comercializador de último recurso grossista, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializadores a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e execução das diligências inerentes à prestação dos serviços previstos no presente regulamento.

2 - Ao abrigo do disposto no número anterior, o ónus da prova sobre a realização das comunicações relativas à exigência do pagamento e do momento em que as mesmas foram efectuadas incide sobre os operadores e comercializadores mencionados no número anterior.

Artigo 7.º

Serviços opcionais

1 - Os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso retalhistas podem disponibilizar aos seus clientes serviços e níveis de qualidade de serviço opcionais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestação dos serviços regulados, nos termos indicados no número seguinte.

2 - A prestação de serviços opcionais pelos operadores da rede de distribuição e comercializadores de último recurso retalhistas está sujeita à observância dos seguintes princípios:

- a) Não discriminação.
- b) Transparência de custos, nos termos definidos pelo Regulamento Tarifário.
- c) Proporção entre os benefícios e os custos para a empresa e os descontos e os preços dos serviços a disponibilizar.
- d) Adequação do nível de informação e dos meios para a sua divulgação ao cliente.
- e) Garantia de identificação inequívoca dos serviços opcionais e respectivos preços relativamente aos serviços regulados e respectivos preços.

3 - A disponibilização dos serviços opcionais está sujeita a comunicação prévia junto da ERSE.

Artigo 8.º

Auditorias de verificação do cumprimento das disposições regulamentares

- 1 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo, o operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas deverão recorrer a mecanismos de auditoria para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhes são aplicáveis.
- 2 - As auditorias são promovidas pelas entidades referidas no número anterior, recorrendo para o efeito a auditores externos independentes de reconhecida idoneidade.
- 3 - O conteúdo das auditorias e os critérios de selecção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovados pela ERSE, na sequência de proposta das entidades responsáveis pela promoção das auditorias.
- 4 - Anualmente, até 30 de Março, a ERSE indica às entidades referidas no n.º 1 as auditorias a realizar no ano gálg seguinte.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ser realizadas com uma periodicidade de 2 em 2 anos auditorias sobre as seguintes matérias:
 - a) Verificação do cumprimento das regras e procedimentos associados aos Códigos de Conduta previstos no Artigo 21.º a realizar pelos operadores das infra-estruturas.
 - b) Verificação do cumprimento das regras e procedimentos associados ao Código de Conduta previsto no Artigo 60.º a realizar pelo comercializador de último recurso grossista.
 - c) Verificação do cumprimento das regras e procedimentos associados aos Códigos de Conduta previstos no Artigo 66.º a realizar pelos comercializadores de último recurso retalhistas.
 - d) A verificação e o acompanhamento da aplicação das regras relativas às ligações às redes conforme previsto no Artigo 88.º.
 - e) Verificação do cumprimento da metodologia de disponibilização de dados de consumo de clientes previsto no Artigo 165.º a realizar pelos operadores das redes de distribuição.
 - f) Verificação do cumprimento dos procedimentos de mudança de comercializador previstos no Artigo 172.º a realizar pelo operador da rede de transporte.
- 6 - Os relatórios das auditorias deverão ser enviados à ERSE e publicados nas páginas na Internet das entidades responsáveis pela promoção das auditorias, sem prejuízo da salvaguarda da informação considerada comercialmente sensível.

Capítulo II

Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial

Artigo 9.º

Consumidores ou clientes

- 1 - O consumidor ou cliente é a pessoa singular ou colectiva que compra gás natural para consumo próprio.
- 2 - Para efeitos do presente regulamento, considera-se que os conceitos de cliente e de consumidor são utilizados como tendo o mesmo significado.
- 3 - As classes de clientes são as seguintes:
 - a) Clientes domésticos.
 - b) Clientes não-domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n).
 - c) Clientes não-domésticos com consumo anual superior a 10 000 m³ (n) e inferior a 2 milhões de m³ (n).
 - d) Clientes com consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m³ (n), designados por grandes clientes.
 - e) Clientes detentores de licenças para utilização privativa de gás natural, cujas instalações são abastecidas por UAG da sua propriedade.

- 4 - O cliente é considerado doméstico ou não doméstico consoante o gás natural se destine, respectivamente, ao consumo privado no agregado familiar ou a uma actividade profissional ou comercial, considerando o disposto na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, relativamente ao conceito de consumidor.

Artigo 10.º

Comercializadores

- 1 - Os comercializadores são entidades titulares de licença de comercialização de gás natural que exercem a actividade de comercialização livremente, sem prejuízo do disposto no Capítulo IV e no Capítulo X do presente regulamento.
- 2 - Os comercializadores podem adquirir gás natural para abastecimento dos seus clientes, através da celebração de contratos bilaterais ou da participação nos mercados organizados.
- 3 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das infra-estruturas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das infra-estruturas, nos termos previstos no RARII.

Artigo 11.º

Comercializadores de último recurso retalhistas

- 1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas são as entidades titulares de licença de comercialização de último recurso que estão obrigadas a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os consumidores com consumo anual inferior a 2 milhões de m³ ligados à rede que, por opção, não pretendam manter uma relação contratual com outro comercializador, ficando sujeitos ao regime de tarifas e preços regulados.
- 2 - Os comercializadores de último recurso retalhistas desenvolvem as suas actividades nos termos previstos no Capítulo IV do presente regulamento.

Artigo 12.º

Comercializador de último recurso grossista

- 1 - O comercializador de último recurso grossista é a entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural aos comercializadores de último recurso retalhistas, bem como aos grandes clientes que, por opção, não pretendam manter uma relação contratual com outro comercializador, ficando sujeitos ao regime de tarifas e preços regulados.
- 2 - O comercializador de último recurso grossista desenvolve as suas actividades nos termos previstos no Capítulo IV do presente regulamento.

Artigo 13.º

Comercializador do SNGN

- 1 - O comercializador do SNGN é a entidade titular dos contratos de longo prazo e em regime de take or pay celebrados antes da entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.
- 2 - O comercializador do SNGN desenvolve as suas actividades nos termos previstos no Capítulo IV do presente regulamento.

Artigo 14.º

Operador logístico de mudança de comercializador

- 1 - O operador logístico de mudança de comercializador é a entidade responsável pela gestão do processo de mudança de comercializador e pelas actividades de gestão e leitura dos equipamentos de medição, nos termos da legislação aplicável.
- 2 - Enquanto não for definido o regime de exercício da actividade previsto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, as atribuições referidas no número anterior são desenvolvidas, transitoriamente, pelas seguintes entidades:

- a) A gestão do processo de mudança de comercializador é desenvolvida pelo operador da RNTGN, que assume transitoriamente a função de Gestor do Processo de Mudança de Comercializador (GPMC), nos termos previstos na Secção III do Capítulo IX.
- b) As actividades de gestão e leitura dos equipamentos de medição são desenvolvidas pelos operadores das redes, relativamente aos equipamentos de medição das instalações ligadas às suas redes, nos termos previstos no Capítulo VIII.

Artigo 15.º

Operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL

Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL são as entidades concessionárias do respectivo terminal, sendo responsáveis por assegurar a sua exploração e manutenção, bem como a sua capacidade de armazenamento e regaseificação em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, nos termos previstos no Capítulo III deste regulamento.

Artigo 16.º

Operadores de armazenamento subterrâneo

Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural são as entidades concessionárias do respectivo armazenamento subterrâneo, responsáveis pela exploração e manutenção das capacidades de armazenamento e das infra-estruturas de superfície, em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, nos termos previstos no Capítulo III deste regulamento.

Artigo 17.º

Operador da rede de transporte

- 1 - O operador da rede de transporte é a entidade concessionária da RNTGN, responsável pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de transporte em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, bem como das suas interligações com outras redes, quando aplicável, devendo assegurar a capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural.
- 2 - O operador da RNTGN desempenha as suas actividades nos termos previstos no Capítulo III deste regulamento.

Artigo 18.º

Operadores das redes de distribuição

- 1 - Os operadores das redes de distribuição são as entidades concessionárias ou titulares de licenças de distribuição de serviço público da RNDGN, responsáveis pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de distribuição em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, numa área específica, bem como das suas interligações com outras redes, quando aplicável, devendo assegurar a capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás natural.
- 2 - Os operadores das redes de distribuição desenvolvem as suas actividades nos termos previstos no Capítulo III deste regulamento.

Artigo 19.º

Operadores de mercados organizados

Os operadores dos mercados organizados são as entidades que mediante autorização exercem a actividade de gestão de mercados organizados de contratação de gás natural, nos termos previstos no Capítulo IX deste regulamento.

Capítulo III
Operadores das infra-estruturas

Secção I
Disposições gerais

Artigo 20.º
Princípios gerais

O exercício pelos operadores das infra-estruturas das actividades estabelecidas na Secção II e seguintes do presente capítulo está sujeito à observância dos seguintes princípios gerais:

- a) Salvaguarda do interesse público, incluindo a manutenção da segurança de abastecimento.
- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- c) Não discriminação.
- d) Independência no exercício das suas actividades.
- e) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.

Artigo 21.º
Independência funcional

- 1 - Tendo em vista garantir a independência dos operadores das infra-estruturas, os responsáveis pelas actividades devem agir com isenção e imparcialidade no exercício das suas competências funcionais.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das infra-estruturas devem observar, os seguintes princípios mínimos:
 - a) Os gestores dos operadores das infra-estruturas não podem integrar os órgãos sociais nem participar nas estruturas de empresas que tenham o exercício de uma outra actividade de gás natural.
 - b) Os interesses profissionais dos gestores mencionados na alínea anterior devem ficar devidamente salvaguardados, de forma a assegurar a sua independência.
 - c) O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição que sirvam um número de clientes superior a 100 000 devem dispor de um poder decisório efectivo, independente de outros intervenientes no SNGN, designadamente no que respeita aos activos necessários para manter ou desenvolver a rede.
 - d) Os operadores das infra-estruturas devem dispor de um Código de Conduta relativo à independência funcional da respectiva operação, designadamente no relacionamento entre eles e com os agentes de mercado.
- 3 - No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os operadores das infra-estruturas devem publicar, designadamente na sua página na Internet, o Código de Conduta referido na alínea d) do n.º 2 e enviar um exemplar à ERSE.
- 4 - A verificação do cumprimento dos códigos de conduta dos operadores das infra-estruturas fica sujeita à realização de auditoria, nos termos previstos no Artigo 8.º.

Artigo 22.º
Informação

- 1 - Os operadores das infra-estruturas, no desempenho das suas actividades, devem assegurar o registo e a divulgação da informação de forma a:
 - a) Concretizar os princípios da igualdade, da transparência e da independência enunciados no Artigo 20.º e no Artigo 21.º.
 - b) Justificar perante as entidades com as quais se relacionam as decisões tomadas.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das infra-estruturas deverão submeter à aprovação da ERSE uma proposta fundamentada sobre a lista de informação comercialmente sensível obtida no exercício das suas actividades, que pretendam considerar de natureza confidencial, no prazo de 150 dias a contar da data da constituição das sociedades decorrentes da separação das actividades imposta pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das infra-estruturas devem tomar, na sua organização e funcionamento internos, as providências necessárias para que fiquem limitadas aos serviços, ou às pessoas que directamente intervêm em cada tipo específico de actividade e operação, as informações de natureza confidencial aprovadas pela ERSE de que hajam tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções, as quais ficam sujeitas a segredo profissional.

4 - O disposto no número anterior não é aplicável sempre que:

- a) Os operadores das infra-estruturas e as pessoas indicadas no número anterior tenham de prestar informações ou fornecer outros elementos à ERSE, no âmbito das respectivas competências específicas.
- b) Exista qualquer outra disposição legal que exclua o cumprimento desse dever.
- c) A divulgação de informação ou o fornecimento dos elementos em causa tiverem sido autorizados por escrito pela entidade a que respeitam.

Artigo 23.º

Oferta de serviços

1 - Sem prejuízo da obrigatoriedade de prestação dos serviços estabelecidos na lei e na regulamentação aplicáveis, o operador da rede de transporte, os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e os operadores de armazenamento subterrâneo podem disponibilizar outros serviços, nos termos indicados no número seguinte.

2 - A oferta e prestação dos serviços previstos no número anterior ficam sujeitas à observância dos seguintes princípios:

- a) Não discriminação.
- b) Transparência de custos, nos termos definidos pelo RT.
- c) Proporção entre os benefícios e os custos para o operador e os preços dos serviços a disponibilizar.

3 - A oferta de serviços, no âmbito do presente artigo, está sujeita à aprovação prévia pela ERSE, na sequência de proposta devidamente justificada a apresentar pelo operador interessado, incluindo os preços para os serviços propostos.

Secção II

Operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL

Artigo 24.º

Actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

1 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL asseguram o desempenho das suas atribuições através da Actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL.

2 - A actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL deve assegurar a operação dos terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL em condições técnicas e económicas adequadas.

3 - No âmbito da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, compete aos operadores de terminal de GNL, nomeadamente:

- a) Assegurar a exploração e manutenção do terminal e da capacidade de armazenamento em condições de segurança e fiabilidade, assegurando o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis nos termos do RQS.
- b) Gerir os fluxos de gás natural no terminal e no armazenamento, assegurando a sua interoperacionalidade com a rede de transporte a que está ligado, no quadro da Gestão Técnica Global do SNGN.

- c) Permitir o acesso a todos os agentes de mercado numa base não discriminatória e transparente, respeitando o disposto no RARII, devendo facultar a informação necessária.
 - d) Facultar aos agentes de mercado as informações de que necessitem para o acesso ao terminal.
 - e) Receber do operador da rede de transporte, no quadro da Gestão Técnica Global do SNGN, dos operadores de mercado e de todos os agentes directamente interessados toda a informação necessária à gestão das suas infra-estruturas.
 - f) Fornecer ao operador da rede de transporte, no quadro da Gestão Técnica Global do SNGN, e aos agentes de mercado as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente do SNGN.
 - g) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades.
 - h) Medir o GNL recebido no terminal, o GNL entregue ao transporte por rodovia e o gás natural injectado na rede de transporte.
- 4 - No âmbito da operação do terminal de GNL, o tratamento das perdas e autoconsumos de gás natural é efectuado nos termos do disposto no RARII.

Artigo 25.º

Procedimentos relativos à utilização do terminal de GNL e troca de informação

- 1 - Os procedimentos relativos à utilização do terminal de GNL e a troca de informação entre o operador do terminal, o operador da rede de transporte, na sua actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, e os agentes de mercado deverão constar do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, nos termos previstos no Regulamento de Operação das Infra-Estruturas.
- 2 - Os procedimentos de divulgação das capacidades disponíveis ou da programação da utilização do terminal relativos a descargas de navios, armazenamento de GNL, abastecimento de camiões cisterna ou regaseificação e emissão de gás natural para a rede de transporte, são objecto do RARII.

Secção III

Operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural

Artigo 26.º

Actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural

- 1 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural asseguram o desempenho das suas atribuições através da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural.
- 2 - A actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural deve assegurar a operação do armazenamento subterrâneo de gás natural em condições técnicas e económicas adequadas.
- 3 - No âmbito da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, compete aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, nomeadamente:
- a) Assegurar a exploração, integridade técnica e manutenção da infra-estrutura de armazenamento subterrâneo em condições de segurança e fiabilidade, assegurando o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis nos termos do RQS.
 - b) Gerir a injeção, armazenamento e extracção de gás natural, de acordo com as solicitações dos agentes de mercado, assegurando a sua interoperacionalidade com a rede de transporte a que está ligado, no quadro da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN.
 - c) Permitir o acesso a todos os agentes de mercado numa base não discriminatória e transparente, respeitando o disposto no RARII, devendo facultar a informação necessária.
 - d) Facultar aos agentes de mercado as informações de que necessitem para o acesso ao armazenamento subterrâneo.
 - e) Receber do operador da rede de transporte, no quadro da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, dos operadores de mercado e de todos os agentes directamente interessados toda a informação necessária à gestão das suas infra-estruturas.

- f) Fornecer ao operador da rede de transporte, no quadro da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, e aos agentes de mercado as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente do SNGN.
 - g) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades.
 - h) Medir o gás natural injectado, armazenado e extraído no armazenamento subterrâneo.
- 4 - No âmbito da operação do armazenamento subterrâneo, o tratamento das perdas e autoconsumos de gás natural é efectuado nos termos do disposto no RARII.

Artigo 27.º

Procedimentos relativos à utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural e troca de informação

- 1 - Os procedimentos relativos à utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural e a troca de informação entre o operador do armazenamento subterrâneo, o operador da rede de transporte, na sua actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, e os agentes de mercado deverão constar do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, nos termos previstos no Regulamento de Operação das Infra-Estruturas.
- 2 - Os procedimentos de divulgação das capacidades disponíveis ou da programação da utilização do armazenamento subterrâneo relativos a armazenamento de gás natural, a injeções e extracções de gás natural para a rede de transporte, são objecto do RARII.

Secção IV

Operador da rede de transporte

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 28.º

Actividades do operador da rede de transporte

- 1 - No desempenho das suas atribuições, o operador da rede de transporte deve individualizar as seguintes actividades:
- a) Transporte de gás natural.
 - b) Gestão Técnica Global do SNGN.
 - c) Acesso à RNTGN.
- 2 - A separação das actividades referidas no n.º 1 deve ser realizada em termos contabilísticos.

Subsecção II

Actividades do operador da rede de transporte

Artigo 29.º

Actividade de Transporte de gás natural

- 1 - A actividade de Transporte de gás natural deve assegurar a operação das infra-estruturas de transporte de gás natural em condições técnicas e económicas adequadas.
- 2 - No âmbito da actividade de Transporte de gás natural, compete ao operador da rede de transporte, nomeadamente:
- a) Propor o planeamento e promover o desenvolvimento das infra-estruturas da RNTGN de forma a assegurar a capacidade técnica adequada ao SNGN, contribuindo para a segurança do fornecimento.

- b) Assegurar a exploração, integridade técnica e manutenção da rede de transporte, salvaguardando a segurança, fiabilidade, eficiência e qualidade de serviço.
 - c) Permitir o acesso a todos os agentes de mercado numa base não discriminatória e transparente, respeitando o disposto no RARII, devendo facultar a informação necessária.
 - d) Assegurar que os custos considerados na actividade de transporte de gás natural relativos à contratação pelos agentes de mercado do transporte de GNL por camião cisterna correspondem a soluções economicamente eficientes.
 - e) Prestar e receber informação dos agentes de mercado e operadores das infra-estruturas ligadas à rede de transporte, com vista a assegurar interoperacionalidade dos componentes do SNGN.
 - f) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades.
- 3 - No âmbito da operação da rede de transporte, o tratamento das perdas e autoconsumos é efectuado nos termos do disposto no RARII.

Artigo 30.º

Actividade de Gestão Técnica Global do SNGN

- 1 - A actividade de Gestão Técnica Global do SNGN assegura a coordenação do funcionamento das infra-estruturas do SNGN e das infra-estruturas ligadas a este sistema, abrangendo, entre outras, as seguintes atribuições:
- a) Gerir os fluxos de gás natural na rede de transporte, de acordo com as solicitações dos agentes de mercado, em coordenação com os operadores das restantes infra-estruturas do SNGN, no quadro da Gestão Técnica Global do SNGN.
 - b) Monitorizar a utilização das infra-estruturas do SNGN e monitorizar o nível de reservas necessárias à garantia de segurança de abastecimento no curto e médio prazo.
 - c) Determinar e verificar as quantidades mínimas de gás que cada agente de mercado deve possuir nas infra-estruturas, proporcionais às quantidades de gás transaccionadas, de modo a garantir as condições mínimas exigíveis ao bom funcionamento do sistema.
 - d) Verificar tecnicamente a operação do SNGN, após recebidas as informações relativas às programações e nomeações.
 - e) Informar sobre a viabilidade de acesso solicitado por terceiros às infra-estruturas da RNTIAT.
 - f) Coordenar os planos de manutenção e indisponibilidades das infra-estruturas do SNGN em cooperação com todos os intervenientes.
 - g) Gerir os congestionamentos nas infra-estruturas, incluindo as interligações com outros sistemas internacionais de transporte de gás natural, nos termos do disposto no RARII.
 - h) Coordenar os fluxos de informação entre os diversos agentes com vista à gestão integrada das infra-estruturas do sistema de gás natural, nomeadamente os processos associados às programações e às nomeações.
 - i) Proceder às repartições e balanços associados ao uso das infra-estruturas, bem como à determinação das existências dos agentes de mercado nas infra-estruturas, permitindo identificar desequilíbrios e assegurar a sua resolução.
 - j) Proceder às liquidações financeiras associadas às transacções efectuadas no âmbito desta actividade.
 - k) Divulgar, de forma célere e não discriminatória, informação sobre factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços.
- 2 - A função de GPMC, atribuída ao operador da rede de transporte nos termos previstos no Artigo 14.º, é exercida no âmbito da actividade da Gestão Técnica Global do SNGN.
- 3 - No cumprimento das suas atribuições, o operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, deve observar o estabelecido no presente regulamento, no Regulamento de Operação das Infra-estruturas e no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- 4 - O Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, previsto no número anterior, é aprovado pela ERSE nos termos do disposto no Regulamento de Operação das Infra-Estruturas.

Artigo 31.º

Actividade de Acesso à RNTGN

A actividade de Acesso à RNTGN assegura a contratação do acesso às infra-estruturas da RNTGN pelos agentes de mercado que veiculam gás natural através dessa rede e pelos clientes a ela ligados.

Subsecção III

Facturação entre o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição

Artigo 32.º

Facturação do operador da rede de transporte

- 1 - O operador da rede de transporte factura aos operadores das redes de distribuição regionais e locais a utilização da rede de transporte relativamente às suas entregas a cada operador, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a) e j) do Artigo 123.º do presente regulamento.
- 2 - O operador da rede de transporte factura aos operadores das redes de distribuição regionais e locais a tarifa de Uso Global do Sistema, considerando as quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a) e j) do Artigo 123.º do presente regulamento.

Artigo 33.º

Modo e prazo de pagamento das facturas

O modo, os meios e o prazo de pagamento das facturas entre o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição são objecto de acordo entre as partes.

Artigo 34.º

Mora

- 1 - O não pagamento da factura dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a parte devedora em mora.
- 2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente factura.

Subsecção IV

Compensação pelo diferencial de custos associados à aplicação de tarifas em AP

Artigo 35.º

Transferência do diferencial de custos pelo operador da rede de transporte

- 1 - O operador da rede de transporte transfere para o operador da rede de distribuição respectivo o valor relativo ao diferencial de custos associados à aplicação de tarifas em AP aos fornecimentos de gás natural em MP, nos termos estabelecidos no RT.
- 2 - Os valores mensais a transferir pelo operador da rede de transporte para os operadores das redes de distribuição, referentes ao diferencial de custos previstos no número anterior, são determinados de acordo com as regras constantes do RT.

Artigo 36.º

Pagamento do diferencial de custos

O modo, os meios e os prazos de pagamento dos valores relativos ao diferencial de custos associados à aplicação de tarifas em AP aos fornecimentos de gás natural em MP são objecto de acordo entre o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição respectivo.

Subsecção V**Transporte de GNL por camião cisterna****Artigo 37.º****Contratação do transporte de GNL por camião cisterna**

- 1 - As regras de contratação do transporte de GNL por camião cisterna aplicam-se às UAG que se destinam a abastecer uma rede de distribuição pública e às UAG propriedade de cliente.
- 2 - Os agentes de mercado que recorram ao transporte de GNL por camião cisterna devem apresentar ao operador da rede de transporte cópia dos contratos de transporte que tenham celebrado, no prazo de oito dias após a data da sua celebração.
- 3 - Com base nos contratos referidos no número anterior, o agente de mercado deve informar o operador da rede de transporte sobre o número de cargas e a distância a percorrer para efectuar o transporte por camião cisterna que prevê efectuar no ano gás seguinte, indicando para cada percurso, os seguintes preços unitários:
 - a) Por carga transportada.
 - b) Por km percorrido.
 - c) Por tempo decorrido para além do tempo estabelecido para descarga.
 - d) Outros que se considerem relevantes.

Artigo 38.º**Custos de transporte de GNL por camião cisterna**

- 1 - Os agentes de mercado transferem para o operador da rede de transporte os custos em que tenham incorrido no âmbito dos contratos referidos no artigo anterior, fazendo acompanhar cópia das facturas e de toda a informação que permita ao operador da rede de transporte verificar a adequação dos valores facturados.
- 2 - A informação e os procedimentos necessários à verificação dos valores facturados são definidos pelo operador da rede de transporte.
- 3 - Independentemente da origem da carga, o custo máximo aceitável para o transporte de GNL por camião cisterna, para efeitos de consideração no cálculo das tarifas de uso da rede de transporte, corresponde ao custo de transporte a partir do terminal de GNL em Sines.
- 4 - Nos casos em que o operador da rede de transporte considere que os valores facturados não são aceitáveis, designadamente porque se afastam significativamente do custo médio dos contratos de transporte de GNL por camião cisterna, compete à ERSE decidir sobre o valor a considerar para efeitos de cálculo da tarifa de uso da rede de transporte.

Artigo 39.º**Pagamento dos custos de transporte de GNL por camião cisterna**

- 1 - Os custos suportados pelos agentes de mercado com o transporte de GNL por camião cisterna nos termos do artigo anterior, serão pagos pelo operador da rede de transporte aos agentes de mercado no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da cópia das facturas e da documentação complementar necessária para a verificação dos valores facturados.
- 2 - Os atrasos no pagamento, previsto no número anterior, por facto imputável ao operador da rede de transporte, conferem ao agente de mercado o direito de receber juros de mora, à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do prazo estabelecido no número anterior.

Secção V
Operadores das Redes de Distribuição

Subsecção I
Disposições Gerais

Artigo 40.º

Actividades dos operadores das redes de distribuição

1 - No desempenho das suas atribuições, os operadores das redes de distribuição devem individualizar as seguintes actividades:

- a) Distribuição de gás natural.
- b) Acesso à RNTGN e à RNDGN.

2 - A separação das actividades referidas no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos.

Artigo 41.º

Independência dos operadores das redes de distribuição

1 - Com o objectivo de assegurar os princípios estabelecidos no Artigo 21.º, os operadores das redes de distribuição devem adoptar as seguintes medidas:

- a) Dispor de um Código de Conduta.
- b) Diferenciar a sua imagem das restantes entidades que actuam no SNGN.
- c) Disponibilizar uma página na Internet autónoma das restantes entidades que actuam no SNGN.

2 - O Código de Conduta previsto na alínea a) do n.º 1 deve conter as regras a observar no exercício das actividades do operador da rede de distribuição, incluindo as medidas necessárias para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o seu controlo de forma adequada, definindo as obrigações específicas dos funcionários para a prossecução destes objectivos.

3 - O Código de Conduta referido na alínea a) do n.º 1 deve estabelecer as regras a observar pelos responsáveis das actividades dos operadores das redes de distribuição, no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus actos, designadamente no relacionamento entre eles e os responsáveis pela operação das demais infra-estruturas, os produtores, os comercializadores de último recurso, os comercializadores e os clientes.

4 - As regras estabelecidas nos termos previstos no n.º 2 e no n.º 3 devem considerar a adopção de medidas adequadas à salvaguarda dos direitos e interesses dos utilizadores da rede de distribuição, no âmbito do serviço de atendimento disponibilizado, designadamente em matéria de acesso a informação comercialmente sensível, de protecção de dados pessoais e de práticas comerciais desleais.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os procedimentos utilizados no serviço de atendimento aos utilizadores da rede de distribuição devem assegurar a observância das regras de concorrência e da transparência das relações comerciais, evitando comportamentos que possam influenciar a escolha do comercializador de gás natural.

6 - Os procedimentos a utilizar no serviço de atendimento aos utilizadores da rede de distribuição devem ser disponibilizados, de forma destacada do Código de Conduta onde se integram, na página na Internet do operador da rede de distribuição e nos locais destinados ao atendimento presencial dos consumidores.

7 - A verificação do cumprimento dos Códigos de Conduta dos operadores das redes de distribuição fica sujeita à realização de auditoria nos termos previstos no Artigo 8.º.

8 - Os operadores das redes de distribuição devem submeter à apreciação prévia da ERSE, até 1 de Julho de 2010, uma proposta que concretize a diferenciação de imagem prevista na alínea b) do n.º 1, tornando claramente perceptível a identidade dos operadores das redes de distribuição e as suas actividades específicas.

9 - Para efeitos do disposto no número anterior, as propostas a apresentar pelos operadores das redes de distribuição devem considerar a necessidade de se evidenciar a sua identificação em todos os meios utilizados no relacionamento com os consumidores.

10 - Os operadores das redes de distribuição que sirvam um número de clientes inferior a 100 000 estão isentos do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo.

Subsecção II

Actividades dos operadores das redes de distribuição

Artigo 42.º

Actividade de Distribuição de gás natural

1 - A actividade de Distribuição de gás natural deve assegurar a operação das redes de distribuição de gás natural em condições técnicas e económicas adequadas.

2 - No âmbito da actividade de Distribuição de gás natural, compete aos operadores das redes de distribuição, nomeadamente:

- a) Propor o planeamento, a construção e a gestão da rede, de forma a permitir o acesso de terceiros, e gerir de forma eficiente as infra-estruturas.
- b) Proceder à manutenção das redes de distribuição.
- c) Coordenar o funcionamento das redes de distribuição de forma a assegurar a veiculação de gás natural dos pontos de entrada até aos pontos de entrega, observando os níveis de qualidade de serviço regulamentarmente estabelecidos, no quadro da Gestão Técnica Global do SNGN.
- d) Garantir a existência de capacidade disponível de forma a permitir a realização do direito de acesso às redes, nas condições previstas no RARII, contribuindo para a segurança de abastecimento.
- e) Facultar aos agentes de mercado as informações de que necessitem para o acesso às redes.
- f) Assegurar a não discriminação entre agentes de mercado na utilização das redes.
- g) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis nos termos do RQS.
- h) Fornecer ao operador da rede de transporte, aos agentes de mercado e aos clientes as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente, bem como ao desenvolvimento coordenado das diversas redes.
- i) Coordenar os fluxos de informação entre os diversos agentes com vista à gestão integrada das infra-estruturas do sistema de gás natural, nomeadamente os processos associados às programações e às nomeações.
- j) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício da sua actividade.

3 - No âmbito da operação das redes de distribuição, o tratamento das perdas e autoconsumos é efectuado nos termos do disposto no RARII.

Artigo 43.º

Actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN

A actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN assegura a contratação do acesso à RNTGN e à RNDGN, relativo às entregas a clientes ligados às redes de distribuição.

Artigo 44.º

Taxa de ocupação do subsolo

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a taxa de ocupação do subsolo deve ser paga directamente pelos operadores das redes de distribuição aos municípios que integram as respectivas áreas de concessão.
- 2 - O valor integral da taxa de ocupação do subsolo é repercutido pelos operadores das redes de distribuição nos clientes de gás natural cujas instalações estão situadas na área do município que criou a taxa.
- 3 - A repercussão prevista no número anterior é efectuada através da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, estabelecida nos termos do Regulamento Tarifário e considerando o disposto no n.º 2 do Artigo 217.º.
- 4 - Os operadores das redes de distribuição devem disponibilizar nas suas páginas na Internet informação actualizada sobre a taxa de ocupação do subsolo, nomeadamente o seu enquadramento legal, valores, municípios a que se destina e anos a que respeita.

Secção VI

Interrupção do serviço prestado pelos operadores das infra-estruturas

Artigo 45.º

Disposição geral

- 1 - A prestação de serviços pelos operadores das infra-estruturas prevista no presente Capítulo deve ser efectuada de acordo com os princípios da regularidade e continuidade de serviço, devendo obedecer aos padrões de qualidade estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de existência de interrupções na prestação de serviços disponibilizados pelos operadores das infra-estruturas nas situações previstas na presente Secção.

Artigo 46.º

Interrupção do serviço prestado pelos operadores do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e armazenamento subterrâneo de gás natural

Os serviços de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e de armazenamento subterrâneo de gás natural só podem ser interrompidos nas condições previstas nos respectivos contratos de uso das infra-estruturas.

Artigo 47.º

Interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes

A interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes que afecte o fornecimento de gás natural pode ocorrer pelas seguintes razões:

- a) Casos fortuitos ou de força maior.
- b) Razões de interesse público.
- c) Razões de serviço.
- d) Razões de segurança.
- e) Facto imputável ao cliente.
- f) Acordo com o cliente.

Artigo 48.º

Interrupções por casos fortuitos ou de força maior

Consideram-se interrupções por casos fortuitos ou de força maior as decorrentes de situações que reúnam condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis.

Artigo 49.º

Interrupções por razões de interesse público

1 - Consideram-se interrupções por razões de interesse público, nomeadamente as que decorram de execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica, designadamente do planeamento nacional de emergência e das crises energéticas, bem como as determinadas por entidade administrativa competente, sendo que, neste último caso, o restabelecimento do fornecimento de gás natural fica sujeito a autorização prévia dessa entidade.

2 - Na ocorrência do disposto no número anterior, os operadores das redes devem avisar as entidades que possam vir a ser afectadas pela interrupção, por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na região ou por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas.

Artigo 50.º

Interrupções por razões de serviço

1 - Consideram-se interrupções por razões de serviço as que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede.

2 - As interrupções por razões de serviço só podem ter lugar quando esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa.

3 - Os operadores das redes têm o dever de minimizar o impacto das interrupções junto dos clientes, adoptando, para o efeito, nomeadamente os seguintes procedimentos:

- a) As intervenções nas redes devem ser efectuadas, sempre que possível, com a rede em carga.
- b) Pôr em prática procedimentos e métodos de trabalho que, sem pôr em risco a segurança de pessoas e bens, minimizem a duração da interrupção.
- c) Acordar com os clientes a afectar a ocasião da interrupção, sempre que a razão desta e o número de clientes a afectar o possibilite.
- d) Comunicar a interrupção às entidades que possam vir a ser afectadas, por aviso individual, ou por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na região ou ainda por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, devendo, ainda, o meio de comunicação ter em conta a natureza das instalações consumidoras.

4 - Caso não seja possível o acordo previsto na alínea c) do número anterior, as interrupções terão lugar na data indicada pelo operador da rede, devendo este desenvolver todos os esforços para encontrar um período para a realização da intervenção que minimize o impacto das interrupções junto dos clientes.

5 - As situações de excepção, que não permitam o cumprimento do disposto nos números anteriores, devem ser comunicadas à ERSE, sempre que possível, antes da sua ocorrência.

6 - A duração máxima das interrupções por razões de serviço é de 8 horas por ano, para cada cliente.

Artigo 51.º

Interrupções por razões de segurança

1 - O serviço prestado pelos operadores das redes pode ser interrompido quando a sua continuação possa pôr em causa a segurança de pessoas e bens, nomeadamente para garantir a segurança ou estabilidade do sistema de gás natural.

2 - Por solicitação das entidades afectadas, os operadores das redes devem apresentar justificação das medidas tomadas, incluindo, se aplicável, o plano de contingência em vigor no momento da ocorrência.

Artigo 52.º

Interrupções por facto imputável ao cliente

1 - O serviço prestado pelos operadores das redes pode ser interrompido por facto imputável ao cliente nas seguintes situações:

- a) O cliente deixa de ser titular de um contrato de fornecimento ou, no caso de um agente de mercado, de um contrato de uso das redes.
- b) Impedimento de acesso aos equipamentos de medição.
- c) Impossibilidade de acordar data para leitura extraordinária dos equipamentos de medição, nos termos referidos no Artigo 160.º do presente regulamento.
- d) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade administrativa competente.
- e) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações de gás natural, no que respeita à segurança de pessoas e bens.
- f) Cedência de gás natural a terceiros, quando não autorizada nos termos do Artigo 197.º do presente regulamento.
- g) Quando solicitado pelo comercializador de último recurso grossista, pelos comercializadores de último recurso retalhistas ou pelos comercializadores, nos termos do Artigo 223.º.

2 - A interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes nas condições previstas no número anterior, só pode ter lugar após pré-aviso, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que irá ocorrer, salvo no caso previsto nas alíneas e) e f), caso em que deve ser imediata, sem prejuízo de comunicação ao cliente desse facto.

3 - A interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes nas situações previstas na alínea a) do n.º 1 não pode ocorrer antes de decorridos os prazos aplicáveis ao processo de mudança de comercializador, nos termos do Capítulo IX do presente regulamento.

4 - Do pré-aviso referido no n.º 2 devem constar o motivo da interrupção do serviço, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, bem como os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento.

Artigo 53.º

Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento

1 - Os comercializadores, os comercializadores de último recurso retalhistas, o comercializador de último recurso grossista e os clientes que sejam agentes de mercado são responsáveis pelo pagamento dos serviços de interrupção e de restabelecimento aos operadores das redes, sem prejuízo do direito de regresso sobre os seus clientes.

2 - Os clientes podem solicitar o restabelecimento urgente do serviço prestado pelo operador da rede nos prazos máximos estabelecidos no RQS, mediante o pagamento de uma quantia a fixar pela ERSE, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

3 - Os preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento são publicados anualmente pela ERSE.

4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Março de cada ano.

5 - Os operadores das redes de distribuição podem disponibilizar serviços opcionais e estabelecer os seus preços, no respeito dos princípios indicados no Artigo 7.º.

Capítulo IV**Comercializador do SNGN, comercializador de último recurso grossista, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializadores****Secção I****Disposições gerais****Artigo 54.º****Comercialização de gás natural**

1 - O exercício da actividade de comercialização de gás natural consiste na compra e venda de gás natural, para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado.

2 - A comercialização de gás natural pode ser exercida pelos seguintes tipos de agentes de mercado:

- a) Comercializador do SNGN.
- b) Comercializador de último recurso grossista.
- c) Comercializadores de último recurso retalhistas.
- d) Comercializadores.

Artigo 55.º**Acesso e utilização das infra-estruturas**

1 - O acesso às infra-estruturas integrantes do SNGN e a sua utilização pelo comercializador do SNGN, pelo comercializador de último recurso grossista, pelos comercializadores de último recurso retalhistas e pelos comercializadores obedece às condições definidas no RARII.

2 - O relacionamento comercial com os operadores das infra-estruturas do SNGN utilizadas pelo comercializador do SNGN, pelo comercializador de último recurso grossista, pelos comercializadores de último recurso retalhistas e pelos comercializadores processa-se de acordo com o estabelecido nos contratos de uso das infra-estruturas, celebrados nos termos previstos no RARII.

Secção II**Comercializador do SNGN****Artigo 56.º****Actividade do comercializador do SNGN**

O comercializador do SNGN é responsável pela compra e venda de gás natural no âmbito da gestão de contratos de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho.

Artigo 57.º**Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão de contratos de longo prazo**

1 - O comercializador do SNGN, no âmbito da actividade definida no Artigo 56.º adquire exclusivamente gás natural nas quantidades e condições definidas contratualmente nos contratos de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, designados por:

- a) Contrato de fornecimento de gás natural com origem na Argélia, celebrado em 16 de Abril de 1994, válido até 2020, relativamente ao aprovisionamento através da ligação entre a Rede Nacional de Transporte de Gás Natural e as redes fora do território nacional.
- b) Contrato de fornecimento de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, celebrado em 1998, válido até 2020, relativamente ao aprovisionamento através do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.

- c) Contrato de fornecimento de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, celebrado em 17 de Junho de 1999, válido até 2023, relativamente ao aprovisionamento através do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
 - d) Contrato de fornecimento de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, celebrado em Fevereiro de 2002, válido até 2025/6, relativamente ao aprovisionamento através do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- 2 - O comercializador do SNGN vende gás natural às seguintes entidades:
- a) Comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso.
 - b) Centros electroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.
 - c) Outras entidades, caso se verifique a existência de quantidades excedentárias após a venda de gás natural às entidades referidas nas alíneas anteriores.
- 3 - A venda de gás natural pelo comercializador do SNGN está sujeita às seguintes obrigações:
- a) Fornecimento com carácter prioritário à actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso do comercializador de último recurso grossista.
 - b) Fornecimento aos centros electroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.
- 4 - Nas situações em que as quantidades globais adquiridas no âmbito dos contratos de longo prazo em regime de *take or pay* não sejam suficientes para satisfazer as necessidades de gás natural da actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso do comercializador de último recurso grossista e os consumos dos centros electroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, o comercializador do SNGN deverá observar as seguintes regras:
- a) São asseguradas prioritariamente as necessidades de gás natural da actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso do comercializador de último recurso grossista, até ao limite das quantidades contratuais tituladas nos contratos de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho.
 - b) A diferença entre as quantidades globais disponíveis nos contratos de longo prazo em regime de *take or pay* e as quantidades previstas na alínea anterior serão objecto de afectação por cada uma das restantes entidades que beneficiam de obrigação de fornecimento pelo comercializador do SNGN, respeitando o princípio da proporcionalidade entre os respectivos consumos globais abastecidos no último ano gás e a quantidade apurada de gás natural disponível para fornecimento.

Artigo 58.º

Leilões de gás natural

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo anterior, e com o objectivo de facilitar a entrada de novos agentes no mercado de gás natural, o comercializador do SNGN promove a realização de leilões anuais de gás natural para satisfação de consumos nacionais, considerando as quantidades mínimas a disponibilizar em cada um dos anos seguintes:
- a) 2009 - 300 milhões de m³ (n).
 - b) 2010 - 300 milhões de m³ (n).
 - c) 2011 - 300 milhões de m³ (n).
- 2 - A participação nos leilões é limitada aos seguintes agentes de mercado:
- a) Comercializadores em regime de mercado.
 - b) Clientes com consumo anual superior a 10 000 m³ (n).

3 - O gás natural adquirido nos leilões destina-se a ser consumido exclusivamente em instalações situadas em território nacional, excluindo os centros electroprodutores em regime ordinário.

4 - Os termos e condições de realização dos leilões são aprovados pela ERSE, na sequência de proposta apresentada pelo comercializador do SNGN até 30 de Setembro do ano anterior ao da disponibilização do gás natural.

Secção III

Comercializador de último recurso grossista

Artigo 59.º

Actividades do comercializador de último recurso grossista

1 - O comercializador de último recurso grossista assegura o desempenho das seguintes actividades:

- a) Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso.
- b) Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes.

2 - A actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso, prevista na alínea a) do número anterior, corresponde à aquisição de gás natural nas quantidades e condições definidas no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, e à sua venda aos comercializadores de último recurso retalhistas.

3 - A actividade de Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes, prevista na alínea b) do n.º 1, corresponde à aquisição de gás natural para fornecimento aos grandes clientes e compreende as seguintes funções:

- a) Compra e venda de gás natural.
- b) Compra e venda do acesso à RNTGN e à RNDGN.
- c) Comercialização de gás natural.

4 - A separação de actividades e funções referidas nos números anteriores deve ser realizada em termos contabilísticos.

Artigo 60.º

Independência do comercializador de último recurso grossista

1 - A actividade do comercializador de último recurso grossista deve ser separada juridicamente das restantes actividades do SNGN, incluindo outras formas de comercialização, devendo ser exercida segundo o princípio da independência.

2 - Com o objectivo de assegurar o princípio estabelecido no número anterior, o comercializador de último recurso grossista deve adoptar as seguintes medidas:

- a) Dispor de um Código de Conduta.
- b) Diferenciar a sua imagem das restantes entidades que actuam no SNGN.

3 - O Código de Conduta previsto na alínea a) do n.º 2 deve conter as regras a observar no exercício das actividades do comercializador de último recurso grossista, incluindo as medidas necessárias para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o seu controlo de forma adequada, definindo as obrigações específicas dos funcionários para a prossecução destes objectivos.

4 - No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, o comercializador de último recurso grossista deve publicar, designadamente na sua página na Internet, o Código de Conduta referido na alínea a) do n.º 2 e enviar um exemplar à ERSE.

5 - A verificação do cumprimento do Código de Conduta do comercializador de último recurso grossista fica sujeita à realização de auditoria nos termos previstos no Artigo 8.º.

- 6 - O comercializador de último recurso grossista deverá submeter à apreciação prévia da ERSE, até 1 de Julho de 2010, uma proposta que concretize a diferenciação de imagem prevista na alínea b) do n.º 2, tornando claramente perceptível a identidade do comercializador de último recurso grossista e as suas actividades específicas.
- 7 - Para efeitos do disposto no número anterior, a proposta a apresentar pelo comercializador de último recurso grossista deve considerar a necessidade de se evidenciar a sua identificação em todos os meios utilizados no contacto com os clientes e demais agentes com quem se relaciona.

Artigo 61.º

Aquisição de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista

- 1 - O comercializador de último recurso grossista tem a obrigação de adquirir gás natural no âmbito da actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso ao comercializador do SNGN, até aos montantes disponíveis no âmbito da gestão de contratos de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho.
- 2 - Sempre que as quantidades referidas no número anterior se revelarem insuficientes para atender aos consumos globais dos comercializadores de último recurso retalhistas e dos grandes clientes, o comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso, deverá assegurar prioritariamente as necessidades de gás natural dos comercializadores de último recurso retalhistas.
- 3 - Sempre que as quantidades de gás natural disponíveis no âmbito da gestão de contratos de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, se revelem insuficientes para, respeitando a prioridade estabelecida no número anterior, atender às necessidades de gás natural da actividade de Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes, o comercializador de último recurso grossista no âmbito desta actividade poderá adquirir as quantidades em falta para satisfação das necessidades de consumo da carteira de grandes clientes por recurso à participação em mercados organizados ou através de contratação bilateral, em condições aprovadas pela ERSE.
- 4 - Nas situações descritas no número anterior, o comercializador de último recurso grossista, no âmbito da sua actividade de Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes, deve enviar à ERSE a informação necessária à avaliação das condições de aquisição de gás natural.

Artigo 62.º

Relacionamento comercial do comercializador de último recurso grossista

- 1 - O relacionamento comercial entre o comercializador de último recurso grossista, no âmbito da sua actividade de Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes, e os clientes processa-se de acordo com as regras constantes do Capítulo X do presente regulamento.
- 2 - O relacionamento comercial entre o comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso, e os comercializadores de último recurso retalhistas é estabelecido através da celebração de um contrato de fornecimento, cujas condições gerais são aprovadas pela ERSE, na sequência de proposta conjunta e devidamente justificada a apresentar pelos comercializadores de último recurso retalhistas e pelo comercializador de último recurso grossista.
- 3 - A proposta prevista no número anterior deve ser remetida à ERSE até 180 dias após a aprovação do presente regulamento.
- 4 - O relacionamento comercial entre o comercializador de último recurso grossista e os operadores das infra-estruturas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das infra-estruturas, nos termos previstos no RARII.

Artigo 63.º

Facturação

- 1 - A facturação das quantidades de gás natural fornecidas pelo comercializador de último recurso grossista aos comercializadores de último recurso retalhistas tem periodicidade mensal.

2 - Os encargos com as quantidades fornecidas pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da sua actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso, aos comercializadores de último recurso retalhistas e à actividade de Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes, são calculados nos termos previstos no RT.

Artigo 64.º

Pagamento

1 - As formas e os meios de pagamento das facturas pelo fornecimento do comercializador de último recurso grossista aos comercializadores de último recurso retalhistas devem ser objecto de acordo entre as partes.

2 - O prazo de pagamento das facturas previstas no número anterior é de 20 dias a contar da data de apresentação da factura.

3 - O não pagamento da factura dentro do prazo estipulado constitui os comercializadores de último recurso retalhistas em mora, ficando os atrasos de pagamento sujeitos à cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor, contados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente factura.

Secção IV

Comercializadores de último recurso retalhistas

Artigo 65.º

Actividade do comercializador de último recurso retalhista

1 - O comercializador de último recurso retalhista, na sua actividade de comercialização de último recurso de gás natural, assegura o desempenho das seguintes funções:

- a) Compra e venda de gás natural.
- b) Compra e venda do acesso à RNTGN e à RNDGN.
- c) Comercialização de gás natural.

2 - A função de compra e venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista corresponde à aquisição de gás natural necessária à satisfação dos consumos dos seus clientes, de acordo com o estabelecido no Artigo 67.º, e o seu fornecimento aos clientes nos termos previstos no Capítulo X do presente regulamento.

3 - A função de compra e venda do acesso às infra-estruturas da RNTGN e da RNDGN do comercializador de último recurso retalhista, corresponde à transferência para os operadores da RNDGN dos valores relativos ao uso global do sistema, uso da rede de transporte e uso da rede de distribuição dos seus clientes.

4 - A função de comercialização de gás natural do comercializador de último recurso retalhista engloba a estrutura comercial afecta à venda de gás natural aos seus clientes, bem como a contratação, a facturação e o serviço de cobrança do fornecimento de gás natural.

Artigo 66.º

Independência dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - A comercialização de gás natural de último recurso retalhista deve ser separada juridicamente das restantes actividades do SNGN, incluindo outras formas de comercialização, devendo ser exercida segundo o princípio da independência.

2 - Com o objectivo de assegurar o princípio estabelecido no número anterior, os comercializadores de último recurso retalhistas devem adoptar as seguintes medidas:

- a) Dispor de um Código de Conduta.
- b) Diferenciar a sua imagem das restantes entidades que actuam no SNGN.

c) Disponibilizar uma página na Internet autónoma das restantes entidades que actuam no SNGN.

3 - O Código de Conduta previsto na alínea a) do n.º 2 deve conter as regras a observar no exercício das actividades dos comercializadores de último recurso retalhistas, incluindo as medidas necessárias para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o seu controlo de forma adequada, definindo as obrigações específicas dos funcionários para a prossecução destes objectivos.

4 - As regras estabelecidas nos termos previstos no n.º 3 devem considerar a adopção de medidas adequadas à salvaguarda dos direitos e interesses dos clientes dos comercializadores de último recurso retalhistas, no âmbito do serviço de atendimento disponibilizado, designadamente em matéria de acesso a informação comercialmente sensível, de protecção de dados pessoais e de práticas comerciais desleais.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os procedimentos utilizados no serviço de atendimento aos clientes de cada comercializador de último recurso retalhista devem assegurar a observância das regras de concorrência e da transparência das relações comerciais, evitando comportamentos que possam influenciar a escolha do comercializador de gás natural.

6 - Os procedimentos a utilizar no serviço de atendimento aos clientes de cada comercializador de último recurso retalhista devem ser disponibilizados, de forma destacada dos Códigos de Conduta onde se integram, nas suas páginas na Internet e nos locais destinados ao atendimento presencial dos consumidores.

7 - No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os comercializadores de último recurso retalhistas devem publicar, designadamente na sua página na Internet, o Código de Conduta referido na alínea a) do n.º 2 e enviar um exemplar à ERSE.

8 - A verificação do cumprimento dos Códigos de Conduta dos comercializadores de último recurso retalhistas fica sujeita à realização de auditoria nos termos previstos no Artigo 8.º.

9 - Os comercializadores de último recurso retalhistas deverão submeter à apreciação prévia da ERSE, até 1 de Julho de 2010, uma proposta que concretize a diferenciação de imagem prevista na alínea b) do n.º 2, tornando claramente perceptível a identidade dos comercializadores de último recurso retalhistas e as suas actividades específicas.

10 - Para efeitos do disposto no número anterior, as propostas a apresentar pelos comercializadores de último recurso retalhistas devem considerar a necessidade de se evidenciar a sua identificação em todos os meios utilizados no relacionamento com os consumidores.

11 - Os comercializadores de último recurso retalhistas que abasteçam um número de clientes inferior a 100 000 estão isentos do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo.

Artigo 67.º

Aquisição de gás natural

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas são responsáveis pela aquisição de gás natural para abastecer os seus clientes.

2 - Os comercializadores de último recurso retalhistas obrigam-se a adquirir ao comercializador de último recurso grossista, no âmbito da sua actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso, as quantidades de gás natural necessárias à satisfação dos consumos dos seus clientes.

3 - Sempre que as quantidades de gás natural disponibilizadas pelo comercializador de último recurso grossista no âmbito da actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso não forem suficientes para assegurar os fornecimentos aos seus clientes, nos termos definidos no Artigo 57.º, o comercializador de último recurso retalhista poderá contratar as quantidades em falta através de:

a) Celebração de contratos bilaterais com outros comercializadores, observando o disposto na Secção V do Capítulo IX do presente regulamento.

b) Participação em mercados organizados, nos termos previstos na Secção IV do Capítulo IX do presente regulamento.

4 - Para efeitos do número anterior, o comercializador de último recurso retalhista deverá submeter à ERSE para aprovação, sempre que tal ocorra e num prazo não superior a 30 dias, as condições detalhadas de aquisição de gás natural nas modalidades previstas no número anterior, para efeitos da sua repercussão nas tarifas de Venda a Clientes Finais.

Artigo 68.º

Informação sobre a aquisição de energia

1 - Para efeitos do disposto no Artigo 67.º, o comercializador de último recurso retalhista deverá fornecer à ERSE a informação necessária à avaliação das condições de aquisição de gás natural para satisfação dos consumos dos seus clientes, devendo detalhar separadamente as quantidades e respectivas condições de compra de gás natural, por modalidade de contratação.

2 - O detalhe a que se refere o número anterior deve explicitar, designadamente, os seguintes aspectos:

- a) Preços, quantidades e horizonte temporal de cada um dos contratos celebrados.
- b) Quantidades de gás natural contratadas e respectivos preços no âmbito do mercado organizado.

3 - No caso da participação em mercados organizados e sempre que tal for possível, o comercializador de último recurso retalhista deve enviar a informação mencionada no número anterior com carácter prévio à contratação, que poderá vir a ser objecto de confirmação a enviar posteriormente à ERSE.

Artigo 69.º

Relacionamento comercial dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - O relacionamento comercial entre os comercializadores de último recurso retalhistas e os seus clientes processa-se de acordo com as regras constantes do Capítulo X do presente regulamento.

2 - O relacionamento comercial entre os comercializadores de último recurso retalhistas e os operadores das infra-estruturas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das infra-estruturas, nos termos previstos no RARII.

Secção V

Comercializadores

Artigo 70.º

Aquisição de gás natural

1 - O comercializador é responsável pela aquisição de gás natural para abastecer os consumos dos clientes agregados na sua carteira, bem como para a satisfação de contratos bilaterais em que actue como agente vendedor.

2 - Para efeitos do número anterior, o comercializador pode adquirir gás natural através das seguintes modalidades de contratação:

- a) Contratação em mercados organizados, nos termos previstos na Secção IV do Capítulo IX do presente regulamento.
- b) Contratação bilateral, nos termos previstos na Secção V do Capítulo IX do presente regulamento.
- c) Contratação com entidades externas ao SNGN.

Artigo 71.º

Relacionamento comercial dos comercializadores

1 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os seus clientes processa-se de acordo com as regras constantes do Capítulo X do presente regulamento.

2 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das infra-estruturas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das infra-estruturas, nos termos previstos no RARII.

Artigo 72.º

Informação sobre preços

1 - Os comercializadores devem publicitar os preços que se propõem praticar, utilizando para o efeito as modalidades de atendimento e de informação aos clientes previstas no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2 - Os comercializadores devem enviar à ERSE, a seguinte informação sobre preços:

- a) A tabela de preços de referência que se propõem praticar, com a periodicidade anual.
- b) Os preços efectivamente praticados nos meses anteriores, com a periodicidade trimestral.

3 - O conteúdo e a desagregação de informação a enviar pelos comercializadores é aprovada pela ERSE, na sequência de consulta aos comercializadores.

4 - A ERSE divulga periodicamente informação sobre os preços de referência relativos aos fornecimentos dos comercializadores, designadamente na sua página na Internet, com vista a informar os clientes das diversas opções de preço disponíveis no mercado.

Capítulo V

Mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária

Artigo 73.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente Capítulo estabelece a forma como se processam as relações comerciais no âmbito do mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária no SNGN.

2 - As entidades abrangidas pelo presente Capítulo são as seguintes:

- a) Os comercializadores de último recurso retalhistas.
- b) Os operadores das redes de distribuição.

Artigo 74.º

Tarifas abrangidas pelo mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária

1 - Nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário estão abrangidas pelo mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária as seguintes tarifas:

- a) Tarifa de energia.
- b) Tarifa de uso da rede de distribuição.
- c) Tarifa de comercialização.
- d) Tarifa de venda a clientes finais.

2 - No âmbito de aplicação da uniformidade tarifária no SNGN, tendo em conta o princípio da aditividade tarifária, existem compensações aos operadores das redes de distribuição e aos comercializadores de último recurso retalhistas pela aplicação das tarifas referidas no número anterior.

Artigo 75.º

Apuramento das compensações com a uniformidade tarifária

- 1 - As compensações aos operadores das redes de distribuição e aos comercializadores de último recurso retalhistas pela aplicação das tarifas sujeitas a uniformidade tarifária no SNGN são publicadas anualmente pela ERSE e determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário.
- 2 - Para cada operador da rede de distribuição e para cada comercializador de último recurso retalhista é calculada a respectiva compensação pela uniformidade tarifária, por aplicação das tarifas mencionadas no Artigo 74.º, podendo originar, consoante o caso, pagamentos ou recebimentos.
- 3 - Os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso retalhistas, cujo valor da compensação pela uniformidade tarifária seja negativo, devem pagar, respectivamente, aos restantes operadores das redes de distribuição e comercializadores de último recurso retalhistas os valores das compensações pela uniformidade tarifária estabelecidos pela ERSE.
- 4 - Os valores mensais a transferir entre as entidades mencionadas no Artigo 73.º são determinados de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário.

Artigo 76.º

Pagamento das compensações com a uniformidade tarifária

- 1 - As formas e os meios de pagamento das compensações com a uniformidade tarifária devem ser objecto de acordo entre as entidades envolvidas no mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária no SNGN.
- 2 - O prazo de pagamento dos valores mensais respeitantes às compensações pela uniformidade tarifária é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.
- 3 - O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a entidade em falta em mora.
- 4 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do pagamento de cada valor mensal.

Capítulo VI**Sustentabilidade do Mercado Regulado e do Mercado Liberalizado**

Artigo 77.º

Âmbito de aplicação

- 1 - O presente capítulo estabelece a forma como se processam as relações comerciais necessárias para assegurar a sustentabilidade do mercado regulado e do mercado liberalizado, nas situações em que se verifiquem desvios acentuados no custo de aquisição de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista.
- 2 - As entidades abrangidas pelo presente capítulo são as seguintes:
 - a) O comercializador de último recurso grossista.
 - b) O operador da rede de transporte.

Artigo 78.º

Princípios gerais

- 1 - A sustentabilidade do mercado regulado e do mercado liberalizado, nas situações referidas no n.º 1 do artigo anterior, é assegurada através da transferência pelo comercializador de último recurso grossista para o operador da rede de transporte dos desvios verificados no custo de aquisição de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas e aos grandes clientes, com excepção dos centros electroprodutores.

- 2 - Os valores mensais correspondentes aos desvios previstos no número anterior, a transferir pelo comercializador de último recurso grossista para o operador da rede de transporte, são determinados nos termos definidos no RT.

Artigo 79.º

Pagamento dos desvios

- 1 - As formas e os meios de pagamento dos montantes correspondentes aos valores mensais dos desvios considerados no presente capítulo, transferidos pelo comercializador de último recurso grossista para o operador da rede de transporte devem ser objecto de acordo entre as partes.
- 2 - O prazo de pagamento dos valores mensais, referidos no n.º 1, é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.
- 3 - O não pagamento do valor previsto no número anterior dentro do prazo estipulado constitui o operador da rede de transporte em mora.
- 4 - Os atrasos no pagamento ficam sujeitos à cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da factura apresentada pelo comercializador de último recurso grossista ao operador da rede de transporte.

Capítulo VII

Ligações às redes

Secção I

Disposições gerais

Artigo 80.º

Objecto

- 1 - O presente Capítulo tem por objecto as condições comerciais aplicáveis ao estabelecimento das ligações às redes de:
- a) Terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
 - b) Instalações de armazenamento, designadamente de armazenamento subterrâneo.
 - c) Instalações produtoras de gás.
 - d) Instalações de clientes.
 - e) Pólos de consumo existentes, nos termos do n.º 1 do Artigo 103.º.
 - f) Novos pólos de consumo, nos termos do n.º 1 do Artigo 106.º.
- 2 - São ainda objecto deste Capítulo as condições comerciais para o estabelecimento de ligações entre as redes dos diferentes operadores de rede, designadamente as ligações entre a rede de transporte e as redes de distribuição de gás natural.

Artigo 81.º

Condições técnicas e legais

- 1 - As condições técnicas para as ligações às redes são as estabelecidas na legislação aplicável.
- 2 - As instalações não podem ser ligadas às redes sem a prévia emissão de licença ou autorização por parte das entidades competentes.

Artigo 82.º

Definição de ligação

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, considera-se como ligação à rede o conjunto das infra-estruturas físicas, canalizações e acessórios, que permitem a ligação entre a instalação e a rede existente.

Artigo 83.º

Rede existente

Consideram-se redes existentes, para efeitos de estabelecimento de ligações, as redes já construídas e em exploração no momento da requisição de ligação à rede.

Artigo 84.º

Elementos de ligação

- 1 - Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, consideram-se elementos necessários à ligação, as seguintes infra-estruturas:
 - a) Rede a construir, que é constituída pelos troços de tubagem e acessórios necessários para efectuar a ligação entre a rede existente e os ramais de distribuição para satisfazer a ligação de uma ou mais instalações.
 - b) Ramais de distribuição, constituídos pelos troços de tubagem destinados a assegurarem em exclusivo a ligação de uma instalação ou pequeno conjunto de instalações, que se desenvolvem entre os troços principais da rede e a válvula de corte geral da instalação a ligar.
- 2 - Não integram as infra-estruturas necessárias à ligação à rede quaisquer elementos a jusante da válvula de corte geral da instalação que requisita a ligação, bem como as alterações na instalação necessárias à satisfação dessa mesma requisição.

Artigo 85.º

Área de influência da rede

- 1 - Considera-se área de influência da rede o espaço geográfico que se situa na proximidade da rede existente.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a fronteira da área de influência da rede é definida pela ERSE, com base numa distância máxima à rede existente, expressa em metros.
- 3 - A área de influência da rede, definida nos termos do número anterior, pode vir a ser limitada pela existência de infra-estruturas lineares, designadamente auto-estradas, vias férreas ou cursos de água, quando o seu atravessamento exigir condições técnicas ou económicas especiais.
- 4 - O conceito de área de influência aplica-se às ligações às redes em baixa pressão de instalações de clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n).
- 5 - Para efeitos de regulamentação do conceito de área de influência das redes, designadamente a definição da distância máxima referida no n.º 2, os operadores das redes de distribuição devem apresentar à ERSE proposta conjunta e fundamentada no prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 86.º

Propriedade dos elementos necessários à ligação

- 1 - Depois de construídos, os elementos necessários à ligação integram a propriedade do respectivo operador de rede, logo que forem considerados por este em condições técnicas de exploração.
- 2 - O operador de rede torna-se responsável pela manutenção dos elementos necessários à ligação uma vez integrados nas suas redes, nas condições técnicas e de segurança definidas legal e regulamentarmente.

Artigo 87.º

Obrigação de ligação dos operadores das redes de transporte e de distribuição

- 1 - O operador da rede de transporte é obrigado a proporcionar a ligação à sua rede das instalações dos clientes, dos terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e das instalações de armazenamento de gás natural que o requisitem, uma vez reunidos os requisitos técnicos e legais necessários à sua exploração e observadas as regras estabelecidas neste regulamento.
- 2 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição devem estabelecer as ligações entre as respectivas redes, de forma a permitirem a veiculação de gás natural para abastecimento dos clientes ligados às redes de distribuição, de acordo com os planos de desenvolvimento das redes elaborados pelos respectivos operadores e tendo presente a coordenação do planeamento legalmente definida.
- 3 - Os operadores das redes de distribuição, dentro das suas áreas de concessão, têm obrigação de ligação das instalações de clientes com consumo anual superior a 10 000 m³ (n), uma vez reunidos os requisitos técnicos e legais necessários à sua exploração e observadas as regras estabelecidas neste regulamento.
- 4 - Os operadores das redes de distribuição, dentro das suas áreas de concessão, têm obrigação de ligação das instalações de clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), desde que os mesmos se situem dentro da área de influência das redes, reunidos os requisitos técnicos e legais necessários à sua exploração e observadas as regras estabelecidas neste regulamento.
- 5 - Os operadores das redes de distribuição podem, mediante acordo com o requisitante, proporcionar a ligação às suas redes de instalações de clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), fora da área de influência das redes, desde que essa ligação não prejudique o cumprimento das obrigações de serviço público a que estão sujeitos e seja observado o disposto no Artigo 94.º.
- 6 - Os operadores das redes, dentro das suas áreas de intervenção, são obrigados a proporcionar a ligação à sua rede das instalações produtoras de gás que o requisitem, uma vez reunidos os requisitos técnicos e legais necessários à sua exploração e observadas as regras estabelecidas neste regulamento.

Artigo 88.º

Auditorias

- 1 - A verificação e o acompanhamento da aplicação das regras consagradas no presente Capítulo são assegurados através de mecanismos de auditoria.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de redes devem proceder à realização de auditorias, nos termos definidos pelo Artigo 8.º.

Secção II

Ligação de instalações de clientes

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 89.º

Definição do ponto de ligação à rede para determinação de encargos de ligação

- 1 - Sem prejuízo dos números seguintes, o ponto de ligação à rede é indicado, consoante o caso, pelo operador da rede de transporte ou pelo operador da rede de distribuição.
- 2 - Para efeitos de cálculo dos encargos com o estabelecimento da ligação, o ponto de ligação à rede das instalações de clientes cujo consumo anual se preveja ser igual ou inferior a 10 000 m³ (n), deverá ser o ponto da rede existente em BP que, no momento da requisição da ligação, se encontra fisicamente mais próximo da referida instalação, independentemente de aí existirem as condições necessárias à satisfação das características de ligação constantes da requisição.

3 - Para efeitos de cálculo dos encargos com o estabelecimento da ligação à rede de instalações cujo consumo anual se preveja ser superior a 10 000 m³ (n), o ponto de ligação à rede deverá ser o ponto da rede com condições técnicas e operativas para satisfazer a requisição de ligação, devendo o facto ser justificado pelo operador da rede ao requisitante da ligação.

4 - Nas situações previstas no número anterior, sempre que necessário, o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em causa devem coordenar-se para garantir que o ponto de ligação à rede indicado ao requisitante é aquele que corresponde à solução técnica e economicamente mais vantajosa para o SNGN.

Artigo 90.º

Requisição de ligação

1 - A requisição de uma ligação à rede é feita através do preenchimento de um formulário, elaborado e disponibilizado pelo respectivo operador de rede.

2 - Do formulário referido no número anterior, além da identificação do requisitante da ligação, devem constar, entre outros, os elementos previstos no Artigo 118.º.

3 - O formulário previsto nos números anteriores, bem como a lista de informação referida no Artigo 118.º, devem ser disponibilizados a todos os interessados, designadamente através da Internet, sendo objecto de envio à ERSE previamente à sua disponibilização aos interessados.

4 - No caso de edifícios ou conjuntos de edifícios funcionalmente interligados, incluindo os constituídos em regime de propriedade horizontal, ao conjunto das suas instalações de utilização corresponde uma única requisição de ligação à rede.

Artigo 91.º

Capacidade máxima

1 - A capacidade máxima é o caudal para o qual a ligação deve ser construída e a rede a montante deve ter capacidade de alimentar, nas condições estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis.

2 - Construída a ligação, a capacidade máxima passa a ser considerada uma característica da instalação de utilização, condicionando o valor da capacidade a contratar pela instalação.

3 - Nas situações previstas no n.º 4 do Artigo 90.º, a capacidade máxima será referida à ligação do edifício às redes, depois de aplicados os necessários factores de simultaneidade, devendo ser atribuída uma capacidade máxima específica a cada instalação de utilização.

Artigo 92.º

Modificações na instalação a ligar à rede

Sem prejuízo do estabelecido relativamente à integração de pólos de consumo nas redes de distribuição, as modificações na instalação a ligar à rede que se tornem necessárias para a construção da ligação são da responsabilidade e encargo do requisitante da ligação.

Subsecção II

Encargos de ligação à rede de distribuição

Artigo 93.º

Encargos de ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), dentro da área de influência da rede

1 - A ligação à rede de distribuição de instalações de clientes em baixa pressão com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), dentro da área de influência da rede de distribuição, pode tornar necessário o pagamento de encargos relativos à construção dos seguintes elementos de ligação:

a) Ramal de distribuição.

b) Rede a construir.

2 - Os encargos relativos à construção do ramal são suportados pelo operador da rede de distribuição até ao comprimento máximo aprovado pela ERSE.

3 - Nas situações em que o ramal de distribuição fisicamente construído excede o comprimento máximo, os custos com a diferença entre a extensão física do ramal de distribuição e o comprimento máximo são suportados pelo requisitante, de acordo com os valores a aprovar pela ERSE.

4 - Os encargos com a rede a construir são suportados pelo requisitante de acordo com os valores a publicar pela ERSE.

5 - O comprimento máximo do ramal, o preço unitário do ramal de distribuição e o preço unitário de rede a construir, referidos nos números anteriores, são aprovados pela ERSE na sequência de proposta conjunta dos operadores das redes de distribuição, a apresentar no prazo máximo de 120 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 94.º

Encargos de ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), fora da área de influência da rede

Os encargos de ligação à rede de distribuição de instalações de clientes em baixa pressão com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), fora da área de influência da rede de distribuição, são suportados integralmente pelo requisitante nos termos do orçamento apresentado pelo operador da rede de distribuição.

Artigo 95.º

Encargos de ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual superior a 10 000 m³ (n)

1 - Os encargos de ligação à rede de distribuição de instalações de clientes com consumo anual superior a 10 000 m³ (n), a suportar pelo requisitante, correspondem ao maior dos seguintes valores:

- a) Sobrecusto de veiculação de gás natural relativamente ao custo médio dos activos considerados para efeitos de cálculo das tarifas de uso das redes, resultante da ligação da instalação à rede de distribuição.
- b) Percentagem do custo verificado para a construção da ligação em causa.

2 - A percentagem referida na alínea b) do número anterior é função do nível de pressão e da contribuição dessa ligação para a concretização dos planos de desenvolvimento e investimento do operador da rede de distribuição.

3 - O método de cálculo do sobrecusto de veiculação de gás natural e o valor da percentagem referidos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1, são aprovados pela ERSE na sequência de proposta conjunta dos operadores das redes de distribuição, a apresentar no prazo máximo de 120 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 96.º

Repartição de encargos no caso de requisição conjunta

No caso da requisição conjunta abranger mais do que uma instalação, a repartição de encargos entre requisitantes é efectuada por acordo entre requisitantes, devendo ser considerados para efeitos de repartição de encargos, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Número de requisitantes.
- b) Capacidade utilizada por cada requisitante individualmente considerado e capacidade total constante da requisição.

Artigo 97.º

Encargos com alteração de ligações existentes

- 1 - Nas situações em que sejam necessárias alterações aos ramais de distribuição de ligações já existentes, que venham a demonstrar-se tecnicamente exigíveis para atender à evolução dos consumos da instalação em causa, os respectivos encargos são apurados por orçamentação directa e constituem responsabilidade do requisitante.
- 2 - No caso de alterações da ligação à rede de instalações de clientes, cujo consumo anual se preveja ser igual ou inferior a 10 000 m³ (n), a responsabilidade pelos encargos mencionados no número anterior é limitada ao comprimento máximo dos ramais de distribuição.
- 3 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que a extensão de obra a realizar exceda o comprimento máximo dos ramais de distribuição, a parcela dos encargos a atribuir ao requisitante corresponde ao rácio entre o comprimento máximo e a extensão total de obra.

Artigo 98.º

Orçamento

- 1 - O operador de rede de distribuição, na sequência da requisição de ligação à rede ou de pedido de alteração de ligação existente, deve apresentar ao requisitante um orçamento relativo aos encargos devidos para proporcionar a ligação ou a satisfação da alteração solicitada.
- 2 - O orçamento deve ser discriminado, considerando, designadamente, as seguintes informações:
 - a) Identificação dos elementos necessários à ligação, mencionando as respectivas características técnicas e dimensionamento, bem como o encargo total exigível ao requisitante com cada elemento.
 - b) Localização da instalação relativamente à área de influência da rede, quando aplicável.
 - c) Identificação do ponto de ligação à rede, para efeitos do cálculo dos encargos com o estabelecimento da ligação à rede.
 - d) Tipo, quantidade e custo dos principais materiais, equipamentos e mão de obra utilizados, nas situações em que seja necessária orçamentação directa.
- 3 - O orçamento deve ainda conter informação relativa a:
 - a) Trabalhos e serviços excluídos do orçamento.
 - b) Encargos devidos com o estabelecimento da ligação que não decorram directamente dos valores de capacidade requisitada e da extensão dos elementos necessários à ligação e com a realização de obras de construção propriamente ditas, designadamente encargos devidos a terceiros para a satisfação do pedido de ligação à rede, desde que devidamente justificados.
 - c) Condições de pagamento.
 - d) Prazo de execução da ligação e validade do orçamento.
- 4 - O orçamento deve ser apresentado ao requisitante, por escrito, nos prazos seguintes:
 - a) No caso de clientes que requisitem uma ligação ou alteração de ligação já existente, para os quais se prevê um consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³ (n), no prazo de 30 dias úteis ou, sempre que a natureza dos estudos a realizar não possibilite o seu cumprimento, em prazos previamente acordados com o requisitante.
 - b) No caso de clientes que requisitem uma ligação ou alteração de ligação já existente, para os quais se prevê um consumo anual superior a 10 000 m³ (n), em prazo acordado previamente com o requisitante.
- 5 - Mediante acordo entre o requisitante e o operador de rede, para ligações de clientes que requisitem uma ligação em que se prevê consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³ (n), o orçamento pode ser substituído por uma estimativa orçamental, com validade e eficácia idênticas à do orçamento, sem prejuízo de a referida estimativa incluir uma cláusula de reserva que permita a sua revisão, com base em factos supervenientes devidamente fundamentados que inviabilizem, nomeadamente, o traçado inicialmente orçamentado.

Artigo 99.º

Estudos para a elaboração do orçamento

- 1 - O operador da rede de distribuição à qual se requisita a ligação tem o direito de ser ressarcido dos encargos que tenha suportado com a realização de estudos necessários para a elaboração do orçamento para ligação à rede.
- 2 - Compete à ERSE estabelecer as condições e os valores dos encargos suportados com a realização dos estudos necessários para a elaboração do orçamento.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes de distribuição devem apresentar proposta conjunta e fundamentada à ERSE, no prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento e sempre que considerem necessário proceder à alteração das regras em vigor.

Artigo 100.º

Condições de pagamento dos encargos de ligação

- 1 - As condições de pagamento ao operador da rede de distribuição dos encargos decorrentes do estabelecimento da ligação devem ser objecto de acordo entre as partes.
- 2 - Na ausência do acordo previsto no número anterior, as condições de pagamento dos encargos devem ser estabelecidas em observância dos seguintes princípios:
 - a) No caso de clientes que requisitem uma ligação e para os quais se prevê um consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), as condições de pagamento do estabelecimento da ligação à rede devem ter em conta os prazos de execução das obras de ligação da instalação, podendo ser solicitado ao requisitante o pagamento prévio dos encargos como condição para a construção, sempre que os prazos de execução das obras não excedam 20 dias úteis.
 - b) Para as situações previstas na alínea anterior e cujos prazos de execução das obras sejam superiores a 20 dias úteis, o pagamento deverá ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção não superior a 50% do valor total dos encargos orçamentados.
 - c) No caso de clientes que requisitem uma ligação para os quais se prevê um consumo anual superior a 10 000 m³ (n), o pagamento deverá ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção não superior a 50% do valor total dos encargos orçamentados.
 - d) Nos casos previstos nas alíneas b) e c), o pagamento devido com a conclusão da construção da ligação não poderá ser inferior a 10% do valor global do orçamento.

Subsecção III

Construção dos elementos necessários à ligação

Artigo 101.º

Construção dos elementos necessários à ligação

- 1 - No caso de ligações às redes de instalações para as quais se prevê um consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), a construção dos elementos necessários à ligação é da responsabilidade do operador da rede de distribuição.
- 2 - No caso de ligações às redes de instalações para as quais se prevê um consumo anual superior a 10 000 m³ (n), mediante acordo com o operador da rede de distribuição, o requisitante poderá optar por promover a construção dos elementos necessários à ligação, em respeito das normas técnicas aplicáveis e do estudo e projecto efectuados pelo operador de rede, na elaboração do orçamento, devendo essas obras ser realizadas por entidades certificadas e aceites pelo operador de rede.
- 3 - Para efeitos do número anterior, as manobras de colocação em carga dos elementos necessários à ligação que venham a ser construídos são da responsabilidade do operador da rede, depois de aceite por este último a obra de construção promovida pelo requisitante.

4 - Nas situações previstas no n.º 2, o requeritante tem o direito de ser ressarcido dos valores que tenha suportado e que não lhe sejam atribuíveis, nos termos do referido acordo.

5 - Sem prejuízo da fiscalização pelas entidades competentes, nas situações previstas no n.º 2, o operador da rede de distribuição pode inspeccionar tecnicamente a construção dos elementos necessários à ligação promovida pelo requeritante nos termos do acordo estabelecido e solicitar a realização dos ensaios que entenda necessários, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.

Subsecção IV

Ligação de instalações de clientes à rede de transporte

Artigo 102.º

Ligação de instalações de clientes à rede de transporte

1 - As condições de ligação à rede de transporte de instalações de clientes são objecto de acordo entre o requeritante e o operador da rede de transporte.

2 - O acordo previsto no número anterior deve reger-se por princípios de equidade, transparência, igualdade de tratamento e racionalidade técnico-económica e está sujeito a homologação da ERSE.

3 - Na ausência do acordo referido no n.º 1, compete à ERSE decidir sobre os termos em que se procede à repartição de encargos, devendo ser aplicados os princípios previstos no número anterior.

4 - Para efeitos dos números anteriores, as partes devem remeter à ERSE toda a informação necessária à decisão de repartição de encargos e à definição das demais condições para o estabelecimento da ligação.

Secção III

Integração de pólos de consumo existentes e ligação de novos pólos de consumo

Subsecção I

Integração de pólos de consumo existentes

Artigo 103.º

Tipos de pólos de consumo existentes

1 - Para efeitos do presente Capítulo, consideram-se pólos de consumo existentes o conjunto de instalações de utilização já servidas por fornecimento de outros gases combustíveis e que se encontram no âmbito geográfico das concessões ou licenças de distribuição de gás natural.

2 - Para efeitos de integração nas redes de distribuição de gás natural, os pólos de consumo existentes podem ser dos seguintes tipos:

- a) Redes de distribuição de gases combustíveis, bem como as instalações de utilização a si ligadas, construídas após 1999 e de acordo com as especificações técnicas constantes do Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro, sendo utilizadas para veicular outros gases combustíveis, mas estando preparadas para veicular gás natural.
- b) Redes de distribuição de gases combustíveis, bem como as instalações de utilização a si ligadas, construídas antes da publicação do Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro, que não estão preparadas para veicular gás natural.
- c) Pólos de consumo constituídos por instalações de utilização não servidas por redes de distribuição de gases combustíveis.

3 - No âmbito da integração de pólos de consumo existentes são apenas consideradas as instalações de utilização com um consumo anual previsional igual ou inferior a 10 000 m³ (n) de gás natural.

Artigo 104.º

Custos com a integração nas redes de pólos de consumo existentes

- 1 - O operador da rede de distribuição, no âmbito da área da concessão ou da licença que lhe está atribuída, pode acordar com outras entidades a aquisição de activos destinados à distribuição de gases combustíveis, para os integrar nas redes de distribuição de gás natural por si exploradas, sendo os respectivos custos aceites para efeitos tarifários, nos termos do Regulamento Tarifário.
- 2 - Os custos a aceitar para efeitos tarifários estão limitados aos valores de referência a publicar anualmente pela ERSE com as tarifas de gás natural.
- 3 - Nos casos previstos no n.º 1, pode haver lugar a custos com a adaptação dos activos a integrar nas redes de distribuição, bem como das instalações de utilização que, para efeitos de regulação são aceites, de acordo com o Regulamento Tarifário, nos seguintes termos:
 - a) Nas situações descritas na alínea a) do n.º 2 do Artigo 103.º são apenas considerados os eventuais custos com a adaptação de aparelhos de queima nas instalações de utilização à data da integração do pólo de consumo em que se inserem.
 - b) Nas situações descritas na alínea b) do n.º 2 do Artigo 103.º são considerados os eventuais custos com a adaptação de activos de rede, das instalações de utilização e dos respectivos aparelhos de queima nas instalações à data da integração do pólo de consumo em que se inserem.
 - c) Nas situações descritas na alínea c) do n.º 2 do Artigo 103.º são aceites os custos com o eventual estabelecimento das instalações de utilização dos clientes, bem como os que decorrem da adaptação de aparelhos de queima existentes nas instalações à data da integração do pólo de consumo em que se inserem, num máximo de 95%, aplicando os valores de referência previstos no n.º 2.

Artigo 105.º

Propriedade das redes de pólos de consumo existentes

- 1 - Depois de construídos ou adaptados, os elementos de rede de pólos de consumo existentes passam a integrar a propriedade do respectivo operador de rede, estabelecendo-se o limite dessa propriedade na válvula de corte geral da instalação de utilização.
- 2 - Todos os elementos a jusante da válvula de corte geral da instalação de utilização, ainda que tenham sido objecto de comparticipação pelo operador de rede nos custos de construção ou adaptação, são propriedade do detentor da instalação de utilização em causa, não integrando a rede do respectivo operador de rede.

Subsecção II

Ligação de novos pólos de consumo

Artigo 106.º

Novos pólos de consumo

- 1 - Para efeitos do presente Capítulo, consideram-se novos pólos de consumo o conjunto de instalações de utilização ainda não servidas pelo fornecimento de gás natural ou qualquer outro gás combustível.
- 2 - Os novos pólos de consumo devem respeitar as disposições constantes Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro e demais regulamentação aplicável, devendo obrigatoriamente estar preparadas para veicular gás natural.

Artigo 107.º

Ligação de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais

- 1 - Integram o conceito de ligação de novos pólos de consumo de gás natural as ligações às redes de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais.
- 2 - As condições comerciais para integração dos novos pólos de consumo, conforme definidos no número anterior, designadamente quanto à partilha de encargos, são objecto de acordo entre o operador de rede respectivo e o promotor dos núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais.

Artigo 108.º

Encargos com a ligação ou integração de novos pólos de consumo

- 1 - No caso de ligação às redes de novos pólos de consumo, não são considerados quaisquer encargos com conversão de activos, incluindo as eventuais alterações internas às instalações de utilização dos clientes.
- 2 - Os encargos suportados pelo operador de rede de distribuição com a aquisição das redes de distribuição em novos pólos de consumo devem ser objecto de registo discriminado.

Subsecção III**Informação**

Artigo 109.º

Registo de informação

- 1 - Para efeitos de aplicação das disposições regulamentares constantes do presente regulamento e do Regulamento Tarifário, os operadores das redes de distribuição devem registar de forma autónoma a informação respeitante à integração de pólos de consumo existentes e à ligação de novos pólos de consumo.
- 2 - A informação referida no número anterior deve conter, no mínimo:
 - a) Identificação da natureza do pólo de consumo a ligar ou a integrar na rede de distribuição, mencionando se se trata de um novo pólo de consumo, conforme definido na Subsecção II da presente Secção, ou de um pólo de consumo existente, conforme definido na Subsecção I.
 - b) Número de clientes abrangidos por cada pólo de consumo a ligar ou a integrar na rede de distribuição.
 - c) Extensão, em metros, e tipificação dos elementos de rede já existente em cada pólo de consumo a ligar ou a integrar na rede de distribuição.
 - d) Encargos com a aquisição da rede existente no pólo de consumo a ligar ou a integrar na rede de distribuição.
 - e) Encargos com a conversão de aparelhos de queima e número de instalações de consumo em que tal conversão ocorreu.
 - f) Encargos com a conversão ou construção de instalações de utilização, bem como o número situações em que tal ocorreu.
 - g) Outros encargos com a conversão ou construção de instalações de utilização.
- 3 - A informação mencionada nos números anteriores deve ser mantida de forma a permitir a sua auditoria por um período não inferior a 10 anos e ser remetida à ERSE até final do mês de Setembro de cada ano referente ao ano gás anterior.

Secção IV**Ligação à rede de terminais e de instalações de armazenamento**

Artigo 110.º

Rede receptora

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a ligação às redes de terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como de instalações de armazenamento, designadamente o armazenamento subterrâneo, é efectuada à rede de transporte.
- 2 - Mediante acordo entre o requisitante da ligação e os operadores de rede de transporte e de distribuição, a ligação de terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como de instalações de armazenamento subterrâneo pode ser efectuada à rede de distribuição, desde que tal corresponda à solução técnica e economicamente mais vantajosa para o SNGN.

Artigo 111.º

Requisição de ligação

- 1 - As ligações às redes de terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como de instalações de armazenamento subterrâneo são requisitadas no âmbito dos planos de desenvolvimento do SNGN, mediante comunicação escrita ao operador da rede de transporte ou ao operador da rede de distribuição, conforme o caso, a qual deve conter a informação necessária à sua avaliação.
- 2 - Para efeitos do número anterior e sem prejuízo do disposto no Artigo 118.º, os operadores de rede devem informar os interessados dos elementos a apresentar, necessários à avaliação do pedido de ligação às suas redes.

Artigo 112.º

Construção, encargos e pagamento das ligações

- 1 - As condições para a construção, repartição de encargos e pagamento dos elementos necessários à ligação às redes de terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como de instalações de armazenamento subterrâneo, são estabelecidas por acordo entre o operador da rede receptora e os operadores das instalações a ligar.
- 2 - O acordo previsto no número anterior deve respeitar os princípios de equidade, transparência e igualdade de tratamento, devendo igualmente assegurar condições de eficiência técnica e económica comprovada para o SNGN em cada situação particular.
- 3 - Na falta do acordo previsto no n.º 1, compete à ERSE decidir, numa base equitativa, a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.
- 4 - Para efeitos do número anterior, as partes devem remeter à ERSE toda a informação necessária à decisão de repartição de encargos e à definição das demais condições para o estabelecimento da ligação.

Artigo 113.º

Propriedade das ligações

Depois de construídas, as ligações às redes de terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como as ligações às redes de instalações de armazenamento subterrâneo, integram a propriedade do operador de rede respectivo.

Secção V

Ligação de instalações de produtores de gás às redes

Artigo 114.º

Ligação de instalações de produtores de gás

- 1 - A ligação à rede de instalações de produtores de gás deve ser efectuada num ponto da rede de transporte ou da rede de distribuição que disponha de condições técnicas para satisfazer a requisição da ligação.
- 2 - As condições comerciais de ligação à rede de instalações de produtores de gás são objecto de acordo entre o requisitante e o operador da rede respectivo.
- 3 - O acordo previsto no número anterior deve reger-se por princípios de equidade, transparência, igualdade de tratamento e racionalidade técnico-económica e está sujeito a homologação da ERSE.
- 4 - Na ausência do acordo referido no n.º 2 compete à ERSE decidir sobre os termos em que se procede à repartição de encargos, devendo ser aplicados os princípios previstos no número anterior.

- 5 - Para efeitos dos números anteriores, as partes devem remeter à ERSE toda a informação necessária à decisão de repartição de encargos e à definição das demais condições para o estabelecimento da ligação.

Secção VI

Ligação entre a rede de transporte e as redes de distribuição

Artigo 115.º

Condições para o estabelecimento de ligação

- 1 - As condições para o estabelecimento de ligações entre a rede de transporte e as redes de distribuição são objecto de acordo entre os respectivos operadores de rede, respeitando os princípios da transparência e igualdade de tratamento, bem como as condições de eficiência técnica e económica comprovada para cada situação em particular.
- 2 - Na ausência do acordo referido no número anterior, compete à ERSE decidir dos termos em que se procede à repartição de encargos, com base em princípios de equidade, transparência, igualdade de tratamento e racionalidade técnico-económica da ligação a estabelecer, na sequência de apresentação de proposta pelas entidades envolvidas.
- 3 - Para efeitos do número anterior, os operadores de rede envolvidos devem remeter à ERSE toda a informação necessária à decisão de repartição de encargos e à definição das demais condições para o estabelecimento da ligação.

Artigo 116.º

Propriedade das ligações

Após a sua construção, cada elemento necessário à ligação fica a fazer parte integrante da rede de transporte ou da rede de distribuição.

Secção VII

Informação no âmbito das ligações às redes

Artigo 117.º

Informação a prestar pelos operadores das redes

- 1 - A obrigação de ligação inclui deveres de informação e aconselhamento por parte do respectivo operador de rede, designadamente sobre o nível de pressão a que deve ser efectuada a ligação, de modo a proporcionar as melhores condições técnicas e económicas, considerando, entre outros elementos, a capacidade máxima e as características da rede e da instalação a ligar.
- 2 - O cumprimento do dever de informação inclui, designadamente, a elaboração e publicação de folhetos informativos sobre o processo de ligação às redes a disponibilizar aos interessados na requisição de uma ligação, contendo, entre outras, informações relativas a:
- a) Elementos necessários para proporcionar a ligação.
 - b) Orçamento e exigibilidade de encargos com a realização de estudos para orçamentação.
 - c) Construção dos elementos de ligação.
 - d) Encargos com a ligação.
- 3 - Os folhetos informativos previstos no número anterior devem ser remetidos à ERSE.

Artigo 118.º

Informação a prestar por clientes e requisitantes

- 1 - Os requisitantes de novas ligações às redes ou de alterações de ligações existentes devem disponibilizar, ao operador da rede à qual pretendem estabelecer a ligação, a informação técnica necessária à elaboração dos estudos para avaliar a possibilidade de facultar a ligação ou de alterar a ligação já existente.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de rede devem propor, no prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento, para aprovação pela ERSE, uma lista com os elementos necessários a incluir na requisição de ligação, que poderá ser diferenciada por pressão de fornecimento, tipo de instalação e consumo anual previsto.
- 3 - O operador de rede a que a instalação está ligada pode, sempre que o considere necessário, solicitar a actualização da informação prevista nos números anteriores.
- 4 - A informação prevista nos números anteriores, bem como a que integra a requisição de ligação à rede e a que consta de orçamento aceite pelo requisitante, são consideradas para efeitos de caracterização da instalação em causa.

Artigo 119.º

Identificação da instalação ligada à rede

Constituem elementos de identificação da instalação ligada à rede:

- a) O respectivo código universal de instalação, definido nos termos do Artigo 121.º, o qual será atribuído pelo respectivo operador de rede, uma vez concluídos os trabalhos necessários para proporcionar a ligação da instalação e estando os elementos necessários à ligação integrados na exploração da rede.
- b) A informação prestada nos termos do Artigo 118.º, bem como a que integra a requisição de ligação à rede e a que consta de orçamento aceite pelo requisitante.

Artigo 120.º

Informação sobre as redes de distribuição e de transporte

Os operadores de rede devem enviar semestralmente à ERSE, até ao final dos meses de Janeiro e Julho, relativamente ao semestre precedente, preferencialmente em formato electrónico, para os diferentes níveis de pressão, as seguintes informações:

- a) O número de novas ligações efectuadas nas redes por si exploradas, desagregado por tipo de ligação.
- b) O valor das comparticipações de clientes relativas a novas ligações às suas redes, com desagregação que permita identificar a extensão de rede construída para satisfazer as requisições em causa, bem como os encargos por cada tipo de elemento necessário à ligação.
- c) A extensão total dos troços de rede construídos, expressa em metros.
- d) Prazos médios de orçamentação dos custos de ligação às redes de instalações de utilização, desagregados por pressão de fornecimento e respectivo consumo anual previsto.
- e) Prazos médios de execução dos trabalhos de ligação às redes de instalações de utilização, desagregados por pressão de fornecimento, tipo de instalação e respectivo consumo anual previsto.
- f) O número de pedidos de alteração de ligações existentes e respectivos encargos.

Artigo 121.º

Codificação universal de instalações

- 1 - A cada instalação objecto de ligação à rede é atribuído um código universal de instalação.
- 2 - A um código universal de instalação podem corresponder mais do que um ponto de medição ou mais do que uma ligação física à rede.

- 3 - A atribuição do código universal de instalação é da responsabilidade das entidades que operam as redes de transporte e distribuição.
- 4 - Compete à ERSE aprovar a metodologia a observar na codificação universal das instalações.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de rede devem apresentar à ERSE uma proposta conjunta, no prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Capítulo VIII

Medição, leitura e disponibilização de dados

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 122.º

Medição

As variáveis relevantes para a facturação são objecto de medição ou determinadas a partir de valores medidos.

Artigo 123.º

Pontos de medição de gás natural

- 1 - No âmbito do presente Capítulo e para efeitos de medição, leitura e disponibilização de dados, são considerados pontos de medição de gás natural:
 - a) As ligações da rede de transporte às redes de distribuição.
 - b) As ligações às redes das instalações de clientes.
 - c) As ligações às redes das instalações de recepção, designadamente os terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
 - d) As ligações às redes das instalações de armazenamento de gás natural, designadamente de armazenamento subterrâneo.
 - e) Os postos de recepção e enchimento de GNL a partir do transporte por via marítima nos terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
 - f) Os postos de enchimento para transporte de GNL por rodovia nos terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
 - g) As interligações entre redes de distribuição de diferentes operadores.
 - h) Os postos de recepção de GNL a partir do transporte por rodovia.
 - i) As ligações das instalações de produtores de gás às redes de gás natural.
 - j) As ligações das instalações de armazenamento e regaseificação de GNL às redes de distribuição.
 - k) As interligações entre a RNTGN e as redes fora do território nacional.
- 2 - A medição de energia entregue nos pontos de medição previstos na alínea h) do número anterior não obriga à instalação de equipamentos de medição, podendo ser efectuada através da utilização de métodos de medição indirectos baseados no volume ou no peso de GNL descarregado.

Artigo 124.º

Fornecimento e instalação de equipamentos de medição

- 1 - Os equipamentos de medição, designadamente os contadores e os respectivos acessórios, devem ser fornecidos e instalados:
 - a) Pelo operador da rede de transporte, nos pontos de medição previstos nas alíneas a), b), c), d), e k) do n.º 1 do Artigo 123.º, relativos a ligações à sua rede.
 - b) Pelos operadores das redes de distribuição, nos pontos de medição previstos nas alíneas b) e j) do n.º 1 do Artigo 123.º, relativos a ligações às suas redes.

- c) Pelo operador da rede de montante no ponto de medição previsto na alínea g) do n.º 1 do Artigo 123.º.
 - d) Pelo operador das instalações de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, nos pontos de medição previstos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do Artigo 123.º.
 - e) Pelos produtores nos pontos de medição previstos na alínea i) do n.º 1 do Artigo 123.º.
- 2 - Os equipamentos de medição podem incluir equipamentos de cromatografia e os equipamentos necessários à telecontagem.
- 3 - O fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição constituem encargo das entidades referidas no n.º 1, enquanto proprietárias dos mesmos, as quais não podem cobrar qualquer quantia a título de preço, aluguer, amortização ou inspecção periódica dos referidos aparelhos.
- 4 - Os clientes ficam fiéis depositários dos equipamentos de medição, nomeadamente para efeitos da sua guarda e restituição findo o contrato, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.
- 5 - O disposto no n.º 1 não prejudica que, por acordo com o operador da rede, o detentor da instalação possa instalar e proceder à manutenção do respectivo equipamento de medição, desde que sejam cumpridas as especificações técnicas estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, previsto no Artigo 166.º, bem como a legislação em vigor sobre controlo metrológico.
- 6 - O disposto no n.º 1 não impede a instalação, por conta do interessado, de um segundo equipamento de características idênticas ou superiores às do equipamento fornecido nos termos previstos no mesmo n.º 1.
- 7 - Os equipamentos de medição e os restantes acessórios devem ser selados.
- 8 - Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis, a localização dos equipamentos de medição deve obedecer ao disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Artigo 125.º

Características dos equipamentos de medição

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as características dos equipamentos de medição instalados nos pontos de entrega correspondentes a instalações de clientes são estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- 2 - As características dos equipamentos de medição instalados nos pontos de medição previstos nas alíneas a), c), d) e k) do n.º 1 do Artigo 123.º são objecto de acordo entre as partes.
- 3 - Os equipamentos de medição instalados nos pontos de medição devem incluir dispositivos de indicação dos valores das variáveis medidas que permitam a sua fácil consulta.

Artigo 126.º

Verificação obrigatória dos equipamentos de medição

- 1 - A verificação dos equipamentos de medição é obrigatória nos termos e com a periodicidade estabelecida na legislação em vigor sobre controlo metrológico e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- 2 - Os encargos com a verificação ou ajuste do equipamento de medição são da responsabilidade do proprietário do equipamento.
- 3 - O proprietário do equipamento de medição deve, quando solicitado pelo cliente, informá-lo sobre a data em que foi efectuada a última verificação do equipamento de medição, bem como do seu resultado.

Artigo 127.º

Verificação extraordinária dos equipamentos de medição

- 1 - Os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detecte defeito no seu funcionamento.
- 2 - A verificação extraordinária deve realizar-se em laboratório acreditado, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- 3 - Os encargos com a verificação extraordinária dos equipamentos de medição são da responsabilidade das seguintes entidades:
 - a) Da entidade que solicitou a verificação extraordinária, nos casos em que a verificação efectuada ao equipamento vier a comprovar que o mesmo funciona dentro dos limites de tolerância definidos.
 - b) Do proprietário do equipamento, nas restantes situações.

Secção II

Grandezas a considerar para efeitos de facturação

Subsecção I

Grandezas a medir ou determinar para facturação do acesso às redes

Artigo 128.º

Grandezas a medir ou a determinar para facturação do acesso das redes

As grandezas a medir ou a determinar para efeitos de aplicação das tarifas de acesso às redes são as seguintes:

- a) Capacidade utilizada.
- b) Energia.

Artigo 129.º

Capacidade utilizada

- 1 - Para efeitos do disposto no Artigo 128.º, a capacidade utilizada corresponde ao máximo consumo diário registado nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a factura respeita, em kWh/dia.
- 2 - A capacidade utilizada não pode ser superior ao caudal diário correspondente à potência instalada no local de consumo.
- 3 - Salvo acordo escrito celebrado pelas partes, a capacidade utilizada por ponto de entrega em MP ou AP não pode ter um valor, em kWh/dia, inferior a 50% da potência instalada no local de consumo, em kW, considerando uma utilização diária da potência instalada de 8 horas.
- 4 - Na mudança de comercializador, a capacidade utilizada a considerar no momento da mudança corresponde ao último valor desta grandeza utilizado na facturação do uso de redes, sendo considerada, para efeitos de actualização da capacidade utilizada, o máximo consumo diário registado nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a factura respeita.

Artigo 130.º

Energia

- 1 - A energia é objecto de medição nos pontos de medição nos termos do presente Capítulo, em kWh.
- 2 - Quando o equipamento de medição regista unicamente o volume de gás natural no ponto de medição, a energia será determinada através das seguintes grandezas:

- a) Poder calorífico superior do gás natural.
- b) Volume de gás natural medido no ponto de medição.

3 - A determinação do poder calorífico superior do gás natural deve cumprir o disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

4 - A existência de dispositivos de registo da pressão e da temperatura no ponto de medição depende do equipamento de medição instalado, nos termos do Artigo 125.º.

5 - A determinação da energia a partir das grandezas medidas referidas no n.º 2 é efectuada pela multiplicação das mesmas, considerando a aplicação de factores de correcção nos termos definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Subsecção II

Grandezas a medir ou a determinar para facturação do uso da rede de transporte nos pontos de entrada da rede

Artigo 131.º

Grandezas a medir ou a determinar para facturação do uso da rede de transporte nos pontos de entrada da rede

1 - As grandezas a determinar para efeitos de aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte nos pontos de entrada desta rede são as seguintes:

- a) Capacidade utilizada.
- b) Energia entregue à rede de transporte.

2 - Em cada ponto de entrada na rede de transporte são determinadas as grandezas referidas no número anterior e efectuada a aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte.

Artigo 132.º

Capacidade utilizada na entrada da rede de transporte

Para efeitos do disposto no Artigo 131.º, a capacidade utilizada corresponde à máxima energia diária nomeada para cada ponto de entrada na rede de transporte nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a factura respeita, em kWh/dia.

Artigo 133.º

Energia entregue na rede de transporte

Para efeitos do disposto Artigo 131.º, a energia entregue na rede de transporte corresponde à energia nomeada em cada ponto de entrada na rede de transporte, em kWh.

Subsecção III

Grandezas a medir ou a determinar para facturação do uso do terminal de GNL

Artigo 134.º

Grandezas a medir ou a determinar para facturação do uso do terminal de GNL

As grandezas a medir ou a determinar para efeitos da aplicação das tarifas de uso do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, são as seguintes:

- a) Energia armazenada no terminal de GNL.
- b) Energia entregue pelo terminal de GNL.
- c) Capacidade de regaseificação utilizada.

- d) Energia recebida no terminal de GNL.

Artigo 135.º

Energia armazenada no terminal de GNL

- 1 - A energia armazenada corresponde às existências de energia no terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, em cada dia, em kWh.
- 2 - A energia armazenada é determinada às 24 horas de cada dia.

Artigo 136.º

Energia entregue pelo terminal de GNL

- 1 - A energia entregue pelo terminal de GNL é determinada pela quantidade de gás natural entregue pelo operador da infra-estrutura sob a forma liquefeita, para o transporte por rodovia, ou sob a forma gasosa, para o transporte por gasoduto, em kWh.
- 2 - A medição da energia entregue pelo terminal de GNL é efectuada nos termos do Artigo 130.º.

Artigo 137.º

Capacidade de regaseificação utilizada

A capacidade de regaseificação utilizada é o maior valor da quantidade diária de gás natural nomeada no ponto de entrega à rede de transporte, durante um intervalo de doze meses, incluindo o mês a que respeita a factura, em kWh/dia.

Artigo 138.º

Energia recebida no terminal de GNL

A energia recebida no terminal de GNL correspondente à quantidade de gás natural recebida sob a forma liquefeita, a partir do transporte marítimo, entregue pelo utilizador, em kWh.

Subsecção IV

Grandezas a medir ou a determinar para facturação do uso do armazenamento subterrâneo

Artigo 139.º

Grandezas a medir ou a determinar para facturação do uso do armazenamento subterrâneo

As grandezas a medir ou a determinar para efeitos de aplicação da tarifa de uso do armazenamento subterrâneo são as seguintes:

- a) Energia injectada.
- b) Energia extraída.
- c) Energia armazenada.

Artigo 140.º

Energia injectada na infra-estrutura de armazenamento subterrâneo

- 1 - A energia injectada é a energia entregue a uma infra-estrutura de armazenamento subterrâneo, a partir da rede de transporte de gás natural, em kWh.
- 2 - A medição da energia injectada é efectuada nos termos do Artigo 130.º.

Artigo 141.º

Energia extraída da infra-estrutura de armazenamento subterrâneo

- 1 - A energia extraída é a energia entregue por uma infra-estrutura de armazenamento subterrâneo na rede de transporte de gás natural, em kWh.
- 2 - A medição da energia extraída é efectuada nos termos do Artigo 130.º.

Artigo 142.º

Energia armazenada na infra-estrutura de armazenamento subterrâneo

- 1 - A energia armazenada corresponde ao valor das existências de energia numa determinada infra-estrutura de armazenamento, num dia, em kWh.
- 2 - As existências de energia armazenada são determinadas às 24 horas de cada dia.

Secção III

Instalações de recepção e de armazenamento de gás natural e interligações

Artigo 143.º

Medição, leitura e disponibilização de dados

- 1 - As regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados, relativamente às instalações de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e às instalações de armazenamento, são estabelecidas por acordo entre o operador da rede e o operador da respectiva infra-estrutura.
- 2 - As regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados relativas aos pontos de medição entre a Rede Nacional de Transporte de Gás Natural e as redes fora do território nacional são estabelecidas por acordo entre os respectivos operadores de rede.

Secção IV

Fronteira da Rede Nacional de Transporte com as redes de distribuição

Artigo 144.º

Infra-estruturas de telecomunicações

Salvo acordo em contrário, os custos com a instalação, a operação e a manutenção de infra-estruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota dos equipamentos de medição das instalações de ligação das redes de distribuição à rede de transporte constituem encargo do operador da rede de transporte.

Artigo 145.º

Leitura dos equipamentos de medição

- 1 - Qualquer das partes tem a possibilidade de efectuar a leitura dos equipamentos de medição, bem como de verificar os respectivos selos.
- 2 - A leitura dos equipamentos de medição deve ser efectuada de modo remoto.

Artigo 146.º

Energia transitada nos pontos de medição de gás natural

A energia transitada em cada ponto de medição de gás natural para efeitos de facturação é obtida a partir das mais recentes indicações recolhidas dos equipamentos de medição.

Artigo 147.º

Medição da quantidade máxima diária

Na fronteira entre a rede de transporte e as redes de distribuição, a medição da quantidade máxima diária é efectuada por ponto de entrega da rede de transporte às redes de distribuição.

Artigo 148.º

Correcção de erros de medição e de leitura

- 1 - Sempre que, havendo um único equipamento de medição, este apresente defeito de funcionamento ou, havendo duplo equipamento de medição que cumpra as normas metrológicas aplicáveis, a avaria seja simultânea, a medida será corrigida por acordo entre as partes.
- 2 - Nas instalações equipadas com duplo equipamento de medição, em que apenas um apresente defeito de funcionamento comprovado, consideram-se, para efeitos de facturação, as indicações dadas pelo outro equipamento de medição, desde que cumpra as normas metrológicas aplicáveis.
- 3 - A correcção de erros de leitura será objecto de acordo entre os operadores das redes.

Secção V**Fronteira entre redes de distribuição**

Artigo 149.º

Medição nos pontos de fronteira entre redes de distribuição exploradas por diferentes operadores

A medição nos pontos de fronteira entre redes de distribuição exploradas por diferentes operadores deve seguir as disposições definidas para os pontos de fronteira entre a rede de transporte e as redes de distribuição, com as devidas adaptações e atender ao normal sentido do fluxo de gás natural.

Secção VI**Pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL**

Artigo 150.º

Pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL

- 1 - Definem-se como pontos de entrada nas UAG os pontos de trasfega de GNL a partir de transporte por rodovia para o armazenamento de GNL na UAG.
- 2 - Definem-se como pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL os pontos de regaseificação de GNL e injeção nos gasodutos das redes de distribuição.

Artigo 151.º

Leitura dos equipamentos de medição

Cabe ao operador da rede de distribuição abastecida a partir de GNL efectuar a leitura dos equipamentos de medição situados nos pontos referidos no n.º 2 do Artigo 150.º, bem como de verificar os respectivos selos.

Artigo 152.º

Energia transitada nos pontos de medição de gás natural

A energia transitada em cada ponto de medição de gás natural para efeitos de facturação é obtida a partir das mais recentes indicações recolhidas dos equipamentos de medição.

Artigo 153.º

Correcção de erros de medição e de leitura

- 1 - Nos pontos de entrada das redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, sempre que, havendo um único equipamento de medição, este apresente defeito de funcionamento ou, havendo duplo equipamento de medição que cumpra as normas metrológicas aplicáveis, a avaria seja simultânea, a medida será corrigida pelo respectivo operador da rede de distribuição.
- 2 - Nas instalações equipadas com duplo equipamento de medição, em que apenas um apresente defeito de funcionamento comprovado, consideram-se, para efeitos de facturação, as indicações dadas pelo outro equipamento de medição, desde que cumpra as normas metrológicas aplicáveis.

Secção VII

Comercializadores de último recurso e comercializadores

Artigo 154.º

Determinação das quantidades de energia fornecidas pelos comercializadores e comercializadores de último recurso

- 1 - As quantidades de energia fornecidas pelos comercializadores, pelo comercializador de último recurso grossista no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes e pelos comercializadores de último recurso retalhistas são calculadas, para cada dia gás, a partir das quantidades medidas nos pontos de medição dos seus clientes.
- 2 - Nos pontos de medição que não disponham de equipamentos de medição com registo diário, aplicam-se os perfis de consumo aprovados pela ERSE, nos termos previstos no Artigo 164.º.
- 3 - As quantidades de energia fornecidas pelos agentes de mercado mencionados no n.º 1 para satisfação dos consumos dos seus clientes em cada dia gás são determinadas com base nas quantidades obtidas de acordo com os números anteriores, ajustadas para perdas e autoconsumos no referencial da entrada na rede de transporte, nos termos previstos no RARII.
- 4 - As quantidades de energia referidas no número anterior são sujeitas à aplicação do mecanismo de acerto de consumos nos termos do Artigo 155.º.

Artigo 155.º

Mecanismo de acerto de consumos

- 1 - A quantidade de energia atribuída aos agentes de mercado deve coincidir com o valor medido nos pontos de saída da rede de transporte.
- 2 - O mecanismo de acerto de consumos deve ajustar as quantidades calculadas para cada agente de mercado nos termos do n.º 3 do Artigo 154.º às quantidades medidas nos pontos de saída da rede de transporte.
- 3 - A metodologia a adoptar na aplicação do mecanismo de acerto de consumos consta do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Secção VIII

Clientes

Subsecção I

Medição

Artigo 156.º

Infra-estruturas de telecomunicações

Salvo acordo em contrário, os custos com a instalação, a operação e a manutenção de infra-estruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota do equipamento de medição das instalações dos clientes constituem encargo:

- a) Do operador da rede de transporte, nos pontos de medição dos clientes que se encontrem fisicamente ligados à rede de transporte.
- b) Dos operadores das redes de distribuição, nos pontos de medição dos clientes que se encontrem fisicamente ligados às suas redes.

Artigo 157.º

Sistemas de telecontagem

- 1 - Nos pontos de medição dos clientes que se encontrem fisicamente ligados à rede de transporte os equipamentos de medição devem dispor de características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem.
- 2 - Nos pontos de medição dos clientes com consumo anual igual ou superior a 100 000 m³ (n) de gás natural, que se encontrem ligados à rede de distribuição, o respectivo operador de rede deve instalar equipamentos de medição com características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem, observando os prazos estabelecidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- 3 - A instalação de equipamento de medição com características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem em pontos de medição não incluídos nos n.ºs 1 e 2 está dependente da aprovação da ERSE.
- 4 - Para efeitos do número anterior, compete à ERSE aprovar os programas de substituição dos equipamentos de medição, na sequência de propostas a apresentar pelos respectivos operadores das redes de distribuição.
- 5 - Os custos associados à execução dos programas de substituição dos equipamentos de medição referidos nos números anteriores são aprovados pela ERSE.

Artigo 158.º

Correcção de erros de medição

- 1 - Os erros de medição da energia, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou.
- 2 - Para efeitos da estimativa prevista no número anterior, são consideradas relevantes as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os valores das grandezas anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correcção.
- 3 - Caso exista dupla medição, nos termos do n.º 6 do Artigo 124.º, e apenas um equipamento apresente defeito de funcionamento comprovado, serão consideradas as indicações dadas pelo equipamento que não apresente defeito de funcionamento.
- 4 - Os erros de medição resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, com origem em procedimento fraudulento, ficam sujeitos ao disposto no Artigo 224.º.

Subsecção II

Leitura dos equipamentos de medição

Artigo 159.º

Leitura dos equipamentos de medição

- 1 - As indicações recolhidas por leitura directa dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras.
- 2 - Os operadores das redes são as entidades responsáveis pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligadas às suas redes.
- 3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, têm a faculdade de efectuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação, bem como de verificar os respectivos selos, as seguintes entidades:
 - a) O cliente.

- b) O comercializador, o comercializador de último recurso retalhista ou o comercializador de último recurso grossista com contrato de fornecimento com o cliente.
- 4 - A comunicação das leituras recolhidas pelo cliente pode ser efectuada através dos meios que o operador da rede disponibilize para o efeito, nos termos previstos no RQS.
- 5 - A leitura dos equipamentos de medição da responsabilidade dos operadores das redes deve respeitar as seguintes regras:
 - a) Para os clientes em baixa pressão com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), o intervalo entre duas leituras não deve exceder os dois meses.
 - b) Para os restantes clientes, quando não disponham de equipamento de telecontagem, a periodicidade de leitura deve ser mensal.
- 6 - No caso dos clientes em baixa pressão com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³ (n), os operadores das redes de distribuição devem efectuar, pelo menos, uma das seguintes diligências, utilizando os meios que considerem adequados:
 - a) Avisar os clientes da data em que irá ser efectuada uma leitura directa do equipamento de medição.
 - b) Avisar os clientes de que foi tentada, sem êxito, uma leitura directa do equipamento de medição.
- 7 - Os avisos previstos no número anterior devem conter informação, designadamente sobre os meios disponíveis para o cliente transmitir ao operador da rede de distribuição os seus dados de consumo, fixando um prazo para o efeito.
- 8 - Os operadores das redes de distribuição não são responsáveis pelo incumprimento da periodicidade de leitura, caso este tenha ocorrido por facto imputável ao cliente.
- 9 - No caso dos clientes em baixa pressão com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³ (n), considera-se facto imputável ao operador da rede de distribuição caso este não cumpra nenhuma das diligências mencionadas no n.º 6.

Artigo 160.º

Leitura extraordinária dos equipamentos de medição

- 1 - Se, por facto imputável ao cliente, após duas tentativas, não for possível o acesso ao equipamento de medição, para efeitos de leitura, durante um período que não deve ultrapassar os 6 meses consecutivos, e não existindo qualquer comunicação por parte do cliente sobre os dados de consumo durante o mesmo período, o operador da rede pode promover a realização de uma leitura extraordinária.
- 2 - Nas situações previstas no número anterior, o pagamento dos encargos com a leitura extraordinária é da responsabilidade do cliente.
- 3 - A data de realização da leitura extraordinária deve ser acordada entre as partes.
- 4 - Na impossibilidade de acordo sobre uma data para a leitura extraordinária dos equipamentos de medição, num prazo máximo de 20 dias após notificação, os operadores das redes podem interromper o fornecimento, nos termos do Artigo 52.º do presente regulamento.
- 5 - Acordada a data para a realização da leitura extraordinária, se não for possível o acesso ao equipamento de medição para o efeito, por facto imputável ao cliente, os operadores das redes podem interromper o fornecimento de gás natural, nos termos do Artigo 52.º do presente regulamento.

Artigo 161.º

Preços de leitura extraordinária

- 1 - Os preços de leitura extraordinária são publicados anualmente pela ERSE.
- 2 - Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Março de cada ano.

Artigo 162.º

Estimativa de valores de consumo

- 1 - Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo.
- 2 - O método utilizado tem como objectivo aproximar o melhor possível os consumos facturados dos valores reais de consumo.
- 3 - Os métodos de estimativa de valores de consumo utilizados pelos operadores de redes são estabelecidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, previsto no Artigo 166.º.

Artigo 163.º

Correcção de erros de leitura do equipamento de medição

Aos erros de leitura do equipamento de medição é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no Artigo 158.º relativo a erros de medição.

Subsecção III**Perfis de consumo**

Artigo 164.º

Perfis de consumo

- 1 - Às entregas a clientes que não disponham de equipamentos de medição com registo diário aplicam-se perfis de consumo.
- 2 - Os perfis de consumo referidos no número anterior são aprovados pela ERSE.
- 3 - Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem enviar à ERSE proposta conjunta até 30 de Abril de cada ano.

Subsecção IV**Disponibilização de dados de consumo**

Artigo 165.º

Disponibilização de dados de consumo de clientes

- 1 - A metodologia a adoptar na disponibilização de dados de consumo de clientes deve constar do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- 2 - A metodologia prevista no número anterior deve garantir que a disponibilização de informação seja efectuada de modo transparente e não discriminatório.
- 3 - O processo de disponibilização de dados de consumo de clientes deve ser objecto de auditorias externas, nos termos previstos no Artigo 8.º.

Secção IX**Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados**

Artigo 166.º

Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

- 1 - Sem prejuízo do disposto no presente Capítulo, as regras e os procedimentos a observar na medição, leitura e disponibilização de dados devem integrar o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

2 - O guia referido no número anterior é aprovado pela ERSE.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo, o operador logístico de mudança de comercializador, o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição devem apresentar à ERSE proposta conjunta devidamente fundamentada, no prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

4 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados pode ser alterado mediante proposta das entidades previstas no número anterior, bem como na sequência de solicitação da ERSE às referidas entidades.

5 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, depois de aprovado pela ERSE, deve ser objecto de divulgação pelas entidades referidas no n.º 3, designadamente por publicitação e disponibilização nas suas páginas na Internet.

Artigo 167.º

Conteúdo do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

1 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados previsto no Artigo 166.º deve contemplar, entre outras, regras sobre as seguintes matérias:

- a) Fornecimento e instalação de equipamentos de medição, de acordo com os princípios gerais definidos a este respeito para cada ponto de medição no presente regulamento.
- b) Características dos equipamentos de medição, designadamente a classe de precisão mínima e as grandezas complementares de correcção de volume a medir.
- c) Verificação extraordinária dos equipamentos de medição.
- d) Recolha de indicações dos equipamentos de medição, designadamente periodicidade de leitura.
- e) Correcção de erros de medição e de leitura.
- f) Marcação de leituras extraordinárias.
- g) Estimação dos consumos das instalações de clientes.
- h) Aplicação de estimativas de consumo sempre que não ocorra a leitura dos equipamentos de medição.
- i) Correcção do volume pelo efeito da temperatura, pressão e factor de compressibilidade.
- j) Determinação do poder calorífico superior, para efeitos de facturação.
- k) Aplicação de perfis de consumo a clientes.
- l) Aplicação do mecanismo de acerto de consumos e determinação das quantidades de energia a atribuir a cada agente de mercado.
- m) Facturação, nos termos previstos no presente regulamento, quando os equipamentos de medição se revelem inadequados à opção tarifária dos clientes.
- n) Disponibilização pelas entidades que operam as redes dos dados de consumo recolhidos nos pontos de medição dos clientes.
- o) Medição, leitura e disponibilização de dados de instalações de recepção, armazenamento e regaseificação.

2 - As regras a observar na implementação e operação dos sistemas de telecontagem constantes do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, incluem, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Especificação técnica dos equipamentos de medição e telecontagem.
- b) Procedimentos de verificação e aferição do sistema de medição.
- c) Procedimentos de verificação e manutenção do sistema de comunicações e telecontagem.
- d) Procedimentos a observar na parametrização e partilha dos dados de medição.
- e) Situações em que é possível efectuar a parametrização remota dos equipamentos de medição e respectivos procedimentos a adoptar.

- f) Procedimentos relativos à correcção de erros de medição, leitura e de comunicação de dados à distância.
- g) Regras e procedimentos a seguir sempre que não seja possível a recolha remota de dados.
- h) Regras a adoptar na realização de auditorias externas ao funcionamento dos sistemas de telecontagem.

Capítulo IX

Escolha e mudança de comercializador, modalidades de contratação e funcionamento dos mercados de gás natural

Secção I

Disposições gerais

Artigo 168.º

Objecto

- 1 - O presente Capítulo tem por objecto a definição das modalidades de contratação de gás natural pelos clientes, bem como as condições comerciais aplicáveis à escolha de comercializador de gás natural e ao processo de mudança de comercializador.
- 2 - São ainda objecto deste Capítulo as condições comerciais para a operação e para o acesso às plataformas de mercados organizados de gás natural, bem como as condições comerciais aplicáveis à celebração de contratos bilaterais.

Secção II

Modalidades de contratação

Artigo 169.º

Contratação de gás natural

- 1 - Para efeitos do presente Capítulo entende-se por contratação de gás natural a celebração de contrato de fornecimento com entidade legalmente habilitada a comercializar gás natural, a celebração de contrato bilateral ou o acesso a mecanismos de contratação em mercados organizados, destinados a assegurar os consumos próprios ou de terceiros, consoante a natureza das entidades contratantes.
- 2 - Os agentes de mercado estão sujeitos ao cumprimento das disposições do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, previsto no Artigo 30.º do presente regulamento.

Artigo 170.º

Modalidades de contratação

- 1 - As modalidades de contratação de gás natural são as seguintes:
 - a) A celebração de contrato de fornecimento de gás natural entre clientes e comercializadores, nos termos previstos no Capítulo X do presente regulamento.
 - b) A celebração de contrato de fornecimento de gás natural entre clientes e o comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, ou os comercializadores de último recurso retalhistas, nos termos previstos no Capítulo X do presente regulamento.
 - c) A contratação de gás natural através de plataformas de negociação dos mercados organizados, nos termos previstos na Secção IV do presente Capítulo.
 - d) A celebração de contrato bilateral nos termos previstos na Secção V do presente Capítulo.
- 2 - A contratação de gás natural pelos clientes nos termos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 pressupõe que os direitos e obrigações decorrentes do acesso às infra-estruturas são individualmente atribuídos ao cliente, nos termos definidos no presente regulamento e no RARII.
- 3 - A contratação de gás natural pelos clientes nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 pode ser efectuada com uma das seguintes entidades:

- a) Comercializador de último recurso grossista, no caso de clientes com consumo anual superior a 2 milhões de m³ de gás natural.
 - b) Comercializador de último recurso retalhista da área geográfica onde se localiza a sua instalação nas situações não abrangidas pela alínea anterior.
- 4 - Os clientes que, após cessação do contrato de fornecimento de gás natural com um comercializador, não obtenham de nenhum outro fornecedor condições para a celebração de novo contrato de fornecimento de gás natural têm o direito de celebrar contrato de fornecimento com o comercializador de último recurso grossista ou com o comercializador de último recurso retalhista da área geográfica onde se localiza a sua instalação, respectivamente nas situações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.
- 5 - Com a celebração de um contrato de fornecimento, uma das partes compromete-se a disponibilizar e a outra a receber gás natural contratado aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.
- 6 - No caso dos clientes que adquiram gás natural nos mercados organizados ou através de contratos bilaterais, o relacionamento comercial com os operadores das diferentes infra-estruturas é assegurado de acordo com o estabelecido no contrato de uso das infra-estruturas respectivas, nos termos estabelecidos no RARII.
- 7 - O fornecimento de gás natural através de contratos de fornecimento com o comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, com os comercializadores de último recurso retalhistas ou com os comercializadores isenta o cliente da celebração de qualquer contrato de uso das infra-estruturas.
- 8 - Nos termos do disposto no número anterior, o comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, os comercializadores de último recurso retalhistas ou os comercializadores são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às redes dos seus clientes, relativamente aos operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas, bem como das obrigações relativas à utilização de outras infra-estruturas integrantes do SNGN.

Secção III

Escolha e mudança de comercializador

Artigo 171.º

Escolha de comercializador

A escolha pelo cliente de um comercializador de gás natural, para cada instalação consumidora, concretiza-se mediante a celebração de um contrato de fornecimento.

Artigo 172.º

Princípios gerais da mudança de comercializador

- 1 - O cliente tem o direito de mudar de comercializador de gás natural até 4 vezes em cada período de 12 meses consecutivos, não podendo ser exigido o pagamento de qualquer encargo pela mudança.
- 2 - O limite ao número de mudanças de comercializador estabelecido no número anterior não se aplica aos clientes que sejam agentes de mercado.
- 3 - A mudança de comercializador de gás natural deve observar os princípios da transparência, objectividade e tratamento não discriminatório, bem como as regras de protecção de dados definidas em legislação aplicável.
- 4 - A mudança de comercializador de gás natural deve considerar os procedimentos necessários para o efeito, a aprovar pela ERSE.
- 5 - Para efeitos de apuramento dos valores a repercutir em cada contrato, na mudança de comercializador, envolvendo facturações que abranjam um período inferior ao acordado para facturação, designadamente, dos encargos de acesso à rede, considerar-se-á uma distribuição diária uniforme desses encargos.

- 6 - A existência de valores em dívida de um cliente junto de um comercializador de gás natural não deve impedir a mudança para outro comercializador, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 7 - A existência de valores em dívida vencida para com o operador da rede a que a instalação consumidora do cliente se encontra ligada, ou para com o comercializador de último recurso retalhista ou comercializador de último recurso grossista, que não tenham sido contestadas junto de tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos, impede o cliente de escolher um outro comercializador de gás natural.
- 8 - A verificação do cumprimento dos procedimentos de mudança de comercializador fica sujeita à realização de auditoria, nos termos previstos no Artigo 8.º.

Artigo 173.º

Gestão do processo de mudança de comercializador

- 1 - A gestão do processo de mudança de comercializador é assegurada pelo operador da rede de transporte, nos termos do disposto no Artigo 14.º.
- 2 - Os procedimentos e os prazos a adoptar na gestão do processo de mudança de comercializador, considerando os princípios gerais referidos no Artigo 172.º, bem como a informação a disponibilizar aos agentes envolvidos nas respectivas mudanças e as condições de acesso ao registo do ponto de entrega, são aprovados pela ERSE.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o GPMC deve apresentar à ERSE proposta fundamentada no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 174.º

Informação no âmbito da mudança de comercializador

- 1 - O GPMC deve enviar à ERSE, até ao dia 15 de cada mês, informação referente a:
- a) Número de clientes que no mês findo solicitaram a mudança de comercializador, por carteira de comercializador de destino e de origem.
 - b) Número de clientes que no mês findo solicitaram a celebração de um contrato de fornecimento com o comercializador de último recurso grossista e com cada um dos comercializadores de último recurso retalhistas.
 - c) Composição agregada das carteiras de cada comercializador, comercializador de último recurso grossista e comercializador de último recurso retalhista, por nível de pressão e classes de consumo, no mês findo.
- 2 - A informação referida no número anterior deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:
- a) Número de clientes por carteira de cada comercializador, comercializador de último recurso grossista e comercializador de último recurso retalhista, por nível de pressão de fornecimento e classes de consumo.
 - b) Número de mudanças de comercializador, por nível pressão de fornecimento e classes de consumo.
 - c) Consumo realizado no mês findo, por carteira de cada comercializador, comercializador de último recurso grossista e comercializador de último recurso retalhista, por nível pressão de fornecimento e classes de consumo.
- 3 - Os operadores das redes devem comunicar ao GPMC toda a informação de volumes e quantidades necessárias ao cumprimento do disposto nos números anteriores relativamente a todos os pontos de entrega ligados às suas redes.
- 4 - Para efeitos do número anterior, a comunicação da informação pelos operadores das redes ao GPMC deverá ocorrer até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que a informação diz respeito.

Secção IV
Mercados organizados

Artigo 175.º
Princípios e disposições gerais

O funcionamento dos mercados organizados baseia-se nos princípios da transparência, da concorrência, da liquidez, da objectividade, da auto-organização e do auto-financiamento dos mercados.

Artigo 176.º
Mercados organizados

Os mercados organizados são os seguintes:

- a) Mercados a prazo, que compreendem as modalidades de contratação que permitem o encontro entre a oferta e a procura de instrumentos cujo activo subjacente é o gás natural ou activo equivalente, podendo corresponder a uma entrega física ou financeira.
- b) Mercados a contado, que compreendem as modalidades de contratação que permitem o encontro entre a oferta e a procura de gás natural com entrega no próprio dia ou no dia seguinte ao da contratação, de liquidação necessariamente por entrega física.

Artigo 177.º
Operadores de mercado

- 1 - Os operadores de mercado são as entidades responsáveis pela gestão dos mercados organizados, constituídos nos termos da legislação aplicável ao exercício da actividade.
- 2 - A actividade dos operadores de mercado deve ser exercida em obediência aos princípios da transparência, objectividade e independência.
- 3 - Para assegurar a observância dos princípios enunciados no número anterior, os operadores de mercado devem implementar sistemas internos de controlo e promover a realização de auditorias externas por entidades independentes, bem como justificar as decisões tomadas perante todos os agentes de mercado.
- 4 - Os procedimentos de actuação dos operadores de mercado obedecem a regras próprias, previstas no Artigo 180.º, devendo ser disponibilizados a todos os interessados.

Artigo 178.º
Agentes dos mercados organizados

- 1 - A admissão de agentes de mercado nos mercados organizados processa-se de acordo com as regras próprias definidas pelos operadores de mercado, considerando o disposto no Artigo 180.º.
- 2 - Podem ser admitidos aos mercados organizados, além das entidades legalmente habilitadas para o efeito, os agentes de mercado.

Artigo 179.º
Condições de participação nos mercados organizados

As condições de participação dos diversos agentes nos mercados organizados de gás natural, incluindo os direitos, obrigações e prestação de garantias são definidas nas regras próprias dos mercados organizados previstas no Artigo 180.º.

Artigo 180.º

Regras dos mercados organizados

- 1 - Os operadores de mercado devem assegurar a existência e a divulgação a todos os interessados e ao público em geral das regras de participação e operação nos mercados organizados.
- 2 - As regras mencionadas no número anterior são sujeitas a registo ou autorização pelas entidades competentes, nos termos da legislação aplicável a mercados organizados, sem prejuízo dos processos de concertação e cooperação estabelecidos entre as entidades de supervisão competentes.

Artigo 181.º

Comunicação da contratação em mercados organizados

- 1 - Os operadores de mercado devem comunicar ao operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, para cada membro participante, as quantidades físicas de gás natural contratadas.
- 2 - A comunicação referida no número anterior deverá considerar as quantidades físicas desagregadas por dia gás, individualizando as quantidades em que o agente de mercado actua como comprador e como vendedor.
- 3 - O formato, o conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação de comunicações das quantidades físicas contratadas a que se refere o n.º 1 são estabelecidos no âmbito do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

Secção V

Contratação bilateral

Artigo 182.º

Contratos bilaterais

- 1 - Os contratos bilaterais podem ser estabelecidos entre as seguintes entidades:
 - a) Um comercializador de gás natural e um cliente que seja agente de mercado.
 - b) Um comercializador de último recurso grossista ou comercializador de último recurso retalhista e um comercializador de gás natural.
 - c) Dois comercializadores de último recurso, incluindo o comercializador de último recurso grossista.
 - d) Dois comercializadores.
 - e) Um comercializador, incluindo o comercializador de último recurso grossista no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes e os comercializadores de último recurso retalhistas, e uma entidade externa ao SNGN.
- 2 - Os contratos bilaterais mencionados nas alíneas b), c) e e) do número anterior, nesta última sempre que envolva um comercializador de último recurso, são sujeitos a aprovação pela ERSE.
- 3 - Com a celebração de um contrato bilateral, uma das partes compromete-se a vender e a outra a comprar as quantidades contratadas de gás natural, ajustadas para perdas e auto-consumos, aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.

Artigo 183.º

Comunicação de celebração de contratos bilaterais

- 1 - Os signatários de contratos bilaterais devem comunicar ao operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, a celebração de contratos bilaterais, indicando os períodos em que o contrato é executado.
- 2 - As partes contraentes podem acordar que uma das partes assume a responsabilidade pela comunicação de informação relativa à execução do contrato referida no número anterior.

3 - A comunicação das quantidades físicas associadas a contratos bilaterais deve observar as seguintes regras:

- a) Os comercializadores outorgantes de contratos bilaterais devem apresentar ao operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, as comunicações de concretização de cada contrato bilateral, indicando a origem do gás natural a fornecer e o respectivo período de execução.
- b) Nos casos em que intervenham comercializadores como entidades adquirentes, deve ser indicada a origem e as quantidades de gás natural contratado.
- c) O formato, o conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação de comunicações de concretização de contratos bilaterais são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- d) Os agentes de mercado que tenham celebrado contratos bilaterais podem proceder a alterações às quantidades programadas nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

Artigo 184.º

Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais

O processo de liquidação relativo às quantidades de gás natural contratadas através de contratos bilaterais é da responsabilidade exclusiva dos contraentes.

Secção VI

Informação sobre o mercado

Artigo 185.º

Informação a prestar pelos operadores de mercado

- 1 - Sem prejuízo das regras próprias dos mercados organizados, os operadores de mercado devem assegurar o registo e a divulgação da informação relevante sobre o funcionamento do mercado aos agentes dos mercados organizados, ao público em geral e às entidades de supervisão e regulação.
- 2 - Sem prejuízo das regras próprias definidas para os mercados organizados quanto ao respectivo conteúdo e forma de divulgação, a informação sobre os mercados organizados deve ser baseada nos seguintes princípios:
 - a) A informação a recolher e a divulgar sistematicamente incluirá todos os factos considerados relevantes para a formação dos preços no mercado.
 - b) A informação é divulgada simultaneamente a todos os intervenientes no mercado.
 - c) A informação deve ser organizada de modo a assegurar a confidencialidade da informação comercialmente sensível relativa a cada agente em particular, sem prejuízo da observância do princípio da transparência sobre o funcionamento do mercado.

Artigo 186.º

Informação a prestar no âmbito da contratação bilateral

- 1 - O operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, informará os agentes de mercado, na parte que lhes diz respeito, da recepção da comunicação de celebração de contratos bilaterais e da quantidade de gás natural admissível no SNGN, em função de eventuais restrições técnicas, observando o disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- 2 - As obrigações de informação por parte dos agentes de mercado outorgantes de contratos bilaterais são estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

Artigo 187.º

Informação sobre condições do mercado

- 1 - Os agentes de mercado, que sejam membros de mercados organizados ou que tenham celebrado contratos bilaterais, devem informar o operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, de todos os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços.
- 2 - Os factos mencionados no número anterior incluem, designadamente:
 - a) Os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores que consumam gás natural.
 - b) As indisponibilidades não planeadas nas instalações de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, que inviabilizem a disponibilização de gás natural no âmbito do SNGN.
 - c) Outros factos que possam determinar restrições não previstas na participação dos comercializadores e demais agentes fornecedores no mercado, designadamente os que decorram da ruptura, verificada ou iminente, dos abastecimentos de gás natural nos mercados de aprovisionamento ou nas infra-estruturas e equipamentos que asseguram o transporte de gás natural até aos pontos de entrada do SNGN.
- 3 - Os operadores das infra-estruturas devem igualmente informar o operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, de quaisquer ocorrências, designadamente incidentes e constrangimentos, que possam impedir a normal exploração das suas infra-estruturas e o cumprimento da contratação de gás natural efectuada.
- 4 - A comunicação ao operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, de todos os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços pelos agentes mencionados no presente artigo deve ser imediata.
- 5 - Compete ao operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, a divulgação pública dos factos de que tenha conhecimento nos termos do presente artigo, de forma célere e não discriminatória, designadamente através da sua página na Internet.
- 6 - As regras sobre os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços, os prazos, os meios e os procedimentos de comunicação entre as entidades abrangidas pela aplicação do presente artigo constam do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

Capítulo X**Relacionamento comercial com os clientes de gás natural****Secção I****Disposições gerais**

Artigo 188.º

Objecto

O presente Capítulo tem por objecto as regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas ou comercializador de último recurso grossista e os clientes com os quais tenham celebrado contrato de fornecimento de gás natural.

Artigo 189.º

Informação e protecção dos consumidores

- 1 - Além do disposto no Artigo 193.º, relativo ao contrato de fornecimento, os clientes devem receber informações transparentes sobre as condições normais de utilização dos serviços associados ao fornecimento de gás natural, nomeadamente sobre as tarifas e preços mais adequados ao seu consumo, bem como sobre os impactes ambientais relacionados com os fornecimentos de gás natural efectuados.
- 2 - No exercício da actividade de comercialização deverá ser assegurada a protecção dos consumidores, designadamente quanto à prestação do serviço de fornecimento de gás natural, ao direito à informação, à repressão de cláusulas abusivas e à resolução de litígios, nos termos da legislação aplicável.

- 3 - O operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição, o comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas e os comercializadores devem dispor de uma página na Internet, contendo toda a informação adequada ao esclarecimento dos clientes de gás natural, designadamente a estabelecida nos termos do presente regulamento e do RQS.
- 4 - Os clientes de gás natural têm direito a uma resposta relativa aos pedidos de informação apresentados junto das entidades com quem se relacionam no âmbito do SNGN, nos termos e pelos meios previstos no RQS e na demais legislação aplicável.

Artigo 190.º

Relacionamento comercial com os clientes

- 1 - O relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador, comercializador de último recurso retalhista ou comercializador de último recurso grossista com quem aqueles celebraram um contrato de fornecimento de gás natural, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - As matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição podem ser tratadas directamente pelo cliente com o operador da rede de distribuição a cujas redes a instalação do cliente se encontra ligada.
- 3 - Considerando o disposto no número anterior, os comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista devem informar os seus clientes das matérias a tratar directamente pelo operador da rede de transporte ou pelo operador da rede de distribuição da área geográfica onde se localizam as respectivas instalações, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.

Secção II

Obrigações de serviço público

Artigo 191.º

Obrigações de serviço público

Os comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista devem observar no exercício das suas actividades o disposto neste regulamento e na demais legislação aplicável em matéria de obrigações de serviço público, nomeadamente no que se refere à segurança do fornecimento, regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, bem como à protecção do ambiente, onde se incluem a eficiência energética, considerando o regime de comercialização de cada um deles.

Artigo 192.º

Obrigações de fornecimento

- 1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas ficam sujeitos à obrigação de fornecimento de gás natural, nas áreas abrangidas pela concessão ou licença, a todos os clientes que o requisitem, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, no presente regulamento e com observância das demais exigências legais e regulamentares.
- 2 - O comercializador de último recurso grossista fica sujeito à obrigação de fornecimento aos clientes nas condições referidas no Artigo 61.º do presente regulamento.
- 3 - A obrigação de fornecimento prevista nos números anteriores só existe quando as instalações de gás estiverem devidamente licenciadas e inspeccionadas, nos termos da legislação aplicável, e efectuada a respectiva ligação à rede.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, não existe obrigação de fornecimento quando não se encontre regularizado o pagamento de dívidas vencidas provenientes de contratos de fornecimento celebrados entre o mesmo comercializador de último recurso retalhista ou grossista e o mesmo cliente, independentemente da instalação em causa, desde que essas dívidas não tenham sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos.

Secção III**Contrato de fornecimento de gás natural****Artigo 193.º****Contrato de fornecimento**

- 1 - Os contratos de fornecimento de gás natural celebrados entre os comercializadores e os seus clientes devem especificar, nomeadamente os seguintes aspectos:
 - a) A identidade e o endereço do comercializador.
 - b) Os serviços fornecidos e os níveis de qualidade desses serviços, bem como a data de início do fornecimento.
 - c) Outro tipo de serviços que sejam contemplados no contrato, designadamente serviços de manutenção.
 - d) A possibilidade de registo como cliente com necessidades especiais, nos termos previstos no RQS.
 - e) Os meios através dos quais pode ser obtida informação actualizada sobre as tarifas e preços e outros encargos eventualmente aplicáveis.
 - f) A duração do contrato, as condições de renovação e termo do contrato e dos serviços que lhe estejam associados.
 - g) Os indicadores e padrões de qualidade de serviço aplicáveis, bem como as compensações e as disposições de reembolso aplicáveis quando os padrões de qualidade de serviço estabelecidos ou contratados não forem observados.
 - h) Os prazos máximos de resposta a pedidos de informação e reclamações a observar pelos comercializadores.
 - i) O método a utilizar para efeitos de resolução de eventuais conflitos.
- 2 - As condições contratuais devem ser equitativas e previamente conhecidas do consumidor antes da celebração ou confirmação do contrato de fornecimento.
- 3 - As condições contratuais devem ainda ser redigidas em linguagem clara e compreensível, sem carácter enganador ou abusivo, em conformidade com o regime jurídico vigente em matéria de cláusulas contratuais gerais.
- 4 - Os comercializadores devem informar directamente, de forma antecipada e fundamentada, os seus clientes de qualquer intenção de alterar as condições contratuais vigentes, incluindo as alterações que consistam no aumento de preços livremente acordados entre as partes, caso em que deve ser informado em momento anterior ao período normal de facturação que incluiria esse aumento.
- 5 - Os clientes são livres de rescindir os contratos celebrados com os comercializadores sempre que não aceitem as novas condições contratuais que lhes forem comunicadas, nos termos do número anterior, devendo ser informados do direito à rescisão do contrato nas referidas circunstâncias.
- 6 - A cessação do contrato de fornecimento por iniciativa do comercializador só poderá ocorrer depois de decorrido um prazo definido na metodologia a adoptar na gestão do processo de mudança de comercializador.

Artigo 194.º**Contrato de fornecimento a celebrar pelos comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista**

- 1 - Além do disposto no Artigo 193.º, os contratos de fornecimento a celebrar pelos comercializadores de último recurso retalhistas e pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização a grandes clientes, ficam sujeitos às regras previstas nos números seguintes.
- 2 - O fornecimento de gás natural é formalizado por contrato, titulado por documento escrito, devendo o seu clausulado obedecer ao estabelecido no presente regulamento.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de fornecimento a clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) pode ser acordada outra forma de celebração do contrato de fornecimento de gás natural, legalmente admitida, sem prejuízo de posterior suporte durável, nos termos da lei.

- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os comercializadores de último recurso retalhistas devem remeter ao cliente, por escrito, as condições gerais e particulares que vão integrar o contrato de fornecimento de gás natural.
- 5 - O contrato celebrado ao abrigo do disposto no n.º 3 considera-se aceite pelo cliente se este não declarar expressamente o contrário no prazo de 15 dias após a efectiva recepção das condições gerais e particulares do contrato de fornecimento de gás natural e desde que já se tenha iniciado o fornecimento respectivo.
- 6 - As condições gerais do contrato de fornecimento de gás natural a celebrar entre comercializadores de último recurso retalhistas e clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³(n) são aprovadas pela ERSE, na sequência de proposta conjunta apresentada pelos comercializadores de último recurso retalhistas.
- 7 - As propostas dos comercializadores de último recurso retalhistas, relativas às condições gerais do contrato de fornecimento, devem ser apresentadas à ERSE, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.
- 8 - A aprovação pela ERSE das condições gerais do contrato de fornecimento deve ser antecedida de consulta às associações de consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico e às de interesse específico para sector do gás natural, as quais devem pronunciar-se no prazo de 20 dias úteis após o envio do pedido de consulta.
- 9 - Sempre que considerem necessário, os comercializadores de último recurso retalhistas submeterão à aprovação da ERSE alterações às condições gerais em vigor.
- 10 - A celebração do contrato de fornecimento de gás natural não deverá ficar sujeita à cobrança de quaisquer encargos.
- 11 - Para cada instalação será definida a pressão de fornecimento, a capacidade utilizada ou o escalão de consumo e a opção tarifária a considerar para efeitos de facturação.
- 12 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento tem por objecto uma instalação de gás.
- 13 - A cessação do contrato de fornecimento pode verificar-se:
- a) Por acordo entre as partes.
 - b) Por denúncia por parte do cliente, nos termos previstos no Artigo 195.º.
 - c) Pela celebração de contrato de fornecimento com outro comercializador, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
 - d) Pela transmissão, a qualquer título, das instalações de utilização nos termos previstos no Artigo 196.º.
 - e) Pela interrupção do fornecimento de gás natural, por facto imputável ao cliente, desde que a interrupção se prolongue por um período superior a 60 dias e desde que cumprido um pré-aviso ao cliente faltoso, com a antecedência de 15 dias.
 - f) Por morte ou extinção do titular do contrato, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, quando aplicável.
- 14 - Com a cessação antecipada do contrato de fornecimento, ao abrigo da situação prevista na alínea c) do número anterior, o cliente pode ser responsabilizado pelos custos eventualmente suportados pelo comercializador de último recurso para assegurar o cumprimento do contrato cessante, excepto quando a cessação do contrato coincida com o exercício pela primeira vez do direito à elegibilidade, com referência a cada instalação consumidora, independentemente do momento em que tenha lugar.
- 15 - Os custos previstos no número anterior são aprovados, caso a caso, pela ERSE, mediante proposta fundamentada do respectivo comercializador de último recurso.
- 16 - O disposto nos n.ºs 14 e 15 do presente artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de gás natural a clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³(n).

Artigo 195.º

Duração do contrato

- 1 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento de gás natural celebrado entre os comercializadores de último recurso retalhistas e os clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) tem a duração de um mês, sendo automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, sem prejuízo do direito de denúncia por parte do cliente, a qual deverá ser exercida com uma antecedência mínima de 15 dias em relação à data do termo do contrato ou da sua renovação.
- 2 - A duração dos contratos de fornecimento celebrados com os clientes com consumo anual superior a 10 000 m³ (n) é objecto de acordo entre as partes, sem prejuízo da observância das regras da concorrência.

Artigo 196.º

Transmissão das instalações de utilização

- 1 - No caso de transmissão, a qualquer título, das instalações de utilização, a responsabilidade contratual do cliente manter-se-á até à celebração de novo contrato de fornecimento de gás natural ou até à comunicação da referida transmissão, por escrito, aos comercializadores de último recurso retalhistas.
- 2 - Comunicada a transmissão da instalação de utilização, se o novo utilizador não proceder à celebração do contrato de fornecimento no prazo de 15 dias, os operadores das redes podem interromper o fornecimento de gás natural nos termos do Artigo 52.º.

Artigo 197.º

Cedência de gás natural a terceiros

- 1 - O cliente não pode ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, gás natural que adquire, salvo quando for autorizado pelas autoridades administrativas competentes.
- 2 - Para efeitos de aplicação do presente artigo, considera-se cedência de gás natural a terceiros a veiculação de gás natural entre instalações de utilização distintas, ainda que tituladas pelo mesmo cliente.
- 3 - A cedência de gás natural a terceiros, prevista no presente artigo, pode constituir fundamento para a interrupção do fornecimento de gás natural, nos termos do Artigo 52.º.

Secção IV**Prestação de caução**

Artigo 198.º

Prestação de caução

- 1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista podem exigir aos seus clientes a prestação de caução a seu favor, para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fornecimento de gás natural.
- 2 - O não exercício do direito previsto no número anterior, aquando da celebração do contrato de fornecimento, não prejudica que o comercializador de último recurso retalhista e o comercializador de último recurso grossista venham a exigir posteriormente a prestação da caução, designadamente quando se verifique um aumento da capacidade utilizada ou do escalão de consumo.
- 3 - No caso dos clientes domésticos, os comercializadores de último recurso retalhistas só têm o direito de exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente.

4 - Os clientes domésticos podem obstar à prestação de caução exigida nos termos do número anterior, se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, optarem pela transferência bancária como forma de pagamento das suas obrigações para com os comercializadores de último recurso retalhistas.

5 - Quando prestada a caução ao abrigo do disposto no n.º 3, se o cliente vier posteriormente a optar pela transferência bancária como forma de pagamento ou permanecer em situação de cumprimento contratual, continuamente durante o período de dois anos, a caução será objecto de devolução, findo este prazo.

Artigo 199.º

Meios e formas de prestação da caução

Salvo acordo entre as partes, a caução é prestada em numerário, cheque, transferência electrónica, garantia bancária ou seguro-caução.

Artigo 200.º

Valor da caução

1 - O valor da caução deve corresponder aos valores médios de facturação, por cliente, verificados nos últimos 12 meses, num período de consumo igual ao período de facturação acrescido do prazo de pagamento da factura.

2 - Para os clientes que ainda não disponham de histórico de consumo de pelo menos 12 meses, o valor do consumo a considerar no cálculo da caução é estimado pelo comercializador de último recurso com base nas características e condições de funcionamento da instalação indicadas pelo cliente.

3 - Nas situações referidas no n.º 2, o valor da caução deve ser alterado logo que os clientes disponham de um histórico de consumo de 12 meses.

4 - Os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista podem proceder à alteração do valor da caução prestada quando se registre um aumento superior a 10% relativamente aos valores médios de facturação previstos no n.º 1.

5 - Os clientes podem solicitar a alteração do valor da caução prestada quando se registre uma redução superior a 10% relativamente aos valores médios de facturação previstos no n.º 1.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista devem informar os seus clientes até 31 de Março, sempre que o valor médio de facturação verificado no ano civil anterior registre a redução prevista no n.º 5.

Artigo 201.º

Utilização da caução

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista devem utilizar o valor da caução para a satisfação do seu crédito.

2 - A utilização do valor da caução impede os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista de exercerem o direito de solicitar a interrupção do fornecimento, ainda que o montante constitutivo da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito.

3 - Accionada a caução, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista podem exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a dez dias úteis, por escrito, nos termos do disposto no Artigo 200.º.

Artigo 202.º

Restituição da caução

1 - A caução deve ser restituída ao cliente, de forma automática, no termo ou data de resolução do contrato de fornecimento.

- 2 - A caução prestada nos termos do presente regulamento considera-se válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento, qualquer que seja a entidade que nessa data assegure o serviço de fornecimento de gás natural, ainda que não se trate daquela com quem o cliente contratou inicialmente o serviço, podendo o cliente exigir desse comercializador a restituição da caução.
- 3 - Cessado o contrato de fornecimento de gás natural por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a quantia a restituir relativa à caução, prestada através de numerário, ou outro meio de pagamento à vista, resultará da actualização do valor da caução, com base no Índice de Preços no Consumidor, depois de deduzidos os montantes eventualmente em dívida.
- 4 - Para efeitos do disposto no n.º 3, a referida actualização terá por base o último índice mensal de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, excepto habitação, relativo a Portugal continental.

Secção V

Facturação e pagamento

Artigo 203.º

Facturação

- 1 - A facturação apresentada pelos comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, nos termos do Capítulo VIII deste regulamento.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os dados disponibilizados pelos operadores das redes que sejam obtidos por utilização de estimativas de consumo devem ter em conta o direito do cliente à escolha da metodologia a aplicar, de entre as opções existentes, no momento da celebração do contrato de fornecimento.
- 3 - A facturação dos preços das tarifas com valor fixo mensal deve considerar o número de dias a que diz respeito a factura, correspondendo o valor a facturar ao produto do número de dias pelo valor diário, apurado através do produto do encargo mensal por um factor igual ao quociente entre o número de meses do ano e o número de dias do ano.
- 4 - A facturação de gás natural é efectuada em kWh, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do Artigo 217.º.

Artigo 204.º

Periodicidade da facturação

- 1 - Salvo acordo em contrário, a periodicidade da facturação do gás natural entre os comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista e os seus clientes é mensal.
- 2 - As partes podem, nos termos do número anterior, acordar num prazo de periodicidade diferente do previsto, desde que o cliente considere que o prazo lhe é mais favorável.
- 3 - Sempre que a periodicidade da facturação acordada nos termos dos números anteriores não for observada, o pagamento do valor exigido pode ser fraccionado em prestações mensais, a pedido do cliente, considerando o período de facturação apresentado a pagamento, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.
- 4 - Se o incumprimento da periodicidade da facturação resultar de facto não imputável ao cliente, às prestações mensais previstas no número anterior não devem acrescer quaisquer juros legais ou convencionados.

Artigo 205.º

Preços a aplicar pelos comercializadores

- 1 - Os preços dos fornecimentos de gás natural dos comercializadores aos seus clientes são acordados livremente entre as partes.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os preços praticados pelos comercializadores incluem uma parcela que corresponde às tarifas de acesso às redes, estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário.

3 - Os preços das tarifas de acesso às redes resultam da soma dos preços das tarifas aplicadas a seguir indicadas:

- a) Tarifa de Uso Global do Sistema.
- b) Tarifa de Uso da Rede de Transporte.
- c) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição.

Artigo 206.º

Tarifas a aplicar pelos comercializadores de último recurso retalhistas e pelo comercializador de último recurso grossista

1 - Aos fornecimentos dos comercializadores de último recurso retalhistas e do comercializador de último recurso grossista aos seus clientes são aplicadas as tarifas de Venda a Clientes Finais, estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário.

2 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais resultam da soma dos preços das tarifas aplicadas a seguir indicadas:

- a) Tarifa de Energia.
- b) Tarifa de Uso Global do Sistema.
- c) Tarifa de Uso da Rede de Transporte.
- d) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição.
- e) Tarifa de Comercialização.

Artigo 207.º

Estrutura das tarifas

1 - As tarifas aplicáveis aos clientes com medição de registo diário são compostas pelos preços relativos a:

- a) Termo tarifário fixo.
- b) Capacidade utilizada.
- c) Energia.

2 - As tarifas aplicáveis aos restantes clientes são compostas pelos preços relativos a:

- a) Termo tarifário fixo.
- b) Energia.

Artigo 208.º

Opções tarifárias

1 - As opções tarifárias são estabelecidas no Regulamento Tarifário.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista devem informar e aconselhar o cliente sobre a opção tarifária que se apresenta mais favorável para o seu caso específico.

3 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 210.º, a opção tarifária do cliente não pode ser alterada durante um período mínimo de um ano, salvo acordo em contrário entre as partes.

Artigo 209.º

Alteração da capacidade utilizada

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 129.º, nos casos em que nas instalações dos clientes com registo de medição diário se tenha verificado uma alteração significativa do perfil de consumos da instalação em causa, da qual tenha resultado uma redução de capacidade utilizada com carácter permanente, o pedido de redução da capacidade utilizada deve ser satisfeito no mês seguinte.
- 2 - O aumento de capacidade utilizada, por um cliente abrangido pelo número anterior, antes de decorrido o prazo de 12 meses, concede aos operadores das redes, no âmbito da facturação de tarifa de acesso às redes e aos comercializadores de último recurso retalhistas e ao comercializador de último recurso grossista, no âmbito da facturação da tarifa de Venda a Clientes Finais, o direito de actualizar a capacidade utilizada para o valor anterior à redução, bem como o de cobrar, desde a data da redução, a diferença entre o encargo de capacidade utilizada que teria sido facturado se não houvesse redução e o efectivamente cobrado.
- 3 - No caso de novas instalações de gás natural em que, após a realização dos testes de funcionamento a que estão sujeitos os seus equipamentos, se verifique uma alteração significativa do perfil de consumos, o cliente pode solicitar a redução da capacidade utilizada, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 210.º

Escalaões de consumo

- 1 - Na celebração de novos contratos de fornecimento em que a tarifa aplicável depende do escalão de consumo, a escolha do escalão de consumo é um direito do cliente, devendo os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas informarem e aconselharem o cliente sobre o escalão de consumo que se apresenta mais favorável para a sua instalação.
- 2 - Quando a tarifa aplicável depende do escalão de consumo, o operador das redes deve verificar anualmente a adequação do escalão de consumo da instalação do cliente considerado para efeitos de facturação.
- 3 - A verificação referida no número anterior é efectuada com base no consumo verificado no ano anterior, devendo a primeira verificação ocorrer 12 meses após a celebração do contrato de fornecimento.
- 4 - Se antes de decorridos 12 meses sobre a data da última verificação, o consumo de uma determinada instalação tiver ultrapassado o valor anual que corresponde ao escalão de consumo atribuído nos termos do n.º 2, o operador da rede deve atribuir-lhe um escalão de consumo superior.
- 5 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas devem informar os clientes sempre que ocorra uma alteração do escalão de consumo atribuído às suas instalações.
- 6 - Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem informar os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas sobre a alteração do escalão de consumo dos respectivos clientes.
- 7 - Os escalaões de consumo referidos no presente artigo são definidos no Regulamento Tarifário.

Artigo 211.º

Facturação dos encargos do termo fixo mensal

Os encargos do termo fixo mensal são facturados de acordo com os preços fixados para cada nível de pressão, tipo de leitura e escalão de consumo, em euros por mês.

Artigo 212.º

Facturação da capacidade utilizada em fornecimentos com registo de medição diário

- 1 - Nos fornecimentos de gás natural com registo de medição diário, o valor da capacidade utilizada, calculado de acordo com o estabelecido no Capítulo VIII do presente regulamento, é facturado por aplicação do respectivo preço definido para cada opção tarifária e por nível de pressão, em euros por kWh/dia, por mês.

2 - Para efeitos de facturação, considera-se como capacidade utilizada de um conjunto de pontos de entrega a uma instalação consumidora, a soma das capacidades utilizadas dos vários pontos de entrega, mesmo no caso de existência de um contrato único.

Artigo 213.º

Facturação de energia

A energia fornecida é facturada por aplicação dos preços definidos por período tarifário, por escalão de consumo, por tipo de leitura e por nível de pressão, em euros por kWh.

Artigo 214.º

Acertos de facturação

1 - Os acertos de facturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:

- a) Facturação baseada em estimativa de consumo.
- b) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição.
- c) Procedimento fraudulento.
- d) Correção de erros de medição, leitura e facturação.

2 - Quando o valor apurado com o acerto de facturação for a favor do cliente, o seu pagamento deve ser efectuado por compensação de crédito na própria factura que tem por objecto o acerto, salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do cliente.

3 - Quando o valor apurado no âmbito do acerto de facturação for a favor do comercializador ou do comercializador de último recurso retalhista, aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 204.º, considerando para o efeito o número de meses objecto do acerto de facturação.

4 - Os acertos de facturação a efectuar pelos comercializadores ou comercializadores de último recurso retalhistas subsequentes à facturação que tenha tido por base a estimativa de consumos devem utilizar os dados disponibilizados pelo operador de rede, ou comunicados pelo cliente, recolhidos a partir de leitura directa do equipamento de medição, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.

5 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas não serão responsáveis pela inobservância do disposto no número anterior se, cumprido o disposto nos n.ºs 6 e 7 do Artigo 159.º, bem como do n.º 1 do Artigo 6.º do presente regulamento, não foi possível obter os dados de consumo recolhidos a partir de leitura directa do equipamento de medição, por facto imputável ao cliente.

6 - Para efeitos de acertos de facturação, no início e fim dos contratos celebrados com os comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista, aplica-se o disposto no n.º 3 do Artigo 203.º.

Artigo 215.º

Facturação durante a interrupção do fornecimento

A interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente não suspende a facturação do termo tarifário fixo e da capacidade utilizada.

Artigo 216.º

Facturação em períodos que abrangem mudança de tarifário

1 - A facturação em períodos que abrangem mudança de tarifário deve obedecer às regras constantes dos números seguintes.

2 - Para efeitos de aplicação dos respectivos preços, os dados de consumo de gás natural obtidos a partir de leitura ou de estimativa devem ser distribuídos pelos períodos anterior e posterior à data de entrada em vigor do novo tarifário, de forma diária e uniforme, aplicando-se os preços vigentes no período de facturação a que a factura respeita.

3 - A facturação do termo tarifário fixo e da capacidade utilizada deve ser efectuada por aplicação dos preços vigentes no período de facturação a que a factura respeita.

Artigo 217.º

Factura de gás natural

1 - As facturas a apresentar pelos comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista aos seus clientes devem informar os seus clientes da desagregação dos valores facturados, evidenciando, nomeadamente, os valores relativos às tarifas de acesso às redes.

2 - As facturas referidas no número anterior devem ainda identificar de forma clara, visível e destacada o valor correspondente à taxa de ocupação do subsolo, repercutida nos clientes de gás natural nos termos do Regulamento Tarifário, bem como o município a que se destina e o ano a que diz respeito a taxa.

3 - Anualmente, através da factura ou de documentação que acompanhe o seu envio, os comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista devem prestar informação actualizada aos seus clientes sobre a taxa de ocupação do subsolo, referida no número anterior, incluindo os montantes pagos, o município e o ano a que respeita.

4 - Através da factura, inserindo-as no seu conteúdo ou acompanhando o seu envio aos clientes, podem ser disponibilizadas informações consideradas essenciais ao fornecimento de gás natural, designadamente sobre preços, modalidades de facturação e pagamento, serviços opcionais, padrões de qualidade de serviço e procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, devendo ser evitada a utilização da factura para fins promocionais de outros produtos ou serviços que não os relacionados com o fornecimento de gás natural.

5 - Sempre que ocorra uma interrupção de fornecimento à instalação do cliente, este deve ser informado através da factura da data e duração da interrupção, nos termos previstos no RQS.

6 - Nos casos em que é utilizado o m³ como unidade de medida do gás natural, a factura deve conter informação clara sobre o modo de conversão daquela unidade de medida para kWh, para efeitos de facturação, bem como a indicação da página na Internet, onde deve constar informação adicional sobre esta matéria, nos termos do disposto no RQS.

7 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem ainda submeter à apreciação prévia da ERSE as alterações de formato e conteúdo das facturas a apresentar aos respectivos clientes.

Artigo 218.º

Rotulagem

1 - A factura de gás natural deve incluir os elementos necessários para dar cumprimento às obrigações de rotulagem impostas por lei, designadamente:

- a) Fontes de energia primária utilizadas.
- b) Emissões de CO₂ e outros gases com efeito de estufa a que corresponde o consumo da factura.

2 - O comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas e os comercializadores devem divulgar na sua página na Internet informação sobre o método utilizado para efeitos de cálculo das emissões de CO₂ e outros gases com efeito de estufa apresentados nas facturas de gás natural.

3 - O comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas e os comercializadores devem promover e envidar esforços no sentido da divulgação de informação relevante sobre sustentabilidade e eficiência energética, nomeadamente através da sua página na Internet.

Artigo 219.º

Informação sobre eficiência energética

Os operadores das redes de distribuição, os comercializadores de último recurso retalhistas e os comercializadores devem disponibilizar aos consumidores, de forma clara e compreensível, nos termos previstos na lei, as seguintes informações:

- a) Na página na Internet ou em documentação a afixar ou a disponibilizar nos locais de atendimento, os contactos de organizações de consumidores, agências de energia ou organismos similares, incluindo páginas na Internet, através dos quais possam ser conhecidas as medidas disponíveis de melhoria de eficiência energética, diagramas comparativos de utilizadores finais e especificações técnicas objectivas de equipamentos consumidores de gás natural.
- b) Sempre que possível em formato electrónico, duas vezes por ano, acompanhando facturas, recibos ou em outra documentação enviada para os locais de consumo, sobre:
 - i) Comparações do consumo actual de gás natural com o consumo no mesmo período do ano anterior, de preferência sob a forma gráfica.
 - ii) Comparações, sempre que possível e útil, com um utilizador médio de gás natural da mesma classe de consumo.

Artigo 220.º

Pagamento

1 - Os comercializadores, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista devem proporcionar aos seus clientes diversos meios de pagamento, devendo o pagamento ser efectuado nas modalidades acordadas entre as partes.

2 - Em caso de mora do cliente, os comercializadores de último recurso retalhistas devem manter a possibilidade de escolha entre dois ou mais meios de pagamento que, no caso em concreto, não se revelem manifestamente onerosos para o cliente.

3 - Os comercializadores, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do uso das infra-estruturas pelos seus clientes, designadamente pelo pagamento das tarifas reguladas aplicáveis pelos operadores das infra-estruturas utilizadas para fornecimento de gás natural aos seus clientes.

4 - Os comercializadores, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista são responsáveis pelo pagamento de eventuais compensações definidas nos termos do RQS perante os seus clientes, uma vez recebidos os valores dos operadores das redes.

Artigo 221.º

Prazos de pagamento

O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente factura dos comercializadores de último recurso retalhistas é de:

- a) 10 dias úteis, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em baixa pressão com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n).
- a) 30 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os restantes clientes.

Artigo 222.º

Mora

1 - O não pagamento da factura dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o cliente em mora.

2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento da factura.

3 - Tratando-se de clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) do comercializador de último recurso retalhista se o valor resultante do cálculo dos juros previsto no número anterior não atingir uma quantia mínima a publicar anualmente pela ERSE, os atrasos de pagamento podem ficar sujeitos ao pagamento dessa quantia, de modo a cobrir exclusivamente os custos de processamento administrativo originados pelo atraso.

- 4 - Para efeitos do número anterior, os comercializadores de último recurso retalhistas devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Março de cada ano.

Secção VI

Interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente

Artigo 223.º

Interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente

- 1 - Além do disposto no Artigo 52.º deste regulamento, o comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas e os comercializadores podem solicitar ao operador da rede a interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente no caso de falta de pagamento no prazo estipulado dos montantes devidos, nos termos do Artigo 214.º, do Artigo 222.º e do Artigo 224.º.
- 2 - O comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas podem ainda solicitar ao operador da rede a interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente no caso de falta de prestação ou de actualização da caução, quando seja exigível nos termos do Artigo 198.º e do Artigo 200.º.
- 3 - A interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente, só pode ter lugar após pré-aviso a efectuar, por escrito, pelo comercializador de último recurso grossista, pelos comercializadores de último recurso retalhistas ou pelos comercializadores, com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que irá ocorrer.
- 4 - Para efeitos de envio do pré-aviso de interrupção previsto no número anterior devem ser utilizados os diversos meios de comunicação disponíveis, em especial os indicados pelos clientes como contacto preferencial, de modo a garantir a comunicação efectiva com os clientes visados.
- 5 - Do pré-aviso referido no n.º 3 devem constar os motivos da interrupção do fornecimento, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, bem como os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento.
- 6 - No caso dos clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), a interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente, não pode ter lugar no último dia útil da semana, ou na véspera de um feriado.
- 7 - A falta de pagamento dos montantes apurados em resultado do acerto de facturação, previsto no Artigo 214.º, não deve permitir a interrupção do fornecimento de gás natural quando seja invocada a prescrição ou caducidade, nos termos e meios previstos na lei.

Secção VII

Procedimentos fraudulentos

Artigo 224.º

Procedimentos fraudulentos

- 1 - Qualquer procedimento susceptível de falsear o funcionamento normal ou a leitura dos equipamentos de medição constitui violação do contrato de fornecimento de gás natural.
- 2 - A verificação do procedimento fraudulento e o apuramento da responsabilidade civil e criminal que lhe possam estar associadas obedecem ao disposto na lei.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades lesadas com o procedimento fraudulento têm o direito de serem ressarcidas das quantias que venham a ser devidas em razão das correcções efectuadas.
- 4 - A determinação dos montantes previstos no número anterior deve considerar o regime de tarifas e preços aplicável ao período durante o qual perdurou o procedimento fraudulento, bem como todos os factos relevantes para a estimativa dos fornecimentos realmente efectuados, designadamente as características da instalação, o seu regime de funcionamento e os fornecimentos antecedentes, se os houver.

Capítulo XI

Garantias administrativas e resolução de conflitos

Secção I

Garantias administrativas

Artigo 225.º

Admissibilidade de petições, queixas e denúncias

Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra acções ou omissões das entidades reguladas que intervêm no SNGN, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.

Artigo 226.º

Forma e formalidades

As petições, queixas ou denúncias, previstas no artigo anterior, são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 227.º

Instrução e decisão

À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Secção II

Resolução de conflitos

Artigo 228.º

Disposições gerais

- 1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.
- 2 - As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço.
- 3 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SNGN com quem se relacionam uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.
- 4 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.
- 5 - A ERSE promove a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.

Artigo 229.º

Arbitragem voluntária

- 1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito do SNGN podem propor aos seus clientes a inclusão no respectivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.
- 3 - Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.
- 4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.

Artigo 230.º

Mediação e conciliação de conflitos

- 1 - A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.
- 2 - Através da mediação e da conciliação, a ERSE pode, respectivamente, recomendar a resolução do conflito e sugerir às partes que encontrem de comum acordo uma solução para o conflito.
- 3 - As regras aplicáveis aos procedimentos de mediação e conciliação são as constantes do Regulamento de Mediação e Conciliação de Conflitos aprovado pela ERSE.
- 4 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente artigo, relativamente aos conflitos de consumo, suspende os prazos de recurso às instâncias judiciais, nos termos da lei.

Capítulo XII**Disposições finais e transitórias**

Artigo 231.º

Sanções administrativas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, o incumprimento do disposto no presente regulamento é cominado nos termos do regime sancionatório estabelecido na legislação aplicável.

Artigo 232.º

Pareceres interpretativos da ERSE

- 1 - As entidades que integram o SNGN podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.
- 2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.
- 3 - As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas, sempre que aplicável, tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 233.º

Recomendações da ERSE

- 1 - Sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular recomendações aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo, ao operador da rede de transporte, aos operadores das redes de distribuição, ao comercializador de último recurso grossista, aos comercializadores de último recurso retalhistas e aos comercializadores, no sentido de serem adoptadas acções consideradas adequadas ao cumprimento dos princípios e regras consagrados nos regulamentos cuja aprovação e verificação integram as competências da ERSE, nomeadamente as relativas à protecção dos direitos dos consumidores.
- 2 - As recomendações previstas no número anterior não são vinculativas para os operadores e comercializadores visados, mas o não acolhimento das mesmas implica o dever de enviar à ERSE as informações e os elementos que em seu entender justificam a inobservância das recomendações emitidas ou a demonstração das diligências realizadas com vista à actuação recomendada ou ainda, sendo esse o caso, de outras acções que considerem mais adequadas à prossecução do objectivo da recomendação formulada.
- 3 - As entidades destinatárias das recomendações da ERSE devem divulgar publicamente, nomeadamente através das suas páginas na Internet, as acções adoptadas para a implementação das medidas recomendadas ou as razões que no seu entender fundamentam a inobservância das recomendações emitidas.

Artigo 234.º

Normas transitórias

- 1 - As condições gerais e específicas, previstas no presente regulamento, aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos.
- 2 - Para efeitos de aprovação, os documentos ou propostas previstas no presente regulamento devem ser enviados à ERSE no prazo nele estabelecido.
- 3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a ERSE notifica por escrito as entidades obrigadas pelo seu envio, comunicando-lhes quais os documentos que considera necessário apresentar, em resultado das revisões efectuadas ao presente regulamento.
- 4 - A notificação da ERSE deve processar-se no prazo de 10 dias a contar da data de publicação do presente regulamento.

Artigo 235.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 236.º

Fiscalização e aplicação do regulamento

- 1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento é da competência da ERSE.
- 2 - No âmbito da fiscalização deste regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e estatutos anexos a este diploma, bem como pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.

Artigo 237.º

Primeiras auditorias periódicas

Para efeitos de promoção das primeiras auditorias periódicas, previstas no n.º 5 do Artigo 8.º, devem ser apresentadas à ERSE, até 30 de Setembro de 2010, as propostas relativas ao conteúdo das auditorias e aos critérios de selecção das entidades responsáveis pela sua realização.

Artigo 238.º

Informação sobre a taxa de ocupação do subsolo

- 1 - A primeira factura a apresentar pelos comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista aos seus clientes, em conformidade com o disposto no n.º 2 do Artigo 217.º, deve incluir ou ser acompanhada no seu envio de informação completa e rigorosa sobre a taxa de ocupação do subsolo, nomeadamente a justificação legal para a sua existência e aplicação, o valor devido, o ano a que respeita e o município a que se destina o montante cobrado.
- 2 - A obrigação prevista no número anterior não prejudica o dever dos comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista em disponibilizarem, nas suas páginas na Internet, informação actualizada sobre os elementos essenciais associados à taxa de ocupação do subsolo.

Artigo 239.º

Interrupção do fornecimento solicitada pelos comercializadores

A possibilidade dos comercializadores solicitarem a interrupção do fornecimento aos seus clientes, conferida nos termos da alínea g) do n.º 1 do Artigo 52.º e do n.º 1 do Artigo 223.º, apenas produzirá efeitos aquando da entrada em vigor das alterações a introduzir nas condições gerais que integram os contratos de uso das redes de distribuição, aprovadas pelo Despacho n.º 1677/2008.

Artigo 240.º

Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN

Ao exercício da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN manter-se-ão aplicáveis as regras constantes do Manual de Procedimentos da Operação do Sistema e do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, até que se inicie a vigência do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, que substituirá os anteriores.

Artigo 241.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, até à publicação dos documentos previstos no presente regulamento as disposições deles dependentes são transitoriamente aplicadas pelos respectivos destinatários considerando, com as devidas adaptações, o regime provisório estabelecido no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, acomodado aos princípios constantes do regulamento.
- 3 - A obrigação para os operadores das redes de distribuição e para os comercializadores de último recurso retalhistas em disponibilizar páginas na Internet autónomas entre eles e relativamente às restantes entidades que actuam no SNGN, nos termos previstos, respectivamente na alínea c) do n.º 1 do Artigo 41.º e na alínea c) do n.º 2 do Artigo 66.º, entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.
- 4 - O dever dos operadores das redes de distribuição, comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista em disponibilizarem, nas suas páginas na Internet, informação actualizada sobre a taxa de ocupação do subsolo, previsto, respectivamente no n.º 4 do Artigo 44.º e no n.º 2 do Artigo 238.º, entra em vigor no dia 1 de Julho de 2010.

ANEXO II – Regulamento Tarifário do Sector do Gás Natural

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento, editado ao abrigo do n.º 1 do Artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, e do n.º 2 do artigo 15.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, estabelece as disposições aplicáveis aos critérios e métodos para a formulação de tarifas e preços de gás natural a aplicar pelas entidades por ele abrangidas, à definição das tarifas reguladas e respectiva estrutura, ao processo de cálculo e determinação das tarifas, à determinação dos proveitos permitidos, aos procedimentos a adoptar para a fixação das tarifas, sua alteração e publicitação, bem como às obrigações das entidades do Sistema Nacional de Gás Natural, nomeadamente, em matéria de prestação de informação.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente regulamento tem por âmbito as tarifas a aplicar nas seguintes relações comerciais:

- a) Utilização do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito.
- b) Utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural.
- c) Utilização da rede de transporte.
- d) Utilização da rede de distribuição.
- e) Entregas do operador da rede de transporte aos operadores das redes de distribuição.
- f) Fornecimentos do comercializador de último recurso grossista aos comercializadores de último recurso retalhistas.
- g) Fornecimentos do comercializador de último recurso grossista no âmbito da actividade de Comercialização a grandes clientes.
- h) Fornecimentos dos comercializadores de último recurso retalhistas a clientes finais.

2 - Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:

- a) Os consumidores ou clientes.
- b) Os comercializadores de último recurso retalhistas.
- c) O comercializador de último recurso grossista.
- d) O comercializador do SNGN.
- e) O operador logístico de mudança de comercializador.
- f) Os operadores das redes de distribuição.
- g) O operador da rede de transporte.
- h) Os operadores de armazenamento subterrâneo.
- i) Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.

Artigo 3.º

Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AP – Alta pressão.
- b) ASG – Armazenamento subterrâneo de gás natural.
- c) BP – Baixa pressão.
- d) BP> – Baixa pressão para fornecimentos anuais superiores a 10 000 m³ (n) por ano.
- e) BP< – Baixa pressão para fornecimentos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ (n) por ano.
- f) CIF – Custo, seguro e frete.
- g) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- h) GNL – Gás natural liquefeito.
- i) INE – Instituto Nacional de Estatística.
- j) MP – Média pressão.
- k) POC – Plano oficial de contabilidade.
- l) RPGN – Rede Pública de Gás Natural.
- m) RNDGN – Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural.
- n) RNTGN – Rede Nacional de Transporte de Gás Natural.
- o) RNTIAT – Rede Nacional de Transporte, Infra-estruturas de Armazenamento e Terminais de GNL.
- p) RT – Regulamento Tarifário.
- q) SNGN – Sistema Nacional de Gás Natural.

2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Activo fixo – Activo com carácter duradouro ou de permanência numa empresa, definido de acordo com o normativo contabilístico em vigor.
- b) Agente de mercado – entidade que transacciona gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo às seguintes entidades: comercializadores, comercializador do SNGN, comercializadores de último recurso retalhistas, comercializador de último recurso grossista e clientes elegíveis que adquirem gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral.
- c) Alta pressão – pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é superior a 20 bar.
- d) Ano s – ano civil com início no dia 1 de Janeiro que antecede o ano gás t.
- e) Ano gás t – período compreendido entre as 00:00h de 1 de Julho e as 24:00h de 30 de Junho do ano seguinte.
- f) Armazenamento subterrâneo de gás natural – conjunto de cavidades, equipamentos e redes que, após receção do gás na interface com a RNTGN, permite armazenar o gás natural na forma gasosa em cavidades subterrâneas, ou reservatórios especialmente construídos para o efeito e, posteriormente, voltar a injectá-lo na RNTGN através da mesma interface de transferência de custódia.
- g) Capacidade utilizada – é a quantidade máxima diária de gás natural que os operadores de redes colocam à disposição no ponto de entrega, registada num período de 12 meses, em kWh/dia.
- h) Capacidade de regaseificação utilizada no terminal de GNL - valor máximo do consumo medido no ponto de entrega do terminal de GNL, na rede de transporte, registado no período de um dia, durante o intervalo de 12 meses, incluindo o mês a que a factura respeita, em kWh/dia.
- i) Cliente – pessoa singular ou colectiva que compra gás natural para consumo próprio.
- j) Comercializador – entidade titular de licença de comercialização de gás natural que exerce a actividade de Comercialização livremente.
- k) Comercializador do SNGN – entidade titular dos contratos de longo prazo e em regime de *take or pay* celebrados antes da entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.

- l) Comercializador de último recurso grossista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural aos comercializadores de último recurso retalhistas, bem como aos grandes clientes que, por opção ou por não reunirem as condições, não exerçam o seu direito de elegibilidade.
- m) Comercializador de último recurso retalhista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os consumidores com consumo anual inferior a 2 milhões de m³ (n) ligados à rede que, por opção ficam sujeitos ao regime de tarifas e preços regulados.
- n) Comparticipações – subsídios a fundo perdido e comparticipações de clientes aos investimentos.
- o) Custos de exploração - custos operacionais líquidos de trabalhos para a própria empresa.
- p) Distribuição – veiculação de gás natural através de redes de distribuição de média ou baixa pressão, para entrega às instalações fisicamente ligadas à rede de distribuição, excluindo a comercialização.
- q) Energia armazenada na infra-estrutura de armazenamento subterrâneo – valor diário das existências de energia numa determinada infra-estrutura de armazenamento subterrâneo, atribuíveis a cada utilizador, determinadas às 24 horas de cada dia, em kWh.
- r) Energia armazenada no terminal de GNL – valor diário das existências de energia no terminal de GNL, atribuíveis a cada utilizador, determinadas às 24 horas de cada dia, em kWh.
- s) Energia em períodos de fora de vazio – energia do gás natural entregue no período definido como fora de vazio, medido ou determinado a partir de grandezas medidas (volume, temperatura e pressão), em kWh.
- t) Energia em períodos de vazio – energia do gás natural entregue no período definido como vazio, medido ou determinado a partir de grandezas medidas (volume, temperatura e pressão), em kWh.
- u) Energia entregue – energia do gás natural entregue, medido ou determinado a partir de grandezas medidas (volume, temperatura e pressão), em kWh.
- v) Energia entregue pelo terminal de GNL – energia associada ao volume de gás natural entregue pelo terminal de GNL, em kWh.
- w) Energia recebida no terminal de GNL – energia do gás natural recebida sob a forma liquefeita, a partir do transporte marítimo, em kWh.
- x) Energia extraída na infra-estrutura de armazenamento – energia associada ao volume de gás natural entregue, por uma infra-estrutura de armazenamento, na rede de transporte de gás natural, em kWh.
- y) Energia injectada na infra-estrutura de armazenamento – energia associada ao volume de gás natural entregue, a uma infra-estrutura de armazenamento, a partir da rede de transporte de gás natural, em kWh.
- z) Fornecimentos a clientes – quantidades envolvidas na facturação das tarifas de venda a clientes finais.
- aa) Gestão Técnica Global do SNGN – conjunto de actividades e responsabilidades de coordenação do SNGN, de forma a assegurar a segurança e continuidade do abastecimento de gás natural.
- bb) Grandes clientes – clientes com consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m³ (n).
- cc) Índice de Preços Implícitos no Consumo Privado – variação dos preços no Consumo Final das Famílias, divulgada pelo INE, nas contas nacionais trimestrais.
- dd) Média pressão – pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é igual ou superior a 4 bar e igual ou inferior a 20 bar.
- ee) Mercados organizados – os sistemas com diferentes modalidades de contratação que possibilitam o encontro entre a oferta e a procura de gás natural e de instrumentos cujo activo subjacente seja gás natural ou activo equivalente.
- ff) Operador de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL – entidade concessionária do respectivo terminal, sendo responsável por assegurar a sua exploração e manutenção, bem como a sua capacidade de armazenamento e regaseificação em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço.
- gg) Operador de armazenamento subterrâneo de gás natural – entidade concessionária do respectivo armazenamento subterrâneo, responsável pela exploração e manutenção das capacidades de armazenamento e das infra-estruturas de superfície, em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço.

- hh) Operador da rede de distribuição – entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás natural, responsável pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de transporte em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, bem como das suas interligações com outras redes, quando aplicável, devendo assegurar a capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural.
- ii) Operador da rede de transporte – entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de gás natural, responsável pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de transporte em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, bem como das suas interligações com outras redes, quando aplicável, devendo assegurar a capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural.
- jj) Período tarifário – intervalo de tempo durante o qual vigora um preço de um termo tarifário.
- kk) Quantidades excedentárias de gás natural – diferença entre as quantidades de gás natural adquiridas no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados antes da entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho e as quantidades necessárias a assegurar a obrigação de fornecimento de gás natural à actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso do comercializador de último recurso grossista e aos centros electroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.
- ll) Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural – o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à distribuição de gás natural.
- mm) Rede Nacional de Transporte de Gás Natural – o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural.
- nn) Rede Nacional de Transporte, Infra-estruturas de Armazenamento e Terminais de GNL – o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à recepção e ao transporte em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à recepção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL.
- oo) Rede Pública de Gás Natural – o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à recepção, ao transporte e à distribuição em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- pp) *Spread* – valor a acrescentar à taxa de juro Euribor de modo a reflectir o risco financeiro associado às actividades correntes efectuadas pelas empresas reguladas.
- qq) Terminal de GNL – o conjunto de infra-estruturas ligadas directamente à rede de transporte destinadas à recepção e expedição de navios metaneiros, armazenamento, tratamento e regaseificação de GNL e à sua posterior emissão para a rede de transporte, bem como o carregamento de GNL em camiões cisterna e navios metaneiros.
- rr) Transporte – veiculação de gás natural numa rede interligada de alta pressão, para efeitos de recepção e entrega a distribuidores e a instalações fisicamente ligadas à rede de transporte, excluindo a comercialização.
- ss) Utilizador – pessoa singular ou colectiva que entrega gás natural na rede ou que é abastecida através dela, incluindo os clientes agentes de mercado, os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas.

Artigo 4.º

Prazos

- 1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.
- 2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do Código Civil.
- 3 - Os prazos de natureza administrativa fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Princípios gerais

O presente regulamento fundamenta-se no respeito pelos seguintes princípios:

- a) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- b) Harmonização dos princípios tarifários, de modo que o mesmo sistema tarifário se aplique igualmente a todos os clientes.
- c) Transparência e simplicidade na formulação e fixação das tarifas.
- d) Inexistência de subsidiações cruzadas entre actividades e entre clientes, através da adequação das tarifas aos custos e da adopção do princípio da aditividade tarifária.
- e) Transmissão dos sinais económicos adequados a uma utilização eficiente das redes e demais infra-estruturas do SNGN.
- f) Protecção dos clientes face à evolução das tarifas, assegurando simultaneamente o equilíbrio económico e financeiro às actividades reguladas em condições de gestão eficiente.
- g) Criação de incentivos ao desempenho eficiente das actividades reguladas das empresas.
- h) Contribuição para a promoção da eficiência energética e da qualidade ambiental.

Capítulo II

Actividades e contas das empresas reguladas

Artigo 6.º

Actividade reguladas

1 - O presente regulamento abrange as seguintes actividades reguladas, definidas nos termos do Regulamento das Relações Comerciais:

- a) Actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, exercida pelos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, inclui as seguintes funções:
 - i) Recepção de GNL.
 - ii) Armazenamento de GNL.
 - iii) Regaseificação de GNL.
- b) Actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural exercida pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural.
- c) Actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador exercida pelo operador logístico de mudança de comercializador.
- d) Actividade de Gestão Técnica Global do SNGN exercida pelo operador da rede de transporte.
- e) Actividade de Transporte de gás natural exercida pelo operador da rede de transporte.
- f) Actividade de Acesso à RNTGN exercida pelo operador da rede de transporte.
- g) Actividade de Distribuição de gás natural exercida pelos operadores das redes de distribuição.
- h) Actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN exercida pelos operadores das redes de distribuição.
- i) Actividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Directiva 2003/55/CE, de 26 de Junho exercida pelo comercializador do SNGN.
- j) Actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, exercida pelo comercializador de último recurso grossista.
- k) Actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, exercida pelo comercializador de último recurso grossista, inclui as seguintes funções:
 - i) Compra e Venda de gás natural a grandes clientes.
 - ii) Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN a grandes clientes.
 - iii) Comercialização de gás natural a grandes clientes.

- l) Actividade de Comercialização de gás natural, exercida pelos comercializadores de último recurso retalhistas, inclui as seguintes funções:
- i) Compra e Venda de gás natural.
 - ii) Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN.
 - iii) Comercialização de gás natural.

Artigo 7.º

Contas reguladas

- 1 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, o operador da rede de transporte de gás natural, o operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, os operadores das redes de distribuição de gás natural, o comercializador do SNGN, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas de gás natural devem manter actualizada a contabilidade para efeitos de regulação, adiante denominada de contas reguladas, nos termos estabelecidos no presente regulamento.
- 2 - As contas reguladas devem obedecer às regras estabelecidas no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.
- 3 - A ERSE, sempre que para efeitos da adequada aplicação do presente regulamento julgar conveniente, pode emitir normas e metodologias complementares que permitam especificar, detalhar ou clarificar a informação disponibilizada nas contas reguladas.
- 4 - As normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE aplicam-se às contas do ano gás em que são publicadas e às dos anos gás seguintes.
- 5 - As contas reguladas enviadas anualmente à ERSE, de acordo com o estabelecido no Capítulo VI do presente regulamento, são aprovadas pela ERSE constituindo as contas reguladas aprovadas.
- 6 - As contas reguladas, enviadas à ERSE para aprovação, devem ser preparadas tomando sempre como base as contas reguladas aprovadas, do ano gás anterior.

Capítulo III

Tarifas reguladas

Secção I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Definição das Tarifas

O presente regulamento define as seguintes tarifas:

- a) Tarifa de Acesso às Redes.
- b) Tarifa de Venda a Clientes Finais a aplicar por cada comercializador de último recurso retalhista.
- c) Tarifa de Venda a Clientes Finais a aplicar no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes.
- d) Tarifa de Energia da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso.
- e) Tarifa de Energia a aplicar por cada comercializador de último recurso.
- f) Tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL.
- g) Tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo.
- h) Tarifa de Uso Global do Sistema.
- i) Tarifa de Uso da Rede de Transporte.

- j) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição de cada operador de rede de distribuição:
 - i) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP.
 - ii) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP.
- k) Tarifa de Comercialização a aplicar por cada comercializador de último recurso.

Artigo 9.º
Fixação das tarifas

- 1 - As tarifas referidas no artigo anterior são estabelecidas de acordo com as metodologias definidas no Capítulo IV e no Capítulo V e com os procedimentos definidos no Capítulo VI.
- 2 - O operador do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, o operador do armazenamento subterrâneo, o operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso podem propor à ERSE tarifas que proporcionem níveis de proveitos inferiores aos estabelecidos pela ERSE.
- 3 - As tarifas referidas no número anterior devem ser oferecidas de forma não discriminatória.
- 4 - No caso das tarifas estabelecidas ao abrigo do n.º 2 -, a correspondente redução nos proveitos não é considerada para efeitos de determinação dos ajustamentos anuais previstos no Capítulo IV.

Secção II
Estrutura do tarifário

Artigo 10.º
Tarifas e proveitos

- 1 - As tarifas previstas no presente Capítulo nos termos do Quadro 1 e do Quadro 2 são estabelecidas por forma a proporcionarem os proveitos definidos no Capítulo IV.
- 2 - A tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL a aplicar pelo operador de terminal de GNL às suas entregas e quantidades armazenadas deve proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- 3 - A tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo a aplicar pelos operadores de armazenamento subterrâneo às suas recepções, entregas e quantidades armazenadas deve proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Armazenamento subterrâneo de gás natural.
- 4 - A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte às suas entregas em AP e à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL deve proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN do operador da rede de transporte.
- 5 - A tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte às entradas na rede de transporte deve proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da actividade de Transporte de gás natural.
- 6 - A tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte às saídas da rede de transporte, nomeadamente, entregas em AP, entregas nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, saídas para interligações internacionais e Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, deve proporcionar a restante parte dos proveitos permitidos da actividade de Transporte de gás natural.
- 7 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP e de Uso da Rede de Distribuição em BP devem proporcionar os proveitos permitidos das actividades de Distribuição de gás natural de cada operador de rede.

- 8 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são aplicadas às entregas do nível de pressão em que é efectuada a entrega e dos níveis de pressão inferiores.
- 9 - As tarifas de Comercialização a aplicar pelos comercializadores de último recurso aos fornecimentos aos seus clientes devem proporcionar os proveitos permitidos das funções de Comercialização de gás natural de cada comercializador de último recurso.
- 10 - A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar às entregas dos operadores de redes de distribuição deve proporcionar os proveitos a recuperar por cada operador de redes de distribuição relativos à Gestão Técnica Global do SNGN.
- 11 - A tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição devem proporcionar os proveitos a recuperar por cada operador de redes de distribuição relativos ao transporte de gás natural.
- 12 - Os proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição definidos nos n.ºs 7 -, 10 - e 11 - coincidem com os proveitos permitidos da actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN.
- 13 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte definidos nos n.ºs 4 - e 6 - coincidem com os proveitos permitidos da actividade de Acesso à RNTGN.
- 14 - A tarifa de Energia a aplicar aos fornecimentos a comercializadores de último recurso retalhistas e aos fornecimentos à actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, deve proporcionar os proveitos permitidos na actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, do comercializador de último recurso grossista.
- 15 - A tarifa de Energia a aplicar pelos comercializadores de último recurso aos fornecimentos a clientes finais, deve proporcionar os proveitos permitidos das funções de Compra e Venda de gás natural de cada comercializador de último recurso.
- 16 - Os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista, este último no âmbito da comercialização de último recurso a grandes clientes, aplicam aos fornecimentos a clientes finais em MP e BP as tarifas referidas nos n.ºs 7 -, 10 - e 11 - e aos fornecimentos a clientes finais em AP as tarifas referidas nos n.ºs 4 - e 6 -, que lhes permitem recuperar os proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN.
- 17 - As tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 7 -, 9 -, 10 -, 11 - e 15 - para os fornecimentos em MP e BP e nos n.ºs 4 -, 6 -, 9 - e 15 - para os fornecimentos em AP, nos termos do Artigo 11.º.
- 18 - As tarifas de Acesso às Redes em AP aplicam-se às entregas do operador da rede de transporte e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 4 - e 6 - do presente artigo, nos termos do Artigo 12.º.
- 19 - As tarifas de Acesso às Redes em MP e BP aplicam-se às entregas dos operadores das redes de distribuição e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 7 -, 10 - e 11 - do presente artigo, nos termos do Artigo 12.º.
- 20 - Os preços das tarifas estabelecidas no presente regulamento são definidos anualmente com excepção das tarifas de Energia e das tarifas de Venda a Clientes Finais para fornecimentos em AP, MP e BP>.
- 21 - Os preços da tarifa de Energia referida no n.º 14 - são definidos trimestralmente.
- 22 - Os preços da tarifa de Energia referida no n.º 15 - e das tarifas de Venda a Clientes Finais referidas no n.º 17 -, são definidos trimestralmente para os fornecimentos em AP, MP e BP>.
- 23 - A equivalência entre tarifas e proveitos, referidos nos números anteriores, aplica-se sem prejuízo do disposto na Secção X do Capítulo IV.

QUADRO 1

TARIFAS E PROVEITOS DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE E DOS OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO

operador da rede de transporte		operadores das redes de distribuição		clientes
Proveitos	Tarifas	Proveitos	Tarifas	Níveis de pressão
Actividade de Gestão Técnica Global do SNGN	UGS _{ORT}			AP
		Proveitos a recuperar pelas tarifas de UGS	UGS _{ORD}	MP
				BP
Actividade de Transporte de gás natural	URT _{ORT}			AP
		Proveitos a recuperar pelas tarifas de URT	URT _{ORD}	MP
				BP
		Actividade de Distribuição de gás natural	URD _{MP}	MP
				BP
			URD _{BP}	BP

Legenda:

UGS_{ORT} Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporteUGS_{ORD} Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuiçãoURT_{ORT} Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte aplicada nas saídas da rede de transporteURT_{ORD} Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuiçãoURD_{MP} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MPURD_{BP} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP

QUADRO 2
TARIFAS E PROVEITOS DA COMERCIALIZAÇÃO DE ÚLTIMO RECURSO RETALHISTA
E A GRANDES CLIENTES

Comercialização de último recurso retalhista e a grandes clientes		Clientes
Proveitos	Tarifas	Nível de pressão / escalon de consumo
Função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN	$UGS_{ORT} + URT_{ORT}$	AP
	$UGS_{ORD} + URT_{ORD} + URD_{MP,D}$	MP _D
	$UGS_{ORD} + URT_{ORD} + URD_{MP,M}$	MP _M
	$UGS_{ORD} + URT_{ORD} + URD_{MP} + URD_{BP>,D}$	BP _{>D}
	$UGS_{ORD} + URT_{ORD} + URD_{MP} + URD_{BP>,M}$	BP _{>M}
	$UGS_{ORD} + URT_{ORD} + URD_{MP} + URD_{BP<,O}$	BP _{<}
Função de Compra e Venda de gás natural	E	AP
		MP
		BP
Função de Comercialização de gás natural	C_{GC}	$> 2 \times 10^6 \text{ m}^3 \text{ (n)}$
	C_{MC}	$> 10\,000 \text{ m}^3 \text{ (n)}$ e $< 2 \times 10^6 \text{ m}^3 \text{ (n)}$
	$C_{BP<}$	BP _{<}

Legenda:

E	Tarifa de Energia
UGS_{ORT}	Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
UGS_{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT_{ORT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte
URT_{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
$URD_{MP,D}$	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP, para clientes com leitura diária
$URD_{MP,M}$	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP, para clientes com leitura mensal
URD_{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP, aplicável às entregas a clientes em BP
$URD_{BP>,D}$	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP _{>} , para clientes com leitura diária
$URD_{BP>,M}$	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP _{>} , para clientes com leitura mensal
$URD_{BP<,O}$	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP _{<} , para clientes com periodicidade de leitura superior a 1 mês
C_{GC}	Tarifa de Comercialização para clientes com consumo anual superior ou igual a 2 milhões de m ³ (n)
C_{MC}	Tarifa de Comercialização para clientes com consumo anual superior a 10 000 m ³ (n) e inferior a 2 milhões de m ³ (n)
$C_{BP<}$	Tarifa de Comercialização para clientes em BP _{<} (consumo anual inferior ou igual a 10 000 m ³ (n))

Artigo 11.º

Tarifas a aplicar aos clientes dos comercializadores de último recurso

- 1 - As tarifas de Venda a Clientes Finais aplicam-se aos fornecimentos de cada comercializador de último recurso retalhista e aos fornecimentos do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes.
- 2 - As tarifas de Venda a Clientes Finais resultam da adição das tarifas de Energia, de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição e de Comercialização, aplicáveis por cada comercializador de último recurso retalhista e pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, conforme estabelecido no Quadro 3, sem prejuízo do número seguinte.
- 3 - O conjunto de proveitos a proporcionar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais de cada comercializador de último recurso retalhista coincide com o conjunto de proveitos resultante da aplicação das tarifas referidas nos números anteriores aos fornecimentos aos seus clientes.
- 4 - O conjunto de proveitos a proporcionar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, coincide com o conjunto de proveitos resultante da aplicação das tarifas referidas no número 1 - e no número 2 -.

QUADRO 3

TARIFAS INCLUÍDAS NAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA COMERCIALIZAÇÃO DE ÚLTIMO RECURSO RETALHISTA E A GRANDES CLIENTES

Tarifas por actividade	Tarifas de Venda a Clientes Finais		
	AP	MP	BP
E	X	X	X
UGS _{ORT}	X	-	-
UGS _{ORD}	-	X	X
URT _{ORT}	X	-	-
URT _{ORD}	-	X	X
URD _{MP}	-	X	X
URD _{BP}	-	-	X
C	X	X	X

Legenda:

E	Tarifa de Energia
UGS _{ORT}	Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
UGS _{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT _{ORT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte
URT _{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD _{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD _{BP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP
C	Tarifa de Comercialização

Artigo 12.º

Tarifas a aplicar às entregas do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição

- 1 - As tarifas de Acesso às Redes aplicam-se às entregas do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição.
- 2 - As tarifas de Acesso às Redes resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte e de Uso da Rede de Distribuição, aplicáveis pelo operador da rede de transporte e pelos operadores das redes de distribuição, conforme estabelecido no Quadro 4.

QUADRO 4

TARIFAS INCLUÍDAS NAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE E DOS OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO

Tarifas por actividade	Tarifas aplicáveis às entregas do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição		
	AP	MP	BP
UGS _{ORT}	X	-	-
UGS _{ORD}	-	X	X
URT _{ORT}	X	-	-
URT _{ORD}	-	X	X
URD _{MP}	-	X	X
URD _{BP}	-	-	X

Legenda:

UGS _{ORT}	Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
UGS _{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT _{ORT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte
URT _{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD _{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD _{BP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP

Artigo 13.º

Tarifas a aplicar às entregas do operador da rede de transporte aos operadores das redes de distribuição

- 1 - As tarifas a aplicar pelo operador da rede de transporte às entregas aos operadores das redes de distribuição coincidem com as tarifas a aplicar a clientes em AP, como definidas no Artigo 12.º.
- 2 - No caso das redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, as tarifas referidas no número anterior aplicam-se às entradas de gás natural nas redes de distribuição, medidas na infra-estrutura de regaseificação de GNL.

Artigo 14.º

Estrutura geral das tarifas

- 1 - Sem prejuízo do estabelecido nas Secções seguintes, as tarifas definidas na presente Secção são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Preços do termo tarifário fixo, definidos em euros por mês.
 - b) Preços de capacidade utilizada, definidos em euros por kWh/dia, por mês.

c) Preços de energia, definidos em euros por kWh.

2 - Os preços definidos no número anterior podem ser diferenciados segundo os seguintes critérios:

- a) Nível de pressão.
- b) Período tarifário.
- c) Escalão de consumo anual.
- d) Tipo de utilização ou duração.

Artigo 15.º

Estrutura geral das tarifas reguladas por actividade

A estrutura geral dos preços que compõem as tarifas por actividade estabelecidas no presente Capítulo consta do Quadro 5.

QUADRO 5
ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS POR ACTIVIDADE

Tarifas por Actividade	Preços das tarifas											
	TCu	TWfv	TWv	TF	TW _{CUR}	TCu _{RAR}	TW _{RAR}	TWa _{RAR}	TW _{IRAR}	TWa _{UAS}	TWi	TWe
E	-	X	X	-								
UGS _{ORT}	-	X	X	-								
UGS _{ORD}	-	X	X	-								
URT _{ORT}	X	X	X	-								
URT _{ORD}	-	X	X	-								
URD _{MP}	X	X	X	X								
URD _{BP}	X	X	X	X								
C	-	X	X	X								
E _{CUR}					X	-	-	-	-	-	-	-
UTRAR					-	X	X	X	X	-	-	-
UAS					-	-	-	-	-	X	X	X

Legenda:

E	Tarifa de Energia
UGS _{ORT}	Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
UGS _{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT _{ORT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte
URT _{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD _{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD _{BP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP
C	Tarifa de Comercialização
E _{CUR}	Tarifa de Energia da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de

	último recurso
UTRAR	Tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL
UAS	Tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo
TCu	Preço de capacidade utilizada
TWfv	Preço de energia em períodos de fora de vazio
TWv	Preço de energia em períodos de vazio
TF	Preço do termo tarifário fixo
TW _{CUR}	Preço de energia da tarifa de Energia da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso
TCu _{RAR}	Preço de capacidade de regaseificação utilizada no terminal de GNL
TW _{RAR}	Preço de energia entregue pelo terminal de GNL
TW _{aRAR}	Preço da energia armazenada no terminal de GNL
TW _{rRAR}	Preço da energia recebida no terminal de GNL
TW _{aUAS}	Preço da energia armazenada na infra-estrutura de armazenamento
TWi	Preço da energia injectada na infra-estrutura de armazenamento
TWe	Preço da energia extraída da infra-estrutura de armazenamento

Artigo 16.º

Estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso

- 1 - A estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso é a constante do Quadro 6, coincidindo com a estrutura geral das tarifas por actividade a aplicar pelos comercializadores de último recurso, apresentada no Quadro 3 do Artigo 11.º e no Quadro 5 do Artigo 15.º, após a sua conversão para o respectivo nível de pressão de fornecimento.
- 2 - Nos fornecimentos a clientes sem registo de medição diário, os preços das tarifas por actividade são agregados conforme apresentado no Quadro 6.
- 3 - As tarifas de Venda a Clientes Finais aplicáveis aos fornecimentos em AP, MP e BP> com registo de medição diário são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Preços do termo tarifário fixo, definidos em euros por mês.
 - b) Preços de capacidade utilizada, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
 - c) Preços de energia com diferenciação entre períodos de fora de vazio e de vazio, definidos em euros por kWh.
- 4 - As tarifas de Venda a Clientes Finais aplicáveis aos fornecimentos em MP e BP> com registo de medição mensal são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Preços de capacidade utilizada e do termo tarifário fixo, definidos em euros por mês.
 - b) Preços de energia com diferenciação entre períodos de fora de vazio e de vazio, definidos em euros por kWh.
- 5 - As tarifas de Venda a Clientes Finais aplicáveis aos fornecimentos em BP< são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Preços de capacidade utilizada e do termo fixo, definidos em euros por mês.
 - b) Preços de energia, definidos em euros por kWh.

QUADRO 6
ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS

Tarifas de Venda a Clientes Finais		Preços das tarifas			
Tarifas	Periodicidade de leitura	TCu	TWfv	TWv	TF
AP	D	URT _{ORT}	E UGS _{ORT} URT _{ORT}	E UGS _{ORT} URT _{ORT}	C
MP _D	D	URD _{MP}	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	URD _{MP} C
MP _M	M	→	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	URD _{MP} C
BP _{>D}	D	URD _{BP>}	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>}	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>}	URD _{BP>} C
BP _{>M}	M	→	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>}	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>}	URD _{BP>} C
BP _{<}	O	→	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP<}		URD _{BP<} C

Legenda:

D	Leitura com periodicidade diária (ou medição com registo diário)
M	Leitura com periodicidade mensal
O	Leitura com periodicidade superior a 1 mês
TCu	Preço de capacidade utilizada
TWfv	Preço de energia em períodos de fora de vazio
TWv	Preço de energia em períodos de vazio
TF	Preço do termo tarifário fixo
E	Tarifa de Energia
UGS _{ORT}	Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
UGS _{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT _{ORT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte
URT _{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD _{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP

URD _{BP>}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>
URD _{BP<}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<
C	Tarifa de Comercialização
→	Conversão para outros termos tarifários

Artigo 17.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes

1 - A estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes a aplicar às entregas do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição em cada nível de pressão consta do Quadro 7, coincidindo com a estrutura geral das tarifas por actividade a aplicar pelo operador da rede de transporte e pelos operadores das redes de distribuição, apresentada no Quadro 4 do Artigo 12.º e no Quadro 5 do Artigo 15.º, após a sua conversão para o respectivo nível de pressão de entrega.

2 - Nas entregas a clientes com medição sem discriminação diária, os preços das tarifas por actividade são agregados conforme apresentado no Quadro 7.

3 - Nas entregas às instalações abastecidas por UAG, propriedade de clientes, os preços da tarifa de Acesso em AP são convertidos para um único preço de energia, em euros por kWh, com base numa regra de facturação, a aprovar no despacho de aprovação das tarifas e preços para o ano gás.

QUADRO 7

ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES

Tarifas de Acesso às Redes		Preços das tarifas			
Nível de pressão	Periodicidade de leitura	TCu	TWfv	TWv	TF
AP	D	URT _{ORT}	UGS _{ORD} URT _{ORD}	UGS _{ORD} URT _{ORD}	-
MP _D	D	URD _{MP}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	URD _{MP}
MP _M	M	→	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	URD _{MP}
BP _{>D}	D	URD _{BP>}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>}	URD _{BP>}
BP _{>M}	M	→	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>}	URD _{BP>}
BP<	O	→	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP<}		URD _{BP<}

Legenda:

D	Leitura com periodicidade diária (ou medição com registo diário)
M	Leitura com periodicidade mensal
O	Leitura com periodicidade superior a 1 mês
TCu	Preço de capacidade utilizada
TWfv	Preço de energia em períodos de fora de vazio
TWv	Preço de energia em períodos de vazio
TF	Preço do termo tarifário fixo
UGS _{ORT}	Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
UGS _{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT _{ORT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte
URT _{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD _{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD _{BP>}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>
URD _{BP<}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<
→	Conversão para outros termos tarifários

Artigo 18.º

Períodos de vazio

- 1 - Para efeitos do presente regulamento, os períodos de vazio são definidos para o período de regulação.
- 2 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE a informação necessária para a determinação dos períodos de vazio nos termos do Capítulo VI.

Secção III

Tarifas de Acesso às Redes

Artigo 19.º

Objecto

- 1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Acesso às Redes que devem proporcionar os seguintes proveitos:
 - a) Proveitos permitidos da actividade de Acesso à RNTGN.
 - b) Proveitos permitidos da actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN.
- 2 - As tarifas de Acesso às Redes a aplicar pelo operador da rede de transporte resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema e de Uso da Rede de Transporte.
- 3 - As tarifas de Acesso às Redes a aplicar pelos operadores das redes de distribuição resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte e de Uso das Redes de Distribuição.

Artigo 20.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em AP, MP e BP> com medição de registo diário ou mensal

- 1 - As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em AP, MP e BP> com registo de medição diário são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Preços do termo tarifário fixo, definidos em euros por mês.

- b) Preços de capacidade utilizada, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
 - c) Preços de energia com diferenciação entre períodos de vazio e fora de vazio, definidos em euros por kWh.
- 2 - As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MP e BP> com medição com registo mensal são compostas pelos seguintes preços:
- a) Preços de capacidade utilizada e do termo fixo, definidos em euros por mês.
 - b) Preços de energia com diferenciação entre períodos de vazio e fora de vazio, definidos em euros por kWh.
- 3 - Os preços de contratação, leitura, facturação e cobrança, incluídos no termo fixo mensal, dependem da periodicidade de registo do equipamento de medição, a qual pode ser diária ou mensal.
- 4 - Os preços de capacidade utilizada e do termo fixo e da energia podem apresentar diferenciação por escalão de consumo e tipo de utilização.
- 5 - Os fornecimentos em MP superiores a um limiar de consumo, a aprovar anualmente pela ERSE, no despacho de aprovação das tarifas e preços para o ano gás, podem optar pelas tarifas de Acesso às Redes em AP.
- 6 - Os fornecimentos em BP> superiores a um limiar de consumo, a aprovar anualmente pela ERSE, no despacho de aprovação das tarifas e preços para o ano gás, podem optar pelas tarifas de Acesso às Redes em MP.

Artigo 21.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BP< com periodicidade de leitura superior a um mês

- 1 - As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BP< com periodicidade de leitura superior à mensal são compostas pelos seguintes preços:
- a) Preços de capacidade utilizada e do termo fixo, definidos em euros por mês.
 - b) Preços de energia, definidos em euros por kWh.
- 2 - Os preços de capacidade utilizada e do termo fixo e da energia podem apresentar diferenciação por escalão de consumo.
- 3 - Os escalões de consumo, referidos no número anterior, são publicados pela ERSE, anualmente.

Artigo 22.º

Capacidade utilizada e energia a facturar

A capacidade utilizada e a energia a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Secção IV

Tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso

Artigo 23.º

Objecto

- 1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Venda a Clientes Finais de cada comercializador de último recurso retalhista e do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, que devem proporcionar os seguintes proveitos:
- a) Proveitos a recuperar relativos ao Uso global do sistema, ao Uso da rede de transporte e ao Uso da rede de distribuição, que coincidem com os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN de cada comercializador de último recurso.
 - b) Proveitos permitidos das funções de Compra e Venda de gás natural e de Comercialização de gás natural, de cada comercializador de último recurso retalhista.

- c) Proveitos permitidos das funções de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes e de Comercialização de gás natural a grandes clientes, da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes.

2 - As tarifas de Venda a Clientes Finais a aplicar aos fornecimentos de cada comercializador de último recurso resultam da adição das tarifas de Energia, de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição e de Comercialização.

Artigo 24.º

Opções tarifárias

- 1 - As tarifas de Venda a Clientes Finais apresentam, em cada nível de pressão, as opções tarifárias e os tipos de fornecimento indicados no Quadro 8.
- 2 - Para os fornecimentos em MP e BP> são estabelecidos preços de acordo com a periodicidade de registo do equipamento de medição a qual pode ser diária ou mensal.
- 3 - Para os fornecimentos em MP e BP> com periodicidade de leitura diária os preços do termo tarifário fixo apresentam diferenciação consoante o consumo anual seja superior a 2 milhões de m³ (n) ou inferior a este valor.
- 4 - Para os fornecimentos em MP e BP com periodicidade de leitura mensal ou superior os preços podem apresentar diferenciação por escalão de consumo.
- 5 - Para os fornecimentos em AP e MP com periodicidade de leitura diária são adicionalmente estabelecidas opções tarifárias de curtas utilizações.
- 6 - Os escalões de consumo referidos no n.º 4 - são publicados pela ERSE, anualmente.
- 7 - Os fornecimentos em MP superiores a um limiar de consumo, a aprovar anualmente pela ERSE, no despacho de aprovação das tarifas e preços para o ano gás, podem optar pelas opções tarifárias em AP.
- 8 - Os fornecimentos em BP> superiores a um limiar de consumo, a aprovar anualmente pela ERSE, no despacho de aprovação das tarifas e preços para o ano gás, podem optar pelas opções tarifárias em MP.

QUADRO 8

OPÇÕES TARIFÁRIAS DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS

Tarifas de Venda a Clientes Finais		Preços das tarifas			
Nível de pressão	Opções tarifárias ou tipo de fornecimento	Termo tarifário fixo (TF)	Capacidade Utilizada (TCu)	Energia em períodos de fora de vazio (TWfv)	Energia em períodos de vazio (TWv)
BP<	Leitura O	e	-	e	
BP>	Leitura M	e	-	e	e
	Leitura D	d	d	d	d
MP	Leitura M	e	-	e	e
	Leitura D	d	d	d	d
	Leitura D – Curtas utilizações	d	d	d	d
AP	Leitura D	d	d	d	d
	Leitura D – Curtas utilizações	d	d	d	d

Legenda:

d	Existência de preços aplicáveis directamente
e	Existência de preços aplicáveis por escalões de consumo
-	Não aplicável
Leitura O	Leitura de periodicidade superior à mensal
Leitura M	Leitura mensal
Leitura D	Leitura diária
TCu	Preço de capacidade utilizada
TWfv	Preço de energia em períodos de fora de vazio
TWv	Preço de energia em períodos de vazio
TF	Preço do termo tarifário fixo

Artigo 25.º

Estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais

- 1 - As opções tarifárias das tarifas de Venda a Clientes Finais aplicáveis a fornecimentos dos comercializadores de último recurso são compostas total ou parcialmente pelos seguintes preços nos termos estabelecidos no Artigo 24.º
 - a) Preços do termo tarifário fixo, definidos em euros por mês.
 - b) Preços de capacidade utilizada, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
 - c) Preços de energia com diferenciação entre períodos de fora de vazio e de vazio, definidos em euros por kWh.
- 2 - Os preços de contratação, leitura, facturação e cobrança, incluídos no termo fixo mensal, dependem da periodicidade de registo do equipamento de medição a qual pode ser diária ou mensal.
- 3 - Nas opções tarifárias aplicáveis a clientes com leitura de periodicidade mensal ou superior os preços podem apresentar diferenciação por escalão de consumo.

Artigo 26.º

Capacidade utilizada e energia a facturar

A capacidade utilizada e a energia a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Secção V

Tarifas de Energia

Artigo 27.º

Objecto

- 1 - A presente Secção estabelece a tarifa de Energia a aplicar pelo comercializador de último recurso grossista, que deve proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso.
- 2 - A presente Secção estabelece a tarifa de Energia a aplicar pelo comercializador de último recurso grossista aos seus fornecimentos a grandes clientes que deve proporcionar os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes.
- 3 - A presente Secção estabelece a tarifa de Energia a aplicar pelos comercializadores de último recurso retalhistas aos fornecimentos aos seus clientes que deve proporcionar os proveitos permitidos das funções de Compra e Venda de gás natural de cada comercializador de último recurso retalhista.

Artigo 28.º
Estrutura geral

- 1 - As tarifas de Energia são as seguintes:
 - a) Tarifa de Energia da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso.
 - b) Tarifa de Energia do comercializador de último recurso grossista no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes.
 - c) Tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas.
- 2 - As tarifas de Energia são compostas por um preço aplicável à energia, definido em euros por kWh.
- 3 - Os preços das tarifas de Energia são referidos à saída da rede de transporte.
- 4 - Os preços das tarifas de energia são estabelecidos trimestralmente.
- 5 - Sem prejuízo do número anterior os preços da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas aplicável aos fornecimentos em BP< são estabelecidos anualmente.

Artigo 29.º
Conversão da tarifa de Energia para os vários níveis de pressão

O preço da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas e do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, é convertido para os vários níveis de pressão de fornecimento dos clientes, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

Artigo 30.º
Energia a facturar

A energia a facturar nas tarifas de Energia é determinada de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Secção VI
Tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de Gás Natural Liquefeito

Artigo 31.º
Objecto

A presente Secção estabelece a tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, a aplicar aos respectivos utilizadores, que deve proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.

Artigo 32.º
Estrutura geral

- 1 - A tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL é composta pelos seguintes preços:
 - a) Preço de capacidade de regaseificação utilizada, definido em euros por kWh/dia, por mês.
 - b) Preço de energia entregue, definido em euros por kWh.
 - c) Preço diário de energia armazenada, definido em euros por kWh.
 - d) Preço do termo fixo de carregamento de camiões cisterna, em euros por operação de carregamento.

e) Preço de energia recebida, em euros por kWh.

2 - Os preços da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL podem ser aplicados de forma separada para cada serviço prestado.

Artigo 33.º

Utilizações de curta duração

1 - Os utilizadores podem optar por uma utilização de curta duração, não se aplicando o preço de capacidade de regaseificação utilizada e sendo os preços de energia acrescidos relativamente ao preço da opção base.

2 - As utilizações de curta duração podem ser exercidas em simultâneo com outras utilizações do SNGN pelo agente de mercado.

3 - Os agentes de mercado podem optar pela acumulação de várias utilizações de curta duração.

4 - As utilizações de curta duração podem ter duração variável, por escolha do utilizador, até ao máximo de um ano.

Artigo 34.º

Conversão da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL para os vários pontos de entrega da infra-estrutura

1 - Os preços da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL são aplicados nos pontos de entrega da infra-estrutura, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas e autoconsumos, de acordo com o Quadro 9.

2 - A tarifa convertida, aplicável às entregas na rede de transporte, é constituída pelos termos de recepção, armazenamento e de regaseificação de gás natural e a sua estrutura tem um preço de capacidade utilizada, um preço de energia armazenada sob a forma de GNL, e um preço de energia entregue e um preço de energia recebida.

3 - A tarifa convertida, aplicável às entregas por transporte rodoviário, é constituída pelos termos de recepção, armazenamento e de carregamento de gás natural e a sua estrutura tem um preço de energia armazenada sob a forma de GNL, um preço de energia entregue, um preço de energia recebida e um termo fixo pela operação de carregamento.

QUADRO 9

PREÇOS DA TARIFA DE USO DO TERMINAL DE RECEPÇÃO, ARMAZENAMENTO E REGASEIFICAÇÃO DE GNL A APLICAR NOS VÁRIOS PONTOS DE ENTREGA

Preços da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL						
Tarifas	TCu	TWa	TWe	TFcc	TWr	Aplicação
Termo de Recepção	-	-	-	-	X	-
Termo de Armazenamento	-	X	-	-	-	-
Termo de Regaseificação (inclui termo de carregamento de GNL)	X	-	X	-	-	(regaseificação de GNL)
	-	-	-	X	-	(carregamento de GNL)
UTRAR	X	X	X	-	X	Entregas OTRAR na RNTGN

UTRAR nas entregas a camiões cisterna	-	X	X	X	X	Entregas OTRAR a camiões cisterna
---------------------------------------	---	---	---	---	---	-----------------------------------

Legenda:

TCu	Preço de capacidade utilizada
TWa	Preço de energia armazenada
TWe	Preço da energia entregue
TFcc	Preço do termo fixo de carregamento de camiões cisterna
TWr	Preço da energia recebida por via marítima
OTRAR	Operador do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL
UTRAR	Tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

Artigo 35.º

Capacidade utilizada, energia armazenada e energia a facturar

A capacidade utilizada, a energia armazenada e a energia a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Secção VII

Tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo

Artigo 36.º

Objecto

A presente Secção estabelece as tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo, a aplicar aos respectivos utilizadores, que devem proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Armazenamento subterrâneo de gás natural.

Artigo 37.º

Estrutura geral

- 1 - As tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Preço de energia injectada, definido em euros por kWh.
 - b) Preço de energia extraída, definido em euros por kWh.
 - c) Preço diário de energia armazenada, definido em euros por kWh.
- 2 - O preço diário de energia armazenada é diferenciado por período tarifário.
- 3 - Os preços das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo, são referidos à fronteira do armazenamento subterrâneo com a rede a que está ligado.

Artigo 38.º

Períodos tarifários

- 1 - Para efeitos do presente regulamento os períodos tarifários são definidos para o período de regulação.
- 2 - Os operadores de armazenamento subterrâneo devem enviar à ERSE a informação necessária para a determinação dos períodos tarifários nos termos do Capítulo VI.

Artigo 39.º

Energia armazenada, energia injectada e energia extraída a facturar

A energia armazenada, a energia injectada e a energia extraída a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Secção VIII**Tarifa de Uso Global do Sistema**

Artigo 40.º

Objecto

1 - A presente Secção estabelece a tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar aos operadores das redes de distribuição directamente ligados à rede de transporte, às entregas aos clientes directamente ligados à rede de transporte e à entrada de energia nas redes de distribuição abastecidas por GNL, que deve proporcionar ao operador da rede de transporte os proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN.

2 - A presente Secção estabelece também as tarifas de Uso Global do Sistema, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos a recuperar relativos à actividade de Gestão Técnica Global do SNGN imputáveis às entregas dos operadores das redes de distribuição e os desvios da actividade de compra e venda de gás natural definidos no âmbito da sustentabilidade dos mercados.

Artigo 41.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Uso Global do Sistema são as seguintes:

- a) Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, para as entregas em AP e para a energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL.
- b) Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição, para as restantes entregas.

2 - As tarifas de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte é composta por duas parcelas, em que: são compostas por um preço de energia, definido em euros por kWh.

- a) A parcela I permite recuperar os custos de gestão do sistema.
- b) A parcela II permite recuperar os desvios da actividade de compra e venda de gás natural definidos no âmbito da sustentabilidade dos mercados.

3 - A tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte é composta pelos seguintes preços:

- a) Preço da energia da parcela I, definido em euros por kWh.
- b) Preço da energia da parcela II, definido em euros por kWh.

4 - A tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição é composta por um preço de energia, definido em euros por kWh.

5 - Os preços de energia da tarifa de Uso Global do Sistema são referidos à saída da RNTGN.

6 - No caso dos operadores das redes de distribuição abastecidos através de GNL, os preços de energia, referidos no número anterior, é são aplicados à entrada da rede de distribuição.

7 - O preço de energia da parcela II não é aplicável aos produtores de electricidade em regime ordinário.

Artigo 42.º

Conversão da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores de redes para os vários níveis de pressão

Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema são convertidos para os vários níveis de pressão, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas e autoconsumos aplicáveis a cada rede de distribuição.

Artigo 43.º

Energia a facturar

A energia a facturar é determinada de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Secção IX

Tarifas de Uso da Rede de Transporte

Artigo 44.º

Objecto

1 - A presente Secção estabelece a tarifa de Uso da Rede de Transporte, a aplicar às entregas do operador da rede de transporte aos operadores das redes de distribuição e aos clientes directamente ligados à rede de transporte e à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas por GNL, que deve proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Transporte de gás natural do operador da rede de transporte.

2 - A presente Secção estabelece também as tarifas de Uso da Rede de Transporte, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos a recuperar relativos ao transporte de gás natural.

Artigo 45.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte são as seguintes:

- a) Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte aplicável às entradas na rede de transporte.
- b) Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte, aplicável às saídas da rede de transporte, designadamente, entregas em AP, entregas às redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e saídas para o terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL e interligações internacionais.
- c) Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição, para as restantes entregas.

2 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de capacidade utilizada com diferenciação entre ponto de entrada ou de saída, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
- b) Preços de energia com diferenciação entre pontos de saída e entre períodos de vazio e fora de vazio, definidos em euros por kWh.

3 - Os preços de capacidade utilizada e de energia em período de fora de vazio da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte apresentam diferenciação por tipo de utilização:

- a) Curtas utilizações para as entregas a clientes.
- b) Curtas durações para os restantes pontos de saída da rede de transporte.
- c) Curtas durações para os pontos de entrada da rede de transporte.

4 - O preço de capacidade utilizada não se aplica nas tarifas de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição aplicáveis às entregas em MP e BP.

- 5 - O preço de energia não apresenta diferenciação por período tarifário nas tarifas de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição, aplicáveis às entregas em MP e BP.
- 6 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte, aplicáveis às entregas em AP, são referidos à saída da RNTGN.
- 7 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte, aplicáveis à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, são referidos à entrada dessa rede de distribuição.
- 8 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição, aplicáveis às entregas em MP e BP, são referidos à entrada das redes de distribuição.
- 9 - Os períodos tarifários a considerar nas entregas do operador da rede de transporte às entregas em AP e à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e às entregas dos operadores das redes de distribuição, bem como nos fornecimentos a clientes dos comercializadores de último recurso, coincidem com os aplicáveis nas tarifas de Acesso às Redes e nas tarifas de Venda a Clientes Finais, nos termos da Secção II do presente Capítulo.

Artigo 46.º

Utilizações de curta duração

- 1 - Nas utilizações de curta duração os preços dos termos de capacidade utilizada não são aplicáveis, sendo substituídos por preços de energia de fora de vazio nas entradas e sendo agravados os preços de fora de vazio relativamente aos preços da utilização base nas saídas.
- 2 - As utilizações de curta duração podem ser exercidas em simultâneo com outras utilizações do SNGN pelo agente de mercado.
- 3 - Os agentes de mercado podem optar pela acumulação de várias utilizações de curta duração.
- 4 - As utilizações de curta duração podem ter duração variável, por escolha do utilizador, até ao máximo de um ano.

Artigo 47.º

Pontos de Entrada e de Saída da Rede de Transporte

- 1 - Para efeitos de facturação da tarifa de Uso da Rede de Transporte consideram-se os seguintes pontos de entrada:
- Interligações internacionais.
 - Terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
 - Armazenamento subterrâneo.
- 2 - Para efeitos de facturação da tarifa de Uso da Rede de Transporte consideram-se os seguintes pontos de saída:
- Interligações internacionais.
 - Terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
 - Entregas a clientes em alta pressão.
 - Entregas às redes de Distribuição.
 - Entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes.

Artigo 48.º

Conversão das tarifas de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição para os vários níveis de pressão

- 1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição aplicam-se às suas entregas em MP e BP.
- 2 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição são convertidos para os níveis de pressão de MP e BP num preço de energia de acordo com os factores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

Artigo 49.º

Capacidade utilizada e energia a facturar

A capacidade utilizada e a energia a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Secção X

Tarifas de Uso da Rede de Distribuição

Artigo 50.º

Objecto

A presente Secção estabelece as tarifas de Uso da Rede de Distribuição, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Distribuição de gás natural.

Artigo 51.º

Estrutura geral

- 1 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são as seguintes:
 - a) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP, aplicáveis às entregas em MP e BP.
 - b) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição em BP, aplicáveis às entregas em BP.
- 2 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Preços de capacidade utilizada, definidos em euros por kWh/dia.
 - b) Preços de energia com diferenciação entre períodos de fora de vazão e vazão, definidos em euros por kWh.
 - c) Preços do termo fixo, definido em euros por mês.
- 3 - Os preços de capacidade utilizada e de energia em período de fora de vazão da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP aplicáveis às entregas em MP apresentam diferenciação por tipo de utilização.

Artigo 52.º

Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP

Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP são referidos à saída das redes de distribuição em MP.

Artigo 53.º

Conversão das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP

- 1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP são convertidos para as várias opções tarifárias de MP e BP de acordo com o Quadro 10.

- 2 - A conversão referida no número anterior tem em conta os factores de ajustamento para perdas e autoconsumos e os perfis de consumo.
- 3 - Nas entregas a clientes em MP e BP> com leitura mensal, o preço da capacidade utilizada, é convertido em preço de energia com diferenciação entre períodos de fora de vazio e vazio e preço do termo fixo, de acordo com os perfis de consumo.
- 4 - Nas entregas a clientes em BP< com leitura de periodicidade superior a um mês, os preços da capacidade utilizada e da energia em períodos de fora de vazio são convertidos em preço de energia e preço do termo fixo, de acordo com os perfis de consumo.
- 5 - Sem prejuízo do número anterior o termo fixo, em euros por mês, só é aplicável a clientes directamente ligados à rede de distribuição em MP.
- 6 - Os preços de contratação, leitura, facturação e cobrança, incluídos no termo fixo mensal, dependem da periodicidade de registo do equipamento de medição a qual pode ser diária ou mensal.

QUADRO 10

PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM MP NO NÍVEL DE PRESSÃO E OPÇÕES TARIFÁRIAS DE MP E BP

Tarifas	Periodicidade de leitura	Preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP			
		TCu	TWfv	TWv	TF
URD _{MP}		x	x	x	x
MP	D	x	x	x	x
MP	M	→	x	x	x
BP>	D	x	x	x	-
BP>	M	→	x	x	-
BP<	O	→	x		-

Legenda:

URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
D	Periodicidade de leitura diária
M	Periodicidade de leitura mensal
O	Periodicidade de leitura superior a mensal
TCu	Preço da capacidade utilizada
TWfv	Preço de energia em períodos de fora de vazio
TWv	Preço da energia em períodos de vazio
TF	Preço do termo fixo
x	Termo tarifário aplicável no respectivo nível de pressão e tipo de fornecimento
-	Termo tarifário não aplicável
→	Conversão para outros termos tarifários

Artigo 54.º

Tarifas de Uso da Rede de Distribuição em BP

- 1 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição em BP são as seguintes:
- a) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>.
- b) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<.

- 2 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP> são convertidos para aplicação nas várias opções tarifárias de BP> de acordo com o Quadro 11.
- 3 - A conversão referida no número anterior tem em conta os factores de ajustamento para perdas e autoconsumos e os perfis de consumo.
- 4 - Nas entregas a clientes em BP> com leitura mensal, o preço da capacidade utilizada é convertido em preço de energia com diferenciação entre períodos de fora de vazio e vazio e preço do termo fixo, de acordo com os perfis de consumo.
- 5 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP< são convertidos para aplicação nas várias opções tarifárias de BP<, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas e autoconsumos e os perfis de consumo, de acordo com o Quadro 12.
- 6 - Nas entregas a clientes em BP< com leitura de periodicidade superior a um mês, os preços da capacidade utilizada e da energia em períodos de fora de vazio são convertidos em preços de energia e preços do termo fixo de acordo com os perfis de consumo.
- 7 - Os preços de contratação, leitura, facturação e cobrança, incluídos no termo fixo mensal, dependem da periodicidade de registo do equipamento de medição a qual pode ser diária, mensal ou superior.

QUADRO 11
PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM BP>

		Preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>			
Tarifas	Periodicidade de leitura	TCu	TWfv	TWv	TF
URD _{BP>}		x	x	x	x
BP>	D	x	x	x	x
BP>	M	→	x	x	x

Legenda:

- URD_{BP>} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>
- D Periodicidade de leitura diária
- M Periodicidade de leitura mensal
- TCu Preço da capacidade utilizada
- TWfv Preço de energia em períodos de fora de vazio
- TWv Preço da energia em períodos de vazio
- TF Preço do termo fixo
- x Termo tarifário aplicável no respectivo nível de pressão e tipo de fornecimento
- Conversão para outros termos tarifários

QUADRO 12
PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM BP<

		Preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<			
Tarifas	Periodicidade de leitura	TCu	TWfv	TWv	TF
URD _{BP<}		x	x	x	x
BP<	O	→	x		x

Legenda:

URD _{BP<}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<
O	Periodicidade de leitura superior a mensal
TCu	Preço da capacidade utilizada
TWfv	Preço de energia em períodos de fora de vazio
TWv	Preço da energia em períodos de vazio
TF	Preço do termo fixo
x	Termo tarifário aplicável no respectivo nível de pressão e tipo de fornecimento
→	Conversão para outros termos tarifários

Artigo 55.º

Capacidade utilizada, energia e termo fixo a facturar

A capacidade utilizada, a energia e o termo fixo a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Secção XI

Tarifas de Comercialização

Artigo 56.º

Objecto

1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Comercialização, a aplicar aos fornecimentos a clientes dos comercializadores de último recurso retalhistas, que devem proporcionar os proveitos permitidos das funções de Comercialização de gás natural de cada comercializador de último recurso retalhista.

2 - A presente Secção estabelece as tarifas de Comercialização, a aplicar aos fornecimentos a clientes do comercializador de último recurso grossista, que devem proporcionar os proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes.

Artigo 57.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Comercialização dos comercializadores de último recurso são diferenciadas pelos seguintes escalões de consumo:

- a) Tarifa de Comercialização em BP< para consumos inferiores ou iguais a 10 000 m³ (n) por ano.
- b) Tarifa de Comercialização para consumos superiores a 10 000 m³ (n) por ano e inferiores a 2 milhões de m³ (n) por ano.
- c) Tarifa de Comercialização para consumos superiores ou iguais a 2 milhões de m³ (n) por ano.

2 - As tarifas de Comercialização dos comercializadores de último recurso são compostas pelos seguintes preços:

- a) Termo tarifário fixo, definido em Euros por mês.
- b) Preços de energia, definidos em Euros por kWh.

3 - Os preços de energia não são diferenciados por período tarifário.

Artigo 58.º

Energia a facturar

A energia a facturar é determinada de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Capítulo IV**Proveitos das actividades reguladas****Secção I****Proveitos dos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL**

Artigo 59.º

Proveitos da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL de cada operador de terminal de GNL, no ano gás t , são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{RAR_t}^{OT} = \frac{\tilde{R}_{RAR_s}^{OT} + \tilde{R}_{RAR_{s+1}}^{OT}}{2} \quad (1)$$

em que:

$\tilde{R}_{RAR_t}^{OT}$ Proveitos permitidos da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{RAR_s}^{OT}$ Proveitos permitidos da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano s

$\tilde{R}_{RAR_{s+1}}^{OT}$ Proveitos permitidos da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano $s+1$.

2 - Os proveitos permitidos da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL de cada operador de terminal de GNL, previstos para o ano s , são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{RAR_s}^{OT} = \tilde{C}_{RAR_s} + \tilde{C}_{E_{RAR_s}} - \tilde{S}_{RAR_s} + \tilde{A}mb_{RAR_s} - ACI_{RAR_{s-2}} \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100}\right) - \Delta \tilde{R}_{RAR_{s-1}}^{OT} - \Delta R_{RAR_{s-2}}^{OT} \quad (2)$$

em que:

$\tilde{R}_{RAR_s}^{OT}$ Proveitos permitidos da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{RAR_s}$ Custos com capital afectos à actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{E_{RAR_s}}$ Custos de exploração afectos à actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, aceites pela ERSE, previstos para o ano s

$\tilde{S}_{RAR_s}$ Proveitos da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL que não resultam da aplicação da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, previstos para o ano s

$\tilde{A}mb_{RAR_s}$	Custos com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano s , aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção XI do presente capítulo
$ACI_{RAR_{s-2}}$	Proveitos provenientes da atribuição da capacidade das infra-estruturas, em situação de congestionamento, nos termos previstos no Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações, no ano $s-2$
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano $s-2$
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano $s-2$, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados no ano $s-1$
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano $s-1$, em pontos percentuais
$\Delta R_{RAR_{s-1}}^{OT}$	Valor estimado para o ajustamento dos proveitos permitidos da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, para o ano $s-1$
$\Delta R_{RAR_{s-2}}^{OT}$	Ajustamento no ano s , dos proveitos da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores ocorridos no ano $s-2$.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - Os proveitos permitidos da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL de cada operador de terminal de GNL, para o ano $s+1$ ($\tilde{R}_{RAR_{s+1}}^{OT}$), são calculados de acordo com a expressão (2), considerando os valores previstos para o ano $s+1$.

4 - Os custos com capital ($\tilde{C}C_{RAR_s}$) são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}C_{RAR_s} = \left[\frac{\sum_{n=1}^{s-1} \left(\left(Am_{RAR_n} + Act_{RAR_n} \times \frac{ra_{RAR_t}}{100} - \tilde{C}C_{RAR_n} \right) \times \prod_{j=n+1}^{s-1} \left(1 + \frac{ra_{RAR_t}}{100} \times \left(1 - \frac{I_j}{100} \right) \right) \right)}{\sum_{n=s}^N \frac{\tilde{Q}_{RAR_n}}{\left(1 + \frac{rq_{RAR_t}}{100} \right)^{(n-s+1)}}} \right] +$$

$$\left[\frac{\sum_{n=s}^N \frac{\tilde{A}m_{RAR_n} + \tilde{A}ct_{RAR_n} \times \frac{ra_{RAR_t}}{100}}{\left(1 + \frac{ra_{RAR_t}}{100} \right)^{(n-s+1)}}}{\sum_{n=s}^N \frac{\tilde{Q}_{RAR_n}}{\left(1 + \frac{rq_{RAR_t}}{100} \right)^{(n-s+1)}}} \right] \times \tilde{Q}_{RAR_s} \quad (3)$$

em que:

N	Número de anos desde o primeiro ano de regulação até final do período de alisamento
Am_{RAR_n}	Amortização do activo fixo afecto à actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, deduzida da amortização do activo participado, no ano n

Act_{RAR_n}	Valor médio do activo fixo afecto à actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, líquido de amortizações e participações, no ano n, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
ra_{RAR_r}	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, fixada para o período de regulação r, em percentagem
$\tilde{C}_{RAR_s}$	Custo com capital afecto à actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, considerado para cálculo dos proveitos permitidos do ano n
I_j	Taxa de imposto sobre o rendimento, em vigor no ano j, em percentagem
$\tilde{Am}_{RAR_n}$	Amortização do activo fixo afecto à actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, deduzida da amortização do activo participado, previsto para o ano n do período de previsão N
$\tilde{Act}_{RAR_n}$	Valor médio do activo fixo afecto à actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano n do período de previsão N, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$\tilde{Q}_{RAR_n}$	Quantidade de gás natural prevista injectar no gasoduto, pelo operador de terminal de GNL, para o ano n do período de previsão N
rq_{RAR_r}	Taxa de actualização das quantidades previstas até final do período de previsão N, associadas à actividade, fixada para o período de regulação r, em percentagem
$\tilde{Q}_{RAR_s}$	Quantidade de gás natural prevista injectar no gasoduto, pelo operador de terminal de GNL, para o ano s.

5 - Os activos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{Act}_{RAR_n}$), referidos no número anterior, correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

6 - Os custos de exploração ficam sujeitos à aplicação de um regime de incentivos à eficiência, a definir pela ERSE.

7 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{RAR_{s-1}}^{OT}$) previsto na expressão (2) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{RAR_{s-1}}^{OT} = \left(\tilde{R}_{RAR_{s-1}}^{OT} - \tilde{R}_{RAR_{s-1}}^{OT} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (4)$$

em que:

$\tilde{R}_{RAR_{s-1}}^{OT}$	Proveitos estimados facturar pelo operador de terminal de GNL por aplicação das tarifas de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano s-1
$\tilde{R}_{RAR_{s-1}}^{OT}$	Proveitos permitidos da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, do operador de terminal de GNL, calculados de acordo com a expressão (2), com base em valores estimados para o ano s-1, excepto na componente de custo com capital a qual se mantém constante
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

8 - O ajustamento $(\Delta R_{RAR,s-2}^{OT})$ previsto na expressão (2) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{RAR,s-2}^{OT} = \left[(R_{RAR,s-2}^{OT} - R_{RAR,s-2}^{OT}) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{prov}^{OT} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (5)$$

em que:

$R_{RAR,s-2}^{OT}$	Proveitos facturados pelo operador de terminal de GNL por aplicação das tarifas de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano s-2
$R_{RAR,s-2}^{OT}$	Proveitos da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, calculados de acordo com a expressão (2), com base nos valores verificados no ano s-2, excepto na componente de custo com capital a qual se mantém constante
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$\Delta \tilde{R}_{prov}^{OT}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor $(\Delta \tilde{R}_{RAR,s-1}^{OT})$
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

Secção II

Proveitos dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural

Artigo 60.º

Proveitos da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural

1 - Os proveitos permitidos para o ano gás t da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, de cada operador de armazenamento subterrâneo, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{AS,t}^{OAS} = \frac{\tilde{R}_{AS,s}^{OAS} + \tilde{R}_{AS,s+1}^{OAS}}{2} \quad (6)$$

em que:

$\tilde{R}_{AS,t}^{OAS}$	Proveitos permitidos da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{AS,s}^{OAS}$	Proveitos permitidos da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{AS,s+1}^{OAS}$	Proveitos permitidos da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, previstos para o ano s+1.

2 - Os proveitos permitidos para o ano s da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, de cada operador de armazenamento subterrâneo, $(\tilde{R}_{AS,s}^{OAS})$, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{AS,s}^{OAS} = \tilde{A}m_{AS,s} + \tilde{A}ct_{AS,s} \times \frac{r_{AS,t}}{100} + \tilde{C}E_{AS,s} - \tilde{S}_{AS,s} + \tilde{A}mb_{AS,s} - \tilde{A}CI_{AS,s-2} \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS} - \Delta R_{AS,s-2}^{OAS} \quad (7)$$

em que:

$\tilde{R}_{AS,s}^{OAS}$	Proveitos permitidos da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, previstos para o ano s
$\tilde{A}_{mAS,s}$	Amortização do activo fixo afecto a esta actividade deduzida da amortização do activo participado, previsto para o ano s
$\tilde{A}_{ctAS,s}$	Valor médio do activo fixo afecto a esta actividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano s, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s
$r_{AS,r}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto a esta actividade, fixada para o período de regulação r, em percentagem
$\tilde{C}_{EAS,s}$	Custos de exploração, aceites pela ERSE, afectos a esta actividade, previstos para o ano s
$\tilde{S}_{AS,s}$	Proveitos desta actividade, que não resultam da aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, previstos para o ano s
$\tilde{A}_{mbAS,s}$	Custos relacionados com a promoção de desempenho ambiental previstos para o ano s, aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano de Promoção de Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção X do presente capítulo
$ACI_{AS,s-2}$	Proveitos provenientes da atribuição da capacidade das infra-estruturas, em situação de congestionamento nos termos previstos no Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações, no ano s-2
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais
$\Delta \tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS}$	Valor estimado para o ajustamento dos proveitos da Actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, para o ano s-1
$\Delta R_{AS,s-2}^{OAS}$	Ajustamento no ano s, dos proveitos da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - Os proveitos permitidos para o ano s+1 da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, de cada operador de armazenamento subterrâneo ($\tilde{R}_{AS,s+1}^{OAS}$), são calculados de acordo com a expressão (7), considerando os valores previstos para o ano s+1.

4 - Os activos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{A}_{ctAS,s}$), referidos no número anterior, correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

5 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS} = \left(\tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS} - R_{AS,s-1}^{OAS} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (8)$$

em que:

$\tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS}$	Proveitos estimados facturar por aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo no ano s-1
$R_{AS,s-1}^{OAS}$	Proveitos da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural calculados de acordo com a expressão (7), com base nos valores estimados para o ano s-1
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

6 - O ajustamento $(\Delta R_{AS,s-2}^{OAS})$ é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{AS,s-2}^{OAS} = \left[\left(R_{AS,s-2}^{OAS} - R_{AS,s-2}^{OAS} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{prov}^{OAS} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (9)$$

em que:

$R_{AS,s-2}^{OAS}$	Proveitos facturados por aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo do ano s-2
$R_{AS,s-2}^{OAS}$	Proveitos da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural calculados de acordo com com a expressão (7), com base nos valores verificados no ano s-2
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$\Delta \tilde{R}_{prov}^{OAS}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor $(\Delta \tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS})$
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

Secção III

Proveitos do operador logístico de mudança de comercializador

Artigo 61.º

Proveitos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador

1 - Os proveitos permitidos para o ano t da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{OMC,t}^{OLMC} = \frac{\tilde{R}_{OMC,s}^{OLMC} + \tilde{R}_{OMC,s+1}^{OLMC}}{2} \quad (10)$$

em que:

$\tilde{R}_{OMC,t}^{OLMC}$	Proveitos permitidos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano t
$\tilde{R}_{OMC,s}^{OLMC}$	Proveitos permitidos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{OMC,s+1}^{OLMC}$	Proveitos permitidos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano s+1.

2 - Os proveitos permitidos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{OMC,s}^{OLMC} = \tilde{A}m_{OMC,s} + \tilde{A}ct_{OMC,s} \times \frac{r_{OMC,r}}{100} + \tilde{C}E_{OMC,s} - \tilde{S}_{OMC,s} - \Delta \tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC} - \Delta R_{OMC,s-2}^{OLMC} \quad (11)$$

em que:

$\tilde{R}_{OMC,s}^{OLMC}$	Proveitos permitidos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano s
$\tilde{A}m_{OMC,s}$	Amortização do activo fixo afecto a esta actividade, deduzida da amortização do activo participado, previsto para o ano s
$\tilde{A}ct_{OMC,s}$	Valor médio do activo fixo afecto a esta actividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano s, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_{OMC,r}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto a esta actividade, fixada para o período de regulação r, em percentagem
$\tilde{C}E_{OMC,s}$	Custos de exploração, aceites pela ERSE, afectos a esta actividade, previstos para o ano s
$\tilde{S}_{OMC,s}$	Outros proveitos desta actividade, previstos para o ano s
$\Delta \tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC}$	Valor estimado para o ajustamento dos proveitos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, para o ano s-1
$\Delta R_{OMC,s-2}^{OLMC}$	Ajustamento no ano s, dos proveitos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - Os proveitos permitidos para o ano s+1 da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador ($\tilde{R}_{OMC,s+1}^{OLMC}$) são calculados de acordo com a expressão (11), considerando os valores previstos para o ano s+1.

4 - Os activos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{A}ct_{OMC,s}$), referidos no número anterior, correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

5 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC} = \left(\tilde{R}_{P_{OMC,s-1}}^{OLMC} - \tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (12)$$

em que:

$\tilde{R}_{P_{OMC,s-1}}^{OLMC}$	Proveitos permitidos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o cálculo dos proveitos do ano anterior
$\tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC}$	Proveitos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, calculados de acordo com a expressão (11), com base nos valores estimados para o ano s-1
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

6 - O ajustamento $\left(\Delta \tilde{R}_{OMC,s-2}^{OLMC} \right)$ é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{OMC,s-2}^{OLMC} = \left[\left(\tilde{R}_{P_{OMC,s-2}}^{OLMC} - \tilde{R}_{OMC,s-2}^{OLMC} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{prov}^{OLMC} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (13)$$

em que:

$\tilde{R}_{P_{OMC,s-2}}^{OLMC}$	Proveitos permitidos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para cálculo das tarifas do ano s-2
$\tilde{R}_{OMC,s-2}^{OLMC}$	Proveitos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, calculados de acordo com a expressão (11), com base nos valores verificados no ano s-2
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$\Delta \tilde{R}_{prov}^{OLMC}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor $\left(\Delta \tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC} \right)$
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

Secção IV

Proveitos do operador da rede de transporte de gás natural

Artigo 62.º

Proveitos da actividade de Acesso à RNTGN

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Acesso à RNTGN, no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{ARNT,t}^{ORT} = \tilde{R}_{UGS,t}^{ORT} + \tilde{R}_{URT,t}^{ORT} \quad (14)$$

em que:

$\tilde{R}_{ARNT,t}^{ORT}$	Proveitos permitidos da actividade de Acesso à RNTGN, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORT}$	Proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 63.º
$\tilde{R}_{URT,t}^{ORT}$	Proveitos permitidos da actividade de Transporte de gás natural, previsto para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 64.º.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 63.º

Proveitos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN

1 - Os proveitos permitidos para o ano gás t da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN são obtidos pela soma dos proveitos a recuperar nas duas parcelas da tarifa, segundo a expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORT} = \tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT} + \tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT} \quad (15)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT}$	Proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT}$	Proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN por aplicação da parcelas I da tarifa de Uso Global do Sistema ($\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT}$), previstos para o ano gás t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT} = \frac{\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORT} + \tilde{R}_{UGS1,s+1}^{ORT}}{2} \quad (16)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT}$	Proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORT}$	Proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{UGS1,s+1}^{ORT}$	Proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano $s+1$.

3 - Os proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORT} = \tilde{R}_{GTGS,s}^{ORT} + \tilde{R}_{OMC,s}^{OLMC} + \tilde{E}E_{GTGS,s}^{ORT} + \tilde{C}GPPDA_{GTGS,s}^{ORT} - \Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT} - \Delta R_{UGS1,s-2}^{ORT} \quad (17)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORT}$ Proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s

$\tilde{R}_{GTGS,s}^{ORT}$ Custos da gestão técnica global do SNGN, previstos para o ano s

$\tilde{R}_{OMC,s}^{OLMC}$ Proveitos permitidos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano s , calculados de acordo com o Artigo 61.º

$\tilde{E}_{GTGS,s}^{ORT}$ Custos previstos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo, para o ano s , aprovados pela ERSE, de acordo com a Artigo 94.º do presente Capítulo

$\tilde{C}_{GPPDA_{GTGS,s}^{ORT}}$ Custos de gestão dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental, fixados pela ERSE para o ano s , de acordo com a Secção XI do presente Capítulo

$\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT}$ Valor estimado para o ajustamento dos proveitos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano $s-1$

$\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-2}^{ORT}$ Ajustamento dos proveitos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, no ano s , por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano $s-2$.

4 - Os proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN para o ano $s+1$ $\left(\tilde{R}_{UGS1,s+1}^{ORT} \right)$, por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema são calculados de acordo com a expressão (17), considerando os valores previstos para o ano $s+1$.

5 - Os custos de gestão técnica global do SNGN $\left(\tilde{R}_{GTGS,s}^{ORT} \right)$ são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{GTGS,s}^{ORT} = \tilde{A}_{mGTGS,s} + \tilde{A}_{ctGTGS,s} \times \frac{r_{GTGS}}{100} + \tilde{C}_{E_{GTGS,s}} + \tilde{R}_{EG_{GTGS,s}} + \tilde{C}_{GQ_{GTGS,s}} - \tilde{S}_{GTGS,s} \quad (18)$$

em que:

$\tilde{A}_{mGTGS,s}$ Amortização do activo fixo afecto a esta actividade, deduzida da amortização do activo participado, prevista para o ano s

$\tilde{A}_{ctGTGS,s}$ Valor médio do activo fixo afecto a esta actividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano s , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s

r_{GTGS} Taxa de remuneração do activo fixo afecto a esta actividade, fixada para o período de regulação, em percentagem

$\tilde{C}_{E_{GTGS,s}}$ Custos de exploração afectos a esta actividade, aceites pela ERSE, previstos para o ano s

$\tilde{R}_{EG_{GTGS,s}}$ Custos com a ERSE afectos à regulação do sector do gás natural, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{GQ_{GTGS,s}}$ Custos com a gestão de sistema, nomeadamente, das quantidades de gás utilizadas para fazer face à operação intradiária do sistema, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento de Operação das Infra-estruturas

$\tilde{S}_{GTGS,s}$ Proveitos desta actividade que não resultam da aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s .

6 - Os activos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{A}_{\text{GTGS},s}$) correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

7 - Os custos da gestão técnica global do SNGN ($\tilde{R}_{\text{GTGS},s+1}^{\text{ORT}}$) para o ano $s+1$ são calculados de acordo com a expressão (18), considerando os valores previstos para o ano $s+1$.

8 - O ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{\text{UGS1},s-1}^{\text{ORT}}$) previsto na expressão (17) é determinado de acordo com:

$$\Delta\tilde{R}_{\text{UGS1},s-1}^{\text{ORT}} = \left(\tilde{R}_{\text{UGS1},s-1}^{\text{ORT}} - \tilde{R}_{\text{UGS1},s-1}^{\text{ORT}} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (19)$$

em que:

$\tilde{R}_{\text{UGS1},s-1}^{\text{ORT}}$	Proveitos estimados facturar por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano $s-1$
$\tilde{R}_{\text{UGS1},s-1}^{\text{ORT}}$	Proveitos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, calculados de acordo com a expressão (17), com base nos valores estimados para o ano $s-1$
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano $s-1$
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano $s-1$, em pontos percentuais.

9 - O ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{\text{UGS1},s-2}^{\text{ORT}}$) previsto na expressão (17) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{R}_{\text{UGS1},s-2}^{\text{ORT}} = \left[\left(\tilde{R}_{\text{UGS1},s-2}^{\text{ORT}} - \tilde{R}_{\text{UGS1},s-2}^{\text{ORT}} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta\tilde{R}_{\text{UGS1},\text{prov}}^{\text{ORT}} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (20)$$

em que:

$\tilde{R}_{\text{UGS1},s-2}^{\text{ORT}}$	Proveitos facturados por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do ano $s-2$
$\tilde{R}_{\text{UGS1},s-2}^{\text{ORT}}$	Proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, calculados de acordo com a expressão (17), com base nos valores verificados no ano $s-2$
$\Delta\tilde{R}_{\text{UGS1},\text{prov}}^{\text{ORT}}$	Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado para o ano $s-1$, como sendo o valor ($\Delta\tilde{R}_{\text{UGS1},s-1}^{\text{ORT}}$)
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano $s-2$
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano $s-2$, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano $s-1$
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano $s-1$, em pontos percentuais.

10 - Os proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{\text{UGS2},t}^{\text{ORT}} = -C_{\text{GN},t}^{\text{Sust}} \quad (21)$$

em que:

$-C_{GN,t}^{Sust}$ Ajustamentos positivos ou negativos da actividade de compra e venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir nos proveitos do ano gás t , recuperados pela tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte.

Artigo 64.º

Proveitos da actividade de Transporte de gás natural

1 - Os proveitos a recuperar da actividade de Transporte de gás natural, previstos para o ano gás t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URT,t}^{ORT} = \frac{\tilde{R}_{URT,s}^{ORT} + \tilde{R}_{URT,s+1}^{ORT}}{2} + \sum_k \tilde{Dif}_{URD,t}^{ORD_k} \quad (22)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,s}^{ORT}$ Proveitos permitidos da actividade de Transporte de gás natural, previstos para o ano s

$\tilde{R}_{URT,s+1}^{ORT}$ Proveitos permitidos da actividade de Transporte de gás natural, previstos para o ano $s+1$.

$\tilde{Dif}_{URD,t}^{ORD_k}$ Diferencial de custos em MP no âmbito de fornecimentos em AP, do operador da rede de distribuição k , previstos para o ano gás t

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os proveitos permitidos da actividade de Transporte de gás natural, no ano s , são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{URT,s}^{ORT} = \tilde{Am}_{T,s} + \tilde{Act}_{T,s} \times \frac{r_T}{100} + \tilde{CE}_{T,s} - \tilde{S}_{T,s} + \tilde{Amb}_{T,s} - ACI_{T,s-2} \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100}\right) + Drgf_{T,s}^{ORT} - \Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT} - \Delta \tilde{R}_{URT,s-2}^{ORT} \quad (23)$$

em que:

$\tilde{Am}_{T,s}$ Amortizações do activo fixo afecto a esta actividade, líquidas das amortizações dos activos comparticipados, previstas para o ano s

$\tilde{Act}_{T,s}$ Valor médio do activo fixo afecto a esta actividade, líquido de amortizações e comparticipações, previsto para o ano s , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s

r_T Taxa de remuneração do activo fixo afecto a esta actividade, fixada para o período de regulação, em percentagem

$\tilde{CE}_{T,s}$ Custos de exploração afectos à actividade de Transporte de gás natural, aceites pela ERSE, previstos para o ano s

$\tilde{S}_{T,s}$ Proveitos da actividade de Transporte de gás natural que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano s

$\tilde{\text{Amb}}_{T,s}$	Custos com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano s , aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção XI do presente Capítulo
$\text{ACI}_{T,s-2}$	Proveitos provenientes da atribuição da capacidade das infra-estruturas, em situação de congestionamento, nos termos previstos no Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações, no ano $s-2$
$\text{Drgl}_{T,s}^{\text{ORT}}$	Reposição gradual da neutralidade financeira resultante da extinção do alisamento, calculada anualmente, para o ano s
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano $s-2$
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano $s-2$, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano $s-1$
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano $s-1$, em pontos percentuais
$\Delta \tilde{\text{R}}_{\text{URT},s-1}^{\text{ORT}}$	Ajustamento dos proveitos da actividade de Transporte de gás natural, para o ano $s-1$
$\Delta \text{R}_{\text{URT},s-2}^{\text{ORT}}$	Ajustamento no ano s , dos proveitos da actividade de Transporte de gás natural, tendo em conta os valores ocorridos no ano $s-2$.

3 - Os proveitos permitidos da actividade de Transporte de gás natural para o ano $s+1$ ($\tilde{\text{R}}_{\text{URT},s+1}^{\text{ORT}}$) são calculados de acordo com a expressão anterior, considerando os valores previstos para o ano $s+1$.

4 - O Operador da Rede de Transporte deve transferir para o Operador da Rede de Distribuição k o diferencial de custos $\tilde{\text{Dif}}_{\text{URD},i}^{\text{ORD}_k}$ tendo em conta a proporção dos mesmos no total dos proveitos a recuperar no ano t , nos termos a definir pela ERSE.

5 - Os activos fixos líquidos de amortizações e comparticipações ($\tilde{\text{Act}}_{T,s}$) correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

6 - Os custos de exploração incluem os custos com transporte de GNL por rodovia.

7 - O diferencial resultante da extinção do alisamento do custo com capital referente aos anos gás 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010, acrescido dos respectivos encargos financeiros, é efectuado anualmente através de reposição gradual da neutralidade financeira por um período não superior a n^{ORT} anos, a definir pela ERSE.

8 - Os custos de exploração ficam sujeitos à aplicação de um regime de incentivos à eficiência, a definir pela ERSE.

9 - O ajustamento ($\Delta \tilde{\text{R}}_{\text{URT},s-1}^{\text{ORT}}$) previsto na expressão (23), é calculado de acordo com:

$$\Delta \tilde{\text{R}}_{\text{URT},s-1}^{\text{ORT}} = \left(\tilde{\text{R}}_{\text{URT},s-1}^{\text{ORT}} - \text{Dif}_{\text{URD},s-1}^{\text{ORD}_k} - \tilde{\text{R}}_{\text{URT},s-1}^{\text{ORT}} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (24)$$

em que:

$\tilde{\text{R}}_{\text{URT},s-1}^{\text{ORT}}$	Proveitos estimados facturar por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte de gás natural para o ano $s-1$
--	---

$Dit_{URD, s-1}^{ORDk}$ Valor transferido para o Operador da Rede de Distribuição k no ano s-1 relativamente ao diferencial de custos em MP no âmbito de fornecimentos em AP

$\tilde{R}_{URT, s-1}^{ORT}$ Proveitos da actividade de Transporte de gás natural, calculados de acordo com a expressão (17), com base nos valores estimados para o ano s-1

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} *Spread* no ano s-1, em pontos percentuais.

10 - O ajustamento $(\Delta R_{URT, s-2}^{ORT})$ é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{URT, s-2}^{ORT} = \left[(Rf_{URT, s-2}^{ORT} - Dit_{URD, s-2}^{ORDk} - R_{URT, s-2}^{ORT}) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{URT, prov}^{ORT} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (25)$$

em que:

$Rf_{URT, s-2}^{ORT}$ Proveitos facturados por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte de gás natural do ano s-2

$Dit_{URD, s-2}^{ORDk}$ Valor transferido para o Operador da Rede de Distribuição k no ano s-2 relativamente ao diferencial de custos em MP no âmbito de fornecimentos em AP

$R_{URT, s-2}^{ORT}$ Proveitos da actividade de Transporte de gás natural calculados de acordo com a expressão (17), com base nos valores verificados no ano s-2

i_{s-2}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2

δ_{s-2} *Spread* no ano s-2, em pontos percentuais

$\Delta \tilde{R}_{URT, prov}^{ORT}$ Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado, para o ano s-1 como sendo o valor $(\Delta \tilde{R}_{URT, s-1}^{ORT})$

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} *Spread* no ano s-1, em pontos percentuais.

Secção V

Proveitos dos operadores das redes de distribuição de gás natural

Artigo 65.º

Proveitos da actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN, do operador da rede de distribuição k, no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{ARNTD, t}^{ORDk} = \tilde{R}_{UGS, t}^{ORDk} + \tilde{R}_{URT, t}^{ORDk} + \tilde{R}_{URD, t}^{ORDk} \quad (26)$$

em que:

$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 66.º
$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 67.º
$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k}$	Proveitos da actividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 68.º

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 66.º

Proveitos a recuperar pelos operadores da rede de distribuição por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema

1 - Os proveitos a recuperar pelos operadores da rede distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k} = \frac{\tilde{R}_{UGS,s}^{ORD_k} + \tilde{R}_{UGS,s+1}^{ORD_k}}{2} \quad (27)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS,s}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{UGS,s+1}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s+1.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,s}^{ORD_k} = \tilde{C}_{UGS,s}^{ORD_k} - \Delta \tilde{R}_{UGS,s-1}^{ORD_k} - \Delta R_{UGS,s-2}^{ORD_k} \quad (28)$$

em que:

$\tilde{C}_{UGS,s}^{ORD_k}$	Custos do operador da rede de distribuição k, pelo uso global do sistema, previstos para o ano s
$\Delta \tilde{R}_{UGS,s-1}^{ORD_k}$	Valor estimado para o ajustamento do operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1
$\Delta R_{UGS,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento resultante da diferença entre os valores facturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema do ano s-2, e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso global do sistema.

3 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano s+1 $\left(\tilde{R}_{UGS,s+1}^{ORD_k}\right)$, são calculados de acordo com a expressão (28), considerando os valores previstos para o ano s+1.

4 - O ajustamento $\left(\Delta\tilde{R}_{UGS,s-1}^{ORD_k}\right)$ previsto na expressão anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{R}_{UGS,s-1}^{ORD_k} = \left(\tilde{R}_{UGS,s-1}^{ORD_k} + CUT_{UGS,s-1}^{ORD_k} - \tilde{R}_{UGS,s-1}^{ORD_k}\right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100}\right) \quad (29)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS,s-1}^{ORD_k}$ Proveitos estimados facturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s-1

$CUT_{UGS,s-1}^{ORD_k}$ Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1, calculada de acordo com o Artigo 86.º

$\tilde{R}_{UGS,s-1}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, com base nos valores estimados para o ano s-1

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

5 - O ajustamento $\left(\Delta R_{UGS,s-2}^{ORD_k}\right)$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS,s-2}^{ORD_k} = \left[\left(R_{UGS,s-2}^{ORD_k} + CUT_{UGS,s-2}^{ORD_k} - R_{UGS,s-2}^{ORD_k}\right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100}\right) - \Delta\tilde{R}_{UGS,prov}^{ORD_k}\right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100}\right) \quad (30)$$

em que:

$R_{UGS,s-2}^{ORD_k}$ Valor facturado pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema aplicada pelos operadores da rede de distribuição do ano s-2

$CUT_{UGS,s-2}^{ORD_k}$ Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano s-2, calculada de acordo com o Artigo 86.º

$R_{UGS,s-2}^{ORD_k}$ Proveitos recuperados pelo operador da rede de distribuição k, no ano s, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, com base nos valores ocorridos no ano s-2

$\Delta\tilde{R}_{UGS,prov}^{ORD_k}$ Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1 como sendo o valor $\left(\Delta\tilde{R}_{UGS,s-1}^{ORD_k}\right)$

i_{s-2}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2

δ_{s-2} Spread no ano s-2, em pontos percentuais

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

Artigo 67.º

Proveitos a recuperar pelos operadores da rede de distribuição por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte

1 - Os proveitos a recuperar pelos operadores da rede distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k} = \frac{\tilde{R}_{URT,s}^{ORD_k} + \tilde{R}_{URT,s+1}^{ORD_k}}{2} \quad (31)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{URT,s}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano s

$\tilde{R}_{URT,s+1}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano s+1.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Uso da Rede Transporte, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URT,s}^{ORD_k} = \tilde{C}_{URT,s}^{ORD_k} - \Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k} - \Delta R_{URT,s-2}^{ORD_k} \quad (32)$$

em que:

$\tilde{C}_{URT,s}^{ORD_k}$ Custos do operador da rede de distribuição k, pelo uso da rede de transporte, previstos para o ano s

$\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k}$ Valor do ajustamento do operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte para o ano s-1

$\Delta R_{URT,s-2}^{ORD_k}$ Ajustamento resultante da diferença entre os valores facturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte do ano s-2 e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso da rede de transporte do ano s-2.

3 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede Transporte para o ano s+1 $\left(\tilde{R}_{URT,s+1}^{ORD_k} \right)$, são calculados de acordo com a expressão (32), considerando os valores previstos para o ano s+1.

4 - O ajustamento $\left(\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k} \right)$ previsto no número anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k} = \left(\tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k} + CUT_{URT,s-1}^{ORD_k} - \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (33)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k}$ Proveitos estimados facturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano s-1

$CUT_{URT,s-1}^{ORD_k}$ Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de transporte, para o ano s-1, calculada de acordo com o Artigo 87.º

$\tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, com base nos valores estimados para o ano s-1

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} *Spread* no ano s-1, em pontos percentuais.

5 - O ajustamento ($\Delta R_{URT,s-2}^{ORD_k}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{URT,s-2}^{ORD_k} = \left[\left(R_{URT,s-2}^{ORD_k} + CUT_{URT,s-2}^{ORD_k} - R_{URT,s-2}^{ORD_k} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{URT,prov}^{ORD_k} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (34)$$

em que:

$R_{URT,s-2}^{ORD_k}$ Valor facturado pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicada pelos operadores da rede de distribuição às entregas a clientes, no ano s-2

$CUT_{URT,s-2}^{ORD_k}$ Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano s-2, calculada de acordo com o Artigo 87.º

$R_{URT,s-2}^{ORD_k}$ Proveitos recuperados pelo operador da rede de distribuição k no ano s, por aplicação da tarifa de Uso de Rede de Transporte, com base nos valores ocorridos no ano s-2

$\Delta \tilde{R}_{URT,prov}^{ORD_k}$ Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado para o ano s-1 como sendo o valor ($\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k}$)

i_{s-2}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2

δ_{s-2} *Spread* no ano s-2, em pontos percentuais

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} *Spread* no ano s-1, em pontos percentuais.

Artigo 68.º

Proveitos da actividade de Distribuição de gás natural

1 - Os proveitos a recuperar da actividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k} = \frac{\tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k} + \tilde{R}_{URD,s+1}^{ORD_k}}{2} \quad (35)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar da actividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar da actividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{URD,s+1}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar da actividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s+1.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os proveitos permitidos da actividade de Distribuição de gás natural do operador da rede de distribuição k, no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k} = \tilde{A}m_{D,s}^k + \tilde{A}ct_{D,s}^k \times \frac{r_D}{100} + \tilde{C}E_{D,s}^k + \tilde{A}mb_{D,s}^k + Drgf_{D,s}^{ORD_k} + Z_{D,s-1}^{ORD} \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{URD,s-1}^{ORD_k} - \Delta R_{URD,s-2}^{ORD_k} \quad (36)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s
$\tilde{A}m_{D,s}^k$	Amortizações do activo fixo afecto à actividade de Distribuição, do operador da rede de distribuição k, líquidas das amortizações dos activos comparticipados, previstas para o ano s
$\tilde{A}ct_{D,s}^k$	Valor médio do activo fixo afecto à actividade de Distribuição, do operador da rede de distribuição k, líquido de amortizações e comparticipações, previsto para o ano s, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
r_D	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à actividade de Distribuição, fixada para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{C}E_{D,s}^k$	Custos de exploração, aceites pela ERSE, deduzidos dos proveitos afectos à actividade de Distribuição de gás natural que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s
$\tilde{A}mb_{D,s}^k$	Custos com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano s, aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção XI do presente Capítulo
$Drgf_{D,s}^{ORD_k}$	Reposição gradual da neutralidade financeira resultante da extinção do alisamento, calculada anualmente, para o ano s
$Z_{D,s-1}^{ORD}$	Custos incorridos no ano s-1, não previstos no período de regulação, nomeadamente custos com auditorias específicas determinadas no âmbito do cumprimento do Regulamento Tarifário.
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.
$\Delta \tilde{R}_{URD,s-1}^{ORD_k}$	Valor estimado para o ajustamento dos proveitos da actividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, para o ano s-1

$\Delta R_{URD,s-2}^{ORD_k}$ Ajustamento no ano s, dos proveitos da actividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

3 - Os proveitos permitidos da actividade de Distribuição de gás natural do operador da rede de distribuição k para o ano s+1 ($\tilde{R}_{URD,s+1}^{ORD_k}$), são calculados de acordo com a expressão (36), considerando os valores previstos para o ano s+1.

4 - Os proveitos a recuperar pela actividade de Distribuição de gás natural do operador da rede de distribuição k, no ano gás s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k} = \tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k} - \tilde{Dif}_{URD,s}^{ORD_k} \quad (37)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar pela actividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s

$\tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k}$ Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s

$\tilde{Dif}_{URD,s}^{ORD_k}$ Diferencial de custos em MP no âmbito de fornecimento em AP, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s

5 - Os proveitos a recuperar pela actividade de Distribuição de gás natural do operador da rede de distribuição k para o ano s+1 ($\tilde{R}_{URD,s+1}^{ORD_k}$), são calculados de acordo com a expressão (37), considerando os valores previstos para o ano s+1.

6 - Os activos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{Act}_{D,s}^k$) correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

7 - Os custos de exploração da actividade de Distribuição de gás natural do operador da rede de distribuição k ($\tilde{CE}_{D,s}^k$), aceites pela ERSE, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{CE}_{D,s}^k = \begin{cases} FCE_{D,s}^k + VCE_{D,s}^k \times \tilde{DCE}_{D,s}^k & n = 1 \\ FCE_{D,s-1}^k \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{FCED}^k}{100} \right) + VCE_{D,s-1}^k \times \tilde{DCE}_{D,s-1}^k \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{VCED}^k}{100} \right) & n = 2, 3 \end{cases} \quad (38)$$

em que:

n Ano do período de regulação

$FCE_{D,s}^k$ Componente fixa dos custos de exploração da actividade de Distribuição de gás natural do operador da rede de distribuição k, no ano s

$VCE_{D,s}^k$ Componente variável unitária dos custos de exploração da actividade de Distribuição de gás natural do operador da rede de distribuição k, no ano s

$\tilde{DCE}_{D,s}^k$ Valor previsto para o indutor de custos de exploração da actividade de Distribuição de gás natural do operador da rede de distribuição k, do ano s

K Operadores da rede de distribuição

$IPIB_{s-1}$ Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto do ano s-1

X_{FCED}^k Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da actividade de Distribuição de gás natural do operador da rede de distribuição k, em percentagem

X_{VCED}^k Parâmetro associado à componente variável dos custos de exploração da actividade de Distribuição de gás natural do operador da rede de distribuição k, em percentagem.

8 - O diferencial resultante da extinção do alisamento do custo com capital referente aos anos gás 2008/2009 e 2009/2010, acrescido dos respectivos encargos financeiros, é efectuado anualmente através de reposição gradual da neutralidade financeira por um período não superior a n^{ORD_k} anos, a definir pela ERSE.

9 - O ajustamento $(\Delta \tilde{R}_{\text{URD},s-1}^{\text{ORD}_k})$, previsto na expressão (36), é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{\text{URD},s-1}^{\text{ORD}_k} = \left(\tilde{R}_{\text{URD},s-1}^{\text{ORD}_k} + \text{Dif}_{\text{URD},s-1}^{\text{ORD}_k} + \text{CUT}_{\text{URD},s-1}^{\text{ORD}_k} - \tilde{R}_{\text{URD},s-1}^{\text{ORD}_k} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (39)$$

em que:

$\tilde{R}_{\text{URD},s-1}^{\text{ORD}_k}$ Proveitos estimados facturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, previstos para o ano s-1

$\text{Dif}_{\text{URD},s-1}^{\text{ORD}_k}$ Valor transferido do operador da rede de transporte para o operador da rede de distribuição k no ano s-1 relativamente ao diferencial de custos em MP no âmbito de fornecimentos em AP

$\text{CUT}_{\text{URD},s-1}^{\text{ORD}_k}$ Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, no ano s-1, calculada de acordo com o Artigo 88.º

$\tilde{R}_{\text{URD},s-1}^{\text{ORD}_k}$ Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, com base nos valores estimados para o ano s-1

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

10 - O ajustamento $(\Delta R_{\text{URD},s-2}^{\text{ORD}_k})$ é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{\text{URD},s-2}^{\text{ORD}_k} = \left[\left(R_{\text{URD},s-2}^{\text{ORD}_k} + \text{Dif}_{\text{URD},s-2}^{\text{ORD}_k} + \text{CUT}_{\text{URD},s-2}^{\text{ORD}_k} - R_{\text{URD},s-2}^{\text{ORD}_k} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{\text{URD},\text{prov}}^{\text{ORD}_k} \quad (40)$$

em que:

$R_{\text{URD},s-2}^{\text{ORD}_k}$ Proveitos facturados por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição no ano s-2

$\text{Dif}_{\text{URD},s-2}^{\text{ORD}_k}$ Valor transferido do operador da rede de transporte para o operador da rede de distribuição k no ano s-2 relativamente ao diferencial de custos em MP no âmbito de fornecimentos em AP

$\text{CUT}_{\text{URD},s-2}^{\text{ORD}_k}$ Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano s-2, calculada de acordo com o Artigo 88.º

$R_{URD,s-2}^{ORD_k}$	Proveitos da actividade de Distribuição de gás natural, calculados de acordo com a expressão (36) com base nos valores verificados no ano s-2
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$\Delta \tilde{R}_{URD,prov}^{ORD_k}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1 como sendo o valor $\left(\Delta \tilde{R}_{URD,s-1}^{ORD_k} \right)$
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

Secção VI

Proveitos do comercializador do SNGN

Artigo 69.º

Proveitos da actividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Directiva 2003/55/CE, de 26 de Junho

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Directiva 2003/55/CE, de 26 de Junho, no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVGN,s}^{CSNGN} = \tilde{C}_{GN,s}^{CSNGN} + \tilde{C}_{UTRAR,s}^{CSNGN} + \tilde{C}_{UAS,s}^{CSNGN} + \tilde{C}_{URT,s}^{CSNGN} + \tilde{C}_{E_{CVGN,s}}^{CSNGN} + \tilde{C}_{RE,s}^{CSNGN} \quad (41)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVGN,s}^{CSNGN}$	Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de <i>take or pay</i> celebrados em data anterior à publicação da Directiva 2003/55/CE, de 26 de Junho, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{GN,s}^{CSNGN}$	Custos com a aquisição de gás natural a preço CIF no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, referidos no n.º 2 - deste artigo, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{UTRAR,s}^{CSNGN}$	Custos com a utilização do terminal de GNL, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{UAS,s}^{CSNGN}$	Custos com a utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{URT,s}^{CSNGN}$	Custos com a utilização da rede de transporte de gás natural, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{E_{CVGN,s}}^{CSNGN}$	Custos de exploração, aceites pela ERSE, afectos a esta actividade, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{RE,s}^{CSNGN}$	Custos de imobilização das reservas estratégicas, previstos para o ano s.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com aquisição de gás natural $\left(\tilde{C}_{GN,s}^{CSNGN} \right)$ resultam da importação de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Directiva 2003/55/CE, de 26 de Junho, designados por:

- a) Contrato de fornecimento de gás natural com origem na Argélia, celebrado em 16 de Abril de 1994, válido até 2020.
- b) Contrato de fornecimento de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, celebrado em 1998, válido até 2020.
- c) Contrato de fornecimento de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, celebrado em 17 de Junho de 1999, válido até 2023.
- d) Contrato de fornecimento de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, celebrado em Fevereiro de 2002, válido até 2025/6.

Artigo 70.º

Imputação dos custos com a aquisição de gás natural do comercializador do SNGN ao comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, previstos para o ano s são obtidos de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{GN,s}^{CSNGN} = \sum_{q=1}^4 (\tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNGN}) \quad (42)$$

em que:

$\tilde{C}_{GN,s}^{CSNGN}$ Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo do Artigo 69.º, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNGN}$ Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, previstos para o trimestre q , do ano s .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN para fornecer o comercializador de último recurso grossista no ano s , são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{CURGN,s}^{CSNGN} = \sum_{q=1}^4 (\tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNGN} \times \tilde{Q}_{CURGN,q,s}^{CSNGN} - \Delta C_{CURGN,q-2}^{CSNGN}) \quad (43)$$

em que:

$\tilde{C}_{CURGN,s}^{CSNGN}$ Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, pelo comercializador de SNGN, previstos fornecer ao comercializador de último recurso grossista, no ano s

$\tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNGN}$ Custos unitários com a aquisição de natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, pelo comercializador de SNGN, a imputar ao comercializador de último recurso grossista, no trimestre q , do ano s

$\tilde{Q}_{CURGN,q,s}^{CSNGN}$ Quantidades de gás natural previstas fornecer ao comercializador de último recurso grossista, no trimestre q do ano s

$\Delta C_{CURGN,q-2}^{CSNGN}$ Ajustamento dos custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, pelo comercializador de SNGN, imputados ao comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no trimestre $q-2$.

3 - Custos unitários com a aquisição de natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, pelo comercializador de SNGN, a imputar ao comercializador de último recurso grossista, no trimestre q do ano s ($\tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNGN}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{GN,q,s}^{C_{SNGN}} = \frac{\tilde{C}_{GN,q,s}^{C_{SNGN}}}{\tilde{Q}_{GN,q,s}^{C_{SNGN}}} \quad (44)$$

em que:

$\tilde{C}_{GN,q,s}^{C_{SNGN}}$ Custo de aquisição de gás natural, a preço CIF, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, previsto para o trimestre q, do ano s

$\tilde{Q}_{GN,q,s}^{C_{SNGN}}$ Quantidades totais de gás natural previstas adquirir pelo comercializador do SNGN, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, no trimestre q, do ano s.

4 - O ajustamento $(\Delta C_{GN,q-2}^{C_{SNGN}})$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta C_{GN,q-2}^{C_{SNGN}} = (C_{GN,q-2}^{C_{SNGN}} - C_{GN,q-2}^{C_{SNGN}}) \times \left[1 + \left(\frac{i_{q-2}^E + \delta_{q-2}}{100} \right)^{0,5} \right] \quad (45)$$

em que:

$C_{GN,q-2}^{C_{SNGN}}$ Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, facturados ao comercializador de último recurso grossista, no trimestre q-2

$C_{GN,q-2}^{C_{SNGN}}$ Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, para fornecimento ao comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com a expressão (43) com base nos valores ocorridos no trimestre q-2

i_{q-2}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários ocorridos no trimestre q-2

δ_{q-2} Spread em vigor no trimestre q-2, em pontos percentuais.

5 - O diferencial obtido entre os custos com aquisição de gás natural, determinados no âmbito do n.º2 deste artigo, em base trimestral, e os valores correspondentes calculados em base anual, referentes ao ano s-1, deve ser repercutido no ajustamento do 2º trimestre do ano s, calculado nos termos do número anterior.

6 - Os custos associados às revisões dos contratos de *Take or Pay* (ToP), aprovados pela ERSE, são incluídos no ajustamento $(\Delta C_{GN,q-2}^{C_{SNGN}})$, previstos no número anterior.

7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores deste artigo, a inclusão de compras de gás natural para fornecimento ao comercializador de último recurso grossista, no âmbito de contratos *spot* ou de outros contratos de médio e longo prazo, será considerada após aprovação prévia da ERSE.

Artigo 71.º

Imputação dos custos com a utilização do Terminal de GNL do comercializador do SNGN ao comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos com a utilização do Terminal de GNL do comercializador do SNGN, previstos para o ano s, são obtidos de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{UTRAR,s}^{C_{SNGN}} = \sum_{Sem=1}^2 (\tilde{C}_{UTRAR,Sem,s}^{C_{SNGN}}) \quad (46)$$

em que:

$\tilde{C}_{UTRAR,s}^{CSNGN}$ Custos com a utilização do Terminal de GNL do comercializador do SNGN, referidos no Artigo 69.º, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{UTRAR,Sem,s}^{CSNGN}$ Custos com a utilização do Terminal de GNL do comercializador do SNGN, previstos para o semestre Sem, do ano s.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com a utilização do Terminal de GNL, do comercializador de SNGN a imputar ao comercializador de último recurso grossista são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{CURGUTRAR,s}^{CSNGN} = \sum_{Sem=1}^2 \left(\tilde{C}_{UTRAR,Sem,s}^{CSNGN} \times \tilde{Q}_{CURGN,q,s}^{CSNGN} - \Delta C_{CURGUTRAR,Sem-2}^{CSNGN} \right) \quad (47)$$

em que:

$\tilde{C}_{CURGUTRAR,s}^{CSNGN}$ Custos com a utilização do Terminal de GNL, do comercializador de SNGN a imputar ao comercializador de último recurso grossista, previsto para o ano s

$\tilde{C}_{UTRAR,Sem,s}^{CSNGN}$ Custos unitários com a utilização do Terminal de GNL, previstos para o semestre Sem, do ano s

$\tilde{Q}_{CURGN,Sem,s}^{CSNGN}$ Quantidades de gás natural previstas fornecer ao comercializador de último recurso grossista, no semestre Sem do ano s

$\Delta C_{CURGUTRAR,Sem-2}^{CSNGN}$ Ajustamento dos custos do comercializador de SNGN com a utilização do Terminal de GNL, a imputar ao comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no semestre Sem-2.

3 - Os custos unitários com a utilização do Terminal de GNL, previstos para o semestre Sem, do ano s ($\tilde{C}_{UTRAR,Sem,s}^{CSNGN}$) são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{UTRAR,Sem,s}^{CSNGN} = \frac{\tilde{C}_{UTRAR,Sem,s}^{CSNGN}}{\tilde{Q}_{ToP_{4GN,Sem,s}}^{CSNGN}} \times \frac{\tilde{Q}_{ToP_{3GN,Sem,s}}^{CSNGN}}{\tilde{Q}_{S_{GN,Sem,s}}^{CSNGN}} \quad (48)$$

em que:

$\tilde{C}_{UTRAR,Sem,s}^{CSNGN}$ Custos com a utilização do Terminal de GNL do comercializador do SNGN, previstos para o semestre Sem, do ano s

$\tilde{Q}_{ToP_{4GN,Sem,s}}^{CSNGN}$ Quantidades de gás natural adquiridas, nos termos dos 4 contratos de *take or pay*, definidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 - do Artigo 69.º, pelo comercializador do SNGN, previstas para o semestre Sem, do ano s

$\tilde{Q}_{ToP_{3GN,Sem,s}}^{CSNGN}$ Quantidades de gás natural previstas adquirir, nos termos dos 3 contratos de *Take or Pay*, descritos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 - do Artigo 69.º, pelo comercializador do SNGN, no semestre Sem, do ano s

$\tilde{Q}_{S_{GN,Sem}}^{CSNGN}$ Quantidades de gás natural previstas descarregar no Terminal de GNL pelo comercializador do SNGN, no semestre Sem, do ano s.

4 - O ajustamento ($\Delta C_{CURGUTRAR,Sem-2}^{CSNGN}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta C_{CURGUTRAR, Sem-2}^{CSNGN} = \left(C_{CURGUTRAR, Sem-2}^{CSNGN} - C_{CURGUTRAR, Sem-2}^{CSNGN} \right) \times \left[1 + \left(\frac{i_{Sem-2}^E + \delta_{Sem-2}}{100} \right) \right] \quad (49)$$

em que:

$C_{CURGUTRAR, Sem-2}^{CSNGN}$ Custos do comercializador de SNGN com a utilização do Terminal de GNL, facturados ao comercializador de último recurso grossista, no semestre Sem-2

$C_{CURGUTRAR, Sem-2}^{CSNGN}$ Custos do comercializador de SNGN com a utilização do Terminal de GNL para fornecimento ao comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com a expressão (47) com base nos valores ocorridos no semestre Sem-2

i_{Sem-2}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários ocorridos no semestre Sem-2

δ_{Sem-2} Spread em vigor no semestre Sem-2, em pontos percentuais.

5 - O ajustamento, previsto no número anterior, deve incluir o valor das quantidades consumidas ou devolvidas pelo Terminal, com base no balanço do operador do Terminal para cada semestre, sendo valorizadas ao custo médio dos contratos de aprovisionamento de GNL desse semestre.

Artigo 72.º

Imputação dos custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural do comercializador do SNGN ao comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural do comercializador do SNGN, previstos para o ano s, são obtidos de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{UAS, s}^{CSNGN} = \sum_{Sem=1}^2 \left(\tilde{C}_{UAS, Sem, s}^{CSNGN} \right) \quad (50)$$

em que:

$\tilde{C}_{UAS, s}^{CSNGN}$ Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural do comercializador do SNGN, referidos no Artigo 69.º, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{UAS, Sem, s}^{CSNGN}$ Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural do comercializador do SNGN, previstos para o semestre Sem, do ano s

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, do comercializador de SNGN a imputar ao comercializador de último recurso grossista são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{CURGUTRAR, s}^{CSNGN} = \sum_{Sem=1}^2 \left(\tilde{C}_{UAS, Sem, s}^{CSNGN} \times \tilde{Q}_{CURGN, Sem, s}^{CSNGN} - \Delta C_{CURGUTRAR, Sem-2}^{CSNGN} \right) \quad (51)$$

em que:

$\tilde{C}_{CURGUTRAR, s}^{CSNGN}$ Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, do comercializador de SNGN a imputar ao comercializador de último recurso grossista, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{UAS, Sem, s}^{CSNGN}$ Custos unitários com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, previstos para o semestre Sem, do ano s

$\tilde{Q}_{CURGN, Sem, s}^{CSNGN}$ Quantidades de gás natural previstas fornecer ao comercializador de último recurso grossista no semestre Sem, do ano s

$\Delta C_{CURGN, UAS, Sem-2}^{CSNGN}$ Ajustamento dos custos do comercializador de SNGN com a utilização Armazenamento Subterrâneo de gás natural, a imputar ao comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no semestre Sem-2.

3 - Os custos unitários com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, previstos para o semestre Sem, do ano s ($\tilde{C}_{UAS, Sem, s}^{CSNGN}$) são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{UAS, Sem, s}^{CSNGN} = \frac{\tilde{C}_{UAS, Sem, s}^{CSNGN}}{\tilde{Q}_{CURGN, Sem, s}^{CSNGN}} \times \tilde{F}_{UASGN, Sem, s}^{CSNGN} \quad (52)$$

em que:

$\tilde{C}_{UAS, Sem, s}^{CSNGN}$ Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, do comercializador do SNGN, previstos para o semestre Sem, do ano s

$\tilde{Q}_{CURGN, Sem, s}^{CSNGN}$ Quantidades de gás natural previstas fornecer ao comercializador de último recurso grossista, no semestre Sem, do ano s

$\tilde{F}_{UASGN, Sem, s}^{CSNGN}$ Fração dos custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural que deve ser suportado pelas vendas ao comercializador de último recurso grossista, previstas pelo comercializador do SNGN, para o semestre Sem, do ano s.

4 - A fracção dos custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural ($\tilde{F}_{UASGN, Sem, s}^{CSNGN}$) é calculada de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{F}_{UASGN, Sem, s}^{CSNGN} = \left\{ \left(\tilde{Q}_{CURGN, Sem, s}^{CSNGN} \times \frac{20}{365} \right) / \left[\left(\tilde{Q}_{CURGN, Sem, s}^{CSNGN} \times \frac{20}{365} \right) + \left(\tilde{Q}_{CEGN, Sem, s}^{CSNGN} \times \frac{15}{365} \right) + \left(\tilde{Q}_{MLGN, Sem, s}^{CSNGN} \times \frac{20}{365} \right) \right] \right\} \quad (53)$$

em que:

$\tilde{Q}_{CURGN, Sem, s}^{CSNGN}$ Quantidades de gás natural previstas fornecer ao comercializador de último recurso grossista, no semestre Sem do ano s

$\tilde{Q}_{CEGN, Sem, s}^{CSNGN}$ Quantidades de gás natural previstas fornecer a centros electroprodutores, que não sejam considerados interruptíveis, no semestre Sem do ano s

$\tilde{Q}_{MLGN, Sem, s}^{CSNGN}$ Quantidades de gás natural previstas fornecer no mercado livre em Portugal, excluindo o fornecimento a clientes interruptíveis, no semestre Sem do ano s.

5 - O ajustamento ($\Delta C_{CURGN, UAS, Sem-2}^{CSNGN}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta C_{CURGN, UAS, Sem-2}^{CSNGN} = \left(C_{CURGN, UAS, Sem-2}^{CSNGN} - C_{CURGN, UAS, Sem-2}^{CSNGN} \right) \times \left[1 + \left(\frac{I_{Sem-2}^E + \delta_{Sem-2}}{100} \right) \right] \quad (54)$$

em que:

$C_{CURGUAS, Sem-2}^{CSNGN}$	Custos do comercializador de SNGN com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, facturados ao comercializador de último recurso grossista, no semestre Sem-2
$C_{CURGUAS, Sem-2}^{CSNGN}$	Custos do comercializador de SNGN com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, para fornecimento ao comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com a expressão (51) com base nos valores ocorridos no semestre Sem-2
i_{Sem-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários ocorridos no semestre Sem-2
δ_{Sem-2}	<i>Spread</i> em vigor no semestre Sem-2, em pontos percentuais.

Artigo 73.º

Imputação dos custos com a utilização da rede de Transporte do comercializador do SNGN ao comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos com a utilização da rede de Transporte do comercializador do SNGN, previstos para o ano *s*, são obtidos pela seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{URT,s}^{CSNGN} = \sum_{Sem=1}^2 \left(\tilde{C}_{URT, Sem, s}^{CSNGN} \right) \quad (55)$$

em que:

$\tilde{C}_{URT,s}^{CSNGN}$	Custos com a utilização da rede de Transporte do comercializador do SNGN, referidos no Artigo 69.º, previstos para o ano <i>s</i>
$\tilde{C}_{URT, Sem, s}^{CSNGN}$	Custos com a utilização da rede de Transporte do comercializador do SNGN, previstos para o semestre Sem, do ano <i>s</i> .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com a utilização da rede de Transporte, do comercializador de SNGN a imputar ao comercializador de último recurso grossista, são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{CURGURT,s}^{CSNGN} = \sum_{Sem=1}^2 \left(\tilde{C}_{URT, Sem, s}^{CSNGN} \times \tilde{Q}_{CURGGN, Sem, s}^{CSNGN} - \Delta C_{CURGURT, Sem-2}^{CSNGN} \right) \quad (56)$$

em que:

$\tilde{C}_{CURGURT,s}^{CSNGN}$	Custos com a utilização da rede de Transporte do comercializador de SNGN a imputar ao comercializador de último recurso grossista, previstos para o ano <i>s</i>
$\tilde{C}_{URT, Sem, s}^{CSNGN}$	Custos unitários com a utilização da rede de Transporte, previstos para o semestre Sem, do ano <i>s</i>
$\tilde{Q}_{CURGGN, Sem, s}^{CSNGN}$	Quantidades de gás natural previstas fornecer ao comercializador de último recurso grossista no semestre Sem, do ano <i>s</i>
$\Delta C_{CURGURT, Sem-2}^{CSNGN}$	Ajustamento dos custos do comercializador de SNGN com a utilização da rede de Transporte, a imputar ao comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no semestre Sem-2.

3 - Os custos unitários com a utilização da rede de transporte, previstos para o semestre Sem, do ano s ($\tilde{C}u_{URT, Sem, s}^{CSNGN}$) são dados pela expressão:

$$\tilde{C}u_{URT, Sem, s}^{CSNGN} = \frac{\tilde{C}_{URT, Sem, s}^{CSNGN}}{\tilde{Q}_{GN, Sem, s}^{CSNGN}} \quad (57)$$

em que:

$\tilde{C}u_{URT, Sem, s}^{CSNGN}$	Custos unitários com a utilização da rede de Transporte, previstos para o semestre Sem, do ano s
$\tilde{C}_{URT, Sem, s}^{CSNGN}$	Custos do comercializador de SNGN com a utilização da rede de Transporte previstos para o semestre Sem, do ano s
$\tilde{Q}_{GN, Sem, s}^{CSNGN}$	Quantidades de gás natural injectadas na rede de Transporte pelo comercializador do SNGN, previstas para o semestre Sem, do ano s.

4 - O ajustamento ($\Delta C_{CURGURT, Sem-2}^{CSNGN}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta C_{CURGURT, Sem-2}^{CSNGN} = (C_{CURGURT, Sem-2}^{CSNGN} - C_{CURGURT, Sem-2}^{CSNGN}) \times \left[1 + \frac{(i_{Sem-2}^E + \delta_{Sem-2})}{100} \right] \quad (58)$$

em que:

$C_{CURGURT, Sem-2}^{CSNGN}$	Custos do comercializador de SNGN com a utilização da rede de Transporte facturados ao comercializador de último recurso grossista, no semestre Sem-2
$C_{CURGURT, Sem-2}^{CSNGN}$	Custos do comercializador de SNGN com a utilização da rede de Transporte a imputar ao comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com a expressão (56) com base nos valores ocorridos no semestre Sem-2
i_{Sem-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários ocorridos no semestre Sem-2
δ_{Sem-2}	<i>Spread</i> em vigor no semestre Sem-2, em pontos percentuais.

Artigo 74.º

Imputação dos custos de exploração do comercializador do SNGN ao comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos de exploração a imputar ao comercializador de último recurso grossista no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{CURGCE, s}^{CSNGN} = \tilde{C}_{uCE, s}^{CSNGN} \times \tilde{Q}_{CURGN, s}^{CSNGN} - \Delta C_{CURGCE, s}^{CSNGN} \quad (59)$$

em que:

$\tilde{C}_{CURGCE, s}^{CSNGN}$	Custos de exploração a imputar ao comercializador de último recurso grossista, referidos no Artigo 69.º, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{uCE, s}^{CSNGN}$	Custo unitário de exploração do comercializador de SNGN aceites pela ERSE, previsto para o ano s
$\tilde{Q}_{CURGN, s}^{CSNGN}$	Quantidades de gás natural previstas fornecer ao comercializador de último recurso grossista, no ano s

$\Delta C_{\text{CUR}_{\text{GCE},s}}^{\text{CSNGN}}$ Ajustamento dos custos de exploração do comercializador de SNGN, a imputar ao comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O custo unitário com a exploração do comercializador de SNGN ($\tilde{C}u_{\text{CE},s}^{\text{CSNGN}}$) no ano s, é dado pela expressão:

$$\tilde{C}u_{\text{CE},s}^{\text{CSNGN}} = \frac{\tilde{C}E_{\text{CVGN},s}^{\text{CSNGN}}}{\tilde{Q}T_{\text{GN},s}^{\text{CSNGN}}} \quad (60)$$

em que:

$\tilde{C}E_{\text{CVGN},s}^{\text{CSNGN}}$ Custos de exploração do comercializador de SNGN, previstos para o ano s

$\tilde{Q}T_{\text{GN},s}^{\text{CSNGN}}$ Quantidades totais de gás natural previstas vendidas pelo comercializador do SNGN em todos os mercados, no ano s.

3 - O ajustamento ($\Delta C_{\text{CUR}_{\text{GCE},s}}^{\text{CSNGN}}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta C_{\text{CUR}_{\text{GCE},s}}^{\text{CSNGN}} = \left[\left(C_{\text{CUR}_{\text{GCE},s-2}}^{\text{CSNGN}} - C_{\text{CUR}_{\text{GCE},s-2}}^{\text{CSNGN}} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (61)$$

em que:

$C_{\text{CUR}_{\text{GCE},s-2}}^{\text{CSNGN}}$ Custos de exploração aceites pela ERSE e imputados ao comercializador de último recurso grossista, no ano s-2

$C_{\text{CUR}_{\text{GCE},s-2}}^{\text{CSNGN}}$ Custos de exploração do comercializador de SNGN, calculados de acordo com a expressão (59) com base nos valores ocorridos no ano s-2

i_{s-2}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2

δ_{s-2} Spread no ano s-2, em pontos percentuais

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

Artigo 75.º

Imputação dos custos de imobilização das reservas estratégicas de gás natural do comercializador do SNGN ao comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos de imobilização das reservas estratégicas do comercializador de SNGN, referidos na expressão (41) do Artigo 69.º, previstos para o ano s, correspondem aos custos de capital relativos ao stock de gás natural armazenado nas instalações de armazenamento subterrâneo e são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}c_{\text{CUR}_{\text{GRE},s}}^{\text{CSNGN}} = \tilde{C}cu_{\text{RE},s}^{\text{CSNGN}} \times \tilde{Q}c_{\text{CUR}_{\text{GN},s}}^{\text{CSNGN}} - \Delta C_{\text{CUR}_{\text{GRE},s}}^{\text{CSNGN}} \quad (62)$$

em que:

$\tilde{C}_{CURGRE,s}^{CSNGN}$	Custos de imobilização das reservas estratégicas de gás natural do comercializador do SNGN, previstos imputar ao comercializador de último recurso grossista, no ano s
$\tilde{C}_{CU}^{CSNGN}$	Custo unitário de capital com a imobilização das reservas estratégicas do comercializador de SNGN, a imputar ao comercializador de último recurso grossista, previsto para o ano s
$\tilde{Q}_{CURGN,s}^{CSNGN}$	Quantidades de gás natural previstas fornecer ao comercializador de último recurso grossista, no ano s
$\Delta C_{CURGRE,s}^{CSNGN}$	Ajustamento dos custos de imobilização das reservas estratégicas de gás natural, imputado ao comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O custo de capital unitário com a imobilização das reservas estratégicas do comercializador de SNGN, $\left(\tilde{C}_{CU}^{CSNGN}\right)$ no ano s, é dado pela expressão:

$$\tilde{C}_{CURGRE,s}^{CSNGN} = \frac{\tilde{F}_{UASGN,s}^{CSNGN} \times \tilde{C}_{RE,s}^{CSNGN}}{\tilde{Q}_{CURGN,s}^{CSNGN}} \quad (63)$$

em que:

$\tilde{F}_{UASGN,s}^{CSNGN}$	A fracção dos custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural a imputar em base anual às vendas ao comercializador de último recurso grossista, calculado de acordo com a expressão (53) do Artigo 72.º prevista para o semestre Sem, do ano s
$\tilde{C}_{RE,s}^{CSNGN}$	Custo de imobilização das reservas estratégicas de gás natural do comercializador do SNGN, referido no Artigo 69.º previsto para o ano s.

3 - O custo de imobilização das reservas estratégicas de gás natural do comercializador do SNGN, $\left(\tilde{C}_{REGN,s}^{CSNGN}\right)$, no ano s, é dado pela expressão:

$$\tilde{C}_{REGN,s}^{CSNGN} = \left[\frac{\left(\tilde{Q}_{I,UAS,s}^{CSNGN} \times \tilde{C}_{I,UAS,s}^{CSNGN} \right) + \left(\tilde{Q}_{F,UAS,s}^{CSNGN} \times \tilde{C}_{F,UAS,s}^{CSNGN} \right)}{2} \right] \times \frac{ra_{RE}^{CSNGN}}{100} \quad (64)$$

em que:

$\tilde{Q}_{I,UAS,s}^{CSNGN}$	Quantidade de gás natural do comercializador de SNGN, existente no armazenamento subterrâneo, no início do ano s
$\tilde{C}_{I,UAS,Sem,s}^{CSNGN}$	Custo unitário de gás natural do comercializador de SNGN existente no armazenamento subterrâneo, no início do ano s
$\tilde{Q}_{F,UAS,s}^{CSNGN}$	Quantidade de gás natural do comercializador de SNGN, existente no armazenamento subterrâneo, no final do ano s
$\tilde{C}_{F,UAS,s}^{CSNGN}$	Custo unitário de gás natural do comercializador de SNGN existente no armazenamento subterrâneo, no final do ano s
ra_{RE}^{CSNGN}	Taxa de remuneração do stock de gás natural armazenado, fixada para o período de regulação, em percentagem.

4 - O ajustamento ($\Delta Cc_{CUR_{GRE,s}}^{C_{SNGN}}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta Cc_{CUR_{GRE,s}}^{C_{SNGN}} = \left(Ccf_{CUR_{GRE,s-2}}^{C_{SNGN}} - Cc_{CUR_{GRE,s-2}}^{C_{SNGN}} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (65)$$

em que:

$Ccf_{CUR_{GRE,s-2}}^{C_{SNGN}}$	Custos de imobilização das reservas estratégicas do comercializador de SNGN, facturados ao comercializador de último recurso grossista no ano s-2
$Cc_{CUR_{GRE,s-2}}^{C_{SNGN}}$	Custos de imobilização das reservas estratégicas do comercializador de SNGN calculados de acordo com a expressão (62), com base nos valores ocorridos no ano s-2
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

Secção VII

Proveitos do comercializador de último recurso grossista

Artigo 76.º

Proveitos da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{Rr}_{CV,t}^{CUR_G} = \tilde{C}_{CUR_{GN,t}}^{C_{SNGN}} + \tilde{C}_{CUR_{GUTR,t}}^{C_{SNGN}} + \tilde{C}_{CUR_{GUAS,t}}^{C_{SNGN}} + \tilde{C}_{CUR_{GURT,t}}^{C_{SNGN}} + \tilde{C}_{CUR_{GCE,t}}^{C_{SNGN}} + \tilde{C}_{CUR_{GRE,t}}^{C_{SNGN}} + \tilde{C}_{GN,t}^{CUR_G} - \Delta \tilde{R}_{CV,t-1}^{CUR_G} - \Delta R_{CV,t-2}^{CUR_G} \quad (66)$$

em que:

$\tilde{Rr}_{CV,t}^{CUR_G}$	Proveitos da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{CUR_{GN,t}}^{C_{SNGN}}$	Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do comercializador de SNGN a imputar ao comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com o n.º 2 - do Artigo 70.º, expressão (43), previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{CUR_{GUTR,t}}^{C_{SNGN}}$	Custos com a utilização do Terminal de GNL, do comercializador de SNGN a imputar ao comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com o n.º 2 - do Artigo 71.º, expressão (47), previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{CUR_{GUAS,t}}^{C_{SNGN}}$	Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás natural, do comercializador de SNGN a imputar ao comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com o n.º 2 - do Artigo 72.º, expressão (51), previstos para o ano gás t

$\tilde{C}_{CURGURT,t}^{CSNGN}$ Custos com a utilização da rede de Transporte, do comercializador de SNGN a imputar ao comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com o n.º 2 - do Artigo 73.º, expressão (56), previstos para o ano gás t

$\tilde{C}_{CURGCE,t}^{CSNGN}$ Custos de exploração imputados pelo comercializador de SNGN ao comercializador de último recurso grossista, aceites pela ERSE, calculados de acordo com n.º 1 - do Artigo 74.º, expressão (59), previstos para o ano gás t

$\tilde{C}_{CURGRE,t}^{CSNGN}$ Custos de imobilização das reservas estratégicas de gás natural do comercializador de SNGN a imputar ao comercializado de último recurso grossista, calculados de acordo com o n.º 1 - do Artigo 75.º, expressão (62), previstos para o ano gás t

$\tilde{C}_{IGN,t}^{CURG}$ Custos de funcionamento afectos a esta actividade, aceites pela ERSE, previstos para o ano gás t

$\Delta \tilde{R}_{CV,t-1}^{CURG}$ Valor estimado para o ajustamento dos proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de gás natural, no ano gás t-1 a incorporar no ano gás t

$\Delta R_{CV,t-2}^{CURG}$ Ajustamento no ano gás t dos proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de gás natural, tendo em conta os valores ocorridos no ano gás t-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos que compõem os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, constantes do número anterior, são dados pelas expressões:

$$\tilde{C}_{CURGGN,t}^{CSNGN} = \tilde{C}_{CURGGN,q3,s}^{CSNGN} + \tilde{C}_{CURGGN,q4,s}^{CSNGN} + \tilde{C}_{CURGGN,q1,s+1}^{CSNGN} + \tilde{C}_{CURGGN,q2,s+1}^{CSNGN} \quad (67)$$

$$\tilde{C}_{CURGUTRAR,t}^{CSNGN} = \tilde{C}_{CURGUTRAR,Sem2,s}^{CSNGN} + \tilde{C}_{CURGUTRAR,Sem1,s+1}^{CSNGN} \quad (68)$$

$$\tilde{C}_{CURGUAS,t}^{CSNGN} = \tilde{C}_{CURGUAS,Sem2,s}^{CSNGN} + \tilde{C}_{CURGUAS,Sem1,s+1}^{CSNGN} \quad (69)$$

$$\tilde{C}_{CURGURT,t}^{CSNGN} = \tilde{C}_{CURGURT,Sem2,s}^{CSNGN} + \tilde{C}_{CURGURT,Sem1,s+1}^{CSNGN} \quad (70)$$

$$\tilde{C}_{CURGCE,t}^{CSNGN} = \frac{\tilde{C}_{CURGCE,s}^{CSNGN} + \tilde{C}_{CURGCE,s+1}^{CSNGN}}{2} \quad (71)$$

$$\tilde{C}_{CURGRE,t}^{CSNGN} = \frac{\tilde{C}_{CURGRE,s}^{CSNGN} + \tilde{C}_{CURGRE,s+1}^{CSNGN}}{2} \quad (72)$$

$$\tilde{C}_{IGN,t}^{CURG} = \frac{\tilde{C}_{IGN,s}^{CURG} + \tilde{C}_{IGN,s+1}^{CURG}}{2} \quad (73)$$

3 - Os proveitos a recuperar pela actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso por aplicação da tarifa de energia, previstos no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CV,t}^{CURG} = \tilde{R}_{CV,t}^{CURG} + C_{GN,t}^{Sust} \quad (74)$$

em que:

$\tilde{R}_{CV,t}^{CURG}$ Proveitos da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos para o ano gás t a recuperar pela aplicação da tarifa de energia

$C_{GN,t}^{Sust}$ Ajustamentos positivos ou negativos da actividade de compra e venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso referentes a anos anteriores, definidos para efeito da sustentabilidade dos mercados, a repercutir nos proveitos do ano gás t, recuperados pela parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte

4 - O ajustamento $(\Delta \tilde{R}_{CV,t-1}^{CURG})$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{CV,t-1}^{CURG} = \left[\tilde{R}_{CV,t-1}^{CURG} - C_{GN,t-1}^{Sust} - \tilde{R}_{CV,t-1}^{CURG} \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (75)$$

em que:

$\tilde{R}_{CV,t-1}^{CURG}$ Proveitos previstos obter pela aplicação da tarifa de Energia aos comercializadores de último recurso, no ano gás t-1

$C_{GN,t-1}^{Sust}$ Ajustamentos positivos ou negativos da actividade de compra e venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso referentes a anos anteriores, definidos para efeito da sustentabilidade dos mercados, a repercutir nos proveitos do ano gás t-1, recuperados pela parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte

$\tilde{R}_{CV,t-1}^{CURG}$ Proveitos da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos para o ano gás t-1

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados no ano t-1

δ_{t-1} *Spread* no ano t-1, em pontos percentuais.

5 - O ajustamento $(\Delta R_{CV,t-2}^{CURG})$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{CV,t-2}^{CURG} = \left[\left(R_{CV,t-2}^{CURG} - C_{GN,t-2}^{Sust} - R_{CV,t-2}^{CURG} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) - \Delta R_{CV,prov}^{CURG} \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (76)$$

em que:

$R_{CV,t-2}^{CURG}$ Proveitos facturados com a aplicação da tarifa de Energia aos comercializadores de último recurso, no ano gás t-2

$C_{GN,t-2}^{Sust}$ Ajustamentos positivos ou negativos da actividade de compra e venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso referentes a anos anteriores, definidos para efeito da sustentabilidade dos mercados, a repercutir nos proveitos do ano gás t-2, recuperados pela parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte

$R_{CV,t-2}^{CURG}$ Proveitos da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, ocorridos no ano gás t-2

$\Delta R_{CV,prov}^{CUR_G}$	Valor do ajustamento dos proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de gás natural, calculados para o ano gás t-2 como sendo o valor $(\Delta \tilde{R}_{CV,t-1}^{CUR_G})$
i_{t-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano gás t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano gás t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários verificados no ano gás t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano gás t-1, em pontos percentuais.

Secção VIII

Proveitos do comercializador de último recurso grossista a grandes clientes

Artigo 77.º

Proveitos da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_{GC}} = \tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR_{GC}} + \tilde{R}_{ARNTD,t}^{CUR_{GC}} + \tilde{R}_{C,t}^{CUR_{GC}} \quad (77)$$

em que:

$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_{GC}}$	Proveitos da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR_{GC}}$	Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 78.º
$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{CUR_{GC}}$	Proveitos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN a grandes clientes, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 79.º
$\tilde{R}_{C,t}^{CUR_{GC}}$	Proveitos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 80.º

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 78.º

Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, no ano t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR_{GC}} = \tilde{C}_{GN,CUR_{GC},t}^{CUR_{GC}} + \tilde{C}_{GN,OM,t}^{CUR_{GC}} - \Delta R_{CVGN,t-2}^{CUR_{GC}} \quad (78)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR_{GC}}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, previstos para o ano gás t
---------------------------------	--

$\tilde{C}_{GN,CUR,t}^{CUR_{GC}}$	Custos com a aquisição de gás natural ao comercializador de último recurso grossista, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o estabelecido no Artigo 98.º e no Artigo 99.º
$\tilde{C}_{GN,OM,t}^{CUR_{GC}}$	Custos com a aquisição de gás natural em mercados organizados ou através de contratação bilateral, em condições aprovadas pela ERSE, previstos para o ano gás t, que inclui os custos com a utilização do terminal de gás natural liquefeito (GNL), os custos com a utilização do armazenamento subterrâneo e os custos com a utilização da rede de transporte.
$\Delta R_{CVGN,t-2}^{CUR_{GC}}$	Ajustamento dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, tendo em conta os valores ocorridos no ano gás t-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O ajustamento $(\Delta R_{CVGN,t-2}^{CUR_{GC}})$, previsto na expressão (78), é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{CVGN,t-2}^{CUR_{GC}} = \left(\tilde{R}_{CVGN,t-2}^{CUR_{GC}} - R_{CVGN,t-2}^{CUR_{GC}} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (79)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVGN,t-2}^{CUR_{GC}}$	Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, previstos para cálculo das tarifas do ano gás t-2
$R_{CVGN,t-2}^{CUR_{GC}}$	Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, tendo em conta os valores ocorridos no ano gás t-2
i_{t-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano gás t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano gás t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano gás t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano gás t-1, em pontos percentuais.

Artigo 79.º

Proveitos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN a grandes clientes

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN a grandes clientes, no ano gás t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{CUR_{GC}} = \tilde{R}_{UGS,t}^{CUR_{GC}} + \tilde{R}_{URT,t}^{CUR_{GC}} + \tilde{R}_{URD,t}^{CUR_{GC}} \quad (80)$$

em que:

$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{CUR_{GC}}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN a grandes clientes, previstos para o ano gás t
----------------------------------	---

$\tilde{R}_{UGS,t}^{CUR_{GC}}$	Proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t
$\tilde{R}_{URT,t}^{CUR_{GC}}$	Proveitos a recuperar por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano t
$\tilde{R}_{URD,t}^{CUR_{GC}}$	Proveitos a recuperar por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano t.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 80.º

Proveitos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes

1 - Os proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, no ano gás t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{C,t}^{CUR_{GC}} = \frac{\tilde{R}_{C,s}^{CUR_{GC}} + \tilde{R}_{C,s+1}^{CUR_{GC}}}{2} \quad (81)$$

em que:

$\tilde{R}_{C,t}^{CUR_{GC}}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{C,s}^{CUR_{GC}}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{C,s+1}^{CUR_{GC}}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, previstos para o ano s+1.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, no ano s, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{C,s}^{CUR_{GC}} = \tilde{C}_{C,s}^{CUR_{GC}} + \tilde{A}m_{C,s}^{CUR_{GC}} - \tilde{S}_{C,s}^{CUR_{GC}} + \tilde{D}_{C,s}^{CUR_{GC}} + Z_{C,s-1}^{CUR_{GC}} \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{C,s-1}^{CUR_{GC}} - \Delta R_{C,s-2}^{CUR_{GC}} \quad (82)$$

em que:

$\tilde{R}_{C,s}^{CUR_{GC}}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{C,s}^{CUR_{GC}}$	Custos de exploração da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, aceites em condições de gestão eficiente, previstos para o ano s
$\tilde{A}m_{C,s}^{CUR_{GC}}$	Amortizações do activo fixo deduzidas das amortizações do activo participado da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, previstas para o ano s
$\tilde{S}_{C,s}^{CUR_{GC}}$	Proveitos afectos a esta função, que não resultam da aplicação das tarifas de Comercialização de gás natural a grandes clientes, previstos para o ano s
$\tilde{D}_{C,s}^{CUR_{GC}}$	Custos associados ao diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos, previstos para o ano s

$Z_{C,s-1}^{CUR_{GC}}$	Custos ocorridos no ano s-1, não previstos para o período de regulação, nomeadamente custos com auditorias específicas determinadas no âmbito do cumprimento do Regulamento Tarifário.
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.
$\Delta \tilde{R}_{C,s-1}^{CUR_{GC}}$	Valor estimado para o ajustamento dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, relativo ao ano s-1
$\Delta R_{C,s-2}^{CUR_{GC}}$	Ajustamento no ano s dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, relativo ao ano s-2.

3 - Os proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes para o ano s+1 ($\tilde{R}_{C,s+1}^{CUR_{GC}}$) são calculados de acordo com a expressão (80), considerando os valores previstos para o ano s+1.

4 - Os custos de exploração da função de comercialização de gás natural a grandes clientes ($\tilde{C}_{E,C,s}^{CUR_{GC}}$) que incluem, nomeadamente, os custos relativos a fornecimentos e serviços externos e custos com pessoal, são definidos para o ano s de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{E,C,s}^{CUR_{GC}} = \begin{cases} \tilde{C}_{E,C,s}^{CUR_{GC}} & n = 1 \\ \tilde{C}_{E,C,s}^{CUR_{GC}} \times \left[1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_C^{GC}}{100} \right] & n = 2, 3 \end{cases} \quad (83)$$

em que:

n	Ano do período de regulação
$\tilde{C}_{E,C,s}^{CUR_{GC}}$	Custos de exploração da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, previstos para o ano s
$IPIB_{s-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto do ano s-1
X_C^{GC}	Parâmetro de eficiência associado aos custos de exploração da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, em percentagem

5 - Os custos associados ao diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos ($\tilde{D}_{C,s}^{CUR_{GC}}$) previstos na expressão (82) são determinados a partir da seguinte expressão:

$$\tilde{D}_{C,s}^{CUR_{GC}} = \left(\tilde{C}_{GN,CUR_{GC},s}^{CUR_{GC}} + C_{GN,OM,s}^{CUR_{GC}} + \tilde{R}_{UGS,s}^{CUR_{GC}} + \tilde{R}_{URT,s}^{CUR_{GC}} + \tilde{R}_{URD,s}^{CUR_{GC}} + \tilde{C}_{E,C,s}^{CUR_{GC}} - \tilde{S}_{C,s}^{CUR_{GC}} \right) \times \frac{\sigma_s^{CUR_{GC}}}{365} \times \frac{r^{CUR_{GC}}}{100} \quad (84)$$

em que:

$\tilde{C}_{GN,CUR_{GC},s}^{CUR_{GC}}$	Custos com a aquisição de gás natural à actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos para o ano s, calculados de acordo com o estabelecido no Artigo 98.º e no Artigo 99.º
--	--

$\tilde{C}_{GN,OM,s}^{CUR_{GC}}$	Custos com a aquisição de gás natural em mercados organizados ou através de contratação bilateral, em condições aprovadas pela ERSE, previstos para o ano s , que inclui os custos com a utilização do terminal de gás natural liquefeito (GNL), os custos com a utilização do armazenamento subterrâneo e os custos com a utilização da rede de transporte.
$\tilde{C}_{GN,OF,s}^{CUR_{GC}}$	Custos com a aquisição de gás natural em mercados organizados ou através de contratação bilateral, em condições aprovadas pela ERSE, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{UTRAR,s}^{CUR_{GC}}$	Custos com a utilização dos terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{UAS,s}^{CUR_{GC}}$	Custos com a utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{UGS,s}^{CUR_{GC}}$	Proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{URT,s}^{CUR_{GC}}$	Proveitos a recuperar por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{URD,s}^{CUR_{GC}}$	Proveitos a recuperar por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{E,C,s}^{CUR_{GC}}$	Custos de exploração da função de Comercialização de gás natural aceites em condições de gestão eficiente, previstos para o ano s
$\tilde{S}_{C,s}^{CUR_{GC}}$	Proveitos afectos a esta função, que não resultam da aplicação das tarifas de Comercialização, previstos para o ano s
$\sigma_s^{CUR_{GC}}$	Diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos no ano s em dias
$r^{CUR_{GC}}$	Taxa de reposição do custo das necessidades financeiras resultante do desfasamento temporal entre os prazos médios de pagamentos e os prazos médios de recebimentos associados às actividades do comercializador de último recurso, fixada para o período de regulação, em percentagem.

6 - Os custos associados ao diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos para o ano $s+1$ ($\tilde{D}_{C,s+1}^{CUR_{GC}}$) são calculados de acordo com a expressão (83), considerando os valores previstos para o ano $s+1$.

7 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{C,s-1}^{CUR_{GC}}$), previsto na expressão (80), é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{C,s-1}^{CUR_{GC}} = \left(\tilde{R}_{C,s-1}^{CUR_{GC}} - \tilde{R}_{C,s-1}^{CUR_{GC}} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (85)$$

em que:

$\tilde{R}_{C,s-1}^{CUR_{GC}}$	Proveitos estimados facturar, por aplicação das tarifas de Comercialização, no ano $s-1$
$\tilde{R}_{C,s-1}^{CUR_{GC}}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, calculados através da expressão (82), com base nos custos estimados para o ano $s-1$
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano $s-1$
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano $s-1$, em pontos percentuais.

8 - O ajustamento ($\Delta R_{C,s-2}^{CURGC}$), previsto na expressão (82), é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{C,s-2}^{CURGC} = \left[\left(R_{C,s-2}^{CURGC} - R_{C,s-2}^{CURGC} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{C,prov}^{CURGC} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (86)$$

em que:

$R_{C,s-2}^{CURGC}$	Proveitos facturados, por aplicação das tarifas de Comercialização, no ano s-2
$R_{C,s-2}^{CURGC}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, calculados através da expressão (82), com base nos custos ocorridos no ano s-2
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$\Delta \tilde{R}_{C,prov}^{CURGC}$	Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor ($\Delta \tilde{R}_{C,s-1}^{CURGC}$)
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

Secção IX

Proveitos dos comercializadores de último recurso retalhistas

Artigo 81.º

Proveitos da actividade de Comercialização de gás natural

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Comercialização de gás natural, no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURk} = \tilde{R}_{CVGN,t}^{CURk} + \tilde{R}_{ARNTD,t}^{CURk} + \tilde{R}_{C,t}^{CURk} \quad (87)$$

em que:

$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURk}$	Proveitos permitidos da actividade de Comercialização de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURk}$	Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 82.º
$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{CURk}$	Proveitos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN, do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 83.º
$\tilde{R}_{C,t}^{CURk}$	Proveitos da função de Comercialização de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 84.º.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 82.º

Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, são determinados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR_k} = \tilde{C}_{GN,CUR_G,t}^{CUR_k} + \tilde{C}_{GN,OM,t}^{CUR_k} - \Delta R_{BP<,t-1}^{CUR_k} - \Delta R_{CVGN,t-2}^{CUR_k} - \Delta R_{TVCF,t-2}^{CUR_k} \quad (88)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano t
$\tilde{C}_{GN,CUR_G,t}^{CUR_k}$	Custos com a aquisição de gás natural à actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o estabelecido no Artigo 98.º e no Artigo 99.º
$\tilde{C}_{GN,OM,t}^{CUR_k}$	Custos com a aquisição de gás natural em mercados organizados ou através de contratação bilateral, em condições aprovadas pela ERSE, previstos para o ano gás t, que inclui os custos com a utilização do terminal de gás natural liquefeito (GNL), os custos com a utilização do armazenamento subterrâneo e os custos com a utilização da rede de transporte
$\Delta R_{BP<,t-1}^{CUR_k}$	Ajustamento dos proveitos da tarifa de Energia de cada comercializador de último recurso retalhista k, no âmbito dos fornecimentos aos consumidores de BP com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m ³ (n), no ano gás t, por aplicação do valor anualizado equivalente aos ajustamentos trimestrais referentes no ano gás t-1, determinado nos termos do Artigo 104.º, acrescido de juros calculados pela aplicação da taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás t-1, acrescida de meio ponto percentual
$\Delta R_{CVGN,t-2}^{CUR_k}$	Ajustamento dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano gás t-2, resultantes da convergência tarifária
$\Delta R_{TVCF,t-2}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos da função de Comercialização de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k, relativos ao ano gás t-2, resultantes da convergência tarifária para tarifas aditivas, calculados de acordo com o Artigo 117.º.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O ajustamento $\left(\Delta R_{CVGN,t-2}^{CUR_k}\right)$, previsto na expressão (88), é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{CVGN,t-2}^{CUR_k} = \left[\left(\tilde{R}_{CVGN,t-2}^{CUR_k} - R_{CVGN,t-2}^{CUR_k} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) - \Delta R_{BP<,prov}^{CUR_k} \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (89)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVGN,t-2}^{CUR_k}$	Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para cálculo das tarifas do ano gás t-2
$R_{CVGN,t-2}^{CUR_k}$	Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano gás t-2
i_{t-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano gás t-2
δ_{t-2}	Spread no ano gás t-2, em pontos percentuais

i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano gás t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano gás t-1, em pontos percentuais
$\Delta R_{BP<,prov}^{CUR_k}$	Valor do ajustamento dos proveitos da tarifa de Energia de cada comercializador de último recurso retalhista k, no âmbito dos fornecimentos aos consumidores de BP com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m ³ (n), calculado em t-2 de acordo com o Artigo 104.º, incluído nos proveitos regulados do ano gás em curso como sendo o valor $\Delta R_{BP<,t-1}^{CUR_k}$.

Artigo 83.º

Proveitos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN do comercializador de último recurso retalhista k, no ano gás t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{CUR_k} = \tilde{R}_{UGS,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{URT,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{URD,t}^{CUR_k} \quad (90)$$

em que:

$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS,t}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t
$\tilde{R}_{URT,t}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t
$\tilde{R}_{URD,t}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano gás t.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 84.º

Proveitos da função de Comercialização de gás natural

1 - Os proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, no ano gás t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{C,t}^{CUR_k} = \frac{\tilde{R}_{C,s}^{CUR_k} + \tilde{R}_{C,s+1}^{CUR_k}}{2} \quad (91)$$

em que:

$\tilde{R}_{C,t}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{C,s}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{C,s+1}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, previstos para o ano s+1.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, no ano s , são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{C,s}^{CUR_k} = \sum_j \tilde{R}_{C,j,s}^{CUR_k} = \sum_j \left(\tilde{C}E_{C,j,s}^{CUR_k} + \tilde{A}m_{C,j,s}^{CUR_k} + \tilde{D}_{C,j,s}^{CUR_k} + CL_{C,j,p_0}^{CUR_k} + Z_{C,j,s-1}^{CUR_k} \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{C,j,s-1}^{CUR_k} - \Delta R_{C,j,s-2}^{CUR_k} \right) \quad (92)$$

em que:

$\tilde{R}_{C,j,s}^{CUR_k}$ Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k , para o escalão de consumo j , previstos para o ano s

j Escalão de consumo, em que:

$j=MC$ se consumo anual $> 10\,000\text{ m}^3$ (n) de GN ou clientes em MP

$j=OC$ se clientes em BP com consumo anual $\leq 10\,000\text{ m}^3$ (n) de GN

$\tilde{C}E_{C,j,s}^{CUR_k}$ Custos de exploração da função de Comercialização de gás natural aceites em condições de gestão eficiente, deduzidos dos proveitos afectos a esta função que não resultam da aplicação das tarifas de Comercialização, para o escalão de consumo j , previstos para o ano s

$\tilde{A}m_{C,j,s}^{CUR_k}$ Amortizações do activo fixo deduzidas das amortizações do activo participado, da função de Comercialização de gás natural, para o escalão de consumo j , previstas para o ano s

$\tilde{D}_{C,j,s}^{CUR_k}$ Custos associados ao diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos, para o escalão de consumo j , prevista para o ano s

$CL_{C,j,p_0}^{CUR_k}$ Proveito permitido adicional estabelecido na licença de comercialização de cada comercializador de último recurso, a vigorar durante os períodos de regulação previstos na respectiva licença, considerando o número de clientes para o escalão de consumo j , reportado ao início de cada período de regulação (p_0)

$Z_{C,j,s-1}^{CUR_k}$ Custos incorridos no ano $s-1$, não previstos no período de regulação, nomeadamente custos com auditorias específicas determinadas no âmbito do cumprimento do Regulamento Tarifário.

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano $s-1$

δ_{s-1} *Spread* no ano $s-1$, em pontos percentuais.

$\Delta \tilde{R}_{C,j,s-1}^{CUR_k}$ Valor estimado para o ajustamento dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, para o escalão de consumo j , relativo ao ano $s-1$

$\Delta R_{C,j,s-2}^{CUR_k}$ Ajustamento no ano s dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, para o escalão de consumo j , relativo ao ano $s-2$

3 - Os proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural para o ano $s+1$ ($\tilde{R}_{C,s+1}^{CUR_k}$) são calculados de acordo com a expressão (92), considerando os valores previstos para o ano $s+1$.

4 - Os custos de exploração da função de Comercialização de gás natural ($\tilde{C}E_{C,j,s}^{CUR_k}$) que incluem, nomeadamente, os custos relativos a fornecimentos e serviços externos e custos com pessoal, são definidos para o ano s de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}E_{Cj,s}^{CUR_k} = \begin{cases} \tilde{C}E_{Cj,s}^{CUR_k} & n = 1 \\ \tilde{C}E_{Cj,s}^{CUR_k} \times \left[1 + \frac{IPIB_{s-1} \cdot X_C^{CUR_k}}{100} \right] & n = 2, 3 \end{cases} \quad (93)$$

em que:

n	Ano do período de regulação
$\tilde{C}E_{Cj,s}^{CUR_k}$	Custos de exploração da função de Comercialização de gás natural, para o escalão de consumo j, previstos para o ano s
$IPIB_{s-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto do ano s-1
$X_C^{CUR_k}$	Parâmetro de eficiência associado aos custos de exploração da função de Comercialização de gás natural, em percentagem

5 - Os custos associados ao diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos ($\tilde{D}_{Cj,s}^{CUR_k}$) previstos na expressão (92) são determinados para o escalão de consumo j, a partir da seguinte expressão:

$$\tilde{D}_{Cj,s}^{CUR_k} = \left(\tilde{C}_{GN,CUR_{Gj,s}}^{CUR_k} + \tilde{C}_{GN,OM,s}^{CUR_k} + \tilde{R}_{UGS,j,s}^{CUR_k} + \tilde{R}_{URT,j,s}^{CUR_k} + \tilde{R}_{URD,j,s}^{CUR_k} + \tilde{C}E_{Cj,s}^{CUR_k} \right) \times \frac{\sigma_s^{CUR_k}}{365} \times \frac{r^{CUR_k}}{100} \quad (94)$$

em que:

$\tilde{C}_{GN,CUR_{Gj,s}}^{CUR_k}$	Custos com a aquisição de gás natural à actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso para o escalão de consumo j, previstos para o ano s, calculados de acordo com o estabelecido no Artigo 98.º e no Artigo 99.º
$\tilde{C}_{GN,OM,s}^{CUR_k}$	Custos com a aquisição de gás natural em mercados organizados ou através de contratação bilateral, em condições aprovadas pela ERSE, previstos para o ano s, que inclui os custos com a utilização do terminal de gás natural liquefeito (GNL), os custos com a utilização do armazenamento subterrâneo e os custos com a utilização da rede de transporte
$\tilde{R}_{UGS,j,s}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema para o escalão de consumo j, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{URT,j,s}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte para o escalão de consumo j, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{URD,j,s}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição para o escalão de consumo j, previstos para o ano s
$\tilde{C}E_{Cj,s}^{CUR_k}$	Custos de exploração aceites em condições de gestão eficiente, deduzidos dos proveitos afectos à função de Comercialização de gás natural, que não resultam da aplicação da tarifa de Comercialização, para o escalão de consumo j, previstos para o ano s
$\sigma_s^{CUR_k}$	Diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos no ano s, em dias

r^{CUR_k} Taxa de reposição do custo das necessidades financeiras resultante do desfasamento temporal entre os prazos médios de pagamentos e os prazos médios de recebimentos associados às actividades do comercializador de último recurso, fixada para o período de regulação, em percentagem.

6 - Os custos associados ao diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos para o ano $s+1$ ($\tilde{D}_{C_{j,s+1}}^{CUR_k}$), são calculados de acordo com a expressão (94), considerando os valores previstos para o ano $s+1$.

7 - O proveito permitido ($CL_{C_{j,p0}}^{CUR_k}$) previsto na expressão (92) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$CL_{C_{j,p0}}^{CUR_k} = NumCli_{C_{j,p0}} \times Vac \quad (95)$$

em que:

$NumCli_{C_{j,p0}}$ Número de clientes, para o escalão de consumo j , reportado ao início de cada período de regulação

Vac Valor adicional por cliente estabelecido na respectiva licença de comercialização de cada comercializador de último recurso, em euros por cliente por ano.

8 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{C_{j,s-1}}^{CUR_k}$) previsto na expressão (92) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{C_{j,s-1}}^{CUR_k} = (\tilde{R}_{C_{j,s-1}}^{CUR_k} + \tilde{CUT}_{C_{j,s-1}}^{CUR_k} - \tilde{R}_{C_{j,s-1}}^{CUR_k}) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (96)$$

em que:

$\tilde{R}_{C_{j,s-1}}^{CUR_k}$ Proveitos estimados facturar, pelo comercializador de último recurso retalhista k , para o escalão de consumo j , por aplicação da tarifa de Comercialização, no ano $s-1$

$\tilde{CUT}_{C_{j,s-1}}^{CUR_k}$ Compensação, do comercializador de último recurso retalhista k , pela aplicação das tarifas de comercialização, para o escalão de consumo j , no ano $s-1$, calculada de acordo com o Artigo 89.º

$\tilde{R}_{C_{j,s-1}}^{CUR_k}$ Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k , calculados através da expressão (89), para o escalão de consumo j , com base nos custos estimados para o ano $s-1$

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano $s-1$

δ_{s-1} Spread no ano $s-1$, em pontos percentuais

9 - O ajustamento ($\Delta R_{C_{j,s-2}}^{CUR_k}$) previsto na expressão (92) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{C_{j,s-2}}^{CUR_k} = \left[(R_{C_{j,s-2}}^{CUR_k} + CUT_{C_{j,s-2}}^{CUR_k} - R_{C_{j,s-2}}^{CUR_k}) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{C_{j,prov}}^{CUR_k} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (97)$$

em que:

$R_{C_{j,s-2}}^{CUR_k}$ Proveitos facturados, pelo comercializador de último recurso retalhista k , para o escalão de consumo j , por aplicação da tarifa de Comercialização, no ano $s-2$

$CUT_{C,j,s-2}^{CUR_k}$	Compensação, do comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação das tarifas de comercialização, para o escalão de consumo j, no ano s-2, calculada de acordo com o Artigo 89.º
$R_{C,j,s-2}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k, calculados através da expressão (89), para o escalão de consumo j, com base nos custos ocorridos no ano s-2
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$\Delta \tilde{R}_{C,j,prov}^{CUR_k}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1 como sendo o valor $\Delta \tilde{R}_{C,j,s-1}^{CUR_k}$
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

Secção X

Compensação pela aplicação da uniformidade tarifária

Artigo 85.º

Compensação pela aplicação da tarifa de Energia

1 - A compensação, do comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação da tarifa de Energia, é dada pela expressão:

$$CUT_{TE,t}^{CUR_k} = \tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR_k} - \tilde{R}_{TE,t}^{CUR_k} \quad (98)$$

em que:

$CUT_{TE,t}^{CUR_k}$	Compensação, do comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação da tarifa de Energia, no ano gás t
$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, previstos para o ano t, calculado de acordo com o Artigo 82.º
$\tilde{R}_{TE,t}^{CUR_k}$	Proveitos a facturar por aplicação da tarifa de Energia, no ano gás t

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 86.º

Compensação pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema

1 - A compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, é dada pela expressão:

$$CUT_{UGS,t}^{ORD_k} = \tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k} - \tilde{R}_{fUGS,t}^{ORD_k} \quad (99)$$

em que:

$CUT_{UGS,t}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k , pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t
$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k , por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores da rede de distribuição, previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 66.º
$\tilde{R}f_{UGS,t}^{ORD_k}$	Proveitos a facturar, pelo operador da rede de distribuição k , por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores da rede de distribuição, no ano gás t

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 87.º

Compensação pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte

1 - A compensação, do operador da rede de distribuição k , pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, é dada pela expressão:

$$CUT_{URT,t}^{ORD_k} = \tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k} - \tilde{R}f_{URT,t}^{ORD_k} \quad (100)$$

em que:

$CUT_{URT,t}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k , pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t
$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar, pelo operador da rede de distribuição k , por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores da rede de distribuição às entregas a clientes, previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 67.º
$\tilde{R}f_{URT,t}^{ORD_k}$	Proveitos a facturar, pelo operador da rede de distribuição k , por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores da rede de distribuição às entregas a clientes, no ano gás t

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 88.º

Compensação pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição

1 - A compensação, do operador da rede de distribuição k , pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, é dada pela expressão:

$$CUT_{URD,t}^{ORD_k} = \tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k} - \tilde{R}f_{URD,t}^{ORD_k} \quad (101)$$

em que:

$CUT_{URD,t}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k , pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano gás t
$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de gás natural, previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 68.º
$\tilde{R}f_{URD,t}^{ORD_k}$	Proveitos a facturar por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano gás t

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 89.º

Compensação pela aplicação das tarifas de Comercialização

1 - A compensação, do comercializador de último recurso retalhista k , pela aplicação das tarifas de Comercialização, é dada pela expressão:

$$CUT_{C,t}^{CUR_k} = \sum_j (\bar{R}_{C,j,t}^{CUR_k} - \tilde{R}_{C,j,t}^{CUR_k}) \quad (102)$$

em que:

$CUT_{C,t}^{CUR_k}$	Compensação, do comercializador de último recurso retalhista k , pela aplicação das tarifas de Comercialização, no ano gás t
$\bar{R}_{C,j,t}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, do Comercializador de último recurso retalhista k , no escalão de consumo j , previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 84.º
$\tilde{R}_{C,j,t}^{CUR_k}$	Proveitos a facturar, pelo Comercializador de último recurso retalhista k , por aplicação da tarifa de Comercialização no escalão de consumo j , no ano gás t

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 90.º

Compensação tarifária dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - A compensação mensal do comercializador de último recurso retalhista k , no ano t , resulta da seguinte expressão:

$$CUT_{m,t}^{CUR_k} = \frac{CUT_{TE,t}^{CUR_k} + CUT_{C,t}^{CUR_k}}{12} \quad (103)$$

em que:

$CUT_{TE,t}^{CUR_k}$	Compensação, do comercializador de último recurso retalhista k , pela aplicação da tarifa de Energia, no ano gás t , calculada de acordo com a expressão (98) do Artigo 85.º
$CUT_{C,t}^{CUR_k}$	Compensação, do comercializador de último recurso retalhista k , pela aplicação das tarifas de Comercialização, no ano gás t , calculada de acordo com a expressão (102) do Artigo 89.º

2 - Os montantes das compensações referidas no número anterior serão objecto de facturação entre os comercializadores de último recurso retalhistas, nos termos a definir pela ERSE.

Artigo 91.º

Compensação tarifária dos operadores da rede de distribuição

1 - A compensação mensal do operador da rede de distribuição k , no ano t , resulta da seguinte expressão:

$$CUT_{m,t}^{ORD_k} = \frac{CUT_{UGS,t}^{ORD_k} + CUT_{URT,t}^{ORD_k} + CUT_{URD,t}^{ORD_k}}{12} \quad (104)$$

em que:

$CUT_{UGS,t}^{ORD_k}$	Compensação, do operador de rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t, calculada de acordo com a expressão (99) do Artigo 86.º
$CUT_{URT,t}^{ORD_k}$	Compensação, do operador de rede de distribuição k, pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t, calculada de acordo com a expressão (100) do Artigo 87.º
$CUT_{URD,t}^{ORD_k}$	Compensação, do operador de rede de distribuição k, pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano gás t, calculada de acordo com a expressão (101) do Artigo 88.º.

- 2 - Os montantes das compensações referidas no número anterior serão objecto de facturação entre os operadores da rede de distribuição, nos termos a definir pela ERSE.

Secção XI

Incentivo à promoção do desempenho ambiental

Artigo 92.º

Plano de Promoção do Desempenho Ambiental

- 1 - O Plano de Promoção do Desempenho Ambiental tem como objectivo incentivar a melhoria do desempenho ambiental da entidade que o execute.
- 2 - Os Planos de Promoção do Desempenho Ambiental podem ser submetidos a aprovação da ERSE pelas seguintes entidades:
 - a) Operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
 - b) Operadores de armazenamento subterrâneo.
 - c) Operador da rede de transporte.
 - d) Operadores das redes de distribuição.
- 3 - Só são consideradas elegíveis medidas voluntárias, ou seja, que não resultem de obrigações legais.

Artigo 93.º

Regulamentação dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental

- 1 - A ERSE deve publicar, no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor deste regulamento, as regras que regem os Planos de Promoção do Desempenho Ambiental.
- 2 - As regras referidas no número anterior devem tratar, entre outros, dos seguintes assuntos:
 - a) Esquema de funcionamento e prazos aplicáveis.
 - b) Montantes a afectar aos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental.
 - c) Tipo de medidas elegíveis.
 - d) Regras e critérios para a aprovação das medidas.
 - e) Conteúdo das candidaturas e relatórios de execução dos PPDA.
 - f) Regras de reafecção de custos.
 - g) Registo contabilístico.

Secção XII**Promoção da Eficiência no Consumo de gás natural****Artigo 94.º****Plano de Promoção da Eficiência no Consumo**

- 1 - O Plano de Promoção da Eficiência no Consumo tem como objectivo melhorar a eficiência no consumo de gás natural.
- 2 - A regulamentação e funcionamento do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo são definidos em sub-regulamentação, nomeadamente nas “Regras do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de gás natural”, aprovadas pela ERSE.
- 3 - Até à aprovação das regras referidas no número anterior, os operadores de rede e os comercializadores de último recurso podem apresentar propostas de medidas de promoção da eficiência no consumo de gás natural.

Artigo 95.º**Custos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo**

Os custos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo são considerados para efeitos tarifários, nos termos do Artigo 63.º.

Artigo 96.º**Divulgação**

A ERSE divulga, designadamente através da sua página na internet, as acções realizadas no âmbito do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo, identificando os custos e os benefícios alcançados.

Secção XIII**Mecanismo de Incentivo à Existência de Trocas Reguladas de GNL****Artigo 97.º****Mecanismo de Incentivo à Existência de Trocas Reguladas de GNL**

- 1 - O Mecanismo de Incentivo à Existência de Trocas Reguladas de GNL tem por objectivo fomentar a existência de trocas reguladas de GNL entre o comercializador incumbente, detentor dos contratos em regime de *take or pay*, celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei nº 140/2006, de 26 de Julho, e os comercializadores entrantes, no âmbito da sua actividade de comercialização a clientes.
- 2 - O Mecanismo de Incentivo à Existência de Trocas Reguladas de GNL destina-se a uma utilização de último recurso nas situações onde não seja possível o acordo negociado de forma livre entre as partes.
- 3 - O gestor técnico global do SNGN é responsável pela garantia de operacionalização do Mecanismo de Incentivo à Existência de Trocas Reguladas de GNL.
- 4 - Os procedimentos e regras do Mecanismo de Incentivo à Existência de Trocas Reguladas de GNL, são estabelecidos em norma complementar a aprovar pela ERSE.

Capítulo V**Processo de cálculo das tarifas reguladas****Secção I****Metodologia de cálculo das tarifas de Energia**

Artigo 98.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Energia da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso

1 - A tarifa de Energia da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, é estabelecida por forma a proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos no Artigo 76.º.

2 - Os preços da tarifa de Energia da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, são calculados por forma a proporcionar os proveitos $\bar{R}_{CV,t}^{CURG}$, de acordo com a seguinte expressão:

$$\bar{R}_{CV,t}^{CURG} = \left(\sum_k W_{k_t} + W_{GC_t} \right) \times TW_{CUR,t}^{EG} \quad (105)$$

com:

k Comercializador de último recurso retalhista k

em que:

$\bar{R}_{CV,t}^{CURG}$ Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos para o ano gás t

W_{k_t} Energia dos fornecimentos ao comercializador de último recurso retalhista k, prevista para o ano gás t

W_{GC_t} Energia dos fornecimentos à actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, prevista para o ano gás t

$TW_{CUR,t}^{EG}$ Preço de energia da tarifa de Energia da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, aplicável às entregas aos comercializadores de último recurso, no ano gás t.

3 - As quantidades de energia a considerar no cálculo da tarifa de Energia da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, são as quantidades fornecidas a cada comercializador de último recurso, previstas para o ano gás t, no referencial de entrada na RNTGN.

4 - As quantidades de energia referidas no número anterior são determinadas de acordo com as disposições do Regulamento de Relações Comerciais.

5 - Os preços da tarifa de Energia da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, são estabelecidos anualmente e revistos trimestralmente.

6 - No primeiro trimestre de cada ano gás os preços da tarifa de Energia da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso são os estabelecidos no n.º 2 - deste artigo e nos restantes trimestres do ano gás o preço a aplicar é revisto nos termos do Artigo 99.º.

Artigo 99.º

Metodologia de cálculo da revisão trimestral das tarifas de Energia da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso

1 - Os preços da tarifa de Energia da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, são revistos de modo a proporcionar os proveitos indicados na seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CV,q,t}^{CURG} = \left(\sum_k W_{k,q,t} + W_{GC,q,t} \right) \times TW_{CUR,q,t}^{EG} \quad (106)$$

com:

k Comercializador de último recurso retalhista k

q Trimestre q de cada ano gás, com q = 2º trimestre, 3º trimestre ou 4º trimestre

em que:

$\tilde{R}_{CV,q,t}^{CURG}$ Proveitos a facturar na actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, revistos para o trimestre q e seguintes, do ano gás t

$W_{k,q,t}$ Energia dos fornecimentos ao comercializador de último recurso retalhista k, prevista no trimestre q, para esse trimestre e para os restantes trimestres até final do ano gás t

$W_{GC,q,t}$ Energia dos fornecimentos a clientes no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, prevista no trimestre q, para esse trimestre e para os restantes trimestres até final do ano gás t

$TW_{CUR,q,t}^{EG}$ Preço de energia da tarifa de Energia da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, aplicável às entregas aos comercializadores de último recurso, no trimestre q e seguintes, do ano gás t.

2 - O ajuste a aplicar aos preços da tarifa de Energia da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, é determinado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta TW_{CUR,q,t}^{EG} = TW_{CUR,q,t}^{EG} - TW_{CUR,q-1,t}^{EG} \quad (107)$$

em que:

$\Delta TW_{CUR,q,t}^{EG}$ Ajuste do preço de energia da tarifa de Energia da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, aplicável às entregas aos comercializadores de último recurso, no trimestre q e seguintes, do ano gás t

$TW_{CUR,q,t}^{EG}$ Preço de energia da tarifa de Energia da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, aplicável às entregas aos comercializadores de último recurso, a vigorar no trimestre q e seguintes, do ano gás t

$TW_{CUR,q-1,t}^{EG}$ Preço de energia da tarifa de Energia da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, aplicável às entregas aos comercializadores de último recurso, em vigor no trimestre q-1 do ano gás t.

Artigo 100.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes

1 - A tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes é estabelecida por forma a proporcionar os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, previstos no Artigo 78.º.

2 - Os preços da tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, aplicável aos fornecimentos a clientes com consumos anuais iguais ou superiores a 2 milhões de m³ (n), são calculados por forma a proporcionar os proveitos $\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURGC}$, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURGC} = \sum_k \sum_n \sum_i W_{k_{n_i,t}} \times \prod_j (1 + \gamma_j^k) \times TW_t^{EGC} + W_{AP,t} \times TW_t^{EGC} \quad (108)$$

com:

n	Nível de pressão n (n = MP e BP)
i	Opção tarifária i do nível de pressão n
j	Nível de pressão j (j = MP e BP com j ≥ n)
k	Rede de distribuição k

em que, com n = MP e BP:

$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURGC}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, previstos para o ano gás t
$W_{k_{n_i,t}}$	Energia fornecida no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, a clientes com um consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m ³ (n), ligados na rede de distribuição k, da opção tarifária i do nível de pressão n, prevista para o ano gás t
$W_{AP,t}$	Energia fornecida no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, a clientes com um consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m ³ (n), ligados na rede de transporte em AP, prevista para o ano gás t
TW_t^{EGC}	Preço de energia da tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, no ano gás t
γ_j^k	Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos na rede de distribuição k, no nível de pressão j.

3 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes são as energias fornecidas aos clientes finais do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, previstas para o ano gás t, referidas à saída da rede de transporte ou, no caso dos clientes ligados nas redes de distribuição abastecidas por GNL, à entrada dessa rede de distribuição, através dos respectivos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

4 - Os preços da tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2 -, para os vários níveis de pressão e opções tarifárias, por aplicação dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

5 - Os preços da tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes são estabelecidos anualmente e revistos trimestralmente.

6 - No primeiro trimestre de cada ano gás os preços da tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes são os estabelecidos no n.º 2 - deste artigo e nos restantes trimestres do ano o preço a aplicar é revisto nos termos do Artigo 101.º.

Artigo 101.º

Metodologia de cálculo da revisão trimestral das tarifas de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes

1 - Os preços da tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, aplicável aos fornecimentos a clientes com consumos anuais iguais ou superiores a 2 milhões de m³ (n), são revistos trimestralmente de modo a proporcionar os proveitos indicados na seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CVGN_{q,t}}^{CURGC} = \sum_k \sum_n \sum_i W_{kni_{q,t}} \times \prod_j (1 + \gamma_j^k) \times TW_{q,t}^{EGC} + W_{AP_{q,t}} \times TW_{q,t}^{EGC} \quad (109)$$

com:

n	Nível de pressão n (n = MP e BP)
i	Opção tarifária i do nível de pressão n
j	Nível de pressão j (j = MP e BP com j ≥ n)
k	Rede de distribuição k
q	Trimestre q de cada ano gás, com q = 2º trimestre, 3º trimestre ou 4º trimestre

em que, com n = MP e BP:

$\tilde{R}_{CVGN_{q,t}}^{CURGC}$	Proveitos a facturar no âmbito da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, revistos para o trimestre q e seguintes, do ano gás t
$W_{kni_{q,t}}$	Energia fornecida no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, a clientes com um consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m ³ (n), ligados na rede de distribuição k, da opção tarifária i do nível de pressão n, prevista para o trimestre q e seguintes do ano gás t
$W_{AP_{q,t}}$	Energia fornecida no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, a clientes com um consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m ³ (n), ligados na rede de transporte em AP, prevista para o trimestre q e seguintes do ano gás t
$TW_{q,t}^{EGC}$	Preço de energia da tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, para o trimestre q e seguintes do ano gás t
γ_j^k	Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos na rede de distribuição k, no nível de pressão j.

2 - O ajuste a aplicar aos preços da tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes é determinado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta TW_{q,t}^{EGC} = TW_{q,t}^{EGC} - TW_{q-1,t}^{EGC} \quad (110)$$

em que:

$\Delta TW_{q,t}^{EGC}$	Ajuste do preço de energia da tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, no trimestre q e seguintes, do ano gás t
$TW_{q,t}^{EGC}$	Preço de energia da tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, a vigorar no trimestre q e seguintes, do ano gás t
$TW_{q-1,t}^{EGC}$	Preço de energia da tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, em vigor no trimestre q-1 do ano gás t.

Artigo 102.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - A tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas é estabelecida por forma a proporcionar os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural dos comercializadores de último recurso retalhistas, previstos no Artigo 82.º.

2 - Os preços da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas, aplicável aos fornecimentos a clientes com consumos anuais inferiores a 2 milhões de m³ (n), são calculados por forma a proporcionar, de forma agregada, os proveitos definidos no Artigo 82.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR} = \sum_k \left(\tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR_k} + \Delta R_{BP<,t-1}^{CUR_k} \right) \quad (111)$$

$$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR} = \sum_k \sum_n \sum_i W_{k_{n,t}} \times \prod_j (1 + \gamma_j^k) \times TW_t^E \quad (112)$$

com:

n	Nível de pressão n (n = MP e BP)
i	Opção tarifária i do nível de pressão n
j	Nível de pressão j (j = MP e BP com j ≥ n)
k	Rede de distribuição k

em que, com n = MP e BP:

$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR}$	Proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t
$W_{k_{n,t}}$	Energia fornecida a clientes do comercializador de último recurso retalhista k na opção tarifária i, do nível de pressão n, prevista para o ano gás t
$\Delta R_{BP<,t-1}^{CUR_k}$	Ajustamento dos proveitos da tarifa de Energia de cada comercializador de último recurso retalhista k, no âmbito dos fornecimentos aos consumidores em BP<, previsto para o ano gás t, por aplicação do valor anualizado equivalente aos ajustamentos trimestrais referentes ao ano gás t-1, determinado nos termos do Artigo 104.º
TW_t^E	Preço de energia da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas, no ano gás t
γ_j^k	Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos na rede de distribuição k, no nível de pressão j.

3 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas são as energias fornecidas aos clientes de cada comercializador de último recurso retalhista, previstas para o ano gás t, referidas à saída da rede de transporte ou, no caso dos clientes

ligados nas redes de distribuição abastecidas por GNL, à entrada dessa rede de distribuição, através dos respectivos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

4 - Os preços da tarifa de Energia a aplicar pelos comercializadores de último recurso retalhistas aos seus fornecimentos a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2 -, para os vários níveis de pressão e opções tarifárias, por aplicação dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

5 - Os preços da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas são estabelecidos anualmente e revistos trimestralmente.

6 - No primeiro trimestre de cada ano gás os preços da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas são os estabelecidos no n.º 2 - deste artigo e nos restantes trimestres do ano o preço a aplicar é revisto nos termos do Artigo 103.º.

7 - Aos fornecimentos a clientes em BP cujo consumo anual seja inferior ou igual a 10 000 m³ (n) não se aplicam as revisões trimestrais de preços, devendo o preço anual estabelecido no n.º 2 - deste artigo incorporar o ajuste anual determinado no Artigo 104.º.

Artigo 103.º

Metodologia de cálculo da revisão trimestral da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os preços da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas, aplicável aos fornecimentos a clientes com consumos anuais inferiores a 2 milhões de m³ (n) e superiores a 10 000 m³ (n), são revistos trimestralmente de modo a proporcionar os proveitos indicados na seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CVGN_{q,t}}^{CUR} = \sum_k \sum_n \sum_i W_{k_{n_{q,t}}} \times \prod_j (1 + \gamma_j^k) \times TW_{q,t}^E \quad (113)$$

com:

n	Nível de pressão n (n = MP e BP)
i	Opção tarifária i do nível de pressão n
j	Nível de pressão j (j = MP e BP com j ≥ n)
k	Rede de distribuição k
q	Trimestre q de cada ano gás, com q = 2º trimestre, 3º trimestre ou 4º trimestre

em que, com n = MP e BP:

$\tilde{R}_{CVGN_{q,t}}^{CUR}$	Proveitos a facturar por aplicação da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas, revistos para o trimestre q e seguintes, do ano gás t
$W_{k_{n_{q,t}}}$	Energia fornecida a clientes do comercializador de último recurso retalhista k na opção tarifária i do nível de pressão n, prevista para o trimestre q e seguintes, do ano gás t
$TW_{q,t}^E$	Preço de energia da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas, para o trimestre q e seguintes, do ano gás t
γ_j^k	Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos na rede de distribuição k, no nível de pressão j.

2 - O ajuste a aplicar aos preços da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas aplicável aos fornecimentos a clientes com consumo anual superior a 10 000 m³ (n) é determinado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta TW_{q,t}^E = TW_{q,t}^E - TW_{q-1,t}^E \quad (114)$$

em que:

$\Delta TW_{q,t}^E$ Ajuste do preço de energia da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas aplicável aos fornecimentos a clientes com consumo anual superior a 10 000 m³ (n), no trimestre q e seguintes, do ano gás t

$TW_{q,t}^E$ Preço de energia da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas aplicável aos fornecimentos a clientes com consumo anual superior a 10 000 m³ (n), a vigorar no trimestre q e seguintes, do ano gás t

$TW_{q-1,t}^E$ Preço de energia da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas aplicável aos fornecimentos a clientes com consumo anual superior a 10 000 m³ (n), em vigor no trimestre q-1 do ano gás t.

Artigo 104.º

Metodologia de cálculo do ajuste anual da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas a aplicar aos fornecimentos em BP com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n)

1 - O ajuste anual da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas no âmbito dos fornecimentos em BP< e a aplicar ao preço de energia é dado pela seguinte expressão:

$$\Delta TW_{BP<,t-1}^E = \frac{TW_{t-1}^E + \sum_{q=2}^4 TW_{q,t-1}^E}{4} - TW_{t-1}^E \quad (115)$$

com:

q Trimestre q de cada ano gás, com q = 2 para o 2º trimestre, q = 3 para o 3º trimestre e q = 4 para o 4º trimestre

em que:

$\Delta TW_{BP<,t-1}^E$ Ajuste anual do preço da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas a aplicar aos fornecimentos em BP<, referente ao ano gás t-1 e a recuperar nas tarifas do ano gás t

TW_{t-1}^E Preço de energia da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas, no ano gás t-1, calculado nos termos do Artigo 102.º

$TW_{q,t-1}^E$ Preço de energia da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas aplicável aos fornecimentos em BP>, em vigor no trimestre q do ano gás t-1, calculado nos termos do Artigo 103.º.

2 - O ajustamento dos proveitos da tarifa de Energia de cada comercializador de último recurso retalhista k, no âmbito dos fornecimentos aos consumidores de BP<, no ano gás t, por aplicação do valor anualizado equivalente aos ajustamentos trimestrais referentes ao ano gás t-1, referidos no Artigo 82.º e no Artigo 102.º, é determinado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{BP<,t-1}^{CURk} = - \left[\sum_i W_{kBP<,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^k) \times (\Delta TW_{BP<,t-1}^E) \right] \quad (116)$$

com:

i Opção tarifária i do tipo de fornecimento BP<

k Rede de distribuição k

j Nível de pressão j ($j = \text{MP e BP}$)

em que:

$\Delta R_{BP<,t-1}^{CUR_k}$ Ajustamento dos proveitos da tarifa de Energia de cada comercializador de último recurso retalhista k , no âmbito dos fornecimentos em BP<, no ano gás t , por aplicação do valor anualizado equivalente aos ajustamentos trimestrais referentes ao ano gás $t-1$

$W_{kBP<,t}$ Energia fornecida a clientes do comercializador de último recurso retalhista k na opção tarifária i , de BP<, prevista para o ano gás t .

γ_j^k Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos na rede de distribuição k , no nível de pressão j .

Secção II

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

Artigo 105.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

1 - Os preços da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos permitidos ao operador do terminal de GNL, definidos no Artigo 59.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{RAR,t}^{OT} = & (W_t^{\text{recGNL}}) \times (1 + \gamma_{RAR}) \times TW_{UTRAR,t}^{\text{recGNL}} + \sum_{vd \in t} W_{a_{t,d}}^{\text{armGNL}} \times TW_{a_{t,d}}^{\text{armGNL}} + Cu_t^{\text{regGNL}} \times TCu_{UTRAR,t}^{\text{regGNL}} + W_t^{\text{regGNL}} \times \\ & \times TW_{UTRAR,t}^{\text{regGNL}} + NC_t \times TFcc_{UTRAR,t}^{\text{regGNL}} \end{aligned} \quad (117)$$

em que:

$\tilde{R}_{RAR,t}^{OT}$ Proveitos permitidos da actividade de Recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, previstos para o ano gás t

W_t^{recGNL} Energia recebida no terminal de GNL sob a forma liquefeita, a partir do transporte marítimo, referida à emissão, prevista para o ano gás t

W_t^{regGNL} Energia das entregas na RNTGN, previstas para o ano gás t

$TW_{UTRAR,t}^{\text{recGNL}}$ Preço de energia do termo de recepção de GNL da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano gás t

$W_{a_{t,d}}^{\text{armGNL}}$ Energia armazenada no terminal de GNL, prevista para cada dia d , no ano gás t

$TW_{UTRAR,t}^{armGNL}$	Preço de energia armazenada do termo de armazenamento de GNL da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, para cada dia, no ano gás t
Cu_t^{regGNL}	Capacidade utilizada das entregas na RNTGN, previstas para o ano gás t
$TCu_{UTRAR,t}^{regGNL}$	Preço de capacidade utilizada do termo de regaseificação e carregamento de GNL da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano gás t
$TW_{UTRAR,t}^{regGNL}$	Preço de energia do termo de regaseificação de GNL da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano gás t
NC_t	Número de carregamentos de camiões cisterna no terminal de GNL, previsto para o ano gás t
$TFcc_{UTRAR,t}^{regGNL}$	Preço do termo fixo, de carregamento de camiões cisterna, da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano gás t
γ_{RAR}	Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos na recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.

2 - O preço $TFcc_{UTRAR,t}^{regGNL}$ é determinado com base na estrutura de activos e custos de exploração afectos à ilha de carga de camiões cisterna e para um número anual de carregamentos de referência, correspondendo a um regime de funcionamento esperado para o terminal de GNL.

3 - A estrutura de preços da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL deve repercutir a estrutura de custos incrementais com a aplicação de factores multiplicativos diferenciados, de acordo com as seguintes expressões:

$$TCu_{UTRAR,t}^{regGNL} = fcu_{UTRAR,t}^{regGNL} \times CiCu_{UTRAR}^{regGNL} \quad (118)$$

$$TW_{UTRAR,t}^{regGNL} = fw_{UTRAR,t}^{regGNL} \times CiW_{UTRAR}^{regGNL} \quad (119)$$

$$TW_{UTRAR,t}^{recGNL} = fw_{UTRAR,t}^{recGNL} \times CiW_{UTRAR}^{recGNL} \quad (120)$$

$$TW_{UTRAR,t}^{armGNL} = fw_{UTRAR,t}^{armGNL} \times CiW_{UTRAR}^{armGNL} \quad (121)$$

$$TFcc_{UTRAR,t}^{regGNL} = fcc_{UTRAR,t}^{regGNL} \times CiWcc_{UTRAR}^{regGNL} \quad (122)$$

em que:

$CiCu_{UTRAR}^{regGNL}$ Custo incremental da capacidade utilizada na regaseificação de GNL

CiW_{UTRAR}^{regGNL} Custo incremental de energia na regaseificação de GNL

CiW_{UTRAR}^{recGNL} Custo incremental de energia na recepção de GNL

CiW_{UTRAR}^{armGNL} Custo incremental de energia no armazenamento de GNL

$CiWcc_{UTRAR}^{regGNL}$ Custo incremental relativo ao carregamento de camiões cisterna

$fcu_{UTRAR,t}^{regGNL}$	Factor a aplicar ao custo incremental de capacidade da regaseificação de GNL, no ano gás t
$fw_{UTRAR,t}^{regGNL}$	Factor a aplicar ao custo incremental de energia da regaseificação de GNL, no ano gás t
$fw_{UTRAR,t}^{recGNL}$	Factor a aplicar ao custo incremental de energia da recepção de GNL, no ano gás t
$fw_{UTRAR,t}^{armGNL}$	Factor a aplicar ao custo incremental de energia do armazenamento de GNL, no ano gás t
$fcc_{UTRAR,t}^{regGNL}$	Factor a aplicar ao custo incremental do carregamento de camiões cisterna, no ano gás t.

4 - Nas utilizações de curta duração o preço do termo de capacidade não é aplicável, sendo o preço de energia do termo de regaseificação agravado face ao preço da opção base mediante a aplicação de um factor multiplicativo a determinar anualmente.

Secção III

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo

Artigo 106.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo

1 - Os preços das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos permitidos aos operadores de armazenamento subterrâneo, definidos no Artigo 60.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{AS,t}^{OAS} = \tilde{R}_{UAS,t}^{IE} + \tilde{R}_{UAS,t}^{AS} \quad (123)$$

$$\tilde{R}_{UAS,t}^{IE} = (W_t^I + W_t^E) \times TW_{UAS,t} \quad (124)$$

$$\tilde{R}_{UAS,t}^{AS} = \sum_{\forall p \in t} \sum_{\forall d \in p} W_{d,t} \times TW_{UAS,p,t} \quad (125)$$

em que:

$\tilde{R}_{AS,t}^{OAS}$	Proveitos permitidos da actividade de Armazenamento subterrâneo, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UAS,t}^{IE}$	Proveitos a recuperar pelo operador do armazenamento subterrâneo por aplicação dos termos de injeção e extracção da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UAS,t}^{AS}$	Proveitos a recuperar pelo operador do armazenamento subterrâneo por aplicação dos termos de armazenamento da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, previstos para o ano gás t
W_t^I	Energia das injeções no armazenamento subterrâneo, previstas para o ano gás t
W_t^E	Energia das extracções do armazenamento subterrâneo, previstas para o ano gás t
$TW_{UAS,t}$	Preço de energia da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, no ano gás t
$W_{d,t}$	Energia armazenada prevista para cada dia d, do período tarifário p, no ano gás t

$TW_{UAS,p,t}$ Preço de energia armazenada da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, para cada dia d , do período tarifário p , no ano gás t .

2 - Os proveitos a recuperar pelos operadores de armazenamento subterrâneo pela aplicação de cada termo da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo às injeções e extracções de energia e à energia armazenada, referidos no número anterior, são determinados com base na estrutura de custos da actividade de Armazenamento subterrâneo de gás natural, para o ano gás t , determinados no Artigo 60.º.

Secção IV

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte

Artigo 107.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte

1 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte às entregas aos pontos de entrada e de saída definidos no Artigo 47.º são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos permitidos ao operador da rede de transporte, definidos no Artigo 64.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{URT,t}^{ORT} = \sum_i Cu_{i,t} \times TCu_{URT,i,t}^{ORT} + \sum_j Cu_{j,t} \times TCu_{URT,j,t}^{ORT} + \sum_j W_{fvj,t} \times TW_{fvURT,j,t}^{ORT} + \sum_j W_{vj,t} \times TW_{vURT,j,t}^{ORT} \quad (126)$$

em que:

i Ponto i de entrada da rede de Transporte

j Ponto j de saída da rede de Transporte

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORT}$ Proveitos permitidos da actividade de Transporte de gás natural, previstos para o ano gás t

$Cu_{i,t}$ Capacidade utilizada a facturar no ponto de entrada i da rede de transporte, prevista para o ano gás t

$Cu_{j,t}$ Capacidade utilizada a facturar no ponto de saída j da rede de transporte, prevista para o ano gás t

$TCu_{URT,i,t}^{ORT}$ Preço da capacidade utilizada no ponto de entrada i da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t

$TCu_{URT,j,t}^{ORT}$ Preço da capacidade utilizada no ponto de saída j da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t

$W_{vj,t}$ Energia em período de vazio nos pontos de saída j da rede de transporte, prevista para o ano gás t

$TW_{vURT,j,t}^{ORT}$ Preço de energia de vazio nos pontos de saída j da rede de transporte, da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t

$W_{fvj,t}$ Energia em período de fora de vazio nos pontos de saída j da rede de transporte, prevista para o ano gás t

$TW_{fvURT,j,t}^{ORT}$ Preço de energia de fora de vazio nos pontos de saída j da rede de transporte, da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t .

2 - A estrutura dos preços de capacidade utilizada e de energia da tarifa de Uso da Rede de Transporte devem repercutir a estrutura dos custos incrementais por aplicação de um factor multiplicativo, através das seguintes expressões:

$$TCu_{URT,i,t}^{ORT} = f_{e,t}^{URT} \times Ci Cu_i^{URT} \quad (127)$$

$$TCu_{URT,j,t}^{ORT} = f_{s,t}^{URT} \times Ci Cu_j^{URT} \quad (128)$$

$$TW_{fv,URT,j,t}^{ORT} = f_{s,t}^{URT} \times Ci W_{fv,j}^{URT} \quad (129)$$

$$TW_{v,URT,j,t}^{ORT} = f_{s,t}^{URT} \times Ci W_{v,j}^{URT} \quad (130)$$

em que:

$Ci Cu_i^{URT}$ Custo incremental da capacidade utilizada no ponto de entrada i na rede de transporte

$Ci Cu_j^{URT}$ Custo incremental da capacidade utilizada no ponto de saída j na rede de transporte

$Ci W_{fv,j}^{URT}$ Custo incremental da energia em períodos de fora de vazio no ponto de saída j na rede de transporte

$Ci W_{v,j}^{URT}$ Custo incremental da energia em períodos de vazio no ponto de saída j na rede de transporte

$f_{e,t}^{URT}$ Factor a aplicar ao custo incremental de capacidade da rede de transporte, nos pontos de entrada, no ano gás t

$f_{s,t}^{URT}$ Factor a aplicar ao custo incremental de capacidade e de energia da rede de transporte, nos pontos de saída, no ano gás t.

3 - Na opção de curtas utilizações para entregas a clientes, os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte são determinados a partir dos preços da opção base, reduzindo-se o preço de capacidade utilizada e agravando-se o preço de energia de fora de vazio mediante a aplicação de factores multiplicativos a determinar anualmente.

4 - Nas utilizações de curta duração os preços dos termos de capacidade utilizada não são aplicáveis, sendo substituídos por preços de energia de fora de vazio nas entradas e sendo agravados os preços de fora de vazio relativamente aos preços da opção base nas saídas.

5 - As quantidades em AP estabelecidas no n.º 1 - devem ser determinadas à entrada e à saída da RNTGN, as quantidades associadas à energia entregue nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL devem ser determinadas à entrada das respectivas redes de distribuição e as quantidades associadas à energia entregue a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes devem ser determinadas à entrada das respectivas instalações.

Artigo 108.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar por cada operador de rede de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2 -, para os vários níveis de pressão e opções tarifárias, por aplicação dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos, e tendo por base os perfis de consumo referidos no n.º 4 -.

2 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar por cada operador de rede de distribuição a considerar para a conversão, referida no número anterior, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 3 - proporcione o montante de proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição, determinados para cada rede de distribuição, definidos no Artigo 67.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k} = \sum_k \tilde{R}_{fURT,t}^{ORD_k} \quad (131)$$

$$\tilde{R}_{fURT,t}^{ORD_k} = \left[\sum_i W_{kit}^{MP} \times (1 + \gamma_k^{MP}) + \sum_i W_{kit}^{BP} \times (1 + \gamma_k^{BP}) \times (1 + \gamma_k^{MP}) \right] \times TW_{URT,t}^{ORD} \quad (132)$$

com:

k Rede de distribuição k

i Opção tarifária i

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD}$ Proveitos a facturar pelos operadores das redes de distribuição por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{fURT,t}^{ORD_k}$ Proveitos a facturar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes, previstos para o ano gás t

W_{kit}^{MP} Energia das entregas a clientes em MP do operador da rede de distribuição k, da opção tarifária i, prevista para o ano gás t

W_{kit}^{BP} Energia das entregas a clientes em BP do operador da rede de distribuição k, da opção tarifária i, prevista para o ano gás t

$TW_{URT,t}^{ORD}$ Preço da energia da tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores da rede de distribuição, no ano gás t

γ_k^{MP} Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos em MP na rede de distribuição k

γ_k^{BP} Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos em BP na rede de distribuição k.

3 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte são as energias das entregas a clientes em cada rede de distribuição, por período tarifário, previstas para o ano gás t, devidamente ajustadas para perdas e autoconsumos e referidas à saída da RNTGN ou, no caso das redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, referidas à entrada da respectiva rede de distribuição.

4 - Para efeitos do número anterior, nas entregas a clientes com periodicidade de leitura superior a um mês, são considerados perfis de consumo.

Secção V

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema

Artigo 109.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte

1 - O operador da rede de transporte recupera os proveitos no âmbito da tarifa de Uso Global do Sistema por aplicação da tarifa definida no presente artigo às suas entregas em AP e às quantidades associadas à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL.

2 - Os preços das parcelas I e II da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte, definidos no Artigo 63.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORT} = \tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT} + \tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT} \quad (133)$$

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT} = W_t^{UGS1} \times TW_t^{UGS1} \quad (134)$$

$$\tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT} = W_t^{UGS2} \times TW_t^{UGS2} \quad (135)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORT}$ Proveitos permitidos da actividade de Gestão técnica global do sistema ao operador da rede de transporte, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT}$ Proveitos permitidos do operador da rede de transporte na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

TW_t^{UGS1} Preço de energia da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t

W_t^{UGS1} Energia entregue em AP, energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e energia entregue a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, previstas para o ano gás t

TW_t^{UGS2} Preço de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t

W_t^{UGS2} Energia entregue em AP, excluindo os produtores de electricidade em regime ordinário, energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e energia entregue a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, previstas para o ano gás t.

3 - As entregas estabelecidas no número anterior devem ser referidas à entrada nas redes de distribuição.

4 - Para efeitos do n.º 3 -, incluem-se as quantidades associadas à energia entregue nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e à energia entregue a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes.

Artigo 110.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

1 - Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2 -, para os vários níveis de pressão e opções tarifárias, por aplicação dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

2 - Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema a considerar para a conversão referida no número anterior, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 3 - proporcione o montante de proveitos a recuperar por cada operador da rede de distribuição, definido no Artigo 66.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k} = \sum_k \tilde{R}_{f_{UGS,t}}^{ORD_k} \quad (136)$$

$$\tilde{R}_{f_{UGS,t}}^{ORD_k} = \sum_i \left[W_{k_{it}}^{BP} \times (1 + \gamma_k^{BP}) \times (1 + \gamma_k^{MP}) \times TW_t^{UGS} + W_{k_{it}}^{MP} \times (1 + \gamma_k^{MP}) \times TW_t^{UGS} \right] \quad (137)$$

com:

i Opções tarifárias i de cada nível de pressão MP e BP

em que:

$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORD}$ Proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{f_{UGS,t}}^{ORD_k}$ Proveitos a facturar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, previstos para o ano gás t

$W_{k_{it}}^{MP}$ Energia entregue a clientes em MP, na rede de distribuição k, na opção tarifária i, prevista para o ano gás t

$W_{k_{it}}^{BP}$ Energia entregue a clientes em BP, na rede de distribuição k, na opção tarifária i, prevista para o ano gás t

TW_t^{UGS} Preço de energia da tarifa de Uso Global do Sistema, a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, no ano gás t

γ_k^{MP} Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos em MP, para o operador de rede de distribuição k

γ_k^{BP} Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos em BP, para o operador de rede de distribuição k.

3 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema são a energia entregue a clientes, prevista para o ano gás t.

Secção VI

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição

Artigo 111.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

1 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2 -, para os níveis de pressão a jusante e opções tarifárias por aplicação dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos e tendo por base os perfis de consumo referidos no n.º 6 -.

2 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP e de Uso da Rede de Distribuição em BP, a considerar para a conversão referida no número anterior, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 5 - proporcione o montante de proveitos permitidos na actividade de Distribuição de gás natural, definidos no Artigo 68.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k} = \sum_k \tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k} \quad (138)$$

$$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k} = \tilde{R}_{URD,MP,t}^{ORD_k} + \tilde{R}_{URD,BP,t}^{ORD_k} \quad (139)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD}$ Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de gás natural, dos operadores da rede de distribuição, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k}$ Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k}$ Proveitos a facturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{URD,MP,t}^{ORD_k}$ Proveitos a facturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{URD,BP,t}^{ORD_k}$ Proveitos a facturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP, previstos para o ano gás t.

e

$$\tilde{R}_{URD,MP,t}^{ORD_k} = \sum_i (Cu_{k,i,t}^{MP} \times TCu_{MP,t}^{URD} + Wfv_{k,i,t}^{MP} \times TWfv_{MP,t}^{URD} + Wv_{k,i,t}^{MP} \times TWv_{MP,t}^{URD}) + \sum_L \sum_i NC_{k,i,t}^{MP} \times TF_{MP,t}^{URD} + \quad (140)$$

$$+ \sum_i [Wfv_{k,i,t}^{BP} \times (TCu_{MP,t}^{URD} \times \delta_k + TWfv_{MP,t}^{URD}) + Wv_{k,i,t}^{BP} \times TWv_{MP,t}^{URD}] \times (1 + \gamma_k^{BP})$$

$$\tilde{R}_{URD,BP,t}^{ORD_k} = \sum_i (Cu_{k,i,t}^{BP>} \times TCu_{BP>,t}^{URD} + Wfv_{k,i,t}^{BP>} \times TWfv_{BP>,t}^{URD} + Wv_{k,i,t}^{BP>} \times TWv_{BP>,t}^{URD}) + \quad (141)$$

$$+ \sum_i (Cu_{k,i,t}^{BP<} \times TCu_{BP<,t}^{URD} + Wfv_{k,i,t}^{BP<} \times TWfv_{BP<,t}^{URD} + Wv_{k,i,t}^{BP<} \times TWv_{BP<,t}^{URD}) +$$

$$+ \sum_L \sum_i (NC_{k,i,t}^{BP>} \times TF_{BP>,t}^{URD}) + \sum_L \sum_i (NC_{k,i,t}^{BP<} \times TF_{BP<,t}^{URD})$$

com:

i Opções tarifárias i de cada nível de pressão MP e BP

L Tipo de sistema de medição ou periodicidade de leitura L (L=D,M e O)

k Rede de distribuição k

em que, com $m = MP, BP > e BP <$:

$TC_{m,t}^{URD}$	Preço da capacidade utilizada da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, no nível de pressão ou tipo de fornecimento m , no ano gás t
$TWf_{m,t}^{URD}$	Preço da energia em períodos de fora de vazio da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, no nível de pressão ou tipo de fornecimento m , no ano gás t
$TWv_{m,t}^{URD}$	Preço da energia em períodos de vazio da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, no nível de pressão ou tipo de fornecimento m , no ano gás t
$TF_{m,t}^{URD}$	Preço do termo fixo da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, no nível de pressão ou tipo de fornecimento m , na opção de leitura L , no ano gás t
$Cu_{k,i,t}^m$	Capacidade utilizada das entregas a clientes do nível de pressão ou tipo de fornecimento m , do operador da rede distribuição k , da opção tarifária i , previstas para o ano gás t
$Wf_{k,i,t}^m$	Energia em períodos de fora de vazio das entregas a clientes do nível de pressão ou tipo de fornecimento m , do operador da rede distribuição k , da opção tarifária i , previstas para o ano gás t
$Wv_{k,i,t}^m$	Energia em períodos de vazio das entregas a clientes do nível de pressão ou tipo de fornecimento m , do operador da rede distribuição k , da opção tarifária i , previstas para o ano gás t
$NC_{k,i,t}^m$	Número de clientes ligados à rede de distribuição, do operador da rede distribuição k , no nível de pressão ou tipo de fornecimento m , na opção de leitura L , no ano gás t
γ_k^m	Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos, no nível de pressão ou tipo de fornecimento m , para o operador da rede de distribuição k
δ_k	Factor que relaciona, por efeito de simultaneidade, a energia em períodos de fora de vazio entregue a clientes da rede de distribuição em BP com a capacidade diária máxima do ano em cada ponto de ligação da rede de BP à rede de MP, na rede de distribuição k .

3 - A estrutura dos preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição deve repercutir a estrutura dos custos incrementais por aplicação de um factor multiplicativo comum de acordo com as seguintes expressões:

$$TC_{m,t}^{URD} = f_t^{URD} \times Ci \ Cu_m^{URD} \quad (142)$$

$$TWf_{m,t}^{URD} = f_t^{URD} \times Ci \ Wf_m^{URD} \quad (143)$$

$$TF_{m,t}^{URD} = f_t^{URD} \times Ci \ NC_m^{URD} + Ci Med_{L,t} \quad (144)$$

$$TWv_{m,t}^{URD} = f_t^{URD} \times Ci \ Wv_m^{URD} \quad (145)$$

em que:

$Ci \ Cu_m^{URD}$	Custo incremental de capacidade utilizada, do nível de pressão ou tipo de fornecimento m
$Ci \ Wf_m^{URD}$	Custo incremental de energia em períodos de fora de vazio do nível de pressão ou tipo de fornecimento m

$CiNC_m^{URD}$	Custo incremental, por cliente, ligado ao troço periférico, não incorporado no preço da ligação, do nível de pressão ou tipo de fornecimento m
$CiMed_t$	Custo incremental, por cliente, associado à leitura e processamento de dados, no ano gás t
f_t^{URD}	Factor a aplicar aos custos incrementais das capacidades, energias e dos termos fixos das redes de distribuição em MP e BP, no ano gás t
CiW_m^{URD}	Custo incremental de energia em período de vazio, do nível de pressão ou tipo de fornecimento m.

4 - Na opção de curtas utilizações os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição são determinados a partir dos preços da opção base, reduzindo-se o preço de capacidade utilizada e agravando-se o preço de energia de fora de vazio mediante aplicação de factores multiplicativos a determinar anualmente.

5 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição são as capacidades utilizadas, as energias por período tarifário, devidamente ajustadas para perdas e autoconsumos até à entrada de cada uma das redes, e o número de clientes ligados nessa rede, em função do nível de pressão.

6 - Para efeitos do número anterior, nas entregas a clientes com periodicidade de leitura superior a um mês são considerados perfis de consumo.

Secção VII

Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização

Artigo 112.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Comercialização da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes

1 - Os preços da tarifa de Comercialização da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 - proporcione o montante de proveitos permitidos na função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, definidos no Artigo 80.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{C,t}^{CURGC} = \sum_n \sum_i (NC_{n,i,t} \times TF_t^{CGC}) + \sum_n \sum_i (W_{n,i,t} \times TW_t^{CGC}) \quad (146)$$

com:

n Nível de pressão n (n = AP, MP e BP)

i Opções tarifárias i do nível de pressão n

em que:

$\tilde{R}_{C,t}^{CURGC}$ Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, previstos para o ano gás t

TF_t^{CGC} Preço do termo fixo da tarifa de Comercialização da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, no ano gás t

TW_t^{CGC} Preço aplicável à energia da tarifa de Comercialização da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, no ano gás t

$NC_{n_i,t}$ Número de clientes, em cada mês, da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, no nível de pressão n e da opção tarifária i , previsto para o ano gás t

$W_{n_i,t}$ Energia dos fornecimentos da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, no nível de pressão n e da opção tarifária i , prevista para o ano gás t .

2 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Comercialização da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes correspondem ao número de clientes e à energia dos fornecimentos a clientes do comercializador de último recurso grossista no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes e em cada nível de pressão e opção tarifária.

Artigo 113.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Comercialização dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os preços da tarifa de Comercialização dos comercializadores de último recurso retalhistas são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 - proporcione o montante de proveitos permitidos a cada comercializador de último recurso retalhista na função de Comercialização de gás natural, definidos no Artigo 84.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{C_{j,t}}^{CUR} = \sum_k \tilde{R}_{C_{j,t}}^{CURk} = \sum_k \tilde{R}f_{C_{j,t}}^{CURk} \quad (147)$$

$$\tilde{R}f_{C_{j,t}}^{CURk} = \sum_m \sum_i (NC_{mij,t}^k \times TF_{j,t}^C) + \sum_m \sum_i (W_{mij,t}^k \times TW_{j,t}^C) \quad (148)$$

com:

m Nível de pressão m ($m = MP$ e BP)

i Opções tarifárias i do nível de pressão m

j Escalão de consumo ($j = MC$, se consumo anual $> 10\,000\text{ m}^3$ (n) ou clientes em MP , e $j = OC$, se clientes em BP com consumo anual $\leq 10\,000\text{ m}^3$ (n))

em que:

$\tilde{R}_{C_{j,t}}^{CUR}$ Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural dos comercializadores de último recurso retalhistas, no escalão de consumo j , previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{C_{j,t}}^{CURk}$ Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k , no escalão de consumo j , previstos para o ano gás t

$\tilde{R}f_{C_{j,t}}^{CURk}$ Proveitos a facturar pelo comercializador de último recurso retalhista k por aplicação da tarifa de Comercialização, no escalão de consumo j , previstos para o ano gás t

$TF_{j,t}^C$ Preço do termo fixo da tarifa de Comercialização, dos comercializadores de último recurso retalhistas, a aplicar a clientes do escalão de consumo j , no ano gás t

TW_{jt}^C	Preço aplicável à energia da tarifa de Comercialização, dos comercializadores de último recurso retalhistas, a aplicar a clientes do escalão de consumo j , no ano gás t
$NC_{mij,t}^k$	Número de clientes em cada mês, no escalão de consumo j , do comercializador de último recurso retalhista k , no nível de pressão m e da opção tarifária i , previsto para o ano gás t
$W_{mij,t}^k$	Energia dos fornecimentos no escalão de consumo j , do comercializador de último recurso retalhista k , no nível de pressão m e da opção tarifária i , prevista para o ano gás t .

2 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Comercialização dos comercializadores de último recurso retalhistas correspondem ao número de clientes e à energia dos fornecimentos a clientes de cada comercializador de último recurso retalhista, em cada nível de pressão e opção tarifária, de acordo com o respectivo consumo anual.

Secção VIII

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso

Subsecção I

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes

Artigo 114.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes

1 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais aplicáveis pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, a fornecimentos a clientes com consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m^3 (n), são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 - proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso, no âmbito da comercialização de último recurso a grandes clientes de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURGC} = \tilde{R}_{CVGN,t}^{CURGC} + \tilde{R}_{UGS,t}^{CURGC} + \tilde{R}_{URT,t}^{CURGC} + \tilde{R}_{URD,t}^{CURGC} + \tilde{R}_{C,t}^{CURGC} \quad (149)$$

em que:

$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURGC}$	Proveitos permitidos do comercializador de último recurso grossista, na actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURGC}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, por aplicação da tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, coincidindo com os proveitos permitidos na função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS,t}^{CURGC}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, por aplicação das tarifas de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URT,t}^{CURGC}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URD,t}^{CURGC}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{C,t}^{CUR_{GC}}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, por aplicação da tarifa de Comercialização, coincidindo com os proveitos permitidos na função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, previstos para o ano gás t.

e

$$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_{GC}} = \sum_n (W_{V_{n_t}} \times TW_{V_{n_t}}^{TVCF_{GC}} + W_{fV_{n_t}} \times TW_{fV_{n_t}}^{TVCF_{GC}} + Cu_{n_t} \times TCu_{n_t}^{TVCF_{GC}} + NC_{n_t} \times TF_{n_t}^{TVCF_{GC}}) \quad (150)$$

com:

n Nível de pressão n (n = AP, MP e BP)

em que:

$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_{GC}}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais, no ano gás t

$W_{V_{n_t}}$ Energia em períodos de vazio dos fornecimentos do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, no nível de pressão n, prevista para o ano gás t

$TW_{V_{n_t}}^{TVCF_{GC}}$ Preço de energia em períodos de vazio na tarifa de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, aplicável a clientes, no nível de pressão n, no ano gás t

$W_{fV_{n_t}}$ Energia em períodos de fora de vazio dos fornecimentos no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, no nível de pressão n, prevista para o ano gás t

$TW_{fV_{n_t}}^{TVCF_{GC}}$ Preço da energia em períodos de fora de vazio na tarifa de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, aplicável a clientes, no nível de pressão n, no ano gás t

Cu_{n_t} Capacidade utilizada dos fornecimentos no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, no nível de pressão n, prevista para o ano gás t

$TCu_{n_t}^{TVCF_{GC}}$ Preço da capacidade utilizada na tarifa de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, aplicável a clientes, no nível de pressão n, no ano gás t

NC_{n_t} Número de clientes no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, no nível de pressão n, previsto para o ano gás t

$TF_{n_t}^{TVCF_{GC}}$ Preço do termo tarifário fixo, na tarifa de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, aplicável a clientes, no nível de pressão n, no ano gás t.

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes são determinadas pelo número de clientes, pelas capacidades utilizadas e energias, por período tarifário, relativas aos fornecimentos a clientes do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, discriminadas por rede de transporte ou distribuição, por escalão de consumo, opção tarifária, periodicidade de leitura e nível de pressão, previstas para o ano gás t.

3 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes devem resultar da soma dos preços das seguintes tarifas por actividade, aplicáveis em cada rede, de transporte e de distribuição, em cada nível de pressão e periodicidade de leitura, e por opção tarifária, pelo comercializador de último recurso grossista: tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte, tarifas de Uso da Rede de Distribuição, tarifa de Energia e tarifa de Comercialização.

4 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes são estabelecidos anualmente no âmbito do presente artigo, sendo os preços de energia revistos trimestralmente, de forma aditiva, no âmbito do Artigo 101.º.

Subsecção II

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso retalhistas

Artigo 115.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais de cada comercializador de último recurso retalhista, aplicáveis a fornecimentos a clientes com consumo anual inferior a 2 milhões de m³ (n), são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 - proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo comercializador último recurso retalhista, no âmbito dos fornecimentos aos seus clientes de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR} = \sum_k \tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_k} = \sum_k \tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_k} = \sum_k \left(\tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{UGS,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{URT,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{URD,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{C,t}^{CUR_k} \right) \quad (151)$$

em que:

$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR}$	Proveitos permitidos dos comercializadores de último recurso retalhistas na actividade de Comercialização de gás natural, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos do comercializador de último recurso k na actividade de Comercialização de gás natural, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_k}$	Proveitos a facturar pelo comercializador de último recurso k, por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR_k}$	Proveitos a facturar pelo comercializador de último recurso k, por aplicação da tarifa de Energia, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS,t}^{CUR_k}$	Proveitos a facturar pelo comercializador de último recurso k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URT,t}^{CUR_k}$	Proveitos a facturar pelo comercializador de último recurso k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URD,t}^{CUR_k}$	Proveitos a facturar pelo comercializador de último recurso k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{C,t}^{CUR_k}$	Proveitos a facturar pelo comercializador de último recurso k, por aplicação da tarifa de Comercialização, previstos para o ano gás t.

e

$$\begin{aligned}
\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_k} = & \sum_n \left(W_{V_{nD_t}}^k \times TW_{V_{nD_t}}^{TVCF_k} + W_{FV_{nD_t}}^k \times TW_{FV_{nD_t}}^{TVCF_k} + Cu_{nD_t}^k \times TCu_{nD_t}^{TVCF_k} + NC_{nD_t}^k \times TF_{nD_t}^{TVCF_k} \right) \\
& + \sum_{n'} \left[\sum_i \left(W_{V_{n'M_{i,t}}}^k \times TW_{V_{n'M_{i,t}}}^{TVCF_k} + W_{FV_{n'M_{i,t}}}^k \times TW_{FV_{n'M_{i,t}}}^{TVCF_k} + NC_{n'M_{i,t}}^k \times TF_{n'M_{i,t}}^{TVCF_k} \right) \right] \\
& + \sum_i \left(W_{BP_{<i,t}}^k \times TW_{BP_{<i,t}}^{TVCF_k} + NC_{BP_{<i,t}}^k \times TF_{BP_{<i,t}}^{TVCF_k} \right)
\end{aligned} \quad (152)$$

com:

n Nível de pressão n (n = AP, MP e BP>)

n' Nível de pressão n' (n' = MP e BP>)

k Comercializador de último recurso retalhista k, para fornecimentos a clientes com consumo anual inferior a 2 milhões de m³ (n)

D Tipo de sistema de medição e periodicidade de leitura diário

M Tipo de sistema de medição e periodicidade de leitura mensal

i Escalão de consumo i de cada opção tarifária do nível de pressão MP e BP

em que:

$W_{V_{nD_t}}^k$ Energia fornecida em períodos de vazio a clientes do comercializador de último recurso k, em MP e BP> e com registo de medição diário, prevista para o ano gás t

$TW_{V_{nD_t}}^{TVCF_k}$ Preço da energia em períodos de vazio na tarifa de Venda a Clientes Finais, do comercializador de último recurso k, em MP e BP> e com registo de medição diário, no ano gás t

$W_{FV_{nD_t}}^k$ Energia em períodos de fora de vazio dos clientes do comercializador de último recurso k, em MP e BP> e com registo de medição diário, prevista para o ano gás t

$TW_{FV_{nD_t}}^{TVCF_k}$ Preço da energia em períodos de fora de vazio na tarifa de Venda a Clientes Finais, do comercializador de último recurso k, em MP e BP> e com registo de medição diário, no ano gás t

$Cu_{nD_t}^k$ Capacidade utilizada dos clientes do comercializador de último recurso k, em MP e BP> e com registo de medição diário, prevista para o ano gás t

$TCu_{nD_t}^{TVCF_k}$ Preço da capacidade utilizada na tarifa de Venda a Clientes Finais, do comercializador de último recurso k, em MP e BP> e com registo de medição diário, no ano gás t

$NC_{nD_t}^k$ Número de clientes do comercializador de último recurso k, em MP e BP> e com registo de medição diário, previsto para o ano gás t

$TF_{nD_t}^{TVCF_k}$ Preço do termo tarifário fixo, na tarifa de Venda a Clientes Finais, do comercializador de último recurso k, em MP e BP> e com registo de medição diário, no ano gás t

$W_{V_{n'M_{i,t}}}^k$ Energia em períodos de vazio fornecida a clientes do comercializador de último recurso k, no escalão de consumo

i, em MP e BP> e com periodicidade de leitura mensal, prevista para o ano gás t

$TW_{n_{M_i,t}}^{TVCF_k}$ Preço da energia em períodos de vazio na tarifa de Venda a Clientes Finais, do comercializador de último recurso k, no escalão de consumo i, em MP e BP> e com periodicidade de leitura mensal, no ano gás t

$W_{n_{M_i,t}}^k$ Energia em períodos de fora de vazio fornecida a clientes do comercializador de último recurso k, no escalão de consumo i, em MP e BP> e com periodicidade de leitura mensal, prevista para o ano gás t

$TF_{n_{M_i,t}}^{TVCF_k}$ Preço da energia em períodos de fora de vazio na tarifa de Venda a Clientes Finais, do comercializador de último recurso k, no escalão de consumo i, em MP e BP> e com periodicidade de leitura mensal, no ano gás t

$NC_{n_{M_i,t}}^k$ Número de clientes do comercializador de último recurso k, no escalão de consumo i, em MP e BP> e com periodicidade de leitura mensal, previsto para o ano gás t

$TF_{n_{M_i,t}}^{TVCF_k}$ Preço do termo tarifário fixo na tarifa de Venda a Clientes Finais, do comercializador de último recurso k, no escalão de consumo i, em MP e BP> e com periodicidade de leitura mensal, no ano gás t

$W_{BP<,t}^k$ Energia fornecida a clientes do comercializador de último recurso k, no escalão de consumo i, em MP e BP> e com periodicidade de leitura superior a mensal, prevista para o ano gás t

$TW_{BP<,t}^{TVCF_k}$ Preço da energia na tarifa de Venda a Clientes Finais, do comercializador de último recurso k, no escalão de consumo i, em MP e BP> e com periodicidade de leitura superior a mensal, no ano gás t

$NC_{BP<,t}^k$ Número de clientes do comercializador de último recurso k, no escalão de consumo i, em MP e BP> e com periodicidade de leitura superior a mensal, previsto para o ano gás t

$TF_{BP<,t}^{TVCF_k}$ Preço do termo tarifário fixo na tarifa de Venda a Clientes Finais, do comercializador de último recurso k, no escalão de consumo i, em MP e BP> e com periodicidade de leitura superior a mensal, no ano gás t.

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais são determinadas pelo número de clientes, pelas capacidades utilizadas e energias, por período tarifário, relativas aos fornecimentos a clientes de cada comercializador de último recurso retalhista, discriminadas por escalão de consumo, opção tarifária, periodicidade de leitura e nível de pressão, previstas para o ano gás t.

3 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais devem resultar da soma dos preços das tarifas por actividade, aplicáveis em cada rede de distribuição, em cada nível de pressão e periodicidade de leitura, e por opção tarifária, pelos comercializadores de último recurso retalhistas: tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte, tarifas de Uso da Rede de Distribuição, tarifa de Energia e tarifa de Comercialização.

4 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais determinados no âmbito do presente artigo, são estabelecidos anualmente, sendo os termos de energia revistos trimestralmente, de forma aditiva, no âmbito do Artigo 103.º.

Artigo 116.º

Mecanismo de limitação de acréscimos resultantes da convergência das tarifas de Venda a Clientes Finais aplicadas a fornecimentos de BP< dos comercializadores de último recurso retalhistas para tarifas aditivas

1 - A aplicação do sistema tarifário aditivo às tarifas de Venda a Clientes Finais para fornecimentos de BP< de cada comercializador de último recurso retalhista, nos termos do n.º 3 - do Artigo 115.º, deve ser efectuada de forma gradual, através da utilização do mecanismo estabelecido no presente artigo.

2 - Para efeitos de convergência para tarifas aditivas, calculam-se as seguintes variações tarifárias:

a) Variação tarifária global dos fornecimentos em BP<, associada à aplicação de tarifas aditivas

$$\delta_{BP<} = \frac{\sum_k \left(\sum_i \sum_x T_{x_{i,t}}^a \times Q_{x_{i,t}}^k \right)}{\sum_k \left(\sum_i \sum_x T_{x_{i,t-1}}^k \times Q_{x_{i,t}}^k \right)} \quad (153)$$

com:

a	Relativo a tarifas aditivas
k	Comercializador de último recurso k
i	Escalão de consumo i dos fornecimentos em BP<
x	Termo tarifário x do escalão de consumo i, dos fornecimentos em BP<

em que:

$\delta_{BP<}$	Variação tarifária global dos fornecimentos em BP< das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso
$T_{x_{i,t}}^a$	Preço do termo tarifário x do escalão de consumo i, resultante da aplicação de tarifas aditivas, no ano gás t
$T_{x_{i,t-1}}^k$	Preço do termo tarifário x do escalão de consumo i, no ano gás t - 1
$Q_{x_{i,t}}^k$	Quantidade do termo tarifário x do escalão de consumo i, prevista para o ano gás t.

3 - Para efeitos de determinação das variações dos preços de cada escalão de consumo de cada comercializador de último recurso calculam-se as variações de preços associadas à aplicação de tarifas aditivas de acordo com a seguinte expressão:

$$\delta_{x_i}^{k^a} = \frac{T_{x_{i,t}}^a}{T_{x_{i,t-1}}^k} \quad (154)$$

com:

a	Relativo a tarifas aditivas
---	-----------------------------

em que:

$\delta_{x_i}^{k^a}$	Variação do preço do termo tarifário x, no escalão de consumo i, associado à aplicação de tarifas aditivas pelo comercializador de último recurso k
----------------------	---

4 - Os preços de cada escalão de consumo de cada comercializador de último recurso são determinados de acordo com as seguintes expressões:

$$T_{x_i}^k = \delta_{x_i}^{k^a} \times T_{x_{i,t-1}}^k \quad (155)$$

com:

$$\delta_{x_i}^{k^a} = \text{Min} \left[\delta_{x_i}^{k^a}; \theta_{x_i} \times \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \right] \text{ se } \delta_{x_i}^{k^a} \geq \delta_{BP<} \quad (156)$$

$$\delta_{x_i}^{k^a} = \delta_{BP<} - fd \times \left(\delta_{BP<} - \delta_{x_i}^{k^a} \right) \text{ se } \delta_{x_i}^{k^a} < \delta_{BP<} \quad (157)$$

Onde fd é determinado por forma a serem recuperados os proveitos dos fornecimentos em $BP<$ do comercializador de último recurso k .

com:

a Relativo a tarifas aditivas

em que:

δx_i^k Variação do preço do termo tarifário x , no escalão de consumo i , do comercializador de último recurso k

θx_i Factor que estabelece o limite máximo da variação de cada preço, no escalão de consumo i , no ano gás t , em função da evolução do índice de preços implícitos no consumo privado

fd Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa dos preços associada à aplicação de tarifas aditivas.

5 - Sempre que os preços de determinado termo tarifário do escalão de consumo i de diferentes comercializadores de último recurso sejam próximos, considera-se um preço único para o termo tarifário dos comercializadores de último recurso em questão, mesmo que esse não seja o preço aditivo.

6 - Sempre que o mecanismo de convergência para tarifas aditivas conduza a distorções de preços entre opções tarifárias, podem ser limitadas as variações tarifárias desses preços.

Artigo 117.º

Ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo nas tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - A existência de tarifas de Venda a Clientes Finais aplicadas a fornecimentos de $BP<$, de cada comercializador de último recurso retalhista, com preços transitoriamente diferentes dos que resultam da aplicação do princípio da aditividade, nos termos estabelecidos no artigo anterior, conduz à necessidade de ajustar os proveitos facturados por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais aos proveitos permitidos e a recuperar por cada comercializador de último recurso retalhista, através do estabelecido no presente artigo.

2 - Os ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo, a incorporar nos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural de cada comercializador de último recurso retalhista no ano gás t e previstos no Artigo 82.º, são dados pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{TVCF,t-2}^{CURk} = [Rf_{TVCF,t-2}^{CURk} + CUT_{TE,t-2}^{CURk} - (Rf_{CVGN,t-2}^{CURk} + Rf_{UGS,t-2}^{CURk} + Rf_{URT,t-2}^{CURk} + Rf_{URD,t-2}^{CURk} + Rf_{C,t-2}^{CURk})] \times \left(1 + \frac{I_{t-1}^E}{100}\right)^2 \quad (158)$$

em que:

$\Delta R_{TVCF,t-2}^{CURk}$ Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas, no ano gás $t-2$, a incorporar nos proveitos do ano gás t , do comercializador de último recurso k

$Rf_{TVCF,t-2}^{CURk}$ Proveitos facturados pelo comercializador de último recurso k por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais, no ano gás $t-2$

$CUT_{TE,t-2}^{CURk}$ Compensação do comercializador de último recurso retalhista k , pela aplicação da tarifa de Energia, no ano gás $t-2$, calculada de acordo com o Artigo 85.º

$Rf_{CVGN,t-2}^{CURk}$ Proveitos facturados pelo comercializador de último recurso k por aplicação da tarifa de Energia, no ano gás $t-2$

$Rf_{UGS,t-2}^{CURk}$ Proveitos facturados pelo comercializador de último recurso k por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás $t-2$

$R_{URT,t-2}^{CUR_k}$	Proveitos facturados pelo comercializador de último recurso k por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t-2
$R_{URD,t-2}^{CUR_k}$	Proveitos facturados pelo comercializador de último recurso k por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano gás t-2
$R_{C,t-2}^{CUR_k}$	Proveitos facturados pelo comercializador de último recurso k por aplicação das tarifas de Comercialização, no ano gás t-2
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás t-1, acrescida de meio ponto percentual.

Capítulo VI Procedimentos

Secção I Disposições Gerais

Artigo 118.º Frequência de fixação das tarifas

- 1 - As tarifas estabelecidas nos termos do presente regulamento são fixadas uma vez por ano e ajustadas trimestralmente nos termos previstos no presente regulamento.
- 2 - Os procedimentos associados à fixação e actualização das tarifas são definidos na Secção XI deste capítulo.
- 3 - A título excepcional, por decisão da ERSE, pode ocorrer uma revisão antecipada.
- 4 - Os procedimentos associados a uma fixação excepcional são definidos na Secção XII deste capítulo.

Artigo 119.º Período de regulação

- 1 - O período de regulação é de três anos.
- 2 - Para cada período de regulação são fixados os valores dos parâmetros incluídos nas expressões que estabelecem os montantes de proveitos permitidos em cada uma das actividades dos operadores de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo, do operador de transporte de gás natural, do operador de mudança logística de comercializador, dos operadores de distribuição de gás natural, do comercializador do SNGN, do comercializador de último recurso grossista e dos comercializadores de último recurso retalhistas.
- 3 - Para além dos parâmetros definidos no número anterior, são fixados os valores de outros parâmetros referidos no presente regulamento, designadamente os relacionados com a estrutura das tarifas.
- 4 - Os procedimentos associados à fixação normal dos parâmetros, prevista nos n.ºs 2 - e 3 -, são definidos na Secção XIII deste capítulo.
- 5 - A título excepcional, podem ser revistos os parâmetros de um dado período de regulação no decorrer do referido período.
- 6 - Os procedimentos associados à revisão excepcional, prevista no número anterior, são definidos na Secção XIV deste capítulo.

Secção II**Informação periódica a fornecer à ERSE pelos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL**

Artigo 120.º

Informação a fornecer à ERSE pelos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL

- 1 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL devem apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios associados à actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.
- 2 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL devem fornecer à ERSE, até 30 de Junho de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas em Assembleia Geral, bem como a certificação legal das contas.
- 3 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL devem apresentar à ERSE, até 30 de Outubro de cada ano, as contas reguladas reais do ano s-2, incluindo balanço, demonstração de resultados, respectivos anexos e os investimentos, acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente, no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.
- 4 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efectuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás natural.
- 5 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás natural, até 15 de Dezembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:
 - a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados, para o ano (s-1).
 - b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por actividade, para o ano (s-1).
 - c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados, para os anos (s) e (s+1).
 - d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, para todos os anos seguintes até final do período de alisamento do custo com capital.
 - e) Relatório com a discriminação e justificação dos critérios de repartição dos custos, proveitos e investimentos por actividade.
 - f) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras e dos investimentos dos anos (s-1), (s) e (s+1).
- 6 - A informação financeira solicitada nos pontos anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.
- 7 - Os investimentos referidos nos n.ºs 3 - e 5 -, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.
- 8 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, os diagramas de carga de gás natural relativos ao ano gás anterior (t-2), com discriminação diária e por utilizador, em unidades de energia, relativamente a:
 - a) GNL recebido, por origem.
 - b) GNL entregue para enchimento de navios metaneiros, no terminal.
 - c) GNL armazenado no início e no final de cada dia.

d) GNL carregado em camiões cisterna.

e) Gás natural regaseificado e injectado no gasoduto.

f) Gás natural recebido no terminal, a partir da rede de transporte.

9 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL devem ainda enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, informação discriminada por utilizador, relativamente ao ano gás anterior (t-2), sobre:

a) Número e data das descargas de navios metaneiros, em cada mês.

b) Número mensal de carregamentos em camiões cisterna.

10 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, os balanços de gás natural relativos ao ano gás anterior (t-2), ao ano gás em curso (t-1) e para os anos gás seguintes até final do período de alisamento do custo com capital, em unidades de energia, com a seguinte desagregação:

a) GNL recebido, por origem.

b) GNL entregue para enchimento de navios metaneiros, no terminal.

c) GNL armazenado no início e no final de cada ano gás.

d) GNL carregado em camiões cisterna.

e) Gás natural regaseificado e injectado no gasoduto.

f) Gás natural recebido no terminal, a partir da rede de transporte.

g) Trocas comerciais de gás natural no armazenamento de GNL no terminal, entre utilizadores.

11 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental, os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL devem apresentar à ERSE, um “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental” de acordo com o previsto na Secção XI do Capítulo IV.

12 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, informação sobre as quantidades facturadas, suficientemente discriminada em capacidade de regaseificação utilizada, energia entregue pelo terminal de GNL, energia recebida e energia armazenada em cada dia no terminal de GNL, verificadas durante o ano (s-2) e (s-1), com desagregação mensal.

13 - As quantidades referidas no número anterior devem ser discriminadas entre entregas à rede de transporte e entregas em GNL a camiões cisterna e entre opções tarifárias.

14 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano que antecede o início de cada período de regulação, a informação sobre custos incrementais referidos no Artigo 105.º.

15 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano que antecede o início de cada período de regulação, o valor anual dos investimentos realizados ou previstos bem como as quantidades a satisfazer por esses investimentos, discriminadas por variável de facturação, por forma a, nomeadamente, sustentar o cálculo dos custos incrementais referidos no número anterior.

16 - A desagregação da informação referida neste artigo e no artigo seguinte deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

Artigo 121.º

Desagregação da informação contabilística da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

1 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL relativamente à actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL devem apresentar para cada ano civil desde (s-2) a (s+1), a informação referente aos custos, proveitos e às imobilizações, acompanhada das chaves e critérios de repartição subjacentes à sua elaboração e discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado.
- b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
- e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
- g) Restantes custos operacionais desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- h) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- i) Outros proveitos que não resultem da aplicação da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.

2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adoptado por cada operador.

3 - Os proveitos com a aplicação da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL devem ser desagregados por entregas à RNTGN e a camiões cisternas.

4 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, relativamente à actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, devem apresentar, para cada ano gás, os custos incorridos nesta actividade com a promoção do desempenho ambiental, de acordo com o relatório de execução do “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme o previsto na Secção XI do Capítulo IV.

Secção III

Informação periódica a fornecer à ERSE pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural

Artigo 122.º

Informação a fornecer à ERSE pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural

1 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural devem apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios associados à actividade dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural devem fornecer à ERSE, até 30 de Junho de cada ano, as contas estatutárias aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respectiva certificação legal de contas.

3 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural devem apresentar à ERSE, até 30 de Outubro de cada ano, as contas reguladas do ano s-2, incluindo balanço, demonstração de resultados, respectivos anexos e os investimentos, acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

- 4 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efectuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás natural.
- 5 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, até 15 de Dezembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:
- Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados para o ano (s-1).
 - Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, para o ano (s-1).
 - Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados para os anos (s) e (s+1).
 - Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, para os anos (s) e (s+1).
 - Relatório com a discriminação e justificação dos critérios de repartição dos custos, proveitos e investimentos por actividade.
 - Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à exploração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras e dos investimentos dos anos (s-1), (s) e (s+1).
- 6 - A informação financeira solicitada nos pontos anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.
- 7 - Os investimentos referidos nos n.ºs 3 - e 5 -, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.
- 8 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, os balanços de gás natural relativos ao ano gás anterior (t-2), com discriminação diária, ao ano gás em curso (t-1) e aos anos gás (t) e (t+1), com valores semestrais.
- 9 - Os balanços de gás natural referidos no ponto anterior devem conter a seguinte informação suficientemente discriminada, por utilizador, em unidades de energia:
- Gás natural armazenado no início e no final de cada período (ano ou dia gás, conforme o caso).
 - Gás natural injectado nas cavernas.
 - Gás natural extraído das cavernas.
 - Trocas comerciais de gás na infra-estrutura de armazenamento subterrâneo, entre utilizadores.
- 10 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural devem apresentar à ERSE, um “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção XI do Capítulo IV.
- 11 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, a informação sobre quantidades facturadas, suficientemente discriminada em valores mensais de energia injectada no armazenamento subterrâneo, energia extraída no armazenamento subterrâneo e energia armazenada em cada dia no armazenamento subterrâneo, verificadas durante o ano (s-2) e (s-1).
- 12 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano que antecede cada período de regulação, informação que permita obter a estrutura de custos referida no Artigo 106.º.
- 13 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural devem enviar à ERSE até 15 de Dezembro de cada ano, a informação necessária à caracterização da utilização das infra-estruturas de armazenamento com vista à fixação dos períodos tarifários referidos no Artigo 38.º.
- 14 - A desagregação da informação referida neste artigo e no artigo seguinte deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

Artigo 123.º

Desagregação da informação contabilística da actividade de Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural

- 1 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural devem apresentar para cada ano civil desde (s-2) a (s+1), os custos, os proveitos e as imobilizações discriminados por forma a evidenciar as seguintes rubricas:
- a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado.
 - b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
 - c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
 - d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
 - e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
 - f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
 - g) Restantes custos operacionais desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
 - h) Proveitos com a aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, por comercializador.
 - i) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
 - j) Outros proveitos da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural que não resultem da aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- 2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adoptado por cada operador e ser acompanhada das chaves e critérios de repartição subjacentes à repartição entre custos com a injeção e extração de energia e energia armazenada.

Secção IV

Informação periódica a fornecer à ERSE pelo operador logístico de mudança de comercializador

Artigo 124.º

Informação a fornecer à ERSE pelo operador logístico de mudança de comercializador

- 1 - O operador logístico de mudança de comercializador deve apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios associados à actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador de gás natural, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.
- 2 - O operador logístico de mudança de comercializador deve fornecer à ERSE, até 30 de Junho de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas em Assembleia Geral, bem como a certificação legal das contas.
- 3 - O operador logístico de mudança de comercializador deve apresentar à ERSE, até 30 de Outubro de cada ano, as contas reguladas do ano (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respectivos anexos e os investimentos acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.
- 4 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efectuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias.
- 5 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo operador logístico de mudança de comercializador, até 15 de Dezembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados, para o ano (s-1).
 - b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, comparticipações e amortizações do exercício, por actividade, para o ano (s-1).
 - c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados, para os anos (s) e (s+1).
 - d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, comparticipações e amortizações do exercício, por actividade, para os anos (s) e (s+1).
 - e) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras e dos investimentos dos anos (s-1), (s) e (s+1).
 - f) Os investimentos referidos no n.º b), para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.
- 6 - A desagregação da informação referida neste artigo e no artigo seguinte deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

Artigo 125.º

Desagregação da informação contabilística da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador

- 1 - O operador logístico de mudança de comercializador deve apresentar, para cada ano civil desde (s-2) a (s+1), os custos, os proveitos e as imobilizações discriminados por forma a evidenciar as seguintes rubricas:
- a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado.
 - b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
 - c) Valores brutos e amortizações acumuladas das comparticipações desagregados por rubrica de imobilizado.
 - d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
 - e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
 - f) Amortização do exercício das comparticipações desagregadas por rubrica de imobilizado.
 - g) Restantes custos operacionais desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
 - h) Proveitos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, transferidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN.
 - i) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
 - j) Outros proveitos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador que não resultem de transferências da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.
- 2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adoptado por cada operador.

Secção V

Informação periódica a fornecer à ERSE pelo operador da rede de transporte de gás natural

Artigo 126.º

Informação a fornecer à ERSE pelo operador da rede de transporte de gás natural

- 1 - O operador da rede de transporte de gás natural deve apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de

forma clara, os custos, os proveitos, os activos, os passivos e os capitais próprios associados às actividades do operador da rede de transporte de gás natural, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - Os operadores da rede de transporte de gás natural devem fornecer à ERSE, até 30 de Junho de cada ano, as contas estatutárias aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respectiva certificação legal de contas.

3 - O operador da rede de transporte de gás natural deve apresentar à ERSE, até 30 de Outubro de cada ano, as contas reguladas do ano (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respectivos anexos e os investimentos, por actividade, acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

4 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efectuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás natural.

5 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo operador da rede de transporte de gás natural, até 15 de Dezembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados para o ano (s-1).
- b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, amortizações e comparticipações por actividade, para o ano s-1.
- c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados, por actividade, para os anos (s) e (s+1).
- d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, comparticipações e amortizações do exercício para os anos (s) e (s+1).
- e) Relatório com a discriminação e justificação dos critérios de repartição dos custos, proveitos e investimentos por actividade.
- f) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à exploração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras e dos investimentos dos anos (s-1), (s) e (s+1).

6 - A informação financeira solicitada nos pontos anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

7 - Os investimentos referidos nos n.ºs 3 - e 5 -, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.

8 - O operador da rede de transporte de gás natural deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, os balanços de gás natural relativos ao ano gás anterior (t-2), com discriminação diária, ao ano gás em curso (t-1) e para os anos gás seguintes, com valores semestrais, até ao 10.º ano gás a partir do 1.º ano da definição das tarifas.

9 - Os balanços de gás natural, referidos no ponto anterior, devem conter a seguinte informação suficientemente discriminada, por utilizador, em unidades de energia:

- a) Existências de gás natural na RNTGN no início e no final de cada período (ano ou dia gás, conforme o caso).
- b) Gás natural injectado na RNTGN, por ponto de entrada.
- c) Gás natural extraído da RNTGN, por ponto de entrega.
- d) Trocas comerciais de gás no gasoduto, entre utilizadores.

10 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental, o operador de transporte de gás natural, deve apresentar à ERSE, um “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção XI do Capítulo IV.

11 - O operador da rede de transporte, com vista à fixação de tarifas, deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, a seguinte informação sobre quantidades facturadas, discriminada em valores mensais de energia, desagregada por período tarifário, capacidade utilizada e número de clientes, para cada opção tarifária, verificadas durante o ano (s-2) e (s-1):

- a) Entregas a cada operador de rede de distribuição directamente ligada à rede de transporte.
- b) Entregas a clientes directamente ligados à rede de transporte.
- c) Entregas nos restantes pontos de saída da rede de transporte.
- d) Entregas em cada um dos pontos de entrada da rede de transporte.

12 - O operador da rede de transporte, com vista à fixação de tarifas, deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, informação sobre a energia, desagregada por período tarifário, capacidade utilizada, à entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, com desagregação mensal, utilizada no âmbito da facturação da tarifa do Uso da Rede de Transporte e da tarifa do Uso Global do Sistema, verificadas durante o ano gás t-2.

13 - O operador da rede de transporte de gás natural, com vista à fixação de tarifas, deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, os custos incrementais de capacidade e de energia referidos no Artigo 107.º.

14 - O operador da rede de transporte de gás natural, com vista à fixação de tarifas, deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano gás que antecede o início de cada período de regulação, o valor anual dos investimentos realizados ou previstos bem como a energia diária e anual, discriminada por ponto de entrada e por ponto de saída, por forma a, nomeadamente, sustentar o cálculo dos custos incrementais referidos no número anterior.

15 - O operador da rede de transporte de gás natural deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, a informação necessária à caracterização da utilização das infra-estruturas da rede de transporte com vista à fixação do período de vazio para efeitos tarifários, referido no Artigo 18.º.

16 - A desagregação da informação referida neste artigo, no Artigo 127.º e no Artigo 128.º deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

Artigo 127.º

Desagregação da informação contabilística da actividade de Transporte de gás natural

1 - O operador da rede de transporte de gás natural, relativamente à actividade de Transporte de gás natural, deve apresentar, para cada ano civil desde (s-2) a (s+1), a informação discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado.
- b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
- e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
- g) Custos associados ao planeamento, operação e manutenção da rede de transporte.
- h) Custos com o transporte de GNL por rodovia.
- i) Custos incorridos nesta actividade com a promoção do desempenho ambiental, conforme o relatório de execução do “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção XI do Capítulo IV.
- j) Restantes custos desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- k) Proveitos com a aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte.

- l) Proveitos provenientes da atribuição da capacidade das infra-estruturas, em situação de congestionamento, nos termos previstos no Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações.
 - m) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
 - n) Outros proveitos decorrentes da actividade de Transporte de gás natural e que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- 2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adoptado por cada operador.

Artigo 128.º

Desagregação da informação contabilística da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN

- 1 - O operador da rede de transporte de gás natural, relativamente à actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, deve apresentar para cada ano civil desde (s-2) a (s+1), a informação discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:
- a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado.
 - b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
 - c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
 - d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
 - e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
 - f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
 - g) Custos do operador de mudança de comercializador.
 - h) Custos com a gestão de sistema, nomeadamente, das quantidades de gás natural utilizadas para fazer face à operação intradiária do sistema, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento de Operação das Infra-estruturas.
 - i) Custos relativos ao “Plano de Promoção da Eficiência no Consumo” aprovados pela ERSE, de acordo com o estabelecido na Artigo 95.º do Capítulo IV deste regulamento.
 - j) Restantes custos do exercício associados à actividade de Gestão Técnica Global do SNGN desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
 - k) Proveitos com a aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema.
 - l) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
 - m) Outros proveitos decorrentes da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN que não resultem da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- 2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adoptado por cada operador.

Secção VI

Informação periódica a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás natural

Artigo 129.º

Informação a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás natural

- 1 - Os operadores da rede de distribuição de gás natural devem fornecer à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar de

forma clara os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios, por actividade, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - Os operadores da rede de distribuição de gás natural devem fornecer à ERSE, até 30 de Junho de cada ano, as contas estatutárias aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respectiva certificação legal de contas.

3 - Os operadores da rede de distribuição de gás natural devem fornecer à ERSE, até 30 de Outubro de cada ano, as contas reguladas reais do ano (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respectivos anexos e os investimentos, por actividade, acompanhados de um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente, no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

4 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efectuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás natural e o número de pontos de entrega de gás natural.

5 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás natural, até 15 de Dezembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados para o ano (s-1).
- b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por actividade, para o ano (s-1).
- c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados, para os anos (s) e (s+1).
- d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por actividade para cada um dos anos (s) e (s+1).
- e) Relatório com a discriminação e justificação dos critérios de repartição dos custos, proveitos e investimentos por actividade.
- f) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras e dos investimentos dos anos (s-1), (s) e (s+1).

6 - A informação financeira solicitada nos pontos anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

7 - Os operadores da rede de distribuição de gás natural devem fornecer à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, a seguinte informação, relativa aos anos (s-1), (s), (s+1) e (s+2):

- a) Gás natural injectado na rede de distribuição, por ponto de entrada, em kWh;
- b) Gás natural extraído na rede de distribuição, por pontos de entrega, agregados por tipo de leitura, em kWh;
- c) Informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição do parâmetro de eficiência da actividade de distribuição.

8 - Os balanços de gás natural, referidos no ponto anterior, devem conter a seguinte informação, discriminada por nível de pressão, em unidades de energia:

- a) Gás natural injectado na rede de distribuição, por ponto de entrada.
- b) Gás natural extraído da rede de distribuição, por pontos de entrega agregados por tipo de leitura.

9 - Os operadores da rede de distribuição de gás natural devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, as quantidades de gás natural fornecidas a clientes em MP que optaram pela tarifa de AP, relativos aos anos (s-2), (s-1), (s) e (s+1), com desagregação semestral.

10 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental, os operadores das redes de distribuição de gás natural, devem apresentar à ERSE, um “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção XI do Capítulo IV.

11 - Os operadores das redes de distribuição, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, a seguinte informação sobre quantidades facturadas, discriminada mensalmente, por nível de pressão, por opção tarifária e por escalão de consumo anual e em energia, desagregada por período tarifário, capacidade utilizada e número de clientes, verificadas durante o ano (s-2) e (s-1):

- a) Entregas ao comercializador de último recurso grossista e a cada comercializador de último recurso retalhista.
- b) Entregas a outros comercializadores ou clientes que sejam agentes de mercado.

12 - Os operadores da rede de distribuição, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano que antecede o início de cada período de regulação, os custos incrementais referidos no Artigo 111.º.

13 - Os operadores das redes de distribuição, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano que antecede o início de cada período de regulação, o valor anual dos investimentos realizados ou previstos bem como a energia diária e anual, discriminada por ponto de entrada, e o número de clientes, por forma a, nomeadamente, sustentar o cálculo dos custos incrementais referidos no número anterior.

14 - Os operadores das redes de distribuição, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, os perfis de consumo, a que se referem o Artigo 108.º e Artigo 111.º, para clientes com registo de medição não diário, discriminados por nível de pressão, opção de leitura e escalão de consumo.

15 - Os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, a informação necessária à caracterização da utilização das infra-estruturas da respectiva rede de distribuição com vista à fixação do período de vazio para efeitos tarifários, referido no Artigo 18.º.

16 - Os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, informação sobre o coeficiente de simultaneidade dos consumos nas redes de distribuição em BP, referido no Artigo 111.º.

17 - Os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro do primeiro ano do período de regulação, proposta fundamentada relativa ao limiar de consumo a partir do qual as tarifas de MP podem ser oferecidas de forma opcional aos clientes em BP, tendo em consideração princípios de equidade.

18 - Os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro do primeiro ano do período de regulação, proposta fundamentada relativa ao limiar de consumo a partir do qual as tarifas de AP podem ser oferecidas de forma opcional aos clientes em MP, tendo em consideração princípios de equidade.

19 - A desagregação da informação referida neste artigo, no Artigo 130.º e no Artigo 131.º deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

Artigo 130.º

Desagregação da informação contabilística da actividade de Distribuição de gás natural

1 - Os operadores da rede de distribuição de gás natural, relativamente à actividade de Distribuição de gás natural, devem apresentar, para cada ano civil desde (s-2) a (s+1), a informação discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado.
- b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
- e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
- g) Custos associados ao planeamento, operação e manutenção da rede de distribuição.

- h) Custos incorridos nesta actividade com a promoção do desempenho ambiental, conforme o relatório de execução do “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção XI do Capítulo IV.
- i) Restantes custos desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- j) Proveitos com a aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição.
- k) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- l) Proveitos no âmbito da actividade de Distribuição decorrentes da implementação de serviços opcionais, ao abrigo do Regulamento de Relações Comerciais, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
- m) Outros proveitos decorrentes da actividade de Distribuição de gás natural e que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- n) Montante da compensação pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição.

2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adoptado por cada operador.

Artigo 131.º

Desagregação da informação contabilística da actividade de Acesso à RNTGN

1 - Os operadores da rede de distribuição, relativamente à actividade de Acesso à RNTGN, devem apresentar, para cada ano civil desde (s-2) a (s+1), a seguinte repartição de custos:

- a) Custos relacionados com o uso global do sistema.
- b) Custos relacionados com o uso da rede de transporte.

2 - Os operadores da rede de distribuição, relativamente à actividade de Acesso à RNTGN aos proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte e por aplicação da tarifa de Uso da Global do Sistema, devem apresentar para cada ano civil a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, por termo de energia.
- b) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, por termo de capacidade, variável e fixo.

3 - Os operadores da rede de distribuição devem apresentar, para cada ano s o montante de compensação pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema e pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte.

Secção VII

Informação periódica a fornecer à ERSE pelo comercializador do SNGN

Artigo 132.º

Informação a fornecer à ERSE pelo comercializador do SNGN

1 - O comercializador do SNGN deve enviar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos associados à actividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Directiva 2003/55/CE, de 26 de Junho, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - O comercializador do SNGN deve enviar à ERSE, até 30 de Junho de cada ano, as contas estatutárias da sua actividade de Compra e Venda de gás natural, aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respectiva certificação legal de contas.

- 3 - O comercializador do SNGN deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano anterior (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respectivos anexos, acompanhados de um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares.
- 4 - O comercializador do SNGN deve enviar à ERSE os contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* (ToP), celebrados em data anterior à publicação da Directiva 2003/55/CE, de 26 de Junho.
- 5 - O comercializador do SNGN deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, as quantidades (em unidades de energia) e os preços CIF, na fronteira portuguesa ou à entrada do terminal de GNL, das importações de gás natural ao abrigo dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Directiva 2003/55/CE, de 26 de Junho, referentes ao ano anterior (s-2) devidamente auditados por entidade externa, discriminados mensalmente e por contrato de fornecimento.
- 6 - O comercializador do SNGN deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, as quantidades (em unidades de energia) e os preços CIF, na fronteira portuguesa ou à entrada do terminal de GNL, das importações de gás natural ao abrigo dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Directiva 2003/55/CE, de 26 de Junho, estimadas para o ano em curso (s-1) e previstas para o ano seguinte (s), discriminadas mensalmente e por contrato de fornecimento, assim como os restantes custos associados, nomeadamente, custos com o uso do terminal de GNL e custos com o acesso ao armazenamento subterrâneo de gás natural.
- 7 - A informação referida no número anterior deve ser revista trimestralmente, com um horizonte temporal de quatro trimestres, e enviada à ERSE, 30 dias antes do início de cada trimestre.
- 8 - O comercializador do SNGN deve enviar à ERSE, até 30 de Março de cada ano, um relatório de auditoria certificando os valores dos custos e das quantidades reais das componentes do custo de aquisição de gás natural do ano gás anterior, com excepção do custo de energia no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* (ToP).
- 9 - O comercializador do SNGN deve enviar à ERSE, até ao final do primeiro mês após cada trimestre, um relatório de auditoria certificando os valores dos custos e das quantidades reais do custo de aquisição de gás natural do trimestre anterior.
- 10 - O exposto no número anterior não se aplica no último trimestre do ano gás t.

Artigo 133.º

Desagregação da informação contabilística da actividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Directiva 2003/55/CE, de 26 de Junho

- 1 - O comercializador SNGN, relativamente à actividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Directiva 2003/55/CE, de 26 de Junho, deve apresentar para cada ano gás, a seguinte repartição de custos:
 - a) Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Directiva 2003/55/CE, de 26 de Junho, por fornecedor.
 - b) Custos com o uso do terminal de GNL.
 - c) Custos com o acesso ao armazenamento subterrâneo de gás natural.
 - d) Custos com o acesso à rede de transporte de gás natural.
 - e) Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Directiva 2003/55/CE, de 26 de Junho, com o uso do terminal de GNL e com o acesso ao armazenamento subterrâneo de gás natural imputados às vendas aos centros electroprodutores com contratos de fornecimento celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.
 - f) Custos com a imobilização das reservas estratégicas de gás natural;

- g) Restantes custos associados à actividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Directiva 2003/55/CE, de 26 de Junho, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.
- 2 - O comercializador do SNGN, relativamente à actividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Directiva 2003/55/CE, de 26 de Junho, deve apresentar, para cada ano gás, os proveitos com a venda de gás natural ao comercializador de último recurso grossista.
- 3 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adoptado por cada operador.

Secção VIII

Informação periódica a fornecer à ERSE pelo comercializador de último recurso grossista

Artigo 134.º

Informação a fornecer à ERSE pelo comercializador de último recurso grossista

- 1 - O comercializador de último recurso grossista deve enviar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios associados à actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.
- 2 - O comercializador de último recurso grossista deve enviar à ERSE, até 30 de Junho de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respectiva certificação legal de contas.
- 3 - O comercializador de último recurso grossista deve enviar à ERSE, até 30 de Outubro de cada ano, as contas reguladas do ano (-s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respectivos anexos, acompanhados de um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.
- 4 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efectuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás natural.
- 5 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo comercializador de último recurso grossista, até 15 de Dezembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:
- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados, para o ano gás (s-1).
 - b) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados para cada um dos anos (s) e (s+1).
 - c) Relatório com a discriminação e justificação dos critérios de repartição dos custos e proveitos por função.
 - d) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras dos anos (s-1), (s) e (s+1).
- 6 - A informação financeira solicitada nos pontos anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.
- 7 - O comercializador de último recurso grossista deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, o balanço de gás natural relativo ao ano gás anterior (t-2), com discriminação diária, ao ano gás em curso (t-1), com valores semestrais, para todo o período regulatório.
- 8 - Os balanços de gás natural, mencionados no ponto anterior, devem conter a seguinte informação, em unidades de energia:

- a) Quantidade de gás adquirido, por fornecedor, com discriminação mensal.
 - b) Quantidade de gás fornecido, por cliente, com discriminação mensal.
- 9 - Quantidades envolvidas na facturação do uso do armazenamento subterrâneo, na facturação do uso do terminal de GNL e na facturação do uso da rede de transporte.
- 10 - A desagregação da informação referida neste artigo, no Artigo 133.º, no Artigo 137.º, no Artigo 138.º e no Artigo 139.º deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

Artigo 135.º

Desagregação da informação contabilística da actividade de Compra e venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso

- 1 - O comercializador de último recurso grossista deve apresentar, a informação discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:
- a) Custos com a aquisição de gás natural ao comercializador do SNGN, no âmbito da actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso.
 - b) Vendas de gás natural aos comercializadores de último recurso retalhistas, por comercializador.
 - c) Vendas de gás natural ao comercializador único recurso grossista para fornecimento a grandes clientes.

Secção IX

Informação periódica a fornecer à ERSE pelo comercializador de último recurso grossista da actividade de Comercialização a grandes clientes

Artigo 136.º

Informação a fornecer à ERSE pelo comercializador de último recurso grossista a grandes clientes

- 1 - O comercializador de último recurso grossista a grandes clientes deve enviar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios, por actividade e por função, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.
- 2 - O comercializador de último recurso grossista a grandes clientes deve enviar à ERSE, até 30 de Outubro de cada ano, as contas reguladas reais do ano (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respectivos anexos, acompanhados de um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.
- 3 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efectuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás natural e o número de clientes de gás natural.
- 4 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo comercializador de último recurso grossista a grandes clientes, até 15 de Dezembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:
- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados, para o ano (s-1);
 - b) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados para cada um dos anos (s) e (s+1);
 - c) Número de clientes estimado e previsto para os anos (s-1), (s) e (s+1);
 - d) Quantidades de gás natural estimadas e previstas, por cliente, para os anos (s-1), (s) e (s+1);
 - e) Relatório com a discriminação e justificação dos critérios de repartição dos custos e proveitos por função;

- f) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras dos anos (s-1), (s) e (s+1).
- 5 - A informação financeira solicitada nos pontos anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.
- 6 - O comercializador de último recurso grossista a grandes clientes deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, o balanço de gás natural relativo ao ano gás anterior (t-2), com discriminação diária, ao ano gás em curso (t-1), com valores semestrais para os anos gás seguintes (t) e (t+1).
- 7 - Os balanços de gás natural, mencionados no ponto anterior, devem conter a seguinte informação, em unidades de energia:
- a) Quantidade de gás adquirido, por fornecedor, com discriminação mensal.
- b) Quantidade de gás fornecido, por cliente, com discriminação mensal.
- 8 - Quantidades envolvidas na facturação do uso do armazenamento subterrâneo, na facturação do uso do terminal de GNL e na facturação do uso da rede de transporte.
- 9 - O comercializador de último recurso grossista a grandes clientes, relativamente à função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, com vista à fixação de tarifas, deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, informação sobre quantidades facturadas a clientes finais, suficientemente discriminada mensalmente, por rede a que os clientes estejam ligados, nível de pressão e em energia, capacidade utilizada, energia desagregada por período tarifário e número de clientes, verificadas durante o ano (s-2) e (s-1).
- 10 - A desagregação da informação referida neste artigo, no Artigo 133.º, no Artigo 137.º, no Artigo 138.º e no Artigo 139.º deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

Artigo 137.º

Desagregação da informação contabilística na função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes

- 1 - O comercializador de último recurso grossista a grandes clientes deve apresentar, para cada ano gás, a seguinte repartição de custos:
- a) Custos com a aquisição de gás natural à actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso.
- b) Custos com a aquisição de gás natural através de contratos bilaterais, por fornecedor.
- c) Custos com a aquisição de gás natural nos mercados organizados.
- d) Custos com o uso dos terminais de GNL.
- e) Custos com o acesso aos armazenamentos subterrâneos de gás natural.
- f) Restantes custos associados à função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.
- 2 - O comercializador de último recurso grossista a grandes clientes deve apresentar, para cada ano gás, a seguinte repartição de proveitos:
- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Venda a Clientes Finais.
- b) Restantes proveitos associados à função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.
- 3 - A informação referida nos n.º 1 - e no n.º 2 - deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adoptado por cada operador.

Artigo 138.º

Desagregação da informação contabilística da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN

1 - O comercializador de último recurso grossista a grandes clientes, relativamente à função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN, deve apresentar para cada ano gás a seguinte repartição de custos:

- a) Custos com o uso global do sistema.
- b) Custos com o uso da rede de transporte de gás natural.
- c) Custos com o uso da rede de distribuição de gás natural.

Artigo 139.º

Desagregação da informação contabilística da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes

1 - O comercializador de último recurso grossista a grandes clientes, relativamente à função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, deve apresentar, para cada ano civil desde (s-2) a (s+1), a informação discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Custos desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- b) Proveitos da aplicação da tarifa de Comercialização a grandes clientes.
- c) Outros proveitos decorrentes da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes que não resultam da aplicação da tarifa de Comercialização, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.

2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adoptado por cada operador.

Artigo 140.º

Informação trimestral a fornecer à ERSE pelo comercializador de último recurso grossista a grandes clientes no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes

1 - O comercializador de último recurso grossista a grandes clientes no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes deve enviar, trimestralmente, para os trimestres seguintes até final do ano gás t, a seguinte informação:

- a) Custos e respectivas quantidades com a aquisição de gás natural à actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso.
- b) Custos e respectivas quantidades com a aquisição de gás natural através de contratos bilaterais, por fornecedor.
- c) Custos e respectivas quantidades com a aquisição de gás natural nos mercados organizados.
- d) Custos com o uso dos terminais de GNL e quantidades adquiridas através de contratos bilaterais e nos mercados organizados.
- e) Custos com o acesso aos armazenamentos subterrâneos de gás natural e quantidades adquiridas através de contratos bilaterais e nos mercados organizados.

2 - A informação referida no número anterior deve ser revista trimestralmente, com um horizonte temporal de quatro trimestres, e enviada à ERSE, 30 dias antes do início de cada trimestre.

3 - O exposto no número anterior não se aplica no último trimestre do ano gás t.

Secção X

Informação periódica a fornecer à ERSE pelos comercializadores de último recurso retalhistas de gás natural

Artigo 141.º

Informação a fornecer à ERSE pelo comercializador de último recurso retalhista de gás natural

- 1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas de gás natural devem enviar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar de forma clara os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.
- 2 - Os comercializadores de último recurso retalhistas de gás natural devem enviar à ERSE, até 30 de Junho de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respectiva certificação legal de contas.
- 3 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 30 de Outubro de cada ano, as contas reguladas reais do ano (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respectivos anexos e os investimentos, acompanhados de um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.
- 4 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efectuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás natural e o número de clientes de gás natural.
- 5 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem repartir as demonstrações de resultados, os investimentos, os activos fixos e as participações por função.
- 6 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo comercializador de último recurso retalhista, até 15 de Dezembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:
 - a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados, para o ano (s-1).
 - b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por actividade para o ano (s-1).
 - c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados e dos investimentos, para os anos (s) e (s+1).
 - d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por actividade para os anos (s) e (s+1).
 - e) Número de clientes estimado e previsto para os anos (s-1), (s) e (s+1).
 - f) Quantidades de gás natural, estimadas e previstas, para os anos (s-1), (s) e (s+1).
 - g) Relatório com a discriminação e justificação dos critérios de repartição dos custos e proveitos por função.
 - h) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras dos anos (s-1), (s) e (s+1).
- 7 - A informação financeira solicitada nos pontos anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.
- 8 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, o balanço de gás natural relativo ao ano gás anterior (t-2), com discriminação diária, ao ano gás em curso (t-1) e ao ano gás seguinte (t), com valores semestrais.
- 9 - Os balanços de gás natural mencionados no ponto anterior devem conter a seguinte informação, em unidades de energia:
 - a) Quantidade de gás natural adquirido ao comercializador de último recurso grossista.
 - b) Quantidade de gás natural fornecido a clientes finais, por nível de pressão e por rede de transporte e distribuição.

10 - Os comercializadores de último recurso retalhistas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, a informação relativa aos fornecimentos de gás natural aos clientes, discriminada em quantidade, número e tipo de clientes, estimada para o ano gás em curso (t-1) e prevista para o ano gás seguinte (t).

11 - Os comercializadores de último recurso retalhistas, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, informação sobre quantidades facturadas a clientes finais, discriminada mensalmente por nível de pressão, opção tarifária e escalão de consumo e em energia, desagregada por período tarifário, capacidade utilizada e número de clientes, verificadas durante o ano (s-2) e (s-1).

12 - A desagregação da informação referida neste artigo, no Artigo 142.º, no Artigo 143.º e no Artigo 147.º deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

Artigo 142.º

Desagregação da informação contabilística da função de Compra e Venda de gás natural dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas, relativamente à função de Compra e Venda de gás natural, devem apresentar para cada ano gás a seguinte repartição de custos:

- a) Custos com a aquisição de gás natural à actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso.
- b) Custos com a aquisição de gás natural através de contratos bilaterais, por fornecedor.
- c) Custos com a aquisição de gás natural nos mercados organizados.
- d) Custos com o uso dos terminais de GNL.
- e) Custos com o acesso aos armazenamentos subterrâneos de gás natural.
- f) Restantes custos associados à função de Compra e Venda de gás natural, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.

2 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem apresentar, para cada ano gás, a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Venda a Clientes Finais discriminadas por tipo de cliente.
- b) Restantes proveitos associados à função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.

3 - A informação referida nos n.º 1 - e no n.º 2 - deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adoptado por cada operador.

4 - O comercializador de último recurso retalhista deve apresentar, para cada ano o montante de compensação pela aplicação da tarifa de Energia.

Artigo 143.º

Desagregação da informação contabilística da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas, relativamente à função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN, devem apresentar para cada ano gás a seguinte repartição de custos:

- a) Custos com o uso global do sistema.
- b) Custos com o uso da rede de transporte de gás natural.
- c) Custos com o uso da rede de distribuição de gás natural.

Artigo 144.º

Desagregação da informação contabilística da função de Comercialização de gás natural dos comercializadores de último recurso retalhistas

- 1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas, relativamente à função de Comercialização de gás natural, devem apresentar, para cada ano civil, os custos e os proveitos desagregados por escalão de consumo.
- 2 - A informação referida no número anterior deve ser acompanhada das chaves e critérios de repartição subjacentes à sua elaboração e discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:
 - a) Custos desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
 - b) Proveitos da aplicação da tarifa de Comercialização.
 - c) Proveitos no âmbito da função de Comercialização decorrentes da implementação de serviços opcionais, ao abrigo do Regulamento de Relações Comerciais, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.
 - d) Outros proveitos decorrentes da função de Comercialização de gás natural e que não resultam da aplicação da tarifa de Comercialização, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- 3 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adoptado por cada operador.
- 4 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem apresentar, para cada ano, o montante da compensação pela aplicação da tarifa de Comercialização, por escalão de consumo.

Artigo 145.º

Informação trimestral a fornecer à ERSE pelo comercializador de último recurso retalhista de gás natural

- 1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar, trimestralmente, para os trimestres seguintes até final do ano gás t, a seguinte informação:
 - a) Custos e respectivas quantidades com a aquisição de gás natural à actividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso.
 - b) Custos e respectivas quantidades com a aquisição de gás natural através de contratos bilaterais, por fornecedor.
 - c) Custos e respectivas quantidades com a aquisição de gás natural nos mercados organizados.
 - d) Custos com o uso dos terminais de GNL e quantidades adquiridas através de contratos bilaterais e nos mercados organizados.
 - e) Custos com o acesso aos armazenamentos subterrâneos de gás natural e quantidades adquiridas através de contratos bilaterais e nos mercados organizados..
- 2 - A informação referida no número anterior deve ser revista trimestralmente, com um horizonte temporal de quatro trimestres, e enviada à ERSE, 30 dias antes do início de cada trimestre.
- 3 - O exposto no número anterior não se aplica no último trimestre do ano gás t.

Secção XI

Fixação das Tarifas

Artigo 146.º

Fixação das tarifas

- 1 - A ERSE, com vista à definição dos activos fixos a remunerar, nos termos do estabelecido no Capítulo IV, procede a uma análise da informação recebida dos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás

natural, do operador da rede de transporte de gás natural, do operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, dos operadores da rede de distribuição de gás natural, do comercializador de último recurso grossista e dos comercializadores de último recurso retalhistas, designadamente a relativa aos investimentos verificados no ano (s-2), aos investimentos estimados para o ano (s-1) e aos investimentos previstos para os anos (s) e (s+1).

2 - No caso dos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, a informação referida no número anterior deverá ser enviada para todo o período de alisamento do custo com capital.

3 - A ERSE, com vista à definição dos custos e proveitos aceites para efeitos de regulação, procede a uma análise da informação recebida dos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, do operador da rede de transporte de gás natural, do operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, dos operadores da rede de distribuição de gás natural, do comercializador do SNGN, do comercializador de último recurso grossista e dos comercializadores de último recurso retalhistas, nos termos das secções anteriores do presente Capítulo.

4 - A apreciação, referida no número anterior, conduz a uma definição dos custos e proveitos a considerar para efeitos de regulação.

5 - A ERSE estabelece o valor dos proveitos permitidos para cada uma das actividades dos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, do operador da rede de transporte de gás natural, do operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, dos operadores da rede de distribuição de gás natural, do comercializador do SNGN, do comercializador de último recurso grossista e dos comercializadores de último recurso retalhistas, até 15 de Abril de cada ano.

6 - A ERSE elabora proposta de tarifas reguladas, para o período compreendido entre 1 de Julho do ano em curso e 30 de Junho do ano seguinte, até 15 de Abril de cada ano.

7 - A ERSE envia a proposta à Autoridade da Concorrência.

8 - A ERSE envia a proposta ao Conselho Tarifário, para efeitos de emissão do parecer previsto no artigo 48.º dos Estatutos da ERSE, anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

9 - A proposta referida no n.º 6 - é, igualmente, enviada aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador do SNGN, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas.

10 - O Conselho Tarifário emite o parecer sobre a proposta tarifária até 15 de Maio.

11 - A ERSE, tendo em atenção os eventuais comentários e sugestões da Autoridade da Concorrência e o parecer do Conselho Tarifário, procede à aprovação do tarifário para o ano seguinte.

12 - A ERSE envia o tarifário aprovado, nos termos do número anterior, para a Imprensa Nacional, com vista à sua publicação até 15 de Junho, no Diário da República, II Série.

13 - A ERSE procede à divulgação do parecer do Conselho Tarifário, acompanhado de uma nota explicativa das razões de uma eventual não consideração de propostas constantes do parecer, através da sua página na internet.

14 - A ERSE procede à divulgação a todos os interessados das tarifas e preços através de brochuras e da sua página na internet.

Artigo 147.º

Tarifas para o primeiro ano gás do novo período de regulação

1 - A ERSE, com base na informação económico-financeira recebida nos termos do Artigo 154.º, define os activos a remunerar e os custos relevantes para regulação do operador de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás

natural, do operador da rede de transporte de gás natural, do operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, dos operadores da rede de distribuição de gás natural, do comercializador do SNGN, do comercializador de último recurso grossista e dos comercializadores de último recurso retalhistas, para o primeiro ano gás do novo período de regulação.

2 - A apreciação da informação apresentada nos termos dos números anteriores conduz a uma definição dos valores a adoptar na fixação das tarifas do primeiro ano gás do novo período de regulação (t) até 15 de Abril.

3 - O disposto no artigo anterior é aplicável à fixação das tarifas para o primeiro ano gás do novo período de regulação.

4 - Havendo motivos suficientes, a ERSE pode alterar as datas previstas neste artigo.

Secção XII

Fixação excepcional das tarifas

Artigo 148.º

Início do processo

1 - A ERSE, em qualquer momento, pode iniciar um processo de alteração das tarifas, por sua iniciativa ou na sequência de aceitação de pedido apresentado pelo operador de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, pelo operador da rede de transporte de gás natural, pelo operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, pelos operadores da rede de distribuição de gás natural, pelo comercializador do SNGN, pelo comercializador de último recurso grossista, pelos comercializadores de último recurso retalhistas ou por associações de consumidores com representatividade genérica dos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

2 - O processo de alteração das tarifas fora do período normal estabelecido na Secção XI do presente Capítulo pode ocorrer se, nomeadamente, no decorrer de um determinado ano, o montante previsto de proveitos resultantes da aplicação de uma ou mais tarifas reguladas nesse ano se afastar significativamente do montante que serviu de base ao estabelecimento das referidas tarifas, pondo em risco o equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas no curto prazo.

3 - As novas tarifas são estabelecidas para o período que decorre até ao fim do próximo mês de Junho.

4 - A ERSE dá conhecimento da decisão de iniciar uma revisão excepcional das tarifas à Autoridade da Concorrência, ao Conselho Tarifário, aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador do SNGN, ao comercializador de último recurso grossista, aos comercializadores de último recurso retalhistas e às associações de consumidores.

Artigo 149.º

Fixação excepcional das tarifas

1 - A ERSE solicita aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador do SNGN, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas a informação que considera necessária ao estabelecimento das novas tarifas.

2 - A ERSE, com base na informação referida no número anterior, elabora proposta de novas tarifas.

3 - A ERSE envia a proposta à Autoridade da Concorrência.

- 4 - A ERSE envia a proposta ao Conselho Tarifário, para efeitos de emissão do parecer previsto no artigo 48.º dos Estatutos da ERSE, anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.
- 5 - A proposta referida no n.º 2 - é, igualmente, enviada aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializados do SNGN, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas.
- 6 - O Conselho Tarifário emite o parecer sobre a proposta tarifária no prazo máximo de 30 dias contínuos após recepção da proposta.
- 7 - A ERSE, tendo em atenção os eventuais comentários e sugestões da Autoridade da Concorrência procede à aprovação final das novas tarifas.
- 8 - A ERSE envia as tarifas aprovadas, nos termos do número anterior para a Imprensa Nacional, com vista a publicação no Diário da República, II Série.
- 9 - A ERSE procede, igualmente, à divulgação do parecer do Conselho Tarifário, acompanhado de uma nota explicativa das razões de eventual não consideração de propostas constantes do parecer.

Secção XIII

Fixação dos parâmetros para novo período de regulação

Artigo 150.º

Balanços de gás natural

- 1 - O operador de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, o operador da rede de transporte de gás natural, os operadores da rede de distribuição de gás natural, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano anterior ao início de um novo período de regulação, o balanço de gás natural referente ao ano gás anterior (t-2), ao ano gás em curso (t-1) e os balanços de gás natural previstos para cada um dos anos seguintes até final do período regulatório.
- 2 - Os balanços de gás natural apresentados por cada entidade devem referir-se apenas às actividades desenvolvidas pela respectiva entidade e devem conter toda a informação necessária para a aplicação do presente regulamento.
- 3 - Os balanços previsionais de gás natural, apresentados de acordo com o previsto nos artigos anteriores, são sujeitos à apreciação da ERSE.

Artigo 151.º

Informação económico-financeira

- 1 - O operador de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, o os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, o operador da rede de transporte de gás natural, o operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, os operadores da rede de distribuição de gás natural, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano anterior ao início de um novo período de regulação, as contas reguladas verificadas no ano (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respectivos anexos e os investimentos, por actividade, acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação observam o estabelecido no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares.
- 2 - O operador de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, o operador da rede de transporte de gás natural, o operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, os operadores da rede de distribuição de gás natural, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano anterior ao início de um novo período de regulação, a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, por actividade, para o ano (s-1).
 - b) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados e dos investimentos, por actividade, para cada um dos anos do novo período de regulação.
 - c) O operador de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL deve fornecer informação referente aos valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício até final do período de alisamento do custo com capital.
 - d) Os operadores da rede de distribuição de gás natural deverão fornecer em base semestral, informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência dessa actividade, relativos aos anos (s-1), (s), (s+1) e (s+2).
- 3 - Os investimentos referidos nos n.ºs 1 - e 2 -, para além dos valores em euros, são acompanhados por uma adequada caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração das obras mais significativas.

Artigo 152.º

Fixação dos valores dos parâmetros

- 1 - A ERSE, com base na informação disponível, designadamente a informação recebida nos termos dos artigos anteriores, estabelece valores para os parâmetros referidos nos n.ºs 2 - e 3 - do Artigo 119.º.
- 2 - A ERSE envia aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas, os valores dos parâmetros estabelecidos.
- 3 - A ERSE envia ao Conselho Tarifário os valores dos parâmetros, para efeitos de emissão de parecer.
- 4 - O Conselho Tarifário emite parecer no prazo máximo de 30 dias contínuos.
- 5 - O parecer do Conselho Tarifário é tornado público pela ERSE.
- 6 - Havendo motivos suficientes, a ERSE pode alterar as datas previstas neste artigo.

Secção XIV

Revisão excepcional dos parâmetros de um período de regulação

Artigo 153.º

Início do processo

- 1 - A ERSE, em qualquer momento, pode iniciar um processo de alteração dos parâmetros relativos a um período de regulação em curso, por sua iniciativa ou na sequência de aceitação de pedido apresentado pelo operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, pelo operador da rede de transporte de gás natural, pelo operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, pelos operadores da rede de distribuição de gás natural, pelo comercializador do SNGN, pelo comercializador de último recurso grossista e pelos comercializadores de último recurso retalhistas.
- 2 - A ERSE dá conhecimento da sua intenção de iniciar uma revisão excepcional dos parâmetros ao Conselho Tarifário, aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador do SNGN, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas, indicando as razões justificativas da iniciativa.

- 3 - O Conselho Tarifário emite parecer sobre a proposta da ERSE, no prazo de 30 dias contínuos.
- 4 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, o operador da rede de transporte de gás natural, o operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, os operadores da rede de distribuição de gás natural, o comercializador do SNGN, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas podem enviar à ERSE comentários à proposta referida no n.º 2 -, no prazo de 30 dias contínuos.
- 5 - A ERSE, com base nas respostas recebidas nos termos dos artigos anteriores, decide se deve prosseguir o processo de revisão excepcional dos parâmetros.
- 6 - A ERSE dá conhecimento da sua decisão ao Conselho Tarifário, aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador do SNGN, ao comercializador de último recurso grossista, aos comercializadores de último recurso retalhistas e às associações de consumidores com representatividade genérica nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

Artigo 154.º

Fixação dos novos valores dos parâmetros

- 1 - No caso de a ERSE decidir prosseguir o processo de revisão, com vista ao estabelecimento dos novos valores para os parâmetros, solicita a informação necessária aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador do SNGN, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas. A ERSE, com base na informação disponível, estabelece os novos valores para os parâmetros.
- 2 - A ERSE envia os valores estabelecidos nos termos do número anterior aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador do SNGN, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas.
- 3 - As entidades referidas no número anterior enviam, no prazo de 30 dias contínuos, comentários aos valores estabelecidos pela ERSE.
- 4 - A ERSE analisa os comentários recebidos, revendo eventualmente os valores estabelecidos.
- 5 - A ERSE envia aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador do SNGN, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas os novos valores estabelecidos nos termos do número anterior.
- 6 - A ERSE envia ao Conselho Tarifário os valores estabelecidos nos termos do n.º 5 -, para efeitos de emissão do parecer.
- 7 - O Conselho Tarifário emite parecer no prazo máximo de 30 dias contínuos.
- 8 - A ERSE estabelece os valores definitivos depois de receber o parecer do Conselho Tarifário, enviando-os aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador do SNGN, ao comercializador de último recurso grossista, aos comercializadores de último recurso retalhistas e às associações de consumidores com representatividade genérica dos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.
- 9 - O parecer do Conselho Tarifário é tornado público pela ERSE.

Secção XV

Documentos complementares ao Regulamento Tarifário

Artigo 155.º

Documentos

Sem prejuízo de outros documentos estabelecidos no presente regulamento, são previstos os seguintes documentos complementares decorrentes das disposições deste regulamento:

- a) Tarifas em vigor a publicar nos termos da lei, no Diário da República, II Série.
- b) Parâmetros estabelecidos para cada período de regulação.
- c) Normas e metodologias complementares.

Artigo 156.º

Elaboração e divulgação

- 1 - Sempre que a ERSE entender que se torna necessário elaborar um documento explicitando regras ou metodologias necessárias para satisfação do determinado no presente regulamento, informa o Conselho Tarifário da sua intenção de proceder à respectiva publicação.
- 2 - A ERSE dá também conhecimento às entidades reguladas, solicitando a sua colaboração.
- 3 - Os documentos referidos no número anterior são tornados públicos, nomeadamente através da página da ERSE na internet.

Capítulo VII

Garantias administrativas

Artigo 157.º

Admissibilidade de petições, queixas e denúncias

Sem prejuízo do recurso ao tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra acções ou omissões das entidades reguladas que intervêm no SNGN, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.

Artigo 158.º

Forma e formalidades

As petições, queixas ou denúncias, previstas no artigo anterior, são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 159.º

Instrução e decisão

À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Capítulo VIII

Disposições complementares, transitórias e finais

Secção I

Taxas de ocupação do subsolo

Artigo 160.º

Estrutura geral das taxas de ocupação do subsolo

1 - As taxas de ocupação do subsolo são diferenciadas pelos seguintes tipos de entregas:

- a) Entregas para consumos superiores a 10 000m³ em MP e BP>.
- b) Entregas para consumos inferiores ou iguais a 10 000m³ em BP<.

2 - As taxas de ocupação do subsolo são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de energia definidos em euros por kWh.
- b) Preços por cliente definidos em euros por mês.

QUADRO 13

ESTRUTURA GERAL DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO DO SUBSOLO

Preços		
Nível de pressão	TW	TF
MP e BP>	X	X
BP<	X	X

Legenda:

TW Preço de energia

TF Preço do termo tarifário fixo

Artigo 161.º

Valor integral das taxas de ocupação de subsolo do Município p

1 - O valor integral das taxas de ocupação de subsolo do Município p é dado pela expressão:

$$\tilde{CTOS}_{p,t} = \tilde{CTOS}_{p,s} \quad (159)$$

em que:

$\tilde{CTOS}_{p,t}$ Valor integral das taxas de ocupação de subsolo do Município p, previsto para o ano gás t

$\tilde{CTOS}_{p,s}$ Valor integral das taxas de ocupação de subsolo do Município p, previsto para o ano s

2 - O valor integral das taxas de ocupação de subsolo do Município p é dado pela expressão:

$$\tilde{CTOS}_{p,s} = TOS_{p,06,07,08} + \tilde{TOS}_{p,s-1} - \Delta CTOS_{p,s-2} \quad (160)$$

em que:

$\tilde{CTOS}_{p,s}$ Valor integral das taxas de ocupação de subsolo do Município p previsto para o ano s

$TOS_{p,06,07,08}$ Valor das taxas de ocupação de subsolo liquidado pelo Município p, referente aos anos passados 2006, 2007 e 2008, a recuperar no ano s

$\tilde{TOS}_{p,s-1}$ Valor das taxas de ocupação de subsolo previsto liquidar pelo Município p para o ano s-1

$\Delta CTOS_{p,s-2}$ Ajustamento no ano s, do valor das taxas de ocupação de subsolo, do Município p, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2

3 - A expressão ($TOS_{p,06,07,08}$) deverá ser repercutida em anuidades, pelo Município p, num período não superior a n^{TOS_p} anos, a definir pela ERSE, com início no ano gás 2010-2011 e respeita aos valores decorrentes das decisões após trânsito em julgado da respectiva sentença, ou após consentimento expresso do concedente.

4 - O ajustamento ($\Delta CTOS_{p,s-2}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta CTOS_{p,s-2} = (RfTOS_{p,s-2} - TOS_{p,06,07,08} - RTOS_{p,s-4}/2 - RTOS_{p,s-3}/2) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100}\right) \quad (161)$$

em que:

$RfTOS_{p,s-2}$ Valor das taxas de ocupação do subsolo, facturado pelo Município p às entidades comercializadoras, no ano s-2

$TOS_{p,06,07,08}$ Valor das taxas de ocupação de subsolo liquidado pelo Município p, referente aos anos passados 2006, 2007 e 2008, considerado no ano s-2

$RTOS_{p,s-3}$ Valor liquidado pelo Município p, por aplicação das taxas de ocupação do subsolo, no ano s-3

$RTOS_{p,s-4}$ Valor liquidado pelo Município p, por aplicação das taxas de ocupação do subsolo, no ano s-4

i_{s-2}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2

δ_{s-2} Spread no ano s-2, em pontos percentuais

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} Spread no ano s-1, em pontos percentuais

Artigo 162.º

Metodologia de cálculo das taxas de ocupação do subsolo

1 - As taxas de ocupação do subsolo a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes do Município p, devem satisfazer a seguinte igualdade:

$$\tilde{CTOS}_t^p = \left(W_{n_t}^p \times F_t^p \times TW_{n_{t=1}}^{TOS} + NC_{n_t}^p \times F_t^p \times TF_{n_{t=1}}^{TOS} \right) + \left(W_{BP<_t}^p \times F_t^p \times TW_{BP<_{t=1}}^{TOS} + NC_{BP<_t}^p \times F_t^p \times TF_{BP<_{t=1}}^{TOS} \right) \quad (162)$$

com:

n Níveis de pressão: MP e BP>

p Município

em que:

$\tilde{C}TOS_t^p$	Valor integral das taxas de ocupação de subsolo do Município p, previsto para o ano gás t
$W_{n_t}^p$	Energia fornecida a clientes do operador da rede de distribuição do Município p, nos níveis de pressão n, prevista para o ano gás t
F_t^p	Factor a aplicar aos preços das taxas de ocupação do subsolo, praticados no Município p, para o ano gás t
$TW_{n_t=1}^{TOS}$	Preço da energia fornecida relativo às taxas de ocupação do subsolo, aplicável a clientes nos níveis de pressão n, publicado pela ERSE para o 1º ano gás do período de regulação
$NC_{n_t}^p$	Número de clientes do operador da rede de distribuição do Município p, nos níveis de pressão n, previsto para o ano gás t
$TF_{n_t=1}^{TOS}$	Preço do termo tarifário fixo relativo às taxas de ocupação do subsolo, aplicável a clientes nos níveis de pressão n, publicado pela ERSE para o 1º ano gás do período de regulação
$W_{BP<_t}^p$	Energia fornecida a clientes do operador da rede de distribuição do Município p, do nível de pressão BP<, prevista para o ano gás t
$TW_{BP<_t=1}^{TOS}$	Preço da energia fornecida relativo às taxas de ocupação do subsolo, aplicável a clientes do nível de pressão BP<, publicado pela ERSE para o 1º ano gás do período de regulação
$NC_{BP<_t}^p$	Número de clientes do operador da rede de distribuição do Município p, do nível de pressão BP<, previsto para o ano gás t
$TF_{BP<_t=1}^{TOS}$	Preço do termo tarifário fixo relativo às taxas de ocupação do subsolo, aplicável a clientes do nível de pressão BP<, publicado pela ERSE para o 1º ano gás do período de regulação.

2 - Os preços das taxas de ocupação do subsolo são calculados maximizando-se a aderência entre a estrutura de pagamentos resultante da sua aplicação e a estrutura de pagamentos das tarifas de Uso da Rede de Distribuição.

3 - Os operadores da rede de distribuição deverão divulgar anualmente, por município, designadamente nas suas páginas de internet, os seguintes preços:

$$TW_{n_t}^{TOS\ p} = F_t^p \times TW_{n_t=1}^{TOS} \quad (163)$$

$$TF_{n_t}^{TOS\ p} = F_t^p \times TF_{n_t=1}^{TOS} \quad (164)$$

$$TW_{BP<_t}^{TOS\ p} = F_t^p \times TW_{BP<_t=1}^{TOS} \quad (165)$$

$$TF_{BP<_t}^{TOS\ p} = F_t^p \times TF_{BP<_t=1}^{TOS} \quad (166)$$

com:

n Níveis de pressão: MP e BP>

p Município

em que:

$TW_{nt}^{TOS p}$ Taxa de ocupação do subsolo a aplicar à energia fornecida a clientes do operador da rede de distribuição do Município p, nos níveis de pressão n, prevista para o ano gás t

$TF_{nt}^{TOS p}$ Taxa de ocupação do subsolo a aplicar ao termo fixo dos clientes do operador da rede de distribuição do Município p, nos níveis de pressão n, prevista para o ano gás t

$TW_{BP< t}^{TOS p}$ Taxa de ocupação do subsolo a aplicar à energia fornecida a clientes do operador da rede de distribuição do Município p, do nível de pressão BP<, prevista para o ano gás t

$TF_{BP< t}^{TOS p}$ Taxa de ocupação do subsolo a aplicar ao termo tarifário fixo dos clientes do operador da rede de distribuição do Município p, do nível de pressão BP<, prevista para o ano gás t.

Artigo 163.º

Informação a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás natural

- 1 - Os operadores da rede de distribuição de gás natural devem fornecer à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, relativamente às taxas de ocupação de subsolo que vigoram após a assinatura dos contratos de concessão, os valores estimados dos pagamentos a efectuar, por Município p para o ano s-1.
- 2 - Os operadores da rede de distribuição de gás natural devem fornecer à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, relativamente às taxas de ocupação de subsolo decorrentes das decisões após trânsito em julgado da respectiva sentença, ou após consentimento expresso do concedente, o seguinte:
 - a) Valores dos passivos, por Município p e por ano (2006, 2007 e 2008);
 - b) Valores reais dos pagamentos efectuados, por Município p, referente aos anos 2006, 2007 e 2008;
- 3 - Os operadores da rede de distribuição de gás natural devem fornecer à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, um relatório elaborado por uma empresa de auditoria certificando os valores de:
 - a) Valores reais dos pagamentos efectuados, por Município p, nos anos s-4, s-3 e s-2;
 - b) Valores reais facturados aos comercializadores, por Município p, no ano s-2;
 - c) Valores dos pagamentos e dos recebimentos do valor integral das taxas de ocupação de subsolo do Município p decorrentes das decisões após trânsito em julgado da respectiva sentença, ou após consentimento expresso do concedente.

Secção II

Disposições transitórias

Artigo 164.º

Informação a enviar nos primeiros anos de aplicação do Regulamento Tarifário

- 1 - Nos dois primeiros anos de implementação deste Regulamento, os ajustamentos referidos no Capítulo IV deverão ser calculados de acordo com o actual Regulamento, sem prejuízo da parcela dos proveitos permitidos seguir a metodologia definida no Regulamento Tarifário aprovado pelo Despacho n.º 19624-A/2006, de 25 de Setembro. A actualização financeira deverá ser calculada ao abrigo do actual Regulamento.

2 - A informação financeira a fornecer à ERSE referida no Capítulo VI, deverá ser enviada numa base semestral nos três primeiros anos de implementação deste Regulamento Tarifário.

Artigo 165.º

Planos de Promoção do Desempenho Ambiental

1 - Os Planos de Promoção do Desempenho Ambiental ao abrigo do Artigo 92.º iniciam a sua vigência em 1 de Janeiro de 2011, sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes.

2 - Os Planos de Promoção do Desempenho Ambiental aprovados para o período 2008/2009 a 2009/2010 são prorrogados até 31 de Dezembro de 2010, sem alteração das medidas aprovadas e respectivos custos máximos.

3 - As empresas que se encontrem a executar Planos de Promoção do Desempenho Ambiental para o período referido no número anterior devem apresentar os respectivos relatórios de execução até 28 de Fevereiro de 2011.

Secção III

Disposições finais

Artigo 166.º

Pareceres interpretativos da ERSE

1 - As entidades que integram o sistema gasista podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.

2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.

3 - As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, sendo tal circunstância levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias.

4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 167.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos neste Regulamento e não especificamente regulados aplicam-se as disposições do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 168.º

Fiscalização e aplicação do Regulamento

1 - A fiscalização e aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento é da competência da ERSE.

2 - No âmbito da fiscalização deste regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e estatutos anexos ao mesmo diploma.

Artigo 169.º

Entrada em vigor

1 - As disposições do presente regulamento entram em vigor no dia seguinte ao da data de publicação deste regulamento.

ANEXO III – Regulamento de Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações do Sector do Gás Natural

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento, editado ao abrigo do Artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, e do Artigo 17.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, tem por objecto estabelecer, segundo critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios, as condições técnicas e comerciais segundo as quais se processa o acesso às redes de transporte e de distribuição, às instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, aos terminais de GNL e às interligações, adiante, abreviadamente, designadas de infra-estruturas.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento as seguintes entidades:

- a) Os clientes.
- b) Os comercializadores.
- c) O comercializador do SNGN.
- d) O comercializador de último recurso grossista.
- e) Os comercializadores de último recurso retalhistas.
- f) Os operadores dos terminais de GNL.
- g) Os operadores dos armazenamentos subterrâneos de gás natural.
- h) O operador da rede de transporte.
- i) Os operadores das redes de distribuição.

2 - As condições a que deve obedecer o acesso às infra-estruturas incluem:

- a) As condições em que é facultado ou restringido o acesso.
- b) A retribuição a que os operadores das infra-estruturas têm direito por proporcionarem o acesso às suas infra-estruturas.
- c) As condições de utilização das infra-estruturas.

Artigo 3.º

Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AP – Alta pressão.
- b) BP – Baixa pressão.
- c) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- d) GNL – Gás natural liquefeito.
- e) MP – Média pressão.
- f) RNDGN – Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural.
- g) RNTGN – Rede Nacional de Transporte de Gás Natural.

- h) RPGN – Rede Pública de Gás Natural.
- i) SNGN – Sistema Nacional de Gás Natural.
- j) UAG – Unidade Autónoma de GNL.

2 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Agente de mercado – entidade que transacciona gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo às seguintes entidades: comercializadores, comercializador do SNGN, comercializadores de último recurso retalhistas, comercializador de último recurso grossista e clientes que adquirem gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral.
- b) Alta pressão – pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é superior a 20 bar.
- c) Ano gás – período compreendido entre as 00:00h de 1 de Julho e as 24:00h de 30 de Junho do ano seguinte.
- d) Armazenamento subterrâneo de gás natural – conjunto de cavidades, equipamentos e redes que, após recepção do gás na interface com a RNTGN, permite armazenar o gás natural na forma gasosa em cavidades subterrâneas, ou reservatórios especialmente construídos para o efeito e, posteriormente, voltar a injectá-lo na RNTGN através da mesma interface de transferência de custódia.
- e) Autoconsumos – quantidades, em termos energéticos, de gás natural consumidas nas infra-estruturas em virtude dos processos que lhes são inerentes.
- f) Baixa pressão – pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é inferior a 4 bar.
- g) Capacidade – caudal de gás natural, expresso em termos de energia por unidade de tempo.
- h) Capacidade de armazenamento – quantidade de gás natural ou de GNL, expresso em termos de energia, que os agentes de mercado podem colocar no armazenamento subterrâneo ou nos tanques do terminal de GNL, num determinado período temporal.
- i) Cliente – pessoa singular ou colectiva que compra gás natural para consumo próprio.
- j) Comercializador – entidade titular de licença de comercialização de gás natural que exerce a actividade de comercialização livremente.
- k) Comercializador de último recurso grossista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural aos comercializadores de último recurso retalhistas bem como aos grandes clientes que, por opção ou por não reunirem as condições, não exerçam o seu direito de elegibilidade.
- l) Comercializador de último recurso retalhista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os clientes com consumo anual inferior a 2 milhões de m³ normais ligados à rede que, por opção, não pretendam manter uma relação contratual com outro comercializador, ficando sujeitos ao regime de tarifas e preços regulados.
- m) Comercializador do SNGN - entidade titular dos contratos de longo prazo e em regime de *take or pay* celebrados antes da entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.
- n) Contrato de longo prazo em regime de *take or pay* - Contrato de fornecimento de gás com uma duração superior a 10 anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, que inclui uma cláusula mediante a qual o comprador assume a obrigação de pagar uma certa quantidade contratada de gás natural, mesmo que não a consuma.
- o) Dia gás – período compreendido entre as 00:00h e as 24:00h do mesmo dia.
- p) Distribuição – veiculação de gás natural através de redes de distribuição de média ou baixa pressão, para entrega às instalações de gás natural fisicamente ligadas à RNDGN, excluindo a comercialização.
- q) Gestão Técnica Global do SNGN – conjunto de actividades e responsabilidades de coordenação do SNGN, de forma a assegurar a segurança e continuidade do abastecimento.
- r) Gestor Técnico Global do SNGN – designação do operador da rede de transporte, no exercício da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN.
- s) Grande cliente – cliente com consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m³ normais.
- t) Infra-estruturas – infra-estruturas da RPGN, nomeadamente os terminais de GNL, as instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, as redes de transporte e de distribuição e as UAG.
- u) Instalação de gás natural – instalação privada instalada a jusante da RPGN para uso de um ou mais clientes.

- v) Interligação – conduta de transporte que transpõe uma fronteira entre estados membros vizinhos com a finalidade de interligar as respectivas redes de transporte.
- w) Média Pressão – pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é igual ou superior a 4 bar e igual ou inferior a 20 bar.
- x) Operador da rede de distribuição – entidade concessionária ou titular de licença de distribuição de serviço público da RNDGN, responsáveis pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de distribuição em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, numa área específica, bem como das suas interligações com outras redes, quando aplicável, devendo assegurar a capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás natural.
- y) Operador da rede de transporte – entidade concessionária da RNTGN, responsável pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de transporte em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, bem como das suas interligações com outras redes, quando aplicável, devendo assegurar a capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural.
- z) Operador do armazenamento subterrâneo de gás natural – entidade concessionária do respectivo armazenamento subterrâneo, responsável pela exploração e manutenção das capacidades de armazenamento e das infra-estruturas de superfície, em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço.
- aa) Operador do terminal de GNL – entidade concessionária do respectivo terminal, responsável por assegurar a sua exploração e manutenção, bem como a sua capacidade de armazenamento e regaseificação em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço.
- bb) Perdas – descarga ou queima de gás natural para efeitos de controlo de pressão ou intervenção nas instalações, no qual o gás natural é queimado ou dispersado de forma controlada e voluntária.
- cc) Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural – conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à distribuição de gás natural.
- dd) Rede Nacional de Transporte de Gás Natural – conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural.
- ee) Rede Pública de Gás Natural – conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à recepção, ao transporte e à distribuição em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- ff) Terminal de GNL – conjunto de infra-estruturas ligadas directamente à RNTGN destinadas à recepção e expedição de navios metaneiros, armazenamento, tratamento e regaseificação de GNL e à sua posterior emissão para a rede de transporte, bem como o carregamento de GNL em camiões-cisterna e em navios metaneiros.
- gg) Transporte – veiculação de gás natural numa rede interligada de alta pressão, para efeitos de recepção e entrega a distribuidores ou instalações de gás natural fisicamente ligadas à RNTGN, excluindo a comercialização.
- hh) Uso das infra-estruturas – utilização das infra-estruturas nos termos do presente regulamento.

3 - Quando no presente regulamento se utiliza o termo “infra-estruturas” sem as distinguir significa que a disposição em causa se aplica a todas as infra-estruturas referidas no Artigo 1.º.

Artigo 4.º

Prazos

1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento, que não tenham natureza administrativa, são prazos contínuos.

2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos gerais do Código Civil.

3 - Os prazos de natureza administrativa fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Princípios gerais

O acesso às infra-estruturas processa-se em obediência aos seguintes princípios gerais:

- a) Salvaguarda do interesse público, incluindo a manutenção da segurança de abastecimento.
- b) Garantia da oferta de gás natural nos termos adequados às necessidades dos clientes, quantitativamente e qualitativamente.
- c) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- d) Não discriminação.
- e) Transparência e objectividade das regras e decisões relativas ao acesso às infra-estruturas.
- f) Imparcialidade nas decisões.
- g) Direito à informação.
- h) Reciprocidade no uso das interligações por parte das entidades responsáveis pela gestão das redes com que o SNGN se interliga.
- i) Pagamento das tarifas aplicáveis.

Capítulo II

Acesso às infra-estruturas

Secção I

Acesso às infra-estruturas

Artigo 6.º

Condições de acesso às infra-estruturas

- 1 - Têm direito de acesso às infra-estruturas da RPGN todos os agentes de mercado.
- 2 - O acesso às infra-estruturas da RPGN é formalizado com a celebração, por escrito, dos seguintes contratos de uso das infra-estruturas, nos termos definidos no presente Capítulo:
 - a) Contrato de Uso do Terminal de GNL.
 - b) Contrato de Uso do Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural.
 - c) Contrato de Uso da Rede de Transporte.
 - d) Contrato de Uso das Redes de Distribuição.

Secção II

Contratos de uso das infra-estruturas

Artigo 7.º

Entidades celebrantes dos contratos de uso das infra-estruturas

- 1 - Os agentes de mercado devem celebrar um contrato de uso das infra-estruturas com o operador da infra-estruturas a que pretendem ter acesso.
- 2 - No caso de clientes pertencentes a carteiras de comercializadores ou de comercializadores de último recurso, os contratos de uso das infra-estruturas devem ser estabelecidos entre os comercializadores ou comercializadores de último recurso e os operadores das infra-estruturas a que os clientes pretendam ter acesso.
- 3 - Os comercializadores de último recurso retalhistas constituídos no âmbito de sociedades concessionárias ou detentoras de licenças de distribuição com menos de 100 000 clientes sem separação jurídica de actividades estão isentos de celebrar um Contrato de Uso das Redes de Distribuição, enquanto esta actividade estiver atribuída ao operador da rede de distribuição a que pretendem ter acesso.

Artigo 8.º

Condições a integrar nos contratos de uso das infra-estruturas

- 1 - Os contratos de uso das infra-estruturas devem integrar as condições relacionadas com o uso das infra-estruturas e diferem consoante o tipo de agente de mercado em causa:
 - a) Cliente.
 - b) Comercializadores.
 - c) Comercializador de último recurso grossista.
 - d) Comercializadores de último recurso retalhistas.
- 2 - Os contratos de uso das infra-estruturas devem integrar, nomeadamente, as seguintes condições:
 - a) A duração do contrato.
 - b) A periodicidade de facturação, a forma e o prazo de pagamento das facturas pelos operadores das infra-estruturas.
 - c) O prazo mínimo para denúncia do contrato de uso das infra-estruturas por parte do agente de mercado, prevista no Artigo 10.º.
 - d) As entidades a que os operadores das infra-estruturas devem comunicar a cessação dos contratos de uso das infra-estruturas, previstas no Artigo 11.º.
 - e) O valor da garantia a que se refere o Artigo 12.º, bem como as situações em que pode ser exigida a sua alteração ou reforço.
 - f) Os procedimentos a adoptar em caso de procedimento fraudulento, aplicável ao Contrato de Uso da Rede de Transporte e ao Contrato de Uso das Redes de Distribuição.
 - g) As condições em que o fornecimento do serviço pode ser interrompido nos terminais de GNL e nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, aplicável ao Contrato de Uso do Terminal de GNL e ao Contrato de Uso do Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural.
 - h) A data de entrada em vigor.
- 3 - Os contratos de uso das infra-estruturas aplicáveis aos comercializadores, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas devem ainda integrar, nomeadamente, as seguintes condições:
 - a) Os meios de comunicação e os prazos a estabelecer entre os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista ou os comercializadores de último recurso retalhistas e os operadores das infra-estruturas com os quais celebraram o contrato, de forma a assegurar um elevado nível de informação aos seus clientes.
 - b) Os meios de comunicação a estabelecer e os procedimentos a observar para assegurar a prestação de serviços aos clientes que impliquem a intervenção conjunta ou a necessidade de coordenação entre os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista ou os comercializadores de último recurso retalhistas e os operadores das infra-estruturas.
- 4 - As condições dos contratos de uso das infra-estruturas devem observar, designadamente, o disposto nos seguintes regulamentos:
 - a) Regulamento de Relações Comerciais.
 - b) Regulamento Tarifário.
 - c) Regulamento da Qualidade de Serviço.
 - d) Regulamento de Operação das Infra-estruturas.
 - e) Regulamento da RNTGN.
 - f) Regulamento de Armazenamento Subterrâneo.
 - g) Regulamento de Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL.

Artigo 9.º

Condições gerais dos contratos de uso das infra-estruturas

- 1 - As condições gerais que devem integrar os contratos de uso das infra-estruturas são aprovadas pela ERSE, após consulta aos agentes de mercado, na sequência de proposta apresentada pelo operador da infra-estrutura a que o contrato diz respeito, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - A proposta das condições gerais do Contrato de Uso das Redes de Distribuição deve ser conjunta dos operadores das redes de distribuição.
- 3 - As propostas referidas no n.º 1 devem ser apresentadas à ERSE no prazo de 150 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.
- 4 - A divulgação das condições gerais que devem integrar os contratos de uso das infra-estruturas processa-se nos termos do Artigo 46.º.
- 5 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta dos operadores das infra-estruturas, pode proceder à alteração das condições gerais previstas no n.º 1, ouvindo previamente as entidades a que este se aplica.

Artigo 10.º

Duração dos contratos de uso das infra-estruturas

- 1 - Os contratos de uso das infra-estruturas têm a duração máxima de um ano gás.
- 2 - Os contratos de uso das infra-estruturas com duração de um ano, com vigência até ao final do ano gás, consideram-se automática e sucessivamente renovados por iguais períodos, salvo denúncia do agente de mercado.
- 3 - A denúncia, prevista no número anterior, deve ser feita por escrito, com a antecedência mínima estabelecida nas condições gerais que devem integrar o respectivo contrato de uso das infra-estruturas.

Artigo 11.º

Cessação dos contratos de uso das infra-estruturas

- 1 - Os contratos de uso das infra-estruturas podem cessar por:
 - a) Acordo entre as partes.
 - b) Caducidade por:
 - i) Denúncia do agente de mercado.
 - ii) Extinção da licença de comercializador.
 - c) Rescisão por:
 - i) Incumprimento das disposições aplicáveis, designadamente as constantes do presente Regulamento, do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento da Qualidade de Serviço e do Regulamento de Operação das Infra-estruturas.
 - ii) Incumprimento do disposto no Regulamento da RNTGN, Regulamento de Armazenamento Subterrâneo e no Regulamento de Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL.
 - iii) Incumprimento do disposto no contrato de uso das infra-estruturas.
- 2 - Com a cessação do contrato de uso das infra-estruturas extinguem-se todos os direitos e obrigações das partes, sem prejuízo do cumprimento dos encargos emergentes do contrato cessado, conferindo aos operadores das infra-estruturas o direito de interromperem o fornecimento e de procederem ao levantamento do material e equipamento que lhes pertencer.
- 3 - A rescisão do contrato de uso das infra-estruturas deve ser precedida de um aviso prévio ao agente de mercado, concedendo a este um prazo mínimo de 8 dias para regularizar a situação que constitui causa para o incumprimento.

Artigo 12.º

Direito à prestação de garantia

- 1 - Os operadores das infra-estruturas, enquanto entidades titulares dos contratos de uso das infra-estruturas, têm direito à prestação de garantia por parte dos agentes de mercado.
- 2 - A garantia prestada visa assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de uso das infra-estruturas.
- 3 - As regras aplicáveis à utilização e restituição da garantia são as estabelecidas no respectivo contrato de uso das infra-estruturas.
- 4 - Salvo acordo entre as partes, a garantia é prestada em numerário, cheque, transferência electrónica, garantia bancária ou seguro-caução.
- 5 - O valor da garantia prestada, bem como as situações em que pode ser exigida a sua alteração ou reforço, são estabelecidos no âmbito dos contratos de uso das infra-estruturas.

Artigo 13.º

Prestação de informação pelos operadores das infra-estruturas no âmbito dos contratos de uso das infra-estruturas

Os operadores das infra-estruturas devem fornecer aos agentes de mercado, com os quais celebraram contratos de uso das infra-estruturas, informações sobre alterações nas condições de fornecimento de gás natural, relativamente ao estabelecido nos contratos de uso das infra-estruturas e na legislação aplicável, nomeadamente:

- a) Interrupções programadas do fornecimento de gás natural com origem nas suas infra-estruturas, com indicação da data e hora de início, duração prevista e objectivos da interrupção.
- b) Problemas de pressão existentes numa determinada área, com indicação da sua causa e data prevista para a sua resolução.
- c) Iniciativas dos operadores das redes com intervenção nas instalações dos clientes, como sejam a substituição de equipamentos de medição ou a realização de leituras extraordinárias.

Secção III

Retribuição pelo uso das infra-estruturas e serviços

Artigo 14.º

Retribuição pelo uso das infra-estruturas e serviços

- 1 - Os operadores das infra-estruturas têm o direito de receber uma retribuição pelo uso das suas instalações físicas e serviços inerentes, pela aplicação das tarifas relativas ao uso de cada infra-estrutura, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.
- 2 - As tarifas referidas no número anterior são publicadas em conjunto com as restantes tarifas do sector do gás natural, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.
- 3 - Os períodos tarifários aplicáveis na facturação das tarifas referidas no n.º 1 são publicados pela ERSE no despacho anual que estabelece as tarifas e preços do gás natural para o ano gás seguinte.
- 4 - As grandezas a utilizar para cálculo das tarifas referidas no n.º 1 são determinadas nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.
- 5 - Para efeitos da retribuição prevista no n.º 1, a utilização da RNTGN e do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL pode ser fraccionada, sendo cada fracção considerada um utilizador virtual, para efeitos de aplicação das várias opções tarifárias de acesso.
- 6 - O número anterior aplica-se em particular à retribuição pelo uso dos pontos de entrada da rede de transporte e dos pontos de saída da rede de transporte para as interligações internacionais ou para o terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como à retribuição pelo uso do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.

- 7 - O fraccionamento previsto no n.º 5, para cada dia gás, será realizado em função das nomeações efectuadas pelos agentes de mercado.
- 8 - Compete aos operadores das respectivas infra-estruturas cobrar os valores relativos às tarifas referidas no n.º 1, nos termos previstos nos contratos de uso das infra-estruturas estabelecidos na Secção anterior.

Artigo 15.º

Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das infra-estruturas e serviços

- 1 - Os clientes são responsáveis pelo pagamento das tarifas referidas no n.º 1 do artigo anterior e de todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados previstos no Regulamento de Relações Comerciais, de acordo com os preços publicados anualmente pela ERSE, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Nos fornecimentos de gás natural a clientes constituídos nas carteiras dos comercializadores, do comercializador de último recurso grossista ou dos comercializadores de último recurso retalhistas, considera-se que a responsabilidade pelo pagamento das tarifas, pela apresentação da garantia e todas as obrigações e direitos, nomeadamente, serviços regulados e compensações, referidos no n.º 1, é transferida do cliente para o respectivo comercializador, comercializador de último recurso grossista ou comercializador de último recurso retalhista.
- 3 - As responsabilidades dos comercializadores, do comercializador de último recurso grossista e dos comercializadores de último recurso retalhistas, relativas aos seus clientes, identificadas no número anterior, cessam quando comunicado, ao operador das infra-estruturas com o qual celebraram o contrato de uso das infra-estruturas, que ocorreu a cessação do contrato estabelecido entre o comercializador, o comercializador de último recurso grossista ou o comercializador de último recurso retalhista e o cliente.
- 4 - Nos casos referidos no n.º 2, os operadores das infra-estruturas emitem uma factura única para cada comercializador, comercializador de último recurso grossista ou comercializador de último recurso retalhista, com o qual celebraram o contrato de uso das infra-estruturas, que corresponde à soma das retribuições pelo uso das infra-estruturas e serviços de cada cliente.
- 5 - Sempre que um cliente constituído na carteira de um comercializador, comercializador de último recurso grossista ou comercializador de último recurso retalhista tenha direito a compensações por incumprimento dos padrões de qualidade de serviço, referidas no n.º 1, os operadores das redes com os quais esse comercializador, comercializador de último recurso grossista ou comercializador de último recurso retalhista celebrou contrato, devem prestar ao actual comercializador, comercializador de último recurso grossista ou comercializador de último recurso retalhista as compensações, devendo este transferi-las para o cliente.

Secção IV

Informação para efeitos do acesso às infra-estruturas

Artigo 16.º

Informação para efeitos do acesso às infra-estruturas

- 1 - Os operadores das infra-estruturas devem disponibilizar, aos agentes de mercado, informação técnica que lhes permita caracterizar as suas infra-estruturas.
- 2 - Da informação para efeitos do acesso a divulgar pelos operadores das infra-estruturas deve constar, nomeadamente:
- a) Descrição pormenorizada e localização geográfica das infra-estruturas, com indicação de todos os pontos relevantes da RPGN, definidos no Artigo 17.º.
 - b) As condições gerais do Contrato de Uso do Terminal de GNL, do Contrato de Uso do Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural, do Contrato de Uso da Rede de Transporte e do Contrato de Uso das Redes de Distribuição, previstos no Artigo 6.º.
 - c) Características dos principais equipamentos.
 - d) Valores máximos e mínimos da utilização mensal da capacidade em todos os pontos relevantes da RPGN, definidos no Artigo 17.º, nos últimos três anos.
 - e) Fluxos médios mensais em todos os pontos relevantes da RPGN, definidos no Artigo 17.º, nos últimos três anos gás.

- f) Os valores da capacidade técnica, da capacidade máxima efectiva considerando as restrições técnicas, da capacidade disponível para fins comerciais e da capacidade efectivamente utilizada, em todos os pontos relevantes da RPGN, definidos no Artigo 17.º.
 - g) Identificação e justificação dos principais congestionamentos e restrições da capacidade das infra-estruturas.
 - h) Informação relativa à qualidade do fornecimento de gás natural, nomeadamente a pressão e as características do gás natural estabelecidas no Regulamento da Qualidade de Serviço.
 - i) Indicadores de continuidade de serviço previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.
 - j) O Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, definido nos termos do Regulamento da Operação das Infra-estruturas.
 - k) O mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN, previsto no Artigo 40.º.
 - l) O mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega, de enchimento dos camiões-cisterna e de armazenamento nos terminais de GNL, previsto no Artigo 41.º.
 - m) O mecanismo de atribuição da capacidade de armazenamento subterrâneo de gás natural, previsto no Artigo 42.º.
 - n) Os Mecanismos de Resolução de Congestionamentos, definidos no Artigo 43.º.
 - o) Outras regras que venham a ser aprovadas pelas respectivas entidades competentes.
- 3 - A informação apresentada deve ainda permitir, aos agentes de mercado, a identificação dos principais desenvolvimentos futuros.
- 4 - Os operadores das infra-estruturas devem manter um registo dos pedidos de informação que lhes são dirigidos relativamente à caracterização das suas infra-estruturas.
- 5 - A informação divulgada para efeitos do acesso às infra-estruturas deve considerar as necessidades reveladas pelos agentes de mercado nos pedidos de informação referidos no número anterior.
- 6 - A informação para efeitos do acesso às infra-estruturas deve estar disponível aos agentes de mercado, nomeadamente nas páginas de *Internet* e nos centros de atendimento dos operadores das infra-estruturas que deles disponham.
- 7 - A informação para efeitos do acesso às infra-estruturas deve ser divulgada anualmente, através da publicação de documentos específicos, por parte do respectivo operador das infra-estruturas, contendo informação reportada ao final do ano gás anterior, respeitantes a:
- a) Terminais de GNL.
 - b) Instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.
 - c) RNTGN, incluindo as ligações com as restantes infra-estruturas e as interligações com o sistema de gás natural com o qual a RNTGN está interligada.
 - d) RNDGN, incluindo as UAG e as ligações com as redes de distribuição em BP.
- 8 - Os operadores das infra-estruturas devem estabelecer mecanismos de troca de informação recíproca, de forma a assegurar a coerência entre as informações acerca das suas infra-estruturas.
- 9 - Os documentos referidos no n.º 7 devem ser enviados à ERSE, até dia 30 de Setembro de cada ano.
- 10 - Os documentos referidos no n.º 7 devem ser divulgados nos termos previstos no Artigo 46.º.

Artigo 17.º

Pontos relevantes da RPGN

- 1 - O Gestor Técnico Global do SNGN, considerando o Regulamento (CE) n.º 1775/2005, de 28 de Setembro, deve elaborar anualmente, em coordenação com os operadores das infra-estruturas, uma proposta de lista dos pontos relevantes da RPGN.
- 2 - A lista dos pontos relevantes da RPGN deve incluir pelo menos:

- a) Os pontos de entrada na RNTGN, nomeadamente as interligações e as ligações com os terminais de GNL.
 - b) Os pontos de ligação às instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.
 - c) Os pontos de ligação da RNTGN com a RNDGN.
 - d) Os pontos de ligação entre as UAG e as respectivas redes de distribuição local.
 - e) Os pontos essenciais, considerando-se para tal todos os pontos que, com base na experiência, possam registar congestionamento físico.
- 3 - O Gestor Técnico Global do SNGN, deve colocar as propostas de revisão da lista dos pontos relevantes da RPGN a consulta aos agentes de mercado e a outras entidades interessadas, nomeadamente na sua página de *Internet*, com o objectivo de identificar as suas necessidades e de promover a sua participação neste processo.
- 4 - Na sequência do processo de consulta previsto no número anterior, o Gestor Técnico Global do SNGN, deve elaborar a lista dos pontos relevantes da RPGN, a enviar à ERSE para aprovação até ao dia 30 de Abril de cada ano.
- 5 - A lista dos pontos relevantes da RPGN deve ser acompanhada de um relatório do qual constem todas as sugestões apresentadas pelos agentes de mercado e outras entidades interessadas no processo de consulta e as respectivas respostas por parte do operador da rede de transporte.
- 6 - A divulgação da lista dos pontos relevantes da RPGN, depois de aprovada pela ERSE, processa-se nos termos do Artigo 46.º.

Secção V

Ajustamento para perdas e autoconsumos

Artigo 18.º

Ajustamento para perdas e autoconsumos

- 1 - O ajustamento para perdas e autoconsumos relaciona a energia nas entradas e nas saídas das infra-estruturas, sendo a sua diferença identificada como perdas e autoconsumos que ocorrem na referida infra-estrutura.
- 2 - Os operadores das infra-estruturas assumem, face aos agentes de mercado, o risco de fugas de gás natural e furtos na infra-estrutura que operam.
- 3 - Os operadores das infra-estruturas contabilizam, nos pontos de entrada das suas infra-estruturas, a quantidade de gás natural para os ajustamentos de perdas e autoconsumos de acordo com o disposto no artigo seguinte.
- 4 - Para efeitos da determinação da quantidade de gás natural que deve ser colocada na RPGN através do mercado organizado ou contratação bilateral, os ajustamentos para perdas e autoconsumos são aplicados às quantidades de gás natural dos consumos previstos dos clientes, nos termos do disposto nos artigos seguintes.
- 5 - Para efeitos de tarifas, os ajustamentos para perdas e autoconsumos são aplicados aos valores dos preços das tarifas relativas a cada infra-estrutura, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.
- 6 - Os factores de ajustamento para perdas e autoconsumos são diferenciados em função da infra-estrutura a que reportam, nomeadamente, os terminais de GNL, as instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, as UAG, a RNTGN e as redes de distribuição em MP e em BP.
- 7 - O Gestor Técnico Global do SNGN, em coordenação com os operadores das infra-estruturas, deve apresentar à ERSE propostas de valores dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos relativos às infra-estruturas referidas no número anterior, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, devidamente justificadas.
- 8 - A ERSE publica os valores dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos no despacho anual que estabelece as tarifas e preços do gás natural para o ano gás seguinte.

Artigo 19.º

Factores de ajustamento para perdas e autoconsumos

A quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada de cada infra-estrutura para garantir a quantidade de gás natural desejada à saída deve ser ajustada em função dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos de cada uma das infra-estruturas envolvidas, de acordo com as seguintes fórmulas:

a) Terminais de GNL, $E_{E\ TRAR} = E_{S\ TRAR} \times (1 + \gamma_{TRAR})$,

em que:

$E_{E\ TRAR}$ — Quantidade de gás natural colocada na entrada do terminal de GNL.

$E_{S\ TRAR}$ — Quantidade de gás natural na saída do terminal de GNL.

γ_{TRAR} — Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos relativo ao terminal de GNL.

b) Instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, $E_{E\ AS} = E_{S\ AS} \times (1 + \gamma_{AS})$,

em que:

$E_{E\ AS}$ — Quantidade de gás natural colocada na entrada da instalação de armazenamento subterrâneo de gás natural.

$E_{S\ AS}$ — Quantidade de gás natural na saída da instalação de armazenamento subterrâneo de gás natural.

γ_{AS} — Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos relativo à instalação de armazenamento subterrâneo de gás natural.

c) UAG, $E_{E\ UAG} = E_{S\ UAG} \times (1 + \gamma_{UAG})$,

em que:

$E_{E\ UAG}$ — Quantidade de gás natural colocada na entrada da UAG.

$E_{S\ UAG}$ — Quantidade de gás natural na saída da UAG.

γ_{UAG} — Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos relativo à UAG.

d) RNTGN, $E_{E\ RT} = E_{S\ RT} \times (1 + \gamma_{RT})$,

em que:

$E_{E\ RT}$ — Quantidade de gás natural colocada na entrada da RNTGN.

$E_{S\ RT}$ — Quantidade de gás natural na saída da RNTGN.

γ_{RT} — Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos relativo à RNTGN.

e) Redes em MP, $E_{E\ RMP} = E_{S\ RMP} \times (1 + \gamma_{RMP})$,

em que:

$E_{E\ RMP}$ — Quantidade de gás natural colocada na entrada da rede em MP.

$E_{S\ RMP}$ — Quantidade de gás natural na saída da rede em MP.

γ_{RMP} — Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos relativo à rede em MP.

f) Redes em BP, $E_{E\ RBP} = E_{S\ RBP} \times (1 + \gamma_{RBP})$,

em que:

$E_{E\ RBP}$ — Quantidade de gás natural colocada na entrada da rede em BP.

$E_{S\ RBP}$ — Quantidade de gás natural na saída da rede em BP.

γ_{RBP} — Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos relativo à rede em BP.

Artigo 20.º

Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos nos terminais de GNL

1 - A quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada dos terminais de GNL para garantir a quantidade de gás natural entregue à instalação do cliente deve ser ajustada em função do ponto de saída do gás natural e dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos, de acordo com as seguintes expressões:

- a) Cliente ligado à RNTGN: $E_{E\ TRAR} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{TRAR}) \times (1 + \gamma_{RT})$.
- b) Cliente ligado à rede em MP: $E_{E\ TRAR} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{TRAR}) \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{RMP})$.
- c) Cliente ligado à rede em BP: $E_{E\ TRAR} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{TRAR}) \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{RMP}) \times (1 + \gamma_{RBP})$.
- d) Injecção nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural: $E_{E\ TRAR} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{TRAR}) \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{AS})$.

2 - Para efeitos do número anterior, cada operador da rede de distribuição aplica os factores de ajustamento válidos para a sua rede de distribuição.

3 - A sigla $E_{C\ CF}$ corresponde à quantidade de gás natural consumida pela instalação do cliente ou à quantidade injectada nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.

Artigo 21.º

Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural

1 - A quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem extrair das instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural para garantir a quantidade de gás natural entregue à instalação do cliente deve ser ajustada em função do ponto de saída do gás natural e dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos, de acordo com as seguintes expressões:

- a) Cliente ligado à RNTGN: $E_{E\ AS} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{AS}) \times (1 + \gamma_{RT})$.
- b) Cliente ligado à rede em MP: $E_{E\ AS} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{AS}) \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{RMP})$.
- c) Cliente ligado à rede em BP: $E_{E\ AS} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{AS}) \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{RMP}) \times (1 + \gamma_{RBP})$.

2 - Para efeitos do número anterior, cada operador da rede de distribuição aplica os factores de ajustamento válidos para a sua rede de distribuição.

Artigo 22.º

Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos na RNTGN

1 - A quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada da RNTGN para garantir a quantidade de gás natural entregue à instalação do cliente deve ser ajustada em função do ponto de saída do gás natural e dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos, de acordo com as seguintes expressões:

- a) Cliente ligado à RNTGN: $E_{E\ RT} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{RT})$.
- b) Cliente ligado à rede em MP: $E_{E\ RT} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{RMP})$.
- c) Cliente ligado à rede em BP: $E_{E\ RT} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{RMP}) \times (1 + \gamma_{RBP})$.

d) Injecção nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural: $E_{ERT} = E_{CCF} \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{AS})$.

2 - Para efeitos do número anterior, cada operador da rede de distribuição aplica os factores de ajustamento válidos para a sua rede de distribuição.

Artigo 23.º

Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos na rede em MP

1 - A quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada da rede em MP para garantir a quantidade de gás natural entregue à instalação do cliente deve ser ajustada em função do ponto de saída do gás natural e dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos, de acordo com as seguintes expressões:

a) Cliente ligado à rede em MP: $E_{E RMP} = E_{CCF} \times (1 + \gamma_{RMP})$.

b) Cliente ligado à rede em BP: $E_{E RMP} = E_{CCF} \times (1 + \gamma_{RMP}) \times (1 + \gamma_{RBP})$.

2 - Para efeitos do número anterior, cada operador da rede de distribuição aplica os factores de ajustamento válidos para a sua rede de distribuição.

Artigo 24.º

Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos na rede em BP

1 - A quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada da rede em BP para garantir a quantidade de gás natural entregue à instalação do cliente deve ser ajustada em função do ponto de saída do gás natural e dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos, de acordo com a seguinte expressão:

Cliente ligado à rede em BP: $E_{E RBP} = E_{CCF} \times (1 + \gamma_{RBP})$.

2 - Para efeitos do número anterior, cada operador da rede de distribuição aplica os factores de ajustamento válidos para a sua rede de distribuição.

Artigo 25.º

Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos nas UAG

1 - A quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada das UAG para garantir a quantidade de gás natural entregue à instalação do cliente deve ser ajustada em função do ponto de saída do gás natural e dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos, de acordo com a seguinte expressão:

Cliente ligado à rede em BP: $E_{E UAG} = E_{CCF} \times (1 + \gamma_{UAG}) \times (1 + \gamma_{RBP})$.

2 - Para efeitos do número anterior, cada operador da rede de distribuição aplica os factores de ajustamento válidos para a sua rede de distribuição.

Capítulo III

Investimentos nas infra-estruturas

Artigo 26.º

Projectos de investimento e relatórios de execução do orçamento

1 - Os operadores das infra-estruturas devem enviar à ERSE os projectos de investimento que pretendem efectuar nas suas infra-estruturas, identificando as infra-estruturas abrangidas e a calendarização da sua execução.

2 - Os projectos de investimento devem contemplar os três anos civis seguintes ao ano civil em que são apresentados, devendo incluir o orçamento de investimentos para o ano gás seguinte ao de apresentação dos projectos.

3 - Para o primeiro ano civil dos projectos de investimento, os operadores das infra-estruturas devem descrever o orçamento de investimentos nas suas infra-estruturas a executar no ano civil seguinte, contendo uma identificação exaustiva dos activos em que irão investir, da calendarização das obras e dos respectivos valores de investimento previstos.

- 4 - Devem ser elaborados projectos de investimento relativos às seguintes infra-estruturas, por parte do respectivo operador:
- Terminais de GNL.
 - Instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.
 - RNTGN, incluindo as ligações com as restantes infra-estruturas e as interligações com o sistema de gás natural com o qual a RNTGN está interligada a nível internacional.
 - RNDGN, incluindo as UAG e as ligações com as redes de distribuição em BP.
- 5 - Os operadores das infra-estruturas devem estabelecer mecanismos de troca de informação recíproca de forma a assegurar a coerência entre os projectos de investimento nas suas infra-estruturas, designadamente da informação relativa às alternativas de ligação.
- 6 - O operador da rede de transporte deve prever, em conjunto com o operador do sistema de gás natural com o qual a sua rede está interligada a nível internacional, a prestação recíproca de informação de forma a assegurar a coerência entre os projectos de investimento nas suas infra-estruturas, designadamente da informação relativa às alternativas de ligação.
- 7 - Os operadores das infra-estruturas devem enviar os projectos de investimento à ERSE, incluindo o orçamento de investimentos para o ano civil em que são apresentados e para o ano civil seguinte, para aprovação, para efeitos de reconhecimento na base de activos e para cálculo das tarifas, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, de acordo com as normas complementares previstas no Regulamento Tarifário.
- 8 - Até ao dia 30 de Outubro de cada ano, os operadores das infra-estruturas devem ainda enviar à ERSE o relatório de execução do orçamento do ano civil anterior ao ano civil em que são apresentados, com indicação dos respectivos valores de investimento realizados, de acordo com as normas complementares previstas no Regulamento Tarifário.
- 9 - Os orçamentos de investimentos e os relatórios de execução do orçamento do ano civil anterior, referidos no número anterior, devem, nomeadamente, identificar:
- A caracterização física das obras.
 - A data de entrada em exploração.
 - Os valores de investimento, desagregados por ano civil e pelos vários tipos de equipamento de cada obra.
- 10 - Para o segundo e terceiro anos, os projectos de investimento nas infra-estruturas devem apresentar as alternativas de desenvolvimento das mesmas, identificando para cada alternativa:
- A lista das obras a executar e respectiva justificação.
 - O prazo de execução.
 - O valor orçamentado.
 - A repartição dos encargos, para projectos que envolvam outras entidades.
- 11 - Os projectos de investimento, após aprovação da ERSE, devem ser divulgados nos termos previstos no Artigo 46.º.

Artigo 27.º

Realização de investimentos nas infra-estruturas

- 1 - Os investimentos nas infra-estruturas devem ser realizados de acordo com o disposto na legislação aplicável aos procedimentos relativos à celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações.
- 2 - Os investimentos aprovados, após efectuados e os activos terem passado à exploração, passam a ser considerados para efeitos de cálculo da retribuição dos operadores das infra-estruturas, nos termos previstos no Regulamento Tarifário.
- 3 - Para efeitos do número anterior, os investimentos nas infra-estruturas devem ser realizados de acordo com as regras comunitárias de contratação pública, nomeadamente:

- a) Os investimentos devem ser realizados seguindo regras de transparência e critérios de eficiência, sendo privilegiados os investimentos realizados na sequência de concurso público.
- b) Os investimentos realizados ficam condicionados a análise da ERSE, para serem aceites para efeitos de repercussão nas tarifas.

Capítulo IV

Capacidade das infra-estruturas

Secção I

Determinação e divulgação da capacidade das infra-estruturas

Artigo 28.º

Definição de capacidade das infra-estruturas

- 1 - Para efeitos de acesso à RNTGN, define-se como capacidade de uma infra-estrutura o caudal de gás natural, expresso em termos de energia por unidade de tempo.
- 2 - Para efeitos do acesso aos terminais de GNL, entende-se por capacidade não só o caudal de gás natural, expresso em termos de energia por unidade de tempo, mas também o armazenamento de GNL, os períodos de utilização associados ao acesso ao porto para trasfega de GNL e ao carregamento de camiões-cisterna.
- 3 - Para efeitos do acesso às instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, entende-se por capacidade não só o caudal de gás natural, expresso em termos de energia por unidade de tempo, mas também a capacidade de armazenamento subterrâneo de gás natural, expressa em termos de energia, a qual corresponde à quantidade máxima de gás natural que os agentes de mercado podem colocar no armazenamento subterrâneo, num determinado período temporal.

Artigo 29.º

Metodologia dos estudos para a determinação da capacidade das infra-estruturas

- 1 - Os operadores das infra-estruturas devem disponibilizar informação sobre a capacidade das infra-estruturas disponível para fins comerciais, nomeadamente nos pontos relevantes da RPGN definidos no Artigo 17.º, aos agentes de mercado.
- 2 - Para efeitos do número anterior, os operadores das infra-estruturas devem efectuar os estudos necessários à determinação da capacidade das infra-estruturas que pode ser usada livremente pelos agentes de mercado para fins comerciais, simulando diferentes cenários de entrada de gás natural nas suas infra-estruturas e de consumo, para os diferentes regimes sazonais.
- 3 - A proposta de metodologia a usar nos estudos previstos no número anterior é aprovada pela ERSE, na sequência de proposta elaborada pelo operador de cada infra-estrutura, em coordenação com o Gestor Técnico Global do SNGN.
- 4 - A proposta referida no número anterior deve ser apresentada à ERSE no prazo de 150 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.
- 5 - Os operadores das infra-estruturas podem apresentar à ERSE propostas de alteração à metodologia referida no n.º 3 sempre que o considerem necessário.
- 6 - A metodologia prevista no n.º 3 deve referir os estudos a efectuar para determinação da capacidade das infra-estruturas que pode ser utilizada livremente para fins comerciais para cada um dos meses do ano gás seguinte, bem como os estudos que servirão de base às suas actualizações mensais e semanais.
- 7 - A metodologia utilizada nos estudos para a determinação da capacidade disponível nas ligações entre infra-estruturas deve, sempre que possível, ser acordada entre os respectivos operadores das infra-estruturas.

- 8 - A metodologia utilizada nos estudos para a determinação da capacidade disponível nas interligações deve, sempre que possível, ser acordada entre o operador da rede de transporte e o operador do sistema de gás natural com o qual a sua rede está interligada, tendo em conta as recomendações e as regras aplicáveis na União Europeia relativas à gestão das redes interligadas.
- 9 - A divulgação da metodologia de determinação da capacidade das infra-estruturas que pode ser utilizada livremente para fins comerciais, depois de aprovada pela ERSE, processa-se nos termos do Artigo 47.º.

Artigo 30.º

Determinação dos valores da capacidade das infra-estruturas

- 1 - Os estudos a efectuar pelos operadores das infra-estruturas, em coordenação com o Gestor Técnico Global do SNGN, previstos no artigo anterior, devem evidenciar para os pontos relevantes da RPGN, definidos no Artigo 17.º, os seguintes valores:
- a) Capacidade técnica máxima.
 - b) Capacidade máxima efectiva considerando as restrições técnicas.
 - c) Capacidade disponível para fins comerciais.
 - d) Capacidade prevista na RNTGN e no terminal de GNL de Sines, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo e em regime de *take or pay*, celebrados em data anterior à publicação da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho.
 - e) Identificação e justificação dos principais congestionamentos previstos.
- 2 - Os estudos efectuados e os valores indicativos da capacidade disponível nas infra-estruturas deles resultantes, relativos a cada um dos meses do ano gás seguinte, devem ser enviados à ERSE até 15 de Abril de cada ano.
- 3 - Os operadores das infra-estruturas, em coordenação com o Gestor Técnico Global do SNGN, devem actualizar os valores da capacidade das infra-estruturas disponível para fins comerciais para cada mês, com detalhe semanal, e para cada semana, com detalhe diário, de acordo com as periodicidades estabelecidas nos mecanismos de atribuição de capacidade, para cada ponto relevante.
- 4 - O envio à ERSE dos estudos e dos valores de capacidade disponível, previstos nos n.ºs 1 e 3, é da responsabilidade do Gestor Técnico Global do SNGN, em coordenação com os operadores das infra-estruturas.

Artigo 31.º

Divulgação dos valores da capacidade das infra-estruturas

- 1 - Com base nos estudos e na informação previstos no n.º 2 do artigo anterior, os respectivos operadores das infra-estruturas devem proceder à divulgação dos valores indicativos da capacidade disponível para fins comerciais nos pontos relevantes da RPGN, definidos no Artigo 17.º, relativos ao ano gás seguinte.
- 2 - Os respectivos operadores das infra-estruturas devem ainda proceder à divulgação das actualizações mensais e semanais dos valores indicativos da capacidade disponível para fins comerciais referidos no número anterior.
- 3 - Sempre que os operadores das infra-estruturas identifiquem a necessidade de rever os valores aprovados da capacidade disponível para fins comerciais das suas infra-estruturas, devem apresentar à ERSE novos valores, acompanhados da justificação das alterações efectuadas.
- 4 - A divulgação dos valores referidos nos números anteriores processa-se nos termos do Artigo 47.º.

Secção II

Atribuição da capacidade das infra-estruturas

Artigo 32.º

Fases de relacionamento no acesso às infra-estruturas

Para efeitos do acesso às infra-estruturas, utilização e funcionamento do SNGN, definem-se quatro fases no relacionamento entre os agentes de mercado e os operadores das infra-estruturas:

- a) Fase prévia de celebração dos contratos de uso das infra-estruturas entre os agentes de mercado e os operadores das infra-estruturas que pretendam utilizar, nos termos da Secção II do Capítulo II do presente regulamento.
- b) Fase anterior ao dia gás para, tendo em vista a concretização do acesso, atribuição de capacidade das infra-estruturas, que inclui as programações e as nomeações, estabelecidas, nomeadamente as referidas no Artigo 38.º e no Artigo 39.º do presente regulamento.
- c) Fase associada ao dia gás na qual se incluem todos os procedimentos associados à operação do SNGN e à gestão no dia gás dos fluxos de gás natural, estabelecidos no Regulamento de Operação das Infra-estruturas.
- d) Fase posterior ao dia gás em que se realizam os processos de repartição das quantidades de gás natural processados por cada agente de mercado nas diversas infra-estruturas e de apuramento de balanço das existências de cada agente de mercado, referidos no Regulamento de Operação das Infra-estruturas. Nesta fase desenvolve-se ainda o processo de apuramento e resolução de desequilíbrios nas referidas existências.

Artigo 33.º

Princípios gerais da atribuição da capacidade das infra-estruturas

- 1 - Para que possa ser atribuída capacidade das infra-estruturas a um determinado agente de mercado, este deve ter previamente celebrado um contrato de uso da infra-estrutura que pretende utilizar, nos termos da Secção II do Capítulo II, e deve participar no processo de atribuição de capacidade.
- 2 - Deve ser posta à disposição dos agentes de mercado a máxima capacidade das infra-estruturas, no respeito dos padrões de segurança do funcionamento das mesmas.
- 3 - Para assegurar a disponibilização da capacidade máxima das infra-estruturas, ao longo do processo de atribuição da capacidade e até à nomeação para o dia gás, os direitos de utilização da capacidade previamente atribuídos a um determinado agente de mercado que não seja objecto de programação ou nomeação posterior são considerados livres e à disposição dos restantes agentes de mercado.
- 4 - Os direitos de utilização da capacidade correspondem à capacidade atribuída numa programação, que é firme desde que objecto de programação ou nomeação no horizonte temporal seguinte.
- 5 - A atribuição da capacidade das infra-estruturas e a resolução de eventuais congestionamentos devem ser realizadas utilizando mecanismos objectivos e transparentes, não discriminatórios, baseados em critérios de mercado, que forneçam sinais económicos eficazes aos agentes de mercado envolvidos e que satisfaçam os demais princípios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1775/2005, de 28 de Setembro.
- 6 - A resolução de congestionamentos nas infra-estruturas rege-se pelos princípios descritos no mecanismo estabelecido no Artigo 43.º.
- 7 - Os direitos de utilização da capacidade podem ser livremente transaccionados no âmbito do mercado secundário, nos termos do Artigo seguinte.
- 8 - Os agentes de mercado, com contratos de utilização da infra-estrutura de duração inferior a um ano, só participam nos processos de atribuição de capacidade cujo horizonte temporal de aplicação é inferior ou igual à duração do seu contrato.

Artigo 34.º

Mercado secundário

- 1 - Os agentes de mercado são livres de transaccionar entre si os direitos de utilização da capacidade atribuídos num processo prévio de programação de capacidade, o que corresponde ao mercado secundário de direitos de utilização de capacidade.

- 2 - Os agentes de mercado devem informar o Gestor Técnico Global do SNGN, da transferência ou revenda de direitos de utilização da capacidade,
- 3 - O Gestor Técnico Global do SNGN, é responsável pela operacionalização do mercado secundário de direitos de utilização da capacidade.
- 4 - As regras relativas aos procedimentos de funcionamentos do mercado secundário são aprovadas no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, previsto no Regulamento da Operação das Infra-estruturas.

Artigo 35.º

Atribuição de capacidade para reservas de segurança

- 1 - As reservas de segurança, previstas no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Junho, são prioritárias e objecto de um processo de atribuição prévio ao processo normal da programação e atribuição de capacidade para fins comerciais.
- 2 - O processo de atribuição de capacidade para reservas de segurança ocorre no mesmo horizonte temporal do processo de programação anual da capacidade para fins comerciais, cabendo à ERSE, sob proposta do Gestor Técnico Global do SNGN, a responsabilidade de proceder à sua distribuição pelas diferentes infra-estruturas do SNGN, tendo em conta o interesse global do sistema, a garantia do abastecimento, a promoção da concorrência e o acesso dos agentes de mercado às referidas infra-estruturas.
- 3 - O Gestor Técnico Global do SNGN deverá apresentar à ERSE, para aprovação, uma proposta de metodologia de determinação da percentagem da reserva de segurança atribuível nos terminais de GNL e nas instalações de armazenamento subterrâneo, bem como das regras de atribuição dessas capacidades.
- 4 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do Gestor Técnico Global do SNGN, pode proceder à alteração da metodologia referida no número anterior.
- 5 - Anualmente, até ao dia 15 de Abril, o Gestor Técnico Global do SNGN deve apresentar à ERSE, para aprovação, uma proposta da percentagem da reserva de segurança atribuível nos terminais de GNL e nas instalações de armazenamento subterrâneo, elaborada de acordo com a metodologia referida no n.º 3.
- 6 - Nos horizontes de programação mensal, a ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do Gestor Técnico Global do SNGN pode rever a programação anual relativa às reservas de segurança, nomeadamente nas seguintes circunstâncias:
 - a) Decisões de alteração administrativas, legislativas ou regulamentares.
 - b) Mudanças significativas das carteiras de clientes dos agentes de mercado.

Artigo 36.º

Capacidade das infra-estruturas associada aos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo existentes

- 1 - Considera-se atribuída aos respectivos agentes de mercado a capacidade na RNTGN e no terminal de GNL de Sines que, tendo sido objecto de programação ou de nomeação, é utilizada no âmbito dos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo e em regime de *take or pay*, celebrados em data anterior à publicação da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, celebrados com agentes externos ao SNGN e que são designados por:
 - a) Contrato de fornecimento de gás natural com origem na Argélia, celebrado em 16 de Abril de 1994, válido até 2020, relativamente ao aprovisionamento através da ligação entre a RNTGN e as redes fora do território nacional.
 - b) Contrato de fornecimento de GNL com origem na Nigéria, celebrado em 1998, válido até 2020, relativamente ao aprovisionamento através do terminal de GNL de Sines.
 - c) Contrato de fornecimento de GNL com origem na Nigéria, celebrado em 17 de Junho de 1999, válido até 2023, relativamente ao aprovisionamento através do terminal de GNL de Sines.
 - d) Contrato de fornecimento de GNL com origem na Nigéria, celebrado em Fevereiro de 2002, válido até 2025/6, relativamente ao aprovisionamento através do terminal de GNL de Sines.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os respectivos agentes de mercado estão obrigados a participar no processo de programações e nomeações.

3 - Aplica-se à capacidade referida no n.º 1 o princípio geral estabelecido no n.º 3 do Artigo anterior, considerando-se livre e à disposição dos restantes agentes de mercado qualquer capacidade que não tenha sido objecto de programação ou nomeação.

4 - A atribuição de capacidade referida no n.º 1 mantém-se nas situações em que ocorram congestionamentos na RNTGN ou no terminal de GNL de Sines, não estando esta sujeita ao pagamento dos valores das licitações que resultem dos leilões de atribuição de capacidade previstos no mecanismo de resolução de congestionamentos, estabelecido no Artigo 43.º.

Artigo 37.º

Atribuição da capacidade das infra-estruturas

1 - Com o objectivo de optimizar a operação do SNGN, modelar e estimar os fluxos diários de gás natural, a atribuição da capacidade das infra-estruturas a cada agente de mercado assenta num conjunto de processos, anteriores ao dia gás, que correspondem às programações e às nomeações para o dia gás seguinte.

2 - Os agentes de mercado, com base em procedimentos previsionais de utilização das infra-estruturas, informam o Gestor Técnico Global do SNGN, e os respectivos operadores das infra-estruturas sobre a capacidade que prevêem utilizar de cada infra-estrutura no horizonte ou período em causa em cada uma das programações ou nomeações, devendo apresentar comprovativo da programação.

3 - O comprovativo referido no número anterior deverá incluir informação relevante relativa aos consumos a abastecer e às fontes de aprovisionamento.

4 - Com base na informação referida no número anterior e nas disponibilidades do SNGN, Gestor Técnico Global do SNGN, em coordenação com operadores das restantes infra-estruturas, programa a operação do SNGN e informa os agentes de mercado sobre a viabilidade das suas solicitações de capacidade, de acordo com os mecanismos de atribuição da capacidade estabelecidos no Artigo 40.º, no Artigo 41.º e no Artigo 42.º.

5 - Os mecanismos referidos no número anterior podem prever as situações em que são devidas compensações aos agentes de mercado no caso de incumprimento da atribuição de capacidade por responsabilidade dos operadores das infra-estruturas.

6 - No caso de uma programação ou nomeação não ser viável, resultando em congestionamento das infra-estruturas, a capacidade disponível é atribuída de acordo com o mecanismo de resolução de congestionamentos estabelecido no Artigo 43.º.

Artigo 38.º

Programações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN

1 - As programações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN são processos de informação periódica em que os agentes de mercado comunicam ao Gestor Técnico Global do SNGN e aos respectivos operadores das infra-estruturas a capacidade das infra-estruturas que pretendem utilizar, num determinado período temporal.

2 - As programações referidas no número anterior são enviadas ao Gestor Técnico Global do SNGN e aos respectivos operadores das infra-estruturas de acordo com o especificado no mecanismo de atribuição de capacidades nos pontos de entrada e de saída da RNTGN, nos termos do Artigo 40.º, com diferentes periodicidades e horizontes temporais, designadamente:

- a) Programação anual, com detalhe mensal.
- b) Programação mensal, com horizonte de três meses e detalhe semanal para o 1º mês do horizonte.
- c) Programação semanal, com detalhe diário.

3 - As programações enviadas ao Gestor Técnico Global do SNGN e aos respectivos operadores das infra-estruturas devem especificar, nomeadamente, a seguinte informação:

- a) Tipo de programação: anual, mensal ou semanal.

- b) Período abrangido.
 - c) Pontos de entrada e de saída das diversas infra-estruturas.
 - d) Quantidades de gás natural a processar, agrupando os consumos previsíveis das carteiras de clientes.
- 4 - Os operadores dos armazenamentos subterrâneos de gás natural e os operadores dos terminais de GNL planeiam a utilização das capacidades disponíveis na interface da sua infra-estrutura com a RNTGN, de acordo com as programações enviadas pelos agentes de mercado e com o mecanismo de atribuição de capacidade na RNTGN referido no Artigo 40.º, informando o Gestor Técnico Global do SNGN sobre as quantidades agregadas nas respectivas interfaces.
- 5 - O Gestor Técnico Global do SNGN na posse de todas as programações relativas à utilização da RNTGN, verifica a exequibilidade conjunta das programações recebidas e decide sobre a sua viabilidade.
- 6 - Compete ao Gestor Técnico Global do SNGN aprovar cada uma das programações do SNGN, de acordo com o mecanismo de atribuição de capacidade na RNTGN referido no Artigo 40.º, e informar os respectivos operadores das infra-estruturas e os agentes de mercado sobre a capacidade atribuída.
- 7 - Na hipótese de uma programação inviável, que resulte em congestionamento das infra-estruturas, aplica-se o estabelecido no mecanismo de resolução de congestionamentos descrito no Artigo 43.º.

Artigo 39.º

Nomeações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN

- 1 - As nomeações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN são processos de informação diária em que os agentes de mercado comunicam ao Gestor Técnico Global do SNGN e aos operadores das infra-estruturas a capacidade da respectiva infra-estrutura que pretendem utilizar no dia gás seguinte.
- 2 - O período a que as nomeações dizem respeito corresponde ao dia gás, período de compensação em que se supõe verificar-se um equilíbrio entre os consumos e os volumes entregues para o seu abastecimento por parte de todos os agentes de mercado.
- 3 - As nomeações enviadas ao Gestor Técnico Global do SNGN e aos operadores das infra-estruturas devem especificar, nomeadamente, a seguinte informação:
- a) Período abrangido.
 - b) Pontos de entrada e de saída das diversas infra-estruturas.
 - c) Quantidades de gás natural a processar no dia gás seguinte.
- 4 - Os operadores dos armazenamentos subterrâneos de gás natural e os operadores dos terminais de GNL planeiam a utilização das capacidades disponíveis na interface da sua infra-estrutura com a RNTGN, de acordo com as nomeações enviadas pelos agentes de mercado e com o mecanismo de atribuição de capacidade na RNTGN referido no Artigo 40.º, informando o Gestor Técnico Global do SNGN sobre as quantidades agregadas nas respectivas interfaces.
- 5 - O Gestor Técnico Global do SNGN, na posse de todas as nomeações relativas à utilização da RNTGN, verifica a exequibilidade conjunta das nomeações recebidas e decide sobre a sua viabilidade.
- 6 - Compete ao Gestor Técnico Global do SNGN aprovar cada uma das nomeações do SNGN, de acordo com o mecanismo de atribuição de capacidade na RNTGN referido no Artigo 40.º, e informar os operadores das infra-estruturas e agentes de mercado sobre a capacidade atribuída.
- 7 - Na hipótese de uma nomeação inviável que resulte em congestionamento das infra-estruturas, a capacidade disponível a cada agente de mercado é atribuída de acordo com o estabelecido no mecanismo de resolução de congestionamentos, descrito no Artigo 43.º.

Artigo 40.º

Mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN

- 1 - A proposta de mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN deve ser elaborada, pelo Gestor Técnico Global do SNGN, em coordenação com os restantes operadores das infra-estruturas, para os seguintes pontos da RPGN:
 - a) Pontos de entrada da RNTGN a partir das interligações internacionais.
 - b) Pontos de entrada da RNTGN a partir dos terminais de GNL.
- 2 - A proposta de mecanismo de atribuição da capacidade nos pontos referidos no número anterior deve descrever os procedimentos a adoptar:
 - a) Por parte dos agentes de mercado, no processo de informação ao Gestor Técnico Global do SNGN e aos respectivos operadores das infra-estruturas sobre as capacidades que pretendem solicitar no âmbito dos diferentes processos de programação e de nomeação.
 - b) Por parte dos operadores das infra-estruturas, nos diferentes processos de programação e de nomeação, no planeamento da utilização das capacidades disponíveis na interface da sua infra-estrutura com a RNTGN, de acordo com as programações ou nomeações enviadas pelos agentes de mercado.
 - c) Por parte do Gestor Técnico Global do SNGN durante os diferentes processos de programação e de nomeação, na verificação da exequibilidade conjunta das quantidades agregadas nos pontos de interface das diferentes infra-estruturas com a RNTGN.
 - d) Por parte do Gestor Técnico Global do SNGN no processo de decisão sobre a viabilidade de cada uma das programações ou nomeações, com a correspondente aprovação ou decisão de realização de um leilão de atribuição de capacidade.
 - e) Por parte do Gestor Técnico Global do SNGN na informação aos respectivos operadores das infra-estruturas e aos agentes de mercado sobre a capacidade atribuída, após a aprovação da programação ou nomeação.
- 3 - A proposta do mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN, no que se refira aos pontos de interligação internacionais, deve ser coordenada entre Gestor Técnico Global do SNGN e o operador do sistema de gás natural com o qual a sua rede está interligada.
- 4 - A proposta do mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN deve ser apresentada pelo Gestor Técnico Global do SNGN, para aprovação, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.
- 5 - A divulgação do mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN, depois de aprovado pela ERSE, ouvindo previamente as entidades a que este se aplica, processa-se nos termos do Artigo 47.º.
- 6 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do Gestor Técnico Global do SNGN em coordenação com os restantes operadores das infra-estruturas, pode proceder à alteração do mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN, ouvindo previamente as entidades a que este se aplica.

Artigo 41.º

Mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega, de enchimento dos camiões-cisterna e de armazenamento nos terminais de GNL

- 1 - São estabelecidos no mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega, de enchimento dos camiões-cisterna e de armazenamento nos terminais de GNL, os procedimentos específicos associados à programação e à nomeação relativos:
 - a) À recepção e expedição de navios metaneiros.
 - b) À trasfega de GNL.
 - c) Ao enchimento de camiões-cisterna.
- 2 - A programação e nomeação dos terminais de GNL, referida no número anterior, é da responsabilidade do Gestor Técnico Global do SNGN, em coordenação com os respectivos operadores das infra-estruturas.
- 3 - O mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega, de enchimento dos camiões-cisterna e de armazenamento nos terminais de GNL deve cumprir os princípios estabelecidos no Artigo 33.º e deve conter os procedimentos dos operadores dos terminais de GNL na atribuição da capacidade das

referidas infra-estruturas, bem como os procedimentos a desenvolver pelos agentes de mercado para informar os referidos operadores e o Gestor Técnico Global do SNGN, da utilização pretendida dos terminais de GNL.

4 - A proposta de mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega, de enchimento dos camiões-cisterna e de armazenamento nos terminais de GNL deve ser elaborada em conjunto pelos respectivos operadores em coordenação com o Gestor Técnico Global do SNGN.

5 - A proposta de mecanismo referido no número anterior deve ser apresentada pelo Gestor Técnico Global do SNGN e pelos operadores dos terminais de GNL à ERSE, para aprovação, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

6 - A divulgação do mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega, de enchimento dos camiões cisterna e de armazenamento nos terminais de GNL, depois de aprovado pela ERSE, ouvindo previamente as entidades a que este se aplica, processa-se nos termos do Artigo 47.º.

7 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta dos operadores dos terminais de GNL em coordenação com o Gestor Técnico Global do SNGN., pode proceder à alteração mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega, de enchimento dos camiões cisterna e de armazenamento nos terminais de GNL, ouvindo previamente as entidades a que este se aplica.

Artigo 42.º

Mecanismo de atribuição da capacidade de armazenamento subterrâneo de gás natural

1 - São estabelecidos no mecanismo de atribuição da capacidade de armazenamento subterrâneo de gás natural, os procedimentos específicos associados às respectivas programações.

2 - A atribuição da capacidade de armazenamento subterrâneo de gás natural e de extracção e injeção de gás natural nas instalações de armazenamento subterrâneo é da responsabilidade do Gestor Técnico Global do SNGN em coordenação com os respectivos operadores das infra-estruturas.

3 - O mecanismo de atribuição da capacidade de armazenamento subterrâneo de gás natural deve cumprir os princípios estabelecidos no Artigo 33.º e deve conter os procedimentos dos operadores dos armazenamentos subterrâneos de gás natural na atribuição da capacidade das referidas infra-estruturas, bem como os procedimentos a desenvolver pelos agentes de mercado para informar os referidos operadores e Gestor Técnico Global do SNGN, da utilização pretendida da capacidade de armazenamento subterrâneo de gás natural.

4 - A proposta de mecanismo de atribuição da capacidade de armazenamento subterrâneo de gás natural deve ser elaborada em conjunto pelos respectivos operadores e em coordenação com Gestor Técnico Global do SNGN.

5 - A proposta de mecanismo referido no número anterior deve ser apresentada pelo Gestor Técnico Global do SNGN e pelos operadores dos armazenamentos subterrâneos de gás natural à ERSE, para aprovação, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

6 - A divulgação do mecanismo de atribuição da capacidade de armazenamento subterrâneo de gás natural, depois de aprovado pela ERSE, ouvindo previamente as entidades a que este se aplica, processa-se nos termos do Artigo 47.º.

7 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do Gestor Técnico Global do SNGN e dos operadores dos armazenamentos subterrâneos de gás natural, pode proceder à alteração do mecanismo de atribuição da capacidade de armazenamento subterrâneo de gás natural, ouvindo previamente as entidades a que este se aplica.

Secção III

Resolução de congestionamentos

Artigo 43.º

Mecanismos de resolução de congestionamentos

1 - Caso se verifique a inviabilidade de uma programação ou nomeação na RNTGN, nos terminais de GNL ou nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, resultando em congestionamento dessas infra-estruturas, a atribuição da capacidade da infra-estrutura em questão aos

diferentes agentes de mercado durante o período de congestionamento decorre como resultado de um leilão de atribuição da capacidade organizado pelo Gestor Técnico Global do SNGN.

2 - O Gestor Técnico Global do SNGN em coordenação com os restantes operadores das infra-estruturas deve elaborar propostas de mecanismos de resolução de congestionamentos para a RNTGN, para os terminais de GNL e para as instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, incluindo a organização dos leilões de atribuição da capacidade de cada infra-estrutura para os diferentes horizontes e detalhes temporais.

3 - As propostas dos mecanismos de resolução de congestionamento devem ser coordenadas entre o Gestor Técnico Global do SNGN e o operador do sistema de gás natural com o qual a sua rede está interligada.

4 - As propostas dos mecanismos referidos no número anterior deve ser apresentada pelo Gestor Técnico Global do SNGN à ERSE, para aprovação, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

5 - A divulgação dos mecanismos de resolução de congestionamentos, depois de aprovados pela ERSE, ouvindo previamente as entidades a quem estes se aplicam, processa-se nos termos do Artigo 47.º.

6 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do Gestor Técnico Global do SNGN pode proceder à alteração dos mecanismos de resolução de congestionamentos, ouvindo previamente as entidades a quem este se aplica.

Artigo 44.º

Receitas provenientes da atribuição da capacidade das infra-estruturas em caso de congestionamento

1 - As eventuais receitas provenientes da atribuição da capacidade das infra-estruturas, em caso de congestionamento e em resultado de leilões de capacidade, devem ser utilizadas para as seguintes finalidades:

- a) Investimentos nas infra-estruturas para manter ou aumentar a sua capacidade.
- b) Para efeitos do cálculo da tarifa de acesso a cada infra-estrutura, nos termos do Regulamento Tarifário.

2 - O Gestor Técnico Global do SNGN, em coordenação com os restantes operadores das infra-estruturas, deve enviar anualmente à ERSE para aprovação até ao dia 1 de Novembro a proposta de finalidade das eventuais receitas provenientes da atribuição da capacidade de cada infra-estrutura no ano gás anterior, de acordo com o estabelecido no número anterior.

Artigo 45.º

Informação sobre congestionamento das infra-estruturas

1 - As situações de congestionamento nas infra-estruturas devem ser divulgadas publicamente pelo operador da respectiva infra-estrutura e pelo Gestor Técnico Global do SNGN., nomeadamente nas respectivas páginas de *Internet* e comunicadas à ERSE.

2 - A comunicação à ERSE referida no número anterior deve ser acompanhada de um relatório com o estudo da situação em concreto, analisando comparativamente as soluções de melhoria da infra-estrutura que permitam ultrapassar em definitivo a situação de congestionamento em causa.

3 - As análises referidas no número anterior devem ser devidamente qualificadas e quantificadas, apresentando informação nomeadamente sobre os seguintes aspectos:

- a) Acções a executar sobre a infra-estrutura.
- b) Prazos de implementação.
- c) Custos de execução.

Capítulo V

Divulgação da informação

Artigo 46.º

Informação geral relativa às infra-estruturas

- 1 - O Gestor Técnico Global do SNGN e os operadores das infra-estruturas devem publicar e manter disponível a todos os interessados, nomeadamente nas respectivas páginas de *Internet*, informação relativa às seguintes matérias:
- a) As condições gerais do Contrato de Uso do Terminal de GNL, do Contrato de Uso do Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural, do Contrato de Uso da Rede de Transporte e do Contrato de Uso das Redes de Distribuição, previstos no Artigo 6.º.
 - b) As informações para efeitos do acesso às infra-estruturas, previstas no Artigo 16.º.
 - c) A lista dos pontos relevantes da RPGN, prevista no Artigo 17.º.
 - d) Os projectos de investimento nas infra-estruturas, previstos no Artigo 26.º.

Artigo 47.º

Informação relativa à capacidade das infra-estruturas

- 1 - O Gestor Técnico Global do SNGN e os operadores das infra-estruturas devem publicar e disponibilizar a todos os interessados, nomeadamente nas respectivas páginas de *Internet*, informação relativa às seguintes matérias:
- a) As metodologias de determinação das capacidades disponíveis para fins comerciais nas infra-estruturas, previstas no Artigo 29.º.
 - b) Os valores das capacidades disponíveis para fins comerciais nas infra-estruturas determinados anualmente e actualizados mensal e semanalmente, bem como os estudos que serviram à sua determinação, previstos no Artigo 30.º.
 - c) Metodologia de determinação da percentagem de reserva de segurança atribuível nos Terminais de GNL e nas instalações de armazenamento subterrâneo, prevista no Artigo 35.º.
 - d) O mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN, previsto no Artigo 40.º.
 - e) O mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega, de enchimento dos camiões-cisterna e de armazenamento nos terminais de GNL, previsto no Artigo 41.º.
 - f) O mecanismo de atribuição da capacidade de armazenamento subterrâneo de gás natural, previsto no Artigo 42.º.
 - g) Os mecanismos de resolução de congestionamentos, previstos no Artigo 43.º.

Capítulo VI

Garantias administrativas e resolução de conflitos

Secção I

Garantias administrativas

Artigo 48.º

Admissibilidade de petições, queixas e denúncias

Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra acções ou omissões das entidades reguladas que intervêm no SNGN, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.

Artigo 49.º

Forma e formalidades

As petições, queixas ou denúncias, previstas no Artigo anterior, são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 50.º

Instrução e decisão

À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Secção II

Resolução de conflitos

Artigo 51.º

Disposições gerais

- 1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com que se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.
- 2 - As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço.
- 3 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SNGN com que se relacionam uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.
- 4 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.
- 5 - A ERSE tem por objecto promover a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.

Artigo 52.º

Arbitragem voluntária

- 1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito do SNGN podem propor aos seus clientes a inclusão no respectivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.
- 3 - Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.
- 4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.

Artigo 53.º

Mediação e conciliação de conflitos

- 1 - A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.

- 2 - Através da mediação e da conciliação, a ERSE pode, respectivamente, recomendar a resolução do conflito e sugerir às partes que encontrem de comum acordo uma solução para o conflito.
- 3 - As regras aplicáveis aos procedimentos de mediação e conciliação são as constantes do Regulamento de Mediação e Conciliação de Conflitos aprovado pela ERSE.
- 4 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente Artigo não suspende quaisquer prazos de recurso às instâncias judiciais e outras que se mostrem competentes.

Capítulo VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 54.º

Sanções administrativas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, a infracção ao disposto no presente regulamento é cominada nos termos do regime sancionatório estabelecido na legislação aplicável.

Artigo 55.º

Pareceres interpretativos da ERSE

- 1 - As entidades que integram o SNGN podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.
- 2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.
- 3 - As entidades que solicitaram os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas, sempre que aplicável, tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos clientes.

Artigo 56.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 57.º

Fiscalização e aplicação do regulamento

- 1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento é da competência da ERSE.
- 2 - No âmbito da fiscalização do presente regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e estatutos anexos a este diploma, bem como pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.

Artigo 58.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, até à publicação dos documentos previstos no presente regulamento as disposições deles dependentes são transitoriamente aplicadas pelos respectivos destinatários considerando, com as devidas adaptações, o regime provisório estabelecido no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, acomodado aos princípios constantes do regulamento.

ANEXO IV – Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector do Gás Natural

Capítulo I
Disposições gerais

Secção I
Princípios e disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

O presente regulamento, editado ao abrigo do Artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, e do Artigo 16.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, tem por objecto estabelecer os padrões de qualidade de serviço de natureza técnica e comercial a que devem obedecer os serviços prestados no Sistema Nacional de Gás Natural.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1 - As disposições do presente regulamento têm o seguinte âmbito de aplicação:

- a) Prestação do serviço de transporte de gás natural.
- b) Prestação do serviço de distribuição de gás natural.
- c) Prestação do serviço de armazenamento subterrâneo de gás natural.
- d) Prestação do serviço de recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito.
- e) Relacionamento entre os operadores das infra-estruturas.
- f) Relacionamento dos comercializadores, comercializador de último recurso grossista e dos comercializadores de último recurso retalhistas com os operadores das infra-estruturas.
- g) Relacionamento dos clientes com os operadores das infra-estruturas, os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas.
- h) Fornecimento de gás natural aos clientes.

2 - Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:

- a) Operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito.
- b) Operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural.
- c) Operador da rede de transporte de gás natural.
- d) Operadores das redes de distribuição de gás natural.
- e) Comercializadores.
- f) Comercializador de último recurso grossista.
- g) Comercializadores de último recurso retalhistas.
- h) Clientes.

Artigo 3.º
Siglas e definições

1 - No presente regulamento são usadas as seguintes siglas:

- a) DGEG - Direcção Geral de Energia e Geologia.
- b) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- c) GNL - Gás natural liquefeito.
- d) IW - Índice de Wobbe.
- e) PCS - Poder calorífico superior.
- f) RNTGN - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural.
- g) RPGN - Rede Pública de Gás Natural.
- h) RRC - Regulamento das Relações Comerciais do sector do gás natural.
- i) SNGN - Sistema Nacional de Gás Natural.

2 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Acções de renovação - substituição de troços de tubagem que, pela sua antiguidade, características ou estado de conservação se consideram obsoletos ou próximos do final do período de vida útil.
- b) Alimentação individual da instalação do cliente - infra-estrutura por onde transita o gás natural consumido exclusivamente na instalação de utilização de um cliente.
- c) Ano gás - período compreendido entre as 00:00 h de 1 de Julho e as 24:00 h de 30 de Junho do ano seguinte.
- d) Armazenamento subterrâneo de gás natural - conjunto de cavidades, equipamentos e redes que, após recepção do gás na interface com a RNTGN, permite armazenar o gás natural na forma gasosa em cavidades subterrâneas, ou reservatórios especialmente construídos para o efeito e, posteriormente, voltar a injectá-lo na RNTGN através da mesma interface de transferência de custódia.
- e) Cliente - pessoa singular ou colectiva que compra gás natural para consumo próprio.
- f) Cliente doméstico - Cliente que compra gás natural para uso não profissional ou comercial.
- g) Cliente não-doméstico - cliente que compra gás natural para uso profissional ou comercial.
- h) Comercializador - entidade titular de licença de comercialização de gás natural que exerce a actividade de comercialização livremente.
- i) Comercializador de último recurso grossista - entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural aos comercializadores de último recurso retalhistas no âmbito da sua actividade de gestão de contratos de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, bem como aos clientes com consumos anuais iguais ou superiores a 2 000 000 m³(n) que não exerçam o seu direito de elegibilidade.
- j) Comercializador de último recurso retalhista - entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os clientes ligados à rede com consumo anual inferior a 2 000 000 m³(n) de acordo com o regime de tarifas e preços regulados.
- k) Condições de referência - condições de acordo com a norma ISO 13443/96 Natural Gas - Standard Reference Conditions. Para efeitos deste regulamento, consideram-se as seguintes condições de referência: 0 °C de temperatura, 1,01325 bar de pressão absoluta e 25 °C de temperatura inicial de combustão.
- l) Impurezas - materiais sólidos, líquidos ou gasosos cuja concentração ou presença no gás natural pode interferir com a integridade ou a operação das redes ou dos equipamentos de gás que estejam em conformidade com a Directiva 90/396/CEE.
- m) Índice de Wobbe - razão entre o poder calorífico superior e a raiz quadrada da densidade relativa do gás.
- n) Infra-estruturas - infra-estruturas da RPGN, nomeadamente os terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, os armazenamentos subterrâneos de gás natural, as redes de transporte e distribuição e as unidades autónomas de gás natural.

- o) Instalação de gás natural - instalação privada instalada a jusante da RPGN para uso de um ou mais clientes.
- p) Nomeação - processo de comunicação diário entre os utilizadores, os operadores das infra-estruturas e a actividade de Gestão Técnica do SNGN sobre a previsão de utilização das infra-estruturas num determinado dia.
- q) Operador da rede de distribuição - entidade concessionária ou titular de licença de distribuição de serviço público da Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural, responsável pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de distribuição em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, numa área específica, bem como das suas interligações com outras redes, quando aplicável, devendo assegurar a capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás natural.
- r) Operador da rede de transporte - entidade concessionária da RNTGN, responsável pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de transporte em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, bem como das suas interligações com outras redes, quando aplicável, devendo assegurar a capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural.
- s) Operador de armazenamento subterrâneo de gás natural - entidade concessionária do respectivo armazenamento subterrâneo, responsável pela exploração e manutenção das capacidades de armazenamento e das infra-estruturas de superfície, em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço.
- t) Operador de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL - entidade concessionária do respectivo terminal, sendo responsável por assegurar a sua exploração e manutenção, bem como a sua capacidade de armazenamento e regaseificação em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço.
- u) Poder calorífico superior - quantidade de calor produzida na combustão completa, a pressão constante, de uma unidade de massa ou de volume do gás combustível, considerando que os produtos de combustão cedem o seu calor até atingirem a temperatura inicial dos reagentes e que toda a água formada na combustão atinge o estado líquido.
- v) Rede Nacional de Transporte de Gás Natural - conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural.
- w) Utilizador - pessoa singular ou colectiva que entrega gás natural na rede ou que é abastecida através dela, incluindo os clientes agentes de mercado, os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas.

Artigo 4.º

Casos fortuitos ou de força maior e operação do sistema em regime excepcional

A aplicação do presente regulamento nas situações decorrentes de casos fortuitos ou de força maior e no período em que o sistema se encontrar a operar em regime excepcional obedece ao estabelecido no Capítulo VI.

Artigo 5.º

Responsabilidade pela qualidade de serviço

- 1 - Os operadores das infra-estruturas, os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas são responsáveis pela qualidade de serviço prestada aos clientes, na medida das obrigações inerentes à respectiva actividade.
- 2 - Os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas respondem pela qualidade de serviço aos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo do direito de regresso sobre os operadores das infra-estruturas com quem estabeleceram contratos de uso de infra-estruturas.
- 3 - Os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas devem informar os seus clientes dos direitos e das obrigações que lhes são conferidos pelo presente regulamento.
- 4 - Os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas devem informar os seus clientes sobre as matérias, no âmbito da qualidade de serviço, que devem ser tratadas directamente com o respectivo operador da rede.
- 5 - Os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas e os operadores das infra-estruturas devem cooperar entre si, na medida das respectivas obrigações inerentes à actividade, para o cumprimento do presente regulamento.

Artigo 6.º

Nível de qualidade de serviço dos clientes

- 1 - Os clientes têm direito à qualidade de serviço segundo os níveis estabelecidos no presente regulamento, designadamente através de padrões de qualidade de serviço e de compensações associadas ao incumprimento de padrões individuais.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o cliente deve tomar as medidas que considera adequadas para minimizar as consequências nas suas instalações das falhas de qualidade de serviço.
- 3 - O comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas, o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição podem acordar contratualmente com os clientes sobre a instalação de equipamentos destinados à obtenção de níveis de qualidade de serviço superiores aos estabelecidos no presente regulamento, mediante o pagamento pelo cliente dos respectivos encargos.

Capítulo II**Disposições de natureza técnica****Secção I****Continuidade de serviço****Subsecção I****Continuidade e interrupção de fornecimento**

Artigo 7.º

Fornecimento em regime contínuo

- 1 - Os operadores das infra-estruturas devem proceder, sempre que possível, de forma a não interromper o fornecimento de gás natural.
- 2 - Nos termos do RRC, a interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes que afecte o fornecimento de gás natural pode ocorrer pelas seguintes razões:
 - a) Casos fortuitos ou de força maior.
 - b) Razões de interesse público.
 - c) Razões de serviço.
 - d) Razões de segurança.
 - e) Facto imputável ao cliente.
 - f) Acordo com o cliente.

Artigo 8.º

Definição de interrupção

- 1 - Define-se interrupção de fornecimento de gás natural como a ausência de fornecimento de gás natural a uma infra-estrutura de rede ou à instalação do cliente.
- 2 - O início da interrupção corresponde, consoante as situações, a um dos seguintes instantes que ocorrer em primeiro lugar:
 - a) Instante identificado automaticamente pelos equipamentos da infra-estrutura, a partir do qual se verifica o incumprimento das disposições contratuais, nomeadamente limites de pressão ou de caudal.
 - b) Instante em que o cliente ou operador da infra-estrutura a jusante comunica a interrupção de fornecimento de gás natural.
 - c) Instante em que o operador da rede corta o fornecimento ao cliente, por actuação na válvula de corte.

3 - O fim da interrupção corresponde ao momento em que é restabelecido o fornecimento de gás natural ao cliente ou à infra-estrutura afectada pela interrupção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - Sempre que estejam reunidas por parte do operador da rede as condições técnicas necessárias ao restabelecimento do fornecimento, mas este não possa ser efectuado por facto não imputável ao operador da rede, a interrupção é dada como finda para cálculo dos indicadores definidos no presente regulamento.

5 - Nos casos referidos no número anterior que resultem da ausência do cliente na sua instalação, o operador da rede deve deixar um aviso ao cliente com informação sobre o ocorrido, bem como os procedimentos a adoptar para regularizar o fornecimento.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede deve deslocar-se à instalação do cliente no prazo máximo de 3 horas, após comunicação do cliente, com o objectivo de repor o fornecimento.

Artigo 9.º

Classes de interrupções

Para efeitos de aplicação deste regulamento, define-se:

- a) Interrupção prevista como aquela em que o operador da rede consegue atribuir previamente uma data para a sua ocorrência e avisar os clientes com a antecedência estabelecida no RRC.
- b) Interrupção acidental como aquela em que o operador da rede não consegue atribuir previamente uma data para a sua ocorrência.
- c) Interrupção controlável como aquela em que a sua ocorrência pode ser evitada pela actuação do operador da rede, nomeadamente através de uma adequada manutenção e gestão das infra-estruturas.
- d) Interrupção não controlável como aquela em que a sua ocorrência não pode ser evitada pela actuação do operador da rede.

Artigo 10.º

Identificação das classes de interrupção consoante as causas

1 - Para efeitos de cálculo dos indicadores, as classes de interrupção são identificadas consoante as causas que lhe dão origem, conforme estabelecido no quadro seguinte.

Classe		Causa
Não controlável	Prevista	Razões de interesse público
	Acidental	Caso fortuito ou de força maior Razões de segurança
Controlável	Prevista	Razões de serviço
	Acidental	Outras causas, onde se incluem as avarias

2 - As interrupções por facto imputável ao cliente ou por acordo com o cliente não são consideradas para efeitos de cálculo dos indicadores.

Artigo 11.º

Registo de interrupções de fornecimento

1 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição devem registar todas as interrupções.

2 - No registo referido no número anterior deve constar a causa e a classe atribuída à interrupção.

3 - Os procedimentos a observar no registo das interrupções devem respeitar o estabelecido em norma complementar, a publicar nos termos do Artigo 71.º.

Subsecção II
Indicadores e padrões de qualidade geral

Artigo 12.º

Indicadores gerais para o terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL

- 1 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL devem proceder, trimestralmente, à caracterização da continuidade de serviço da infra-estrutura que operam, devendo para o efeito determinar os seguintes indicadores gerais:
- Tempo médio efectivo de descarga de navios metaneiros (h): quociente entre o somatório dos tempos efectivos de descarga e o número total de descargas.
 - Tempo médio de atraso de descarga de navios metaneiros (h): quociente entre o somatório dos tempos de atraso de descarga e o número de descargas com atraso.
 - Tempo médio efectivo de enchimento de camiões cisterna (h): quociente entre o somatório dos tempos de enchimento e o número total de enchimentos.
 - Tempo médio de atraso de enchimento de camiões cisterna (h): quociente entre o somatório dos tempos de atraso de enchimento e o número de enchimentos com atraso.
 - Cumprimento das nomeações de injeção de gás natural: quociente entre o número de nomeações cumpridas e o número total de nomeações relativas à injeção de gás natural para a rede de transporte.
 - Cumprimento das nomeações energéticas de injeção de gás natural, determinado com base no erro quadrático médio da energia armazenada no terminal de GNL nomeada relativamente à energia regaseificada, de acordo com a fórmula que se segue.

$$1 - \frac{\sum_{d=1}^m \sqrt{\left(\sum_{u=1}^n W_{u,d}^{\text{regGNLn}} - W_d^{\text{regGNL}} \right)^2}}{W_d^{\text{regGNL}}}$$

Em que:

W_d^{regGNL} Energia regaseificada no dia d

$W_{u,d}^{\text{regGNLn}}$ Energia armazenada no terminal de GNL, nomeadamente para o utilizador u em cada dia d do período em análise

m Número total de dias do período em análise

n Número total de utilizadores

- 2 - Os procedimentos a observar no cálculo dos indicadores gerais devem respeitar o estabelecido em norma complementar, a publicar nos termos do Artigo 71.º.

- 3 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL devem enviar à ERSE, 45 dias após o fim de cada trimestre, a informação estabelecida no Anexo II do presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 13.º

Indicadores gerais para o armazenamento subterrâneo

- 1 - Os operadores de armazenamento subterrâneo devem proceder, trimestralmente, à caracterização da continuidade de serviço da infra-estrutura que operam, devendo para o efeito determinar os seguintes indicadores gerais:
- Cumprimento das nomeações de extracção de gás natural: quociente entre o número de nomeações cumpridas e o número total de nomeações.

- b) Cumprimento das nomeações de injeção de gás natural: quociente entre o número de nomeações cumpridas e o número total de nomeações.
- c) Cumprimento energético de armazenamento: determinado com base no erro quadrático médio da energia extraída e injectada no armazenamento subterrâneo nomeada relativamente à energia extraída e injectada, de acordo com a fórmula que se segue.

$$1 - \frac{\sum_{d=1}^m \sqrt{\left[\left(\sum_{u=1}^n W_{u,d}^{En} - W_d^E \right) - \left(\sum_{u=1}^n W_{u,d}^{In} - W_d^I \right) \right]^2}}{W_d^E - W_d^I}$$

Em que:

$W_{u,d}^{In}$ Energia das injeções no armazenamento subterrâneo, nomeada para o utilizador u em cada dia d do período em análise

W_d^I Energia das injeções do armazenamento no dia d

$W_{u,d}^{En}$ Energia das extracções do armazenamento subterrâneo, nomeada para o utilizador u em cada dia d do período em análise

W_d^E Energia das extracções do armazenamento no dia d

m Número total de dias do período em análise

n Número total de utilizadores

2 - Os operadores de armazenamento subterrâneo devem enviar à ERSE, 45 dias após o fim de cada trimestre, a informação estabelecida no Anexo II do presente regulamento.

3 - Os procedimentos a observar no cálculo dos indicadores gerais devem respeitar o estabelecido em norma complementar, a publicar nos termos do Artigo 71.º.

Artigo 14.º

Indicadores gerais para a rede de transporte

1 - O operador da rede de transporte deve proceder, trimestralmente, à caracterização da continuidade de serviço da rede que opera, devendo para o efeito determinar os seguintes indicadores gerais:

- a) Número médio de interrupções por ponto de saída: quociente do número total de interrupções nos pontos de saída, durante determinado período, pelo número total dos pontos de saída, no fim do período considerado.
- b) Duração média das interrupções por ponto de saída (min/ponto de saída): quociente da soma das durações das interrupções nos pontos de saída, durante determinado período, pelo número total de pontos de saída existentes no fim do período considerado.
- c) Duração média de interrupção (min/interrupção): quociente da soma das durações das interrupções nos pontos de saída, pelo número total de interrupções nos pontos de saída, no período considerado.

2 - Os indicadores gerais definidos no número anterior devem ser calculados diferenciando as interrupções controláveis previstas, controláveis acidentais, não controláveis previstas e não controláveis acidentais.

3 - Os procedimentos a observar no cálculo dos indicadores gerais devem respeitar o estabelecido em norma complementar, a publicar nos termos do Artigo 71.º.

4 - O operador da rede de transporte deve enviar à ERSE, 45 dias após o fim de cada trimestre, a informação estabelecida no Anexo II do presente regulamento.

Artigo 15.º

Indicadores gerais para as redes de distribuição

- 1 - Os operadores das redes de distribuição devem proceder, trimestralmente, à caracterização da continuidade de serviço da rede que operam, devendo para o efeito determinar os seguintes indicadores gerais:
- Número médio de interrupções por cliente: quociente do número total de interrupções a clientes, durante determinado período, pelo número total de clientes existentes, no fim do período considerado.
 - Duração média das interrupções por cliente (min/cliente): quociente da soma das durações das interrupções nos clientes, durante determinado período, pelo número total de clientes existentes no fim do período considerado.
 - Duração média das interrupções (min/interrupção): quociente da soma das durações das interrupções nos clientes, pelo número total de interrupções nos clientes no período considerado.
- 2 - Os indicadores gerais definidos no número anterior devem ser calculados diferenciando as interrupções controláveis previstas, controláveis acidentais, não controláveis previstas e não controláveis acidentais.
- 3 - Os procedimentos a observar no cálculo dos indicadores gerais devem respeitar o estabelecido em norma complementar, a publicar nos termos do Artigo 71.º.
- 4 - Os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE, 45 dias após o fim de cada trimestre, a informação estabelecida no Anexo II do presente regulamento.

Artigo 16.º

Padrões para a rede de distribuição

- 1 - Os indicadores para as redes de distribuição previstos no n.º 1 do Artigo 15.º não devem exceder os valores que constam do quadro seguinte, em cada ano gás.

Indicadores	Classes de interrupções (Artigo 10.º)			
	Controláveis previstas			Controláveis acidentais
	Lisboagás		Outros operadores das redes	
	Renovação da rede	Outras situações		
Número médio de interrupções por 1000 clientes	não definido	3,25	não definido	não definido
Duração média das interrupções (min/interrupção)	420	360	360	300

- 2 - Os padrões referidos no número anterior aplicam-se aos operadores das redes de distribuição com mais de 100 000 clientes no ano gás anterior ao ano gás a que se referem.
- 3 - Para efeitos de avaliação dos indicadores gerais de continuidade de serviço da rede de concessão da distribuição regional de gás natural de Lisboa, a respectiva entidade concessionária deve enviar à ERSE, no prazo de 90 dias após cada ano gás, um relatório com a descrição das ações de renovação da rede de gás de cidade para gás natural, o número de clientes abrangidos e a caracterização da rede intervencionada.

Subsecção III
Indicadores e padrões de qualidade individual

Artigo 17.º
Indicadores individuais

- 1 - Os operadores das redes de distribuição devem determinar, em cada trimestre e para todos os clientes, os seguintes indicadores individuais de continuidade de serviço:
 - a) Número de interrupções controláveis previstas: somatório das interrupções controláveis previstas sentidas na instalação do cliente no período em análise.
 - b) Número de interrupções não controláveis: somatório das interrupções não controláveis sentidas na instalação do cliente no período em análise.
 - c) Número de interrupções controláveis acidentais: somatório das interrupções controláveis acidentais sentidas na instalação do cliente no período em análise.
 - d) Duração de interrupções controláveis previstas (h): somatório da duração das interrupções controláveis previstas sentidas na instalação do cliente no período em análise.
 - e) Duração de interrupções não controláveis (h): somatório da duração das interrupções não controláveis sentidas na instalação do cliente no período em análise.
 - f) Duração de interrupções controláveis acidentais (h): somatório da duração das interrupções controláveis acidentais sentidas na instalação do cliente no período em análise.
- 2 - Para efeitos do número anterior, a recolha, o registo e o tratamento da informação devem permitir identificar para cada cliente as interrupções de fornecimento na sua instalação, nomeadamente no que se refere à data de ocorrência, duração e causa.
- 3 - Os procedimentos a observar no cálculo dos indicadores individuais devem observar o estabelecido em norma complementar, a publicar nos termos do Artigo 71.º.
- 4 - Sempre que ocorra uma interrupção nas instalações dos clientes, os clientes afectados devem ser informados, na factura emitida 45 dias após a ocorrência das interrupções, da data e hora da sua ocorrência, da sua duração e causa.

Secção II
Características do fornecimento de gás natural

Artigo 18.º
Características do gás natural

- 1 - O gás natural veiculado no SNGN deve garantir o correcto funcionamento das infra-estruturas e dos equipamentos, bem como a segurança na sua utilização.
- 2 - A monitorização das características do gás natural deve ser realizada pelos operadores das infra-estruturas nas quais se verifica a recepção de gás natural no SNGN, a entrega de gás natural nos pontos de entrada da RNTGN e a mistura de gás natural de diferentes proveniências.
- 3 - O gás natural, nos pontos de entrada da RNTGN, deve respeitar as seguintes gamas de variação admissíveis, para as características:
 - a) Índice de Wobbe, calculado nas condições de referência:
 - i) $IW_{\text{mínimo}} = 48,17 \text{ MJ/m}^3 \text{ (n)}$.
 - ii) $IW_{\text{máximo}} = 57,66 \text{ MJ/m}^3 \text{ (n)}$.
 - b) Densidade relativa, calculada nas condições de referência:
 - i) $d_{\text{mínima}} = 0,5549$.

ii) d máxima = 0,7001.

4 - O gás natural, nos pontos de entrada da RNTGN, deve respeitar os seguintes limites máximos para as características:

- a) Ponto de orvalho da água = -5°C à pressão máxima de serviço.
- b) Sulfureto de hidrogénio = 5 mg/m³ (n).
- c) Enxofre total = 50 mg/m³ (n).

5 - Devem ser monitorizadas as seguintes características do gás natural:

- a) Concentração de oxigénio.
- b) Ponto de orvalho de hidrocarbonetos para pressões até à pressão máxima de serviço.
- c) Concentração de sulfureto de carbonilo.
- d) Concentração de impurezas.
- e) Concentração mínima de metano.

6 - Os operadores referidos no n.º 1 devem garantir que as características do gás asseguram a interoperacionalidade das suas infra-estruturas com as demais infra-estruturas a que se encontrem ligadas.

Artigo 19.º

Pressão de fornecimento

Os níveis de pressão do gás natural do SNGN devem assegurar um contínuo funcionamento das infra-estruturas, atendendo aos limites de pressão do bom funcionamento das mesmas e dos equipamentos dos clientes.

Artigo 20.º

Metodologia de verificação das características do gás natural

1 - A verificação das características do gás natural deve ser feita nos seguintes pontos do SNGN:

- a) Nos pontos de entrada da RNTGN com ligação a redes internacionais.
- b) Nos terminais de recepção, armazenamento e regaseificação após a regaseificação do gás natural para injeção na rede
- c) Nos armazenamentos subterrâneos após o tratamento do gás natural para injeção na rede.
- d) Em pontos da rede de transporte ou das redes de distribuição onde se realize a mistura de gases com características diferentes.

2 - Os operadores das infra-estruturas, às quais pertencem os pontos referidos no número anterior, devem apresentar à ERSE uma metodologia de monitorização que deve incluir, de forma justificada:

- a) Métodos e procedimentos adoptados para a monitorização do gás natural.
- b) Periodicidade ou continuidade da amostragem.
- c) Especificação dos equipamentos de monitorização, nomeadamente quanto a classes de exactidão e planos de calibração.

3 - As metodologias de monitorização devem ser enviadas à ERSE, 120 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

4 - Sempre que ocorram alterações da metodologia de monitorização, os operadores devem enviar à ERSE as respectivas alterações com apresentação da justificação para as mesmas.

5 - Os resultados da monitorização das características do gás natural devem ser enviados à ERSE, 45 dias após o fim de cada trimestre.

Artigo 21.º

Metodologia de verificação do nível de pressão de fornecimento aos clientes

- 1 - Os operadores das redes de distribuição devem elaborar e aplicar uma metodologia de monitorização dos níveis de pressão de fornecimento aos clientes.
- 2 - A metodologia de monitorização dos níveis de pressão deve demonstrar de forma explícita e justificada que os métodos e procedimentos de monitorização escolhidos garantem a verificação dos níveis de pressão de fornecimento de gás natural aos clientes finais.
- 3 - A metodologia de monitorização dos níveis de pressão deve apresentar, de forma justificada:
 - a) Número e tipo de pontos de medição escolhidos.
 - b) Periodicidade de monitorização.
 - c) Período de monitorização.
 - d) Caracterização dos equipamentos que constituem o sistema de monitorização.
- 4 - As metodologias de monitorização devem ser enviadas à ERSE, 120 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.
- 5 - Sempre que ocorram alterações da metodologia de monitorização, os operadores devem enviar à ERSE as respectivas alterações com apresentação da justificação para as mesmas.
- 6 - Os resultados da monitorização da pressão das redes devem ser enviados à ERSE, 45 dias após o fim de cada trimestre.

Capítulo III

Disposições de natureza comercial

Secção I

Atendimento e comunicação com os clientes

Artigo 22.º

Condições gerais de atendimento

- 1 - Os operadores das redes de transporte e de distribuição, o comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas e os comercializadores devem adoptar modalidades de atendimento adequadas às necessidades e dimensionadas segundo as solicitações que garantam aos interessados o acesso célere aos seus serviços.
- 2 - A todos os clientes finais deve ser assegurado um atendimento telefónico gratuito para a comunicação de leituras e um atendimento telefónico permanente e gratuito para a comunicação de avarias e emergências.
- 3 - Para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de Junho, que estabelece o regime jurídico aplicável aos centros de atendimento telefónico de relacionamento (*call centers*), consideram-se todos os centros de atendimento telefónico de relacionamento que reúnam, pelo menos, uma das seguintes características:
 - a) Prestem serviços ou sejam detidos por empresas do sector do gás natural com um número de clientes igual ou superior a 100 000.
 - b) Tenham um tráfego anual superior a 60 000 chamadas telefónicas recebidas.

Artigo 23.º

Modalidades de atendimento e comunicação com os clientes

- 1 - Os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso retalhistas, nas matérias que lhes dizem respeito, devem assegurar aos clientes domésticos e aos clientes não domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) as seguintes modalidades de atendimento:
 - a) Atendimento presencial em centros de atendimento.

- b) Atendimento telefónico centralizado.
- c) Atendimento escrito, incluindo o correio electrónico.

2 - Aos restantes clientes não abrangidos pelo número anterior, os operadores das redes, o comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas e os comercializadores devem disponibilizar modalidades de atendimento que considerem adequadas a este tipo de clientes e que assegurem um atendimento completo e eficaz.

3 - Os comercializadores devem disponibilizar aos clientes pelo menos um dos meios de atendimento especificados no n.º 1, que garanta um atendimento comercial completo.

4 - Os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso retalhistas podem assegurar as modalidades de atendimento previstas através dos mesmos meios de atendimento, sem prejuízo do disposto relativamente à separação contabilística e jurídica de actividades, incluindo a diferenciação de imagens nos termos previstos no RRC.

Artigo 24.º

Atendimento presencial

As instalações de atendimento presencial devem ser dimensionadas de modo a assegurar um atendimento eficaz e um relacionamento comercial completo, permitindo nomeadamente a celebração de contratos, a realização de pagamentos, a requisição de serviços, a apresentação de pedidos de informação e de reclamações e a comunicação de avarias.

Artigo 25.º

Atendimento telefónico centralizado

1 - Os sistemas de atendimento telefónico centralizado devem ser dimensionados de modo a assegurar um atendimento eficaz e um relacionamento comercial completo, ressalvadas as situações de obrigatoriedade de atendimento presencial.

2 - O atendimento telefónico centralizado deve permitir que, caso não seja possível efectuar o atendimento até aos 60 segundos de tempo de espera em linha, o cliente deixe o seu contacto e identificação da finalidade da chamada, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de Junho, quando aplicável.

3 - Nos casos referidos no número anterior, o cliente deve ser contactado no prazo máximo de dois dias úteis.

4 - O atendimento telefónico dos operadores das redes de distribuição e dos comercializadores de último recurso retalhistas, para outras comunicações que não as leituras, emergências e avarias, está sujeito a um custo para o cliente que não pode exceder o custo de uma chamada local.

Secção II

Informação aos clientes

Artigo 26.º

Cumprimento do dever de informação

1 - Os clientes de gás natural têm o direito de solicitar ao seu comercializador, ao seu comercializador de último recurso grossista ou ao seu comercializador de último recurso retalhista informações sobre aspectos técnicos ou comerciais relacionados com o serviço de fornecimento de gás natural, bem como sobre os serviços conexos.

2 - Os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas devem disponibilizar aos interessados informação rigorosa e actualizada, designadamente sobre as seguintes matérias, que lhes sejam aplicáveis:

- a) Contratos de fornecimento de gás natural.

- b) Opções tarifárias ou preços à disposição dos clientes finais de gás natural, bem como aconselhamento sobre as opções mais convenientes, tendo em conta as informações que estes possam prestar sobre os equipamentos e respectiva utilização para as suas instalações.
 - c) Serviços disponíveis.
 - d) Modalidades de facturação e pagamento.
 - e) Padrões de qualidade de serviço e eventuais compensações pelo incumprimento dos mesmos.
 - f) Apresentação e tratamento de reclamações.
 - g) Factos imputáveis aos clientes que podem justificar a interrupção do fornecimento de gás natural ou a cessação do contrato de fornecimento de gás natural e encargos associados à reposição do serviço.
 - h) Procedimentos associados à resolução de conflitos.
 - i) Entidades competentes e regime de preços vigentes relativamente à segurança das instalações, reparações e inspecções obrigatórias.
- 3 - Os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas que promovam a venda de gás natural através de contratos celebrados à distância, vendas ao domicílio e outros métodos de venda equiparados, devem publicar códigos de conduta que estabeleçam as práticas a utilizar neste tipo de vendas, assegurando o cumprimento dos princípios consagrados na Lei.
- 4 - Os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas devem promover a divulgação prévia junto dos seus clientes, de alterações nas condições de prestação do serviço de fornecimento de gás natural, designadamente sobre as matérias referidas no n.º 2 do presente artigo, nos termos definidos no RRC.
- 5 - Os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso retalhistas devem disponibilizar informação aos interessados sobre o acesso aos seus serviços, designadamente aos centros de atendimento presencial e de atendimento telefónico centralizado.
- 6 - O comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas devem igualmente promover a divulgação das tarifas em vigor.
- 7 - Sempre que se verifiquem interrupções de fornecimento de gás natural em resultado de avarias na rede, os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas, quando solicitados, devem assegurar informação aos clientes sobre as causas da interrupção, bem como a hora prevista para o restabelecimento do fornecimento de gás natural.

Artigo 27.º

Divulgação de informação na Internet

- 1 - Na página da Internet dos operadores das redes de distribuição, comercializadores e comercializadores de último recurso deve ser disponibilizado um conjunto mínimo de informações, nomeadamente sobre as seguintes matérias que lhes sejam aplicáveis:
- a) Contactos do respectivo comercializador e operador de rede.
 - b) Modalidades de atendimento e respectivo horário de funcionamento.
 - c) Serviços disponibilizados.
 - d) Preços e opções tarifárias disponíveis.
 - e) Informação sobre os factores de conversão de m³ para kWh para efeitos de facturação, designadamente os factores de correcção de volume e o poder calorífico superior, nos termos indicados no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
 - f) Códigos de conduta referidos no n.º 3 do Artigo 26.º.
 - g) Entidades competentes relativamente à segurança das instalações, reparações e inspecções obrigatórias, bem como o regime de preços máximos decorrentes da lei.

Artigo 28.º

Elaboração de folhetos informativos

- 1 - Os operadores das redes de distribuição devem elaborar folhetos informativos relativos a assuntos técnicos, de segurança ou de actividades específicas dos operadores das redes, nomeadamente sobre as seguintes matérias:
 - a) Segurança na utilização do gás natural.
 - b) Actuação em caso de emergência.
 - c) Ligações às redes.
 - d) Padrões individuais de qualidade de serviço aplicáveis e respectivas compensações.
 - e) Métodos de estimativa de consumo utilizados para efeitos de facturação.
 - f) Clientes com necessidades especiais e clientes prioritários.
- 2 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem elaborar folhetos informativos relativos a questões contratuais, nomeadamente sobre as seguintes matérias:
 - a) Contratação do fornecimento de gás natural.
 - b) Modalidades de facturação e pagamento.
 - c) Apresentação e tratamento de reclamações.
 - d) Utilização eficiente de gás natural.
- 3 - Os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso retalhistas podem promover a elaboração de folhetos informativos comuns, respeitando as disposições relativas à diferenciação de imagem previstas no RRC.
- 4 - Os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso retalhistas devem consultar as associações de consumidores sobre os folhetos com informação do interesse dos consumidores.
- 5 - No caso das propostas das associações de consumidores apresentadas ao abrigo do número anterior não serem aceites, a razão da não aceitação deve ser transmitida às associações.
- 6 - Após a publicação dos folhetos informativos, os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, para conhecimento, um exemplar de cada um dos folhetos previstos, respectivamente, no n.º 1 e no n.º 2.

Artigo 29.º

Divulgação dos folhetos informativos

- 1 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas devem divulgar os folhetos mencionados no n.º 1 do artigo anterior por ocasião da celebração de novos contratos, bem como durante a vigência do contrato e sempre que se verifiquem alterações das matérias a que as publicações dizem respeito.
- 2 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem divulgar os folhetos mencionados no n.º 2 do artigo anterior aos clientes finais de gás natural por ocasião da celebração de novos contratos, bem como durante a vigência do contrato e sempre que se verifiquem alterações das matérias a que as publicações dizem respeito.
- 3 - Os folhetos informativos devem estar disponíveis a todo o tempo, nomeadamente através da Internet.
- 4 - A disponibilização dos folhetos informativos aos clientes de gás natural é gratuita.

Secção III
Pedidos de informação e reclamações

Artigo 30.º
Condições gerais

- 1 - Qualquer entidade abrangida pelo presente regulamento que considere não terem sido devidamente acautelados os seus direitos ou satisfeitas as suas expectativas respeitantes às exigências de qualidade de serviço definidas legal e regulamentarmente, pode apresentar reclamação junto da entidade com quem se relaciona.
- 2 - Os pedidos de informação e as reclamações devem conter a identificação e o endereço completo do local de consumo, as questões colocadas ou a descrição dos motivos reclamados e demais elementos informativos facilitadores ou complementares para a caracterização da situação questionada ou reclamada.
- 3 - A recepção de pedidos de informação e de reclamações deve ser assegurada pelas diversas modalidades de atendimento previstas no presente regulamento, designadamente através da página na Internet dos comercializadores e comercializadores de último recurso.
- 4 - Caso a reclamação não tenha sido integralmente decidida a favor das pretensões do reclamante, a entidade que recebeu a reclamação deve informar o reclamante relativamente ao seu direito de reclamação junto da ERSE.
- 5 - Os pedidos de informação apresentados através do atendimento telefónico centralizado devem ser respondidos de imediato ou, não sendo possível, no prazo máximo de três dias úteis, contado da data da realização do contacto inicial pelo cliente, salvo motivo devidamente justificado, nos termos do Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de Junho, quando aplicável.

Artigo 31.º
Reclamações relativas a facturação ou cobrança

- 1 - Sempre que seja recebida pelo comercializador de último recurso grossista ou pelo comercializador de último recurso retalhista uma reclamação relativa a facturação, é suspenso o prazo de pagamento da respectiva factura relativamente ao valor reclamado, sem prejuízo do pagamento parcial atempado do valor não reclamado.
- 2 - O comercializador de último recurso grossista ou o comercializador de último recurso retalhista devem dar conhecimento ao cliente de que o prazo de pagamento se suspende até à finalização do tratamento da reclamação.

Artigo 32.º
Reclamações relativas a medição de gás natural

- 1 - A apresentação de uma reclamação relativa à medição de gás natural deve ser acompanhada da descrição dos factos indiciadores de que os respectivos equipamentos podem estar a funcionar fora das tolerâncias regulamentarmente definidas.
- 2 - O operador da rede de transporte ou os operadores das redes de distribuição devem responder no prazo máximo de 15 dias úteis após a data da sua recepção, identificando, caso exista informação que o permita, as possíveis causas da reclamação, sem prejuízo do disposto no Artigo 72.º.
- 3 - Caso o operador da rede de transporte ou os operadores das redes de distribuição não possuam dados que permitam identificar a causa da reclamação devem, no prazo máximo de 15 dias úteis, após a data da sua recepção, efectuar uma visita de verificação à instalação do cliente, sem prejuízo do disposto no Artigo 72.º.
- 4 - Na sequência da visita referida no número anterior, deve ser elaborado um relatório fundamentado e compreensível para o cliente sobre o funcionamento dos equipamentos de medição existentes na instalação visitada.
- 5 - Do relatório referido no número anterior deve constar:
 - a) A descrição da anomalia verificada, se for confirmada a sua existência.

b) As diligências técnicas efectuadas para a verificação da anomalia, com dados quantificados sempre que tal seja aplicável.

6 - Do relatório referido no número anterior deve ser entregue cópia ao cliente aquando da visita à sua instalação ou enviada posteriormente num prazo não superior a 5 dias úteis, acompanhada de informação sobre a possibilidade de requerer uma verificação extraordinária do equipamento de medição, bem como indicação dos respectivos encargos, caso a mesma não confirme o funcionamento do equipamento fora das tolerâncias admitidas regulamentarmente.

7 - Se após a intervenção do pessoal técnico do operador de rede persistirem dúvidas sobre o funcionamento dos equipamentos de medição dentro do intervalo regulamentar, o cliente pode solicitar uma verificação extraordinária dos mesmos, nos termos previstos no RRC.

Artigo 33.º

Reclamações relativas às características do fornecimento

1 - A apresentação de reclamações relativas às características do fornecimento, nomeadamente pressão e gás natural fornecido, deve ser acompanhada da descrição dos factos indiciadores de que as mesmas se encontram fora das tolerâncias regulamentarmente definidas, nomeadamente através de factos que caracterizem as anomalias verificadas.

2 - O operador da rede de transporte ou os operadores das redes de distribuição devem, no prazo máximo de 15 dias úteis após a data de recepção da reclamação, responder ao cliente ou efectuar uma visita de verificação à sua instalação, efectuando as diligências ao seu alcance para identificar a causa dos factos reclamados, sem prejuízo do disposto no Artigo 72.º.

3 - No caso de ser comprovada a falta de qualidade do fornecimento, deve ser enviada notificação ao cliente reclamante incluindo, quando aplicável, o seguinte:

- a) Informação detalhada que caracterize a não conformidade dos parâmetros do gás fornecido ou da pressão.
- b) Período durante o qual o fornecimento foi efectuado de forma deficiente.
- c) Acções correctivas e preventivas previstas ou em curso, bem como o respectivo prazo de implementação.

4 - No caso de não se confirmar o incumprimento das características regulamentares do gás fornecido ou dos níveis de pressão, esta informação deve ser comunicada ao cliente, acompanhada da descrição detalhada das diligências efectuadas que conduziram a essa conclusão e, sempre que possível, incluindo informações quantitativas sobre as matérias objecto de reclamação.

Artigo 34.º

Registos do cliente

As informações recolhidas por sistemas de registo e medida da qualidade de serviço instalados pelos clientes podem constituir meio de prova nas reclamações, desde que os equipamentos estejam devidamente selados e calibrados por entidade competente.

Secção IV

Indicadores e padrões gerais de qualidade comercial

Artigo 35.º

Indicadores e padrões gerais

1 - A avaliação da qualidade de serviço comercial prestada pelo operador da rede de transporte, pelos operadores das redes de distribuição, pelo comercializador de último recurso grossista e pelos comercializadores de último recurso retalhistas, deve ser efectuada com base nos seguintes indicadores gerais:

- a) Tempo de espera no atendimento presencial.
- b) Tempo de espera no atendimento telefónico centralizado.
- c) Frequência das leituras dos contadores.

d) Tempo de resposta a situações de emergência.

e) Tempo de resposta a situação de avaria na alimentação individual da instalação do cliente.

f) Tempo de resposta a pedidos de informação.

2 - A cada indicador geral referido no número anterior está associado um padrão para cada ano gás, de acordo com os artigos seguintes.

3 - O cálculo dos indicadores referidos no n.º 1 e a verificação do cumprimento do respectivo padrão devem ser efectuados de acordo com o estabelecido nos artigos seguintes e no Anexo I do presente regulamento.

Artigo 36.º

Tempo de espera no atendimento presencial

1 - Considera-se tempo de espera no atendimento presencial, o tempo que medeia entre o instante da atribuição do número de ordem de atendimento e o início do atendimento.

2 - Este indicador aplica-se às entidades que, nos termos da Artigo 23.º, têm obrigatoriedade de dispor de atendimento presencial.

3 - Em cada ano gás, as entidades a quem se aplica este indicador devem assegurar um tempo de espera no atendimento presencial inferior a 20 minutos em, pelo menos, 85% dos atendimentos efectuados.

Artigo 37.º

Tempo de espera no atendimento telefónico centralizado

1 - Considera-se tempo de espera no atendimento telefónico centralizado, o tempo que medeia entre o primeiro sinal de chamada e o atendimento efectivo.

2 - Este indicador aplica-se às entidades que, nos termos do Artigo 23.º, têm obrigatoriedade de dispor de atendimento telefónico centralizado e ao operador da rede de transporte caso este opte por disponibilizar esta modalidade de atendimento.

3 - Para efeitos do número anterior, em cada ano gás, as entidades a quem se aplica este indicador devem assegurar um tempo de espera para atendimento telefónico centralizado inferior a 60 segundos em, pelo menos, 85% dos atendimentos efectuados.

Artigo 38.º

Frequência da leitura dos contadores

1 - A leitura dos contadores é aferida pela percentagem de leituras com intervalo face à leitura anterior inferior ou igual a 64 dias relativamente ao número total de leituras realizadas. Este indicador aplica-se aos operadores das redes de distribuição e considera as leituras dos contadores dos clientes domésticos e dos clientes não domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n).

2 - Em cada ano gás, os operadores das redes de distribuição devem assegurar a leitura dos contadores com um intervalo face à leitura anterior inferior ou igual a 64 dias em, pelo menos, 98% das leituras efectuadas.

3 - Os operadores das redes de distribuição devem fornecer à ERSE informação relativa à distribuição do número de leituras de contadores de clientes domésticos e de clientes não domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) pelo intervalo entre leituras consecutivas, de acordo com o estabelecido no Anexo II do presente regulamento.

Artigo 39.º

Tempo de resposta a situações de emergência

1 - O tempo de resposta a situações de emergência refere-se à prontidão do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição de gás natural para actuar em situações de emergência.

- 2 - Considera-se que se está perante uma situação de emergência quando se encontram em risco pessoas ou bens.
- 3 - O tempo de resposta corresponde ao tempo que medeia entre a comunicação ao operador de rede e o instante de chegada ao local.
- 4 - Em cada ano gás, o tempo de resposta a situações de emergência do operador da rede de transporte deve ser inferior a 90 minutos em, pelo menos, 80% das situações de emergência.
- 5 - Em cada ano gás, o tempo de resposta a situações de emergência de cada operador das redes de distribuição deve ser inferior a 60 minutos em, pelo menos, 85% das situações de emergência.

Artigo 40.º

Tempo de resposta a situações de avaria na alimentação individual da instalação do cliente

- 1 - O tempo de resposta a situações de avaria na alimentação individual da instalação do cliente refere-se ao tempo de chegada dos técnicos do operador de rede à instalação do cliente.
- 2 - Em cada ano gás, os operadores das redes de distribuição de gás natural devem responder às situações de avaria na alimentação individual da instalação dos clientes domésticos no tempo máximo de 4 horas em, pelo menos, 90% das situações de avaria na instalação individual destes clientes.
- 3 - Em cada ano gás, o operador da rede de transporte ou o operador da rede de distribuição de gás natural deve responder às situações de avaria na alimentação individual na instalação dos clientes não domésticos no tempo máximo de 3 horas em, pelo menos, 90% das situações de avaria na instalação individual destes clientes.
- 4 - Para efeitos dos números anteriores, nos casos em que as comunicações de avaria por parte dos clientes ocorram fora do período das 8h00 às 24h00, a contagem do tempo de resposta inicia-se às 8h00 da manhã seguinte.
- 5 - Não são consideradas para cálculo deste indicador as situações em que a pedido expresso do cliente a actuação do operador de rede na alimentação individual da sua instalação seja realizada em prazo superior ao estabelecido neste artigo.
- 6 - As situações previstas no número anterior são consideradas como visitas combinadas, nos termos estabelecidos no Artigo 44.º.

Artigo 41.º

Tempo de resposta a pedidos de informação por escrito

Em cada ano gás, o operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição de gás natural, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas devem responder aos pedidos de informação efectuados por escrito, num prazo máximo de 15 dias úteis em, pelo menos, 98% das situações.

Secção V

Qualidade individual

Subsecção I

Indicadores e padrões individuais

Artigo 42.º

Indicadores e padrões

- 1 - O operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas devem cumprir os indicadores individuais e respectivos padrões, relativos às seguintes matérias, quando aplicáveis:
 - a) Activação de fornecimento.
 - b) Visita combinada.

- c) Restabelecimento do fornecimento após interrupção por facto imputável ao cliente.
- d) Resposta a reclamações.

2 - Os indicadores e respectivos padrões individuais devem integrar de forma expressa o clausulado dos contratos de fornecimento de gás natural.

3 - O cálculo dos indicadores referidos no n.º 1 e a verificação do cumprimento do respectivo padrão devem ser efectuados de acordo com o estabelecido nos artigos seguintes e no Anexo I do presente regulamento.

Artigo 43.º

Activação de fornecimento

1 - O operador da rede de distribuição deve garantir aos clientes domésticos ou aos clientes não domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) que a visita combinada para activação de fornecimento é agendada para uma data nos 3 dias úteis seguintes à data em que a activação de fornecimento é solicitada.

2 - O incumprimento do prazo referido no número anterior, por facto imputável ao operador da rede de distribuição, confere ao cliente o direito à compensação previsto no Artigo 47.º.

3 - Para efeitos de aplicação deste indicador, consideram-se as situações em que para efectuar a activação do fornecimento o operador da rede de distribuição necessita apenas de proceder a operações simples, tais como, a instalação do contador ou a abertura da válvula de corte.

4 - Se, por facto imputável ao cliente, houver necessidade de realizar um novo agendamento para a realização do serviço, este deve ser considerado um novo acontecimento, contando-se como uma nova activação de fornecimento.

Artigo 44.º

Visita combinada

1 - A marcação das visitas combinadas às instalações dos clientes deve ser efectuada por acordo entre o comercializador, o comercializador de último recurso grossista ou o comercializador de último recurso retalhista e o cliente.

2 - Para efeitos do número anterior, a comunicação entre os comercializadores, comercializador de último recurso grossista ou comercializadores de último recurso retalhistas e os operadores das redes de distribuição deve ser célere e expedita, através dos meios que estas entidades acordarem entre si.

3 - O cliente deve ser previamente informado de todos os encargos associados à realização da visita que lhe sejam imputáveis, bem como do direito a eventuais compensações aplicáveis.

4 - O operador da rede de distribuição deve iniciar a visita à instalação do cliente num dos seguintes prazos:

- a) Num intervalo de tempo previamente combinado, com a duração máxima de duas horas e meia.
- b) Num intervalo de cinco horas, se o operador garantir ao cliente um pré-aviso com a antecedência de uma hora, por via telefónica, relativamente ao intervalo de 15 minutos em que é expectável o início da visita.

5 - O operador da rede de distribuição está obrigado a disponibilizar a modalidade de visita indicada na alínea a) do número anterior.

6 - No caso do operador da rede de distribuição disponibilizar ambas as modalidades de visita combinada previstas no n.º 4 cabe ao cliente a escolha da modalidade pretendida.

7 - O incumprimento dos prazos referidos no n.º 4, por facto imputável ao operador da rede de distribuição, confere ao cliente o direito à compensação previsto no Artigo 47.º.

8 - Não é devido o pagamento da compensação prevista no Artigo 50.º, se qualquer das partes efectuar a anulação do agendamento de visita combinada ou proceder à sua remarcação com a antecedência mínima de 12 horas relativamente ao início do intervalo de tempo anteriormente acordado.

- 9 - O regime previsto no número anterior não prejudica a fixação pela empresa de regimes mais favoráveis para o cliente.
- 10 - A ausência do cliente na sua instalação no período da visita combinada confere ao operador da rede de distribuição o direito à compensação previsto no Artigo 50.º.
- 11 - Os operadores de redes devem utilizar os contactos disponibilizados pelos clientes e os meios de comunicação ao seu dispor com o objectivo de fomentar o cumprimento dos intervalos de tempo acordados para as visitas combinadas.

Artigo 45.º

Restabelecimento do fornecimento após interrupção por facto imputável ao cliente

- 1 - Os factos imputáveis aos clientes que podem conduzir à interrupção do fornecimento são definidos no RRC.
- 2 - Ultrapassada a situação que deu origem à interrupção do fornecimento, e efectuados todos os pagamentos determinados legalmente, o operador da rede de distribuição deve repor o fornecimento de gás natural, nos seguintes prazos:
- a) No prazo máximo de 12 horas após o momento em que se verificou a regularização da situação, no caso dos clientes domésticos.
 - b) No período de oito horas a contar do momento da regularização da situação, para os clientes não-domésticos.
 - c) No prazo de quatro horas a contar do momento da regularização da situação, caso o cliente pague o preço para restabelecimento urgente previsto no RRC.
- 3 - O operador da rede de distribuição está obrigado a disponibilizar o serviço de restabelecimento do fornecimento, incluindo a modalidade de restabelecimento urgente, nos dias úteis, entre as 08h00 e as 20h00, sem prejuízo de poderem ser estabelecidos pela empresa regimes mais favoráveis para o cliente.
- 4 - A contagem dos prazos referidos no n.º 2 suspende-se entre as 20h00 e as 08h00.
- 5 - O incumprimento dos prazos indicados, por facto imputável ao operador da rede de distribuição, confere ao cliente o direito à compensação previsto no Artigo 47.º.

Artigo 46.º

Resposta a reclamações

- 1 - O operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas devem responder às reclamações que lhe forem apresentadas, no prazo máximo de 15 dias úteis, sem prejuízo do disposto no Artigo 72.º.
- 2 - Para efeitos do número anterior, quando as reclamações digam respeito a matérias da responsabilidade dos operadores das redes, a comunicação entre os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista ou os comercializadores de último recurso retalhistas e os operadores das redes deve ser célere e expedita, através dos meios que estas entidades acordarem entre si.
- 3 - Na impossibilidade do cumprimento do prazo indicado no n.º 1, o comercializador de último recurso grossista ou o comercializador de último recurso retalhista devem informar o seu cliente das diligências efectuadas, bem como dos factos que impossibilitaram a resposta no prazo estabelecido, indicando o prazo expectável para a resposta e, sempre que possível, uma pessoa para contacto.
- 4 - O incumprimento do prazo indicado no n.º 1 ou a ausência de resposta no prazo indicado ao cliente, nos termos previstos no número anterior, conferem ao cliente o direito à compensação nos termos previstos no Artigo 47.º.

Subsecção II
Compensações

Artigo 47.º

Direito de compensação

- 1 - O incumprimento pelo operador da rede de transporte, pelo operador da rede de distribuição, pelo comercializador de último recurso grossista ou pelo comercializador de último recurso retalhista de indicadores de qualidade individual de natureza comercial definidos no Artigo 42.º, confere ao cliente o direito à compensação estabelecida no Artigo 48.º.
- 2 - A apresentação sucessiva de reclamações sobre um mesmo assunto só pode ter efeitos cumulativos, para efeitos de pagamento de compensações, desde que tenham sido ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo anterior para resposta às reclamações anteriormente apresentadas.
- 3 - A mudança de comercializador de gás natural não prejudica o direito dos clientes à compensação.

Artigo 48.º

Valor das compensações relativas à qualidade individual

- 1 - Sem prejuízo do estabelecimento de valores mais elevados nos contratos de fornecimento de gás natural, o incumprimento dos indicadores de qualidade individual de natureza comercial, implica, para qualquer deles, o pagamento de uma compensação aos clientes no valor de 20 euros, por cada incumprimento.
- 2 - Os clientes estão obrigados ao pagamento de uma compensação aos operadores das redes de distribuição ou aos comercializadores de último recurso retalhistas, de igual montante ao indicado no número anterior, sempre que por factos que lhe sejam imputados não estejam presentes nas suas instalações nos intervalos acordados para o efeito.

Artigo 49.º

Pagamento de compensações ao cliente

- 1 - Quando houver lugar ao pagamento de compensações aos clientes por incumprimento dos indicadores de qualidade individual de natureza comercial, a informação do direito à compensação e o respectivo pagamento devem ser efectuados, o mais tardar, na primeira factura emitida após terem decorrido 45 dias contados a partir da data em que ocorreu o facto que fundamenta o direito à compensação.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o comercializador ou o comercializador de último recurso grossista ou o comercializador de último recurso retalhista deve comunicar essa informação ao seu cliente e proceder ao crédito de modo automático do valor da compensação no prazo indicado no número anterior.
- 3 - Nas situações em que a compensação se deve a um incumprimento por parte do operador de rede, o comercializador ou o comercializador de último recurso grossista ou o comercializador de último recurso retalhista, consoante o caso, tem o direito de receber o valor da compensação do operador de rede em causa de modo a dar cumprimento ao disposto no n.º 1.
- 4 - O disposto nos números anteriores não impede que seja acordado um regime de pagamento mais favorável ao cliente.

Artigo 50.º

Pagamento de compensações aos operadores das redes

- 1 - O comercializador, o comercializador de último recurso grossista ou o comercializador de último recurso retalhista deve assegurar o pagamento da compensação prevista no n.º 10 do Artigo 44.º ao operador da rede à qual está ligada a instalação do cliente.
- 2 - O pagamento da compensação referida no número anterior é efectuado pelos clientes ao respectivo comercializador ou comercializador de último recurso grossista ou comercializador de último recurso retalhista, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 3 - O comercializador pode optar por não cobrar o respectivo valor aos seus clientes, sem prejuízo do disposto no n.º 1.

Artigo 51.º

Situações de exclusão do pagamento de compensações

- 1 - O operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas não estão obrigados ao pagamento de compensações nas seguintes situações:
- a) Ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, desde que sejam seguidos os procedimentos definidos no Artigo 67.º.
 - b) Impossibilidade comprovada de aceder às instalações do cliente, caso o acesso se revele indispensável ao cumprimento dos padrões individuais de qualidade.
 - c) Não disponibilização pelo cliente da informação indispensável ao tratamento das reclamações, nomeadamente a identificação e morada do local de consumo.
 - d) Inobservância, pelo cliente, dos procedimentos definidos regulamentarmente para solicitação de serviços ou apresentação de reclamações.
 - e) Outras situações em que os clientes afectados não diligenciem no sentido de permitir ao prestador de serviço o desenvolvimento das acções necessárias ao cumprimento dos padrões individuais de qualidade de serviço.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, caso não seja possível aceder às instalações do cliente, após tentativa de contacto com o cliente, deve ser deixado um aviso, nomeadamente com a indicação da hora em que foi tentada a visita às instalações do cliente.

Secção VI

Avaliação do grau de satisfação dos clientes e outros estudos

Artigo 52.º

Avaliação do grau de satisfação dos clientes

- 1 - Sem prejuízo dos estudos ou inquéritos que as entidades abrangidas pelo presente regulamento efectuem, compete à ERSE a avaliação do grau de satisfação dos clientes, através de estudos, inquéritos ou outras acções que tenha por convenientes.
- 2 - As metodologias utilizadas pela ERSE na avaliação do grau de satisfação dos clientes são objecto de publicação.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE elabora e publica um relatório com a identificação dos trabalhos desenvolvidos, metodologias utilizadas, bem como os respectivos resultados.
- 4 - O relatório referido no número anterior deve ser publicado pela ERSE na sua página na Internet e divulgado pelos comercializadores, comercializador de último recurso grossista, comercializadores de último recurso retalhistas e operadores de redes através dos meios de informação e atendimento disponibilizados aos seus clientes.

Artigo 53.º

Estudos de avaliação da eficácia de comunicação escrita com o cliente

Os comercializadores de último recurso retalhistas devem, em cada período regulatório, apresentar à ERSE um estudo que avalie o grau de eficácia das suas comunicações escritas com o cliente, em particular, na recepção pelos clientes de pré-avisos de interrupção do fornecimento e de facturas.

Secção VII

Cientes com necessidades especiais e clientes prioritários

Artigo 54.º

Cientes com necessidades especiais

Para efeitos do presente regulamento, são considerados clientes com necessidades especiais:

- a) Clientes com limitações no domínio da visão - cegueira total ou hipovisão.
- b) Clientes com limitações no domínio da audição - surdez total ou hipoacusia.
- c) Clientes com limitações no domínio da comunicação oral.
- d) Clientes com limitações no domínio do olfacto que impossibilitem a identificação de gás natural ou clientes que tenham no seu agregado familiar pessoa com esta deficiência.

Artigo 55.º

Cientes prioritários

1 - Para efeitos do presente regulamento, são considerados clientes prioritários aqueles para quem a interrupção do fornecimento de gás natural causa graves alterações no normal funcionamento das suas instalações, tais como:

- a) Hospitais, centros de saúde ou outras entidades que prestem serviços equiparados.
- b) Estabelecimentos de ensino básico.
- c) Instalações de segurança nacional.
- d) Instalações destinadas ao abastecimento de gás natural de transportes públicos colectivos.
- e) Bombeiros.
- f) Protecção civil.
- g) Forças de segurança.
- h) Instalações penitenciárias.

2 - Estão excluídas todas as instalações que pertencendo aos clientes prioritários não sirvam os fins que justificam o seu carácter prioritário.

3 - Sem prejuízo dos direitos especiais consignados aos clientes prioritários, estes devem tomar medidas de precaução adequadas à sua situação, nomeadamente no que se refere a sistemas alternativos de alimentação de energia.

Artigo 56.º

Registo dos clientes com necessidades especiais e clientes prioritários

1 - Os operadores das redes de distribuição ficam obrigados a manter actualizado um registo dos clientes com necessidades especiais e dos clientes prioritários.

2 - O registo previsto no número anterior é voluntário e da exclusiva responsabilidade do cliente.

3 - A solicitação de registo deve ser acompanhada de documentos que comprovem que os clientes reúnem as condições indicadas nos artigos anteriores.

4 - A solicitação do registo é efectuada junto do comercializador de último recurso grossista ou do comercializador de último recurso retalhista ou do comercializador com o qual o cliente celebrou o contrato de fornecimento de gás natural.

5 - O comercializador de último recurso grossista, o comercializador de último recurso retalhista ou o comercializador deve informar o operador da rede de distribuição, a cujas redes estejam ligadas as instalações dos clientes com necessidades especiais ou dos clientes prioritários.

6 - No caso dos clientes com necessidades especiais com incapacidade temporária, o registo tem a validade máxima de um ano, devendo ser renovado ao fim desse período caso se mantenha a situação que justificou a sua aceitação.

Artigo 57.º

Deveres para com os clientes com necessidades especiais

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas ou os comercializadores, relativamente aos clientes com necessidades especiais, devem adoptar as medidas e os meios de comunicação adequados às especificidades destes clientes, tendo em vista garantir o exercício do direito daqueles à informação e a um relacionamento comercial de qualidade.

2 - Os operadores das redes de distribuição, relativamente aos clientes com necessidades especiais mencionados na alínea d) do Artigo 54.º, devem instalar e manter operacionais equipamentos que permitam a detecção e sinalização de fugas nas instalações dos clientes com limitações no domínio do olfacto que impossibilitem a identificação de gás natural.

3 - Os operadores das redes de distribuição devem consultar, quanto ao conteúdo do folheto referido na alínea f) do n.º 1 do Artigo 28.º, o Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., bem como as associações de promoção e de defesa dos direitos das pessoas com deficiência que sejam indicadas por aquele organismo.

4 - Os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso retalhistas devem promover anualmente a divulgação dos folhetos informativos sobre clientes com necessidades especiais, junto das entidades referidas no número anterior.

Artigo 58.º

Deveres para com os clientes prioritários

1 - O comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas ou os comercializadores têm o dever de informar individualmente os clientes prioritários com a antecedência mínima estabelecida no RRC das interrupções de fornecimento previstas, objecto de pré-aviso.

2 - Os operadores das redes de distribuição, relativamente aos clientes prioritários, têm o dever de restabelecer o fornecimento de gás natural prioritariamente, em caso de interrupção por razões não imputáveis a estes clientes.

3 - Para efeitos do n.º 1 o cliente deve acordar com o seu comercializador de último recurso grossista, comercializador de último recurso retalhista ou comercializador um meio de comunicação adequado.

Capítulo IV

Relatórios da qualidade de serviço

Artigo 59.º

Elaboração de relatórios

O operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas devem elaborar anualmente relatórios da qualidade de serviço.

Artigo 60.º

Teor dos relatórios

1 - O relatório da qualidade de serviço do operador da rede de transporte deve incluir, nomeadamente, informação sobre as seguintes matérias:

- a) Indicadores gerais e características do gás natural referidos no Artigo 14.º e no Artigo 18.º.
- b) Informação quantitativa e qualitativa sobre dos incidentes mais significativos.

- c) Número e natureza das reclamações apresentadas.
- d) Número e montante total das compensações pagas por incumprimento dos padrões individuais de qualidade de serviço no ano gás a que respeita o relatório.
- e) Descrição das acções mais relevantes realizadas no ano gás anterior para a melhoria da qualidade de serviço.

2 - O relatório da qualidade de serviço dos operadores das redes de distribuição, do comercializador de último recurso grossista e dos comercializadores de último recurso retalhistas deve incluir informação, nomeadamente sobre as seguintes matérias que lhes sejam aplicáveis:

- a) Indicadores gerais referidos no Artigo 15.º e indicadores individuais referidos no Artigo 17.º.
- b) Características do fornecimento de gás natural referidas no Artigo 18.º e no Artigo 19.º.
- c) Indicadores gerais referidos no Artigo 35.º e indicadores individuais referidos no Artigo 42.º.
- d) Número e montante total das compensações pagas aos clientes por incumprimento dos padrões individuais de qualidade de serviço no ano gás a que respeita o relatório, com discriminação por indicador, nível de pressão ou tipo de cliente.
- e) Número e montante total das compensações pagas aos operadores das redes de distribuição em resultado do incumprimento pelos clientes do disposto no presente regulamento.
- f) Número e natureza das reclamações apresentadas, discriminadas por tipo de entidade.
- g) Número de clientes prioritários e clientes com necessidades especiais registados e iniciativas realizadas para melhorar a qualidade do relacionamento comercial com estes clientes.
- h) Descrição das acções mais relevantes realizadas no ano gás anterior para a melhoria da qualidade de serviço.
- i) Caracterização quantitativa e qualitativa dos incidentes mais significativos.
- j) Estudo de avaliação da eficácia da comunicação escrita com os clientes.

3 - A informação referida no n.º 2 deve, sempre que possível e quando aplicável, ser publicada de forma discriminada por concelho, por nível de pressão e por escalões de consumo.

4 - O conteúdo e a forma de apresentação dos relatórios da qualidade de serviço devem ser adequados ao público a que se destinam, podendo ser elaborados documentos distintos com a informação considerada mais relevante para os diferentes segmentos de clientes.

Artigo 61.º

Publicação

1 - O operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas devem, até 15 de Novembro, publicar o respectivo relatório da qualidade de serviço relativo ao ano gás anterior e enviar um exemplar do mesmo à ERSE.

2 - O operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas devem colocar os respectivos relatórios da qualidade de serviço à disposição das associações de consumidores e do público em geral, utilizando, designadamente, as novas tecnologias de informação, sendo obrigatória a sua disponibilização nas respectivas páginas na Internet.

Artigo 62.º

Relatório da qualidade de serviço da ERSE

No âmbito das actividades de verificação da aplicação do presente regulamento, a ERSE publica anualmente um relatório da qualidade de serviço, o qual deve caracterizar e avaliar a qualidade de serviço das actividades de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, de armazenagem subterrânea, de transporte, de distribuição e de comercialização de gás natural.

Capítulo V
Informação e auditorias

Artigo 63.º

Recolha e registo de informação

- 1 - Os operadores das infra-estruturas, o comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas e os comercializadores estão obrigados a proceder à recolha e registo da informação sobre qualidade de serviço necessária à verificação do cumprimento deste regulamento, nas matérias que lhes são aplicáveis.
- 2 - As entidades referidas no n.º 1 devem manter acessível, durante um período mínimo de dez anos, a informação sobre qualidade de serviço necessária à verificação do cumprimento deste regulamento.

Artigo 64.º

Envio de informação à ERSE

- 1 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, o operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição, o comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas e os comercializadores estão obrigados a enviar à ERSE, trimestralmente e anualmente, a informação quantitativa e qualitativa que permita a verificação do cumprimento deste regulamento, referida no Anexo II do presente regulamento.
- 2 - A informação prevista no número anterior deve ser acompanhada de documento de análise qualitativa do qual deve constar, nomeadamente, a justificação dos valores apresentados e a identificação dos factores que influenciaram esses resultados.
- 3 - Sempre que, posteriormente ao envio da informação, haja necessidade de correcção da mesma, por parte das entidades referidas no n.º 1, as respectivas correcções devem ser enviadas à ERSE com identificação inequívoca dos valores alterados e justificação da sua alteração.
- 4 - O envio de informação deve ser realizado em suporte electrónico.

Artigo 65.º

Auditorias

- 1 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, o operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas estão obrigados a realizar auditorias de verificação do cumprimento das disposições regulamentares e aos seus sistemas e procedimentos relativos a:
 - a) Recolha e registo da informação sobre qualidade de serviço.
 - b) Metodologias e critérios utilizados no cálculo dos indicadores de qualidade previstos no presente regulamento e que lhes sejam aplicáveis.
 - c) Sistemas e procedimentos que visem dar cumprimento ao Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de Junho, relativo ao atendimento telefónico centralizado, quando aplicável.
- 2 - As auditorias devem ser asseguradas por entidades externas e independentes.
- 3 - O âmbito das auditorias e os critérios de selecção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovados pela ERSE, na sequência de proposta das entidades responsáveis pela promoção das auditorias, nos termos e prazos indicados para o efeito no RRC.
- 4 - As auditorias devem ser realizadas com um intervalo máximo de dois anos.
- 5 - O relatório de auditoria deve ser enviado à ERSE, num prazo máximo de três meses após a realização da auditoria.

6 - O relatório de auditoria deve conter, nomeadamente, os resultados da auditoria e a identificação dos sistemas, dos procedimentos auditados e da metodologia utilizada.

7 - Sempre que do relatório de auditoria constem observações e sejam identificadas não conformidades, a entidade auditada deve enviar à ERSE, conjuntamente com o relatório de auditoria, informação adicional relativamente a:

- a) Actividades a desenvolver e datas previstas para a sua implementação, de forma a solucionar as situações de não conformidade e as observações identificadas no relatório de auditoria.
- b) Análise das situações de não conformidade e observações identificadas e avaliação do impacto das mesmas no desempenho da qualidade de serviço.

Capítulo VI

Situações de exclusão de aplicação

Subsecção I

Casos fortuitos ou de força maior

Artigo 66.º

Casos fortuitos ou de força maior

1 - Excluem-se, para efeitos de aplicação do presente regulamento, as situações de incumprimento dos padrões de qualidade originadas por casos fortuitos ou de força maior.

2 - Para efeitos do presente regulamento, consideram-se casos fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis e obrigatórias.

3 - Entre outros, consideram-se casos fortuitos ou de força maior:

- a) Intervenção de terceiros, desde que devidamente comprovada, e somente se o operador das infra-estruturas tiver cumprido com todas as normas técnicas e boas práticas aplicáveis.
- b) Declaração do estado de guerra ou insurreição.
- c) Catástrofe natural de intensidade ou magnitude que supere o limite exigido pelas boas práticas ou regras existentes à data do dimensionamento de determinada infra-estrutura.
- d) Sabotagem ou malfeitoria.

Artigo 67.º

Procedimentos a adoptar em caso de ocorrência de casos fortuitos ou de força maior

1 - Sempre que se verifique um caso fortuito ou de força maior, o operador de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, o operador de armazenamento subterrâneo de gás natural, o operador da rede de transporte ou os operadores das redes de distribuição devem informar a DGEG e a ERSE o mais rapidamente possível sobre as medidas que se propõem adoptar para fazer face à situação.

2 - O operador de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, o operador de armazenamento subterrâneo de gás natural, o operador da rede de transporte ou os operadores das redes de distribuição devem adoptar os procedimentos necessários para repor a operação do sistema em situação normal com a brevidade possível.

3 - O comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas devem informar a ERSE sobre a ocorrência de casos fortuitos ou de força maior e sobre as medidas adoptadas para fazer face a essas situações.

4 - Um incidente só pode ser classificado como caso fortuito ou de força maior se a sua causa for devidamente identificada e justificada às entidades administrativas referidas no n.º 1, consoante o caso.

Subsecção II**Operação do sistema em regime excepcional****Artigo 68.º****Declaração de operação do sistema em regime excepcional**

- 1 - Nas situações em que, após ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, não for possível repor a operação do sistema em situação normal num curto período de tempo, a ERSE pode declarar, mediante solicitação do operador das infra-estruturas, o regime de operação excepcional.
- 2 - Para efeitos do número anterior, cabe ao operador de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, ao operador de armazenamento subterrâneo de gás natural ou aos operadores das redes solicitar a operação do sistema em regime excepcional, a qual deve ser devidamente fundamentada incluindo, designadamente, a descrição da situação, os meios afectos à reposição da situação normal e os constrangimentos que impedem a retoma da situação normal de modo mais célere.
- 3 - A ERSE, após comunicação ao operador da infra-estrutura cuja operação é declarada em regime excepcional, deve dar ampla divulgação da decisão tomada, nomeadamente através da sua página na Internet.
- 4 - O operador da infra-estrutura, após recepção da decisão da ERSE, deve também efectuar a sua divulgação, nomeadamente através da sua página na Internet.

Artigo 69.º**Aplicação do regulamento durante a operação do sistema em regime excepcional**

Durante o período em que estiver declarada a operação do sistema em regime excepcional, a aplicação do regulamento fica suspensa para a região e serviços abrangidos pela declaração referida, designadamente para cálculo de indicadores e verificação de padrões de qualidade de serviço.

Capítulo VII**Disposições finais e transitórias****Artigo 70.º****Sanções administrativas**

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, o incumprimento do disposto no presente regulamento é cominado nos termos do regime sancionatório estabelecido na legislação aplicável.

Artigo 71.º**Normas complementares**

- 1 - As normas complementares previstas no presente regulamento são aprovadas pela ERSE.
- 2 - Para efeitos do número anterior, os operadores das infra-estruturas devem apresentar à ERSE, para aprovação, no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor do presente regulamento, uma proposta de normas complementares nas matérias que lhes digam respeito.

Artigo 72.º**Norma transitória**

- 1 - As alterações aprovadas no presente regulamento relativas aos seguintes indicadores e padrões de qualidade de serviço entram em vigor em 1 de Julho de 2010, designadamente:
 - a) Artigo 38.º sob a epígrafe frequência da leitura de contadores.
 - b) Artigo 43.º sob a epígrafe activação de fornecimento.
 - c) Artigo 44.º sob a epígrafe visita combinada.

- d) Artigo 45.º sob a epígrafe restabelecimento do fornecimento após interrupção por facto imputável ao cliente.
- 2 - Entram igualmente em vigor em 1 de Julho de 2010, as alterações aprovadas no presente regulamento relativas a auditorias, previstas no Artigo 65.º e ao estudo de eficácia de comunicação com os clientes previsto no Artigo 53.º.
- 3 - O prazo de resposta a reclamações referido no Artigo 32.º, no Artigo 33.º e no Artigo 46.º entra em vigor a 1 de Julho de 2011, mantendo-se até essa data o prazo vigente de 20 dias úteis.
- 4 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem apresentar à ERSE o primeiro estudo de avaliação da eficácia de comunicação escrita com o cliente, previsto no Artigo 53.º, no ano gás 2011-2012.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no Artigo 72.º, o presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

Procedimentos de cálculo dos indicadores gerais e individuais de qualidade comercial

I. INTRODUÇÃO

Este anexo estabelece os procedimentos a observar no cálculo dos indicadores gerais e individuais de qualidade comercial.

II. CÁLCULO DOS INDICADORES GERAIS

- 1 - Para o cálculo dos indicadores gerais deve ser considerado o relacionamento do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição com os clientes ligados às respectivas redes e o relacionamento do comercializador de último recurso grossista ou dos comercializadores de último recurso retalhistas com seus clientes.
- 2 - Nas situações em que as funções de operador da rede de distribuição e de comercializador de último recurso retalhista são desempenhadas pela mesma entidade, devem ser calculados indicadores separados para cada actividade.
- 3 - Excluem-se dos tempos considerados para efeitos de cálculo dos indicadores os períodos de tempo em que a realização dos serviços solicitados ao operador da rede ou ao comercializador de último recurso grossista ou ao comercializador de último recurso retalhista, esteja dependente da actuação do cliente ou de terceiros, nomeadamente de autorização de entidade administrativa competente.

A. TEMPO DE ESPERA NO ATENDIMENTO PRESENCIAL

- 1 - O indicador relativo ao tempo de espera nos centros de atendimento caracteriza o atendimento nos centros de atendimento dos operadores das redes de distribuição ou dos comercializadores de último recurso retalhistas.
- 2 - Este indicador só se aplica ao operador da rede de transporte caso este opte por disponibilizar atendimento presencial aos seus clientes.
- 3 - Todos os centros de atendimento deverão ser objecto de contagem do número de atendimentos, devendo o indicador ser determinado para os dois centros de atendimento com maior número de atendimentos no ano gás anterior, independentemente do tipo de centro (pode incluir as lojas do cidadão).
- 4 - O indicador é determinado pelo tempo que medeia entre o instante de atribuição da “senha” que estabelece o número de ordem de atendimento e o início deste, devendo considerar-se a soma de todos os tempos de espera que ocorram em cada atendimento.

B. TEMPO DE ESPERA NO ATENDIMENTO TELEFÓNICO CENTRALIZADO

- 1 - O indicador relativo ao tempo de espera no atendimento telefónico centralizado aplica-se aos operadores das redes de distribuição e aos comercializadores de último recurso retalhistas.
- 2 - Este indicador só se aplica ao operador da rede de transporte caso este opte por disponibilizar atendimento telefónico centralizado aos seus clientes.
- 3 - Considera-se atendimento telefónico centralizado aquele atendimento que permite uma relação comercial completa, ressalvadas as situações de obrigatoriedade de atendimento presencial, e que permite o registo e gestão automática de chamadas.
- 4 - O tempo de espera no atendimento telefónico centralizado deve ser calculado tendo em conta o tempo que decorre entre o primeiro sinal de chamada e o instante em que a chamada é atendida.
- 5 - Para efeitos do cálculo deste indicador, a mera indicação de que a chamada se encontra em lista de espera não deve ser considerada como atendimento efectivo. No entanto, um atendimento automático que permita ao cliente usufruir dos serviços do atendimento telefónico centralizado deve ser considerado atendimento efectivo.
- 6 - O período de espera em linha, nos termos do Decreto-Lei n.º 134/2009, corresponde ao período que medeia entre o atendimento ou, existindo menu electrónico, a escolha da opção de contacto com o profissional e o atendimento personalizado pelo profissional.
- 7 - No cálculo deste indicador deve ainda considerar-se o seguinte:
 - a) O tempo de espera deve corresponder à soma de todos os tempos de espera associados ao mesmo atendimento.
 - b) As situações em que se verifique uma desistência, por parte do cliente, após terem sido ultrapassados os 60 segundos de espera, são contabilizadas para efeitos de cálculo do indicador como tendo tido um tempo de espera superior a 60 segundos.
 - c) Nas situações de afluência anormal de chamadas, em que se opte por barrar o acesso ao atendimento telefónico centralizado, para efeitos de verificação do cumprimento do padrão, todas as chamadas barradas durante esse período devem ser consideradas como tendo um tempo de espera superior a 60 segundos.

C. FREQUÊNCIA DE LEITURA DOS CONTADORES

- 1 - Este indicador afere o cumprimento da percentagem de leituras dos contadores com intervalo até 64 dias relativamente à leitura anterior.
- 2 - Todas as leituras realizadas no ano gás são consideradas no cálculo deste indicador, independentemente da leitura anterior ter ou não ocorrido nesse ano gás.
- 3 - As comunicações de leituras por parte dos clientes são equivalentes às leituras realizadas pelos operadores de redes, devendo ser consideradas no cálculo deste indicador.
- 4 - Este indicador considera todos os contadores de clientes domésticos e de clientes não domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), independentemente da sua localização.

D. TEMPO DE RESPOSTA A SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

- 1 - O cálculo do indicador relativo ao tempo de resposta a situações de emergência pretende medir a prontidão da resposta do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição às situações de emergência, considerando o tempo necessário para chegar ao local, após a comunicação ao operador.
- 2 - São consideradas situações de emergência aquelas em que se encontram em risco pessoas e bens.

E. TEMPO DE RESPOSTA A SITUAÇÃO DE AVARIA NA ALIMENTAÇÃO INDIVIDUAL DA INSTALAÇÃO DO CLIENTE

1 - O cálculo do indicador relativo ao tempo de resposta a uma situação de avaria na alimentação individual da instalação do cliente pretende medir a prontidão da resposta (chegada ao local) do operador de rede após comunicação do cliente da existência da avaria.

2 - No cálculo deste indicador devem ser consideradas exclusivamente as situações em que a avaria se situa na alimentação individual do cliente, ou seja, não se trata de uma avaria na rede nem na instalação do cliente.

F. TEMPO DE RESPOSTA A PEDIDOS DE INFORMAÇÃO POR ESCRITO

1 - Considera-se “pedido de informação” uma solicitação de esclarecimento do cliente à empresa, que não seja considerada uma reclamação, e que impõe a necessidade de resposta por parte da empresa.

2 - Para o cálculo deste indicador, consideram-se os pedidos de informação recebidos por escrito no ano gá em análise.

III. CÁLCULO DOS INDICADORES INDIVIDUAIS DO RELACIONAMENTO COMERCIAL

G. ACTIVACÃO DO FORNECIMENTO

1 - No cálculo do indicador relativo à activação do fornecimento, consideram-se somente as situações em que é necessária a deslocação do operador da rede de distribuição à instalação do cliente com o objectivo de colocar o contador ou abrir uma válvula de corte para que se possa iniciar o fornecimento.

2 - As situações em que o operador da rede de distribuição se faz acompanhar por técnico de uma entidade inspectora têm tratamento idêntico, para efeitos de cálculo do indicador, ao das situações em que o cliente já detém o certificado de inspecção da sua instalação.

3 - Este serviço é definido somente para os clientes domésticos e para os clientes não domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), sendo prestado pelo operador da rede de distribuição.

4 - Não são considerados para efeito de cálculo deste indicador os casos em que a activação do fornecimento não é executada na data acordada, por facto imputável ao cliente.

5 - As situações em que, a pedido do cliente, a activação ocorra para além do prazo de 3 dias úteis são consideradas como tendo cumprido o padrão.

H. RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO APÓS INTERRUPÇÃO POR FACTO IMPUTÁVEL AO CLIENTE

1 - No cálculo do indicador relativo ao restabelecimento do fornecimento são consideradas somente as situações em que o fornecimento se encontra interrompido por facto imputável ao cliente.

2 - Este indicador individual é aplicável aos operadores das redes de distribuição.

3 - Para efeitos do cumprimento deste indicador, as empresas devem adoptar procedimentos que permitam assegurar a auditabilidade do registo da hora de início da visita.

I. VISITAS COMBINADAS A INSTALAÇÕES DE CLIENTES

1 - No cálculo do indicador relativo às visitas combinadas a instalações de clientes pretende-se medir o cumprimento, pelo operador da rede de distribuição, do intervalo combinado com o cliente para uma visita à sua instalação. Para efeitos de cálculo do indicador são contempladas todas as

causas que justificam a visita, independentemente do serviço solicitado, incluindo as visitas a efectuar nos termos dos números 5 e 6 do Artigo 40.º, sem prejuízo do número seguinte.

- 2 - No cálculo deste indicador não são contempladas as situações de assistência técnica a avarias na alimentação individual do cliente e de realização de leituras dos contadores durante o ciclo normal de leitura.
- 3 - Para efeitos do cumprimento deste indicador, as empresas devem adoptar procedimentos que assegurem a auditabilidade do registo da hora de início da visita.
- 4 - Este indicador aplica-se somente aos clientes domésticos e aos clientes não domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n).

J. RESPOSTA A RECLAMAÇÕES

- 1 - No cálculo do indicador relativo às respostas a reclamações pretende-se medir o tempo de resposta a uma reclamação.
- 2 - Este indicador aplica-se ao operador da rede de transporte, aos operadores das redes de distribuição, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas.
- 3 - Devem ser consideradas no cálculo deste indicador todas as reclamações apresentadas, quer de natureza comercial, quer de natureza técnica.
- 4 - As cartas das empresas que somente notificam a recepção da reclamação não devem ser consideradas respostas para efeito de cálculo deste indicador.
- 5 - Em situações complexas a empresa pode enviar uma carta ao cliente a informar que não é possível responder à reclamação no prazo de 15 dias úteis, indicando um novo prazo estimado de resposta, as razões que justificam a impossibilidade de resposta, as diligências entretanto efectuadas e, preferencialmente, uma pessoa de contacto.

IV. TABELA RESUMO DOS INDICADORES E PADRÕES GERAIS DE QUALIDADE COMERCIAL

Indicador geral de qualidade comercial	Padrão (%)	Aplicação
Percentagem de atendimentos presenciais com tempo de espera inferior ou igual a 20 minutos (%)	85	CURR ORD ORT ¹
Percentagem de atendimentos telefónicos com tempo de espera inferior ou igual a 60 segundos (%)	85	CURR ORD ORT ¹
Percentagem dos contadores (clientes domésticos e clientes não domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m ³ (n)) com intervalo de tempo face à leitura anterior inferior ou igual a 64 dias (%)	98	ORD
Percentagem de assistências técnicas a avarias na alimentação individual de instalações de <u>clientes domésticos</u> com prazo de intervenção inferior ou igual a 4 horas, após a sua comunicação (%)	90	ORD
Percentagem de assistências técnicas a avarias na alimentação individual de instalações de <u>clientes não domésticos</u> com prazo de intervenção inferior ou igual a 3 horas, após a sua comunicação (%)		ORD ORT
Percentagem de respostas a situações de emergência com prazo de chegada ao local inferior ou igual a 90 minutos (%)	80	ORT
Percentagem de respostas a situações de emergência com prazo de chegada ao local inferior ou igual	85	ORD

Indicador geral de qualidade comercial	Padrão (%)	Aplicação
a 60 minutos (%)		
Percentagem de respostas a pedidos de informação escritos em prazo inferior ou igual a 15 dias úteis (%)	98	CURR CURG ORD ORT

CURR - comercializador de último recurso retalhista

CURG - comercializador de último recurso grossista

ORD - operador da rede de distribuição

ORT - operador da rede de transporte

(1) Caso o ORT disponibilize este tipo de atendimento.

V. TABELA RESUMO DOS INDICADORES INDIVIDUAIS DE QUALIDADE COMERCIAL

Indicador individuais de qualidade comercial	Aplicação
Activação de fornecimento a <u>clientes domésticos e clientes não-domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n)</u> , até 3 dias úteis após o momento do agendamento	ORD
Visita combinada às instalações dos clientes (intervalo de 2,5 horas ou intervalo de 5 horas com pré-aviso telefónico de 1 hora)	ORD
Restabelecimento do fornecimento após interrupção por facto imputável ao cliente (clientes domésticos - 12 horas; clientes não-domésticos - 8 horas); restabelecimento urgente - 4 horas)	ORD
Resposta a reclamações no prazo máximo de 15 dias úteis	CURR CURG ORD ORT

CURG - comercializador grossista de último recurso

CURR - comercializador de último recurso retalhista

ORD - operador da rede de distribuição

ORT - operador da rede de transporte

Anexo II Informação a enviar à ERSE pelas empresas

I. INTRODUÇÃO

Este anexo estabelece a informação a enviar à ERSE pelos intervenientes no SNGN.

II. INFORMAÇÃO DE QUALIDADE TÉCNICA**A. OPERADORES DE TERMINAL DE RECEPÇÃO, ARMAZENAMENTO E REGASEIFICAÇÃO DE GNL**

Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL devem enviar à ERSE, trimestralmente, a seguinte informação:

- 1 - A listagem das descargas dos navios metaneiros, discriminando nomeadamente:
 - i) O tempo efectivo de descarga.
 - ii) As situações em que houve lugar a pagamento por atrasos na descarga.
- 2 - A listagem dos enchimentos de camião cisterna, discriminando nomeadamente:
 - i) O tempo de enchimento de cada camião.
 - ii) As situações em que houve lugar a pagamento por atraso no enchimento.
- 3 - A listagem das nomeações de injeção de gás natural na rede, discriminando nomeadamente:
 - i) A quantidade e a energia nomeadas.
 - ii) A quantidade e a energia após repartição.
- 4 - Resultados das acções de monitorização das características do gás natural.

B. OPERADORES DE ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO

Os operadores de armazenamento subterrâneo devem enviar à ERSE, trimestralmente, a seguinte informação:

- 1 - A listagem das nomeações de extracção e injeção de gás natural na rede, discriminando nomeadamente:
 - i) A quantidade e a energia nomeadas.
 - ii) A quantidade e a energia após repartição.
- 2 - Resultados das acções de monitorização das características do gás natural.

C. OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE

O operador da rede de transporte deve enviar à ERSE, trimestralmente, a seguinte informação:

- 1 - Listagem das interrupções ocorridas, identificando nomeadamente, para cada interrupção:
 - i) O ponto de saída afectado (clientes ou operador da rede de distribuição).
 - ii) A duração da interrupção.
 - iii) A causa da interrupção.
 - iv) O nível de pressão.
- 2 - Resultados das acções de monitorização das características do gás natural.

D. OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO

Os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE, trimestralmente, a seguinte informação:

- 1 - Listagem das interrupções ocorridas, identificando nomeadamente, para cada interrupção:
 - i) O número de clientes afectados.
 - ii) A duração da interrupção.
 - iii) A causa da interrupção.
 - iv) A classe de interrupção, segundo a classificação estabelecida no regulamento.
 - v) O nível de pressão.
 - vi) Infra-estrutura em que teve origem.
- 2 - Resultados das acções de monitorização das características do gás.
- 3 - Resultados das acções de monitorização da pressão.

Para acompanhamento das acções de reconversão da rede e caracterização da rede em termos de rede de gás natural e rede de gás de cidade, o operador da rede de distribuição LisboaGás deve enviar anualmente à ERSE, no prazo de 90 dias após cada ano gás, um relatório com a descrição das acções realizadas e caracterização da rede em termos de comprimento de rede e número de clientes.

III. INFORMAÇÃO DE QUALIDADE COMERCIAL

A informação a enviar à ERSE deve ser discriminada por tipo de cliente (doméstico, não doméstico com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), não doméstico com consumo superior a 10 000 m³ e inferior a 2 milhões m³ (n) e com consumo superior a 2 milhões m³ (n))

A. ENVIO TRIMESTRAL DE INFORMAÇÃO À ERSE

O operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição, o comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar trimestralmente informação de qualidade comercial à ERSE, nomeadamente sobre as seguintes matérias que lhe sejam aplicáveis:

- a) Indicadores gerais de qualidade comercial referidos no Artigo 35.º.
- b) Número de situações em que não foi possível o atendimento até 60 segundos, obrigando ao contacto posterior do centro de atendimento telefónico centralizado previsto no Artigo 25.º, bem como o tempo médio de resposta a estas situações.
- c) Tempo médio de resposta a pedidos de informação apresentados junto do atendimento telefónico centralizado, em dias úteis.
- d) Número de reclamações desagregado por temas, por ordem decrescente de volume.
- e) Número de pedidos de informação apresentados por escrito desagregado por temas, por ordem decrescente de volume.
- f) Número de pedidos de informação apresentados no atendimento telefónico centralizado desagregado por temas, por ordem decrescente de volume.
- g) Número de visitas para activação de fornecimento em que o operador da rede de distribuição se faz acompanhar por técnico de entidade certificadora e tempo médio decorrido entre as datas de agendamento e de realização destas visitas.
- h) Número de incumprimentos dos indicadores individuais de qualidade comercial referidos no Artigo 42.º.
- i) Número e montante das compensações pagas aos clientes por incumprimento de cada um dos padrões individuais de qualidade comercial, devendo a informação ser apresentada de forma desagregada por tipo de cliente.
- j) Número e montante das compensações pagas aos operadores das redes, devendo a informação ser desagregada por tipo de cliente.

- k) Número e tipificação dos clientes com necessidades especiais e clientes prioritários.

B. ENVIO ANUAL DE INFORMAÇÃO À ERSE

1 - O operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição, o comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas e os comercializadores devem enviar anualmente informação de qualidade comercial à ERSE, sobre os indicadores gerais de qualidade comercial referidos no Artigo 35.º e os indicadores individuais e compensações associadas referidos no Artigo 42.º.

2 - O operador da rede de distribuição deve enviar anualmente à ERSE o número de leituras de contadores de clientes domésticos e de clientes não domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) por intervalo de leituras consecutivas, expresso em dias.

IV. TABELA RESUMO DA INFORMAÇÃO A ENVIAR PERIODICAMENTE À ERSE

Informação	Entidade visada
Indicadores de qualidade geral	OT, OA, ORT, ORD, CURG, CURR
Indicadores de qualidade individual	ORT, ORD, CURG, CURR
Compensações pagas por incumprimento dos padrões individuais de qualidade	ORT, ORD, CURG, CURR
Quantias recebidas por incumprimento dos compromissos assumidos pelos clientes	ORT, ORD, CURG, CURR
Número de clientes com necessidades especiais registados	ORD
Número de clientes prioritários registados	ORD
Lista das interrupções verificadas com identificação da data de ocorrência, do equipamento indisponível, da causa, da duração e da energia não fornecida	OT, OA, ORT, ORD
Identificação, para cada interrupção, dos clientes afectados	OT, OA, ORT
Identificação, para cada interrupção, do número de clientes afectados	ORD
Relatório relativo à reconversão da rede de gás de cidade para gás natural	Lisboagás
Lista dos pontos de interligação entre a rede de transporte e as redes de distribuição e as instalações dos clientes finais	ORT
Número de clientes ligados à rede de distribuição	ORD
Resultados das acções de monitorização das características do gás natural	OT, OA, ORT, ORD
Resultados das acções de monitorização da pressão de fornecimento	ORD

OT - operador do terminal de GNL

OA - operador do armazenamento subterrâneo

ORT - operador da rede de transporte

ORD - operador da rede de distribuição

CURG - comercializador de último recurso grossista

CURR - comercializador de último recurso retalhista

ANEXO V – Regulamento de Operação das Infra-estruturas do Sector do Gás Natural

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento, editado ao abrigo do Artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, do n.º 3 do Artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, e dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, tem por objecto estabelecer os critérios e os procedimentos de gestão de fluxos de gás natural, a prestação dos serviços de sistema e as condições técnicas que permitem aos operadores das infra-estruturas da RNTIAT a gestão destes fluxos, assegurando a sua interoperacionalidade com as redes a que estejam ligados, bem como os procedimentos destinados a garantir a sua concretização e verificação, consagrando os direitos e as obrigações dos agentes de mercado.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento as seguintes entidades:

- a) Os clientes.
- b) Os comercializadores.
- c) O comercializador de último recurso grossista.
- d) O comercializador do SNGN.
- e) Os comercializadores de último recurso retalhistas.
- f) Os operadores de terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- g) Os operadores de armazenamento subterrâneo.
- h) O operador da rede de transporte.
- i) Os operadores das redes de distribuição.

Artigo 3.º

Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- b) GNL – Gás natural liquefeito.
- c) RNDGN – Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural.
- d) RNTGN – Rede Nacional de Transporte de Gás Natural.

- e) RNTIAT – Rede Nacional de Transporte, Infra-estruturas de Armazenamento e Terminais de GNL.
 - f) RPGN – Rede Pública de Gás Natural.
 - g) SNGN – Sistema Nacional de Gás Natural.
 - h) UAG – Unidade Autónoma de GNL.
- 2 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por:
- a) Agente de mercado – entidade que transacciona gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo às seguintes entidades: comercializadores, comercializador do SNGN, comercializadores de último recurso retalhistas, comercializador de último recurso grossista e clientes que adquirem gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral.
 - b) Ano gás – período compreendido entre as 00:00h de 1 de Julho e as 24:00h de 30 de Junho do ano seguinte.
 - c) Armazenamento subterrâneo de gás natural – conjunto de cavidades, equipamentos e redes que, após recepção do gás na interface com a RNTGN, permite armazenar o gás natural na forma gasosa em cavidades subterrâneas, ou reservatórios especialmente construídos para o efeito e, posteriormente, voltar a injectá-lo na RNTGN através da mesma interface de transferência de custódia.
 - d) Capacidade – caudal de gás natural, expresso em termos de energia por unidade de tempo.
 - e) Cliente elegível – cliente livre de escolher o seu comercializador de gás natural.
 - f) Comercializador – entidade titular de licença de comercialização de gás natural que exerce a actividade de comercialização livremente.
 - g) Comercializador de último recurso grossista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural aos comercializadores de último recurso retalhistas bem como aos grandes clientes que, por opção ou por não reunirem as condições, não exerçam o seu direito de elegibilidade.
 - h) Comercializador de último recurso retalhista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os clientes com consumo anual inferior a 2 milhões de m³ normais ligados à rede que, por opção não pretendam manter uma relação contratual com outro comercializador, ficando sujeitos ao regime de tarifas e preços regulados.
 - i) Dia gás – período compreendido entre as 00:00h e as 24:00h do mesmo dia.
 - j) Distribuição – veiculação de gás natural através de redes de distribuição de média ou baixa pressão, para entrega às instalações de gás natural fisicamente ligadas à RNDGN, excluindo a comercialização.
 - k) Infra-estruturas – infra-estruturas da RPGN, nomeadamente os terminais de GNL, as instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, as redes de transporte e de distribuição e as unidades autónomas de gás natural.
 - l) Interligação – condução de transporte que transpõe uma fronteira entre estados membros vizinhos com a finalidade de interligar as respectivas redes de transporte.
 - m) Nomeação – Processo de informação diária em que os agentes de mercado comunicam ao operador da rede de transporte, na sua actividade de Gestão Técnica Global do SNGN e aos operadores das infra-estruturas a capacidade que pretendem utilizar, nos pontos de entrada e de saída da respectiva infra-estrutura, no dia gás seguinte.
 - n) Operador de armazenamento subterrâneo de gás natural – entidade concessionária do respectivo armazenamento subterrâneo, responsável pela exploração e manutenção das capacidades de armazenamento e das infra-estruturas de superfície, em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço.
 - o) Operador da rede de distribuição – entidade concessionária ou titular de licença de distribuição de serviço público da RNDGN, responsável pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de distribuição em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, numa área específica, bem como das suas interligações com outras redes, quando

aplicável, devendo assegurar a capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás natural.

- p) Operador da rede de transporte – entidade concessionária da RNTGN, responsável pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de transporte em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, bem como das suas interligações com outras redes, quando aplicável, devendo assegurar a capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural.
- q) Operador de terminal de GNL – entidade concessionária do respectivo terminal, responsável por assegurar a sua exploração e manutenção, bem como a sua capacidade de armazenamento e regaseificação em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço.
- r) Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural – conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à distribuição de gás natural.
- s) Rede Nacional de Transporte de Gás Natural – conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural.
- t) Rede Nacional de Transporte, Infra-estruturas de Armazenamento e Terminais de GNL – conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à recepção e ao transporte em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à recepção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL.
- u) Rede Pública de Gás Natural – conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à recepção, ao transporte e à distribuição em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- v) Renomeação – Processo de alteração de nomeações já aceites, com o objectivo de, uma vez aceite como viável pelo operador da rede de transporte, introduzir modificações ao Programa de Operação da RNTIAT.
- w) Sistema – conjunto de redes e de infra-estruturas de recepção e de entrega de gás natural, ligadas entre si e localizadas em Portugal, e de interligações a sistemas de gás natural vizinhos.
- x) Sistema Nacional de Gás Natural – conjunto de princípios, organizações, agentes e infra-estruturas relacionados com as actividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, no território nacional.
- y) Terminal de GNL – conjunto de infra-estruturas ligadas directamente à RNTGN destinadas à recepção e expedição de navios metaneiros, armazenamento, tratamento e regaseificação de GNL e à sua posterior emissão para a rede de transporte, bem como o carregamento de GNL em camiões cisterna e em navios metaneiros.
- z) Transporte – veiculação de gás natural numa rede interligada de alta pressão, para efeitos de recepção e entrega a distribuidores ou instalações de gás natural fisicamente ligadas à RNTGN, excluindo a comercialização.

Artigo 4.º

Prazos

- 1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento, que não tenham natureza administrativa, são prazos contínuos.
- 2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos gerais do Código Civil.
- 3 - Os prazos de natureza administrativa fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Secção II

Princípios Gerais

Artigo 5.º

Competência para a operação das infra-estruturas

A competência para a operação das infra-estruturas da RNTIAT é dos respectivos operadores, ficando sujeitos à coordenação exercida no âmbito da Gestão Técnica Global do SNGN, segundo os critérios de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço adequados.

Artigo 6.º

Gestão Técnica Global do SNGN

1 - A actividade de Gestão Técnica Global do SNGN compete ao operador da rede de transporte, o qual, no exercício desta actividade, é designado por Gestor Técnico Global do SNGN.

2 - O Gestor Técnico Global do SNGN, para além de assegurar a gestão eficiente do sistema, deve observar os seguintes princípios:

- a) Salvaguarda do interesse público, incluindo a manutenção da segurança de abastecimento.
- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- c) Não discriminação.
- d) Transparência e objectividade das regras e decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.
- e) Imparcialidade nas decisões.
- f) Maximização dos benefícios que podem ser extraídos da operação técnica conjunta das infra-estruturas da RNTIAT.
- g) Observar o estabelecido no Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações, no Regulamento da Qualidade de Serviço e no Regulamento de Relações Comerciais, bem como na demais regulamentação aplicável.

3 - A aplicação das regras estabelecidas no presente regulamento tem como pressupostos e limites os direitos e princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro e no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho e da regulamentação técnica aplicável ao sector.

4 - O Gestor Técnico Global do SNGN, deve respeitar critérios que assegurem a manutenção de níveis de segurança e de qualidade de serviço adequados, em conformidade com o disposto no presente regulamento, no Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações, no Regulamento da Qualidade de Serviço, no Regulamento de Relações Comerciais, no Regulamento da RNTGN, no Regulamento de Armazenamento Subterrâneo, no Regulamento do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL e nas recomendações técnicas consagradas internacionalmente.

Artigo 7.º

Atribuições da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN

1 - As atribuições do operador da rede de transporte, na sua actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, são as estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais.

2 - Os procedimentos a adoptar no exercício das atribuições referidas no número anterior são definidos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

Artigo 8.º

Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN

- 1 - O Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN estabelece os detalhes de carácter procedimental associados ao funcionamento do sistema integrado e à operação das infra-estruturas que o integram.
- 2 - O Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN deve, nomeadamente, integrar as seguintes matérias:
 - a) Critérios de operação da RNTIAT no dia gás.
 - b) Limites admissíveis para as variáveis de controlo e segurança a registar na operação das infra-estruturas da RNTIAT, bem como as metodologias para a sua monitorização.
 - c) Elaboração do Programa de Operação da RNTIAT tendo como base a capacidade atribuída nos processos de nomeação.
 - d) Mecanismos de renomeação, bem como a modificação dos Programas de Operação da RNTIAT resultantes das renomeações.
 - e) Critérios de selecção dos agentes de mercado obrigados a apresentar nomeações com discriminação horária.
 - f) Critérios de constituição das reservas operacionais e mecanismos para a sua utilização.
 - g) Tipificação de incidentes passíveis de restringir a capacidade efectiva das infra-estruturas da RNTIAT.
 - h) Planos de Actuação no âmbito da operação em situações de contingência.
 - i) Planos de reposição do fornecimento de gás.
 - j) Formato e conteúdo das Instruções de Operação.
 - k) Metodologia para os protocolos de comunicação a adoptar no âmbito da operação das infra-estruturas da RPGN.
 - l) Procedimentos relativos à gestão da trasfega de GNL, bem como o seu transporte por rodovia.
 - m) Metodologia para a elaboração do Plano Anual de Manutenção da RNTIAT e do Plano de Indisponibilidades da RNTIAT.
 - n) Metodologia para a gestão de informação associada à operação das infra-estruturas da RNTIAT, designadamente a troca de informação entre operadores das infra-estruturas e agentes de mercado.
 - o) Regras relativas à operacionalização do mercado secundário de direitos de utilização da capacidade.
 - p) Disposições relativas a equipamentos e sistemas informáticos de programação e simulação associados à operação das infra-estruturas.
 - q) Recolha, registo e divulgação da informação relativa a todos os aspectos associados a repartições, balanços e desequilíbrios, designadamente no relacionamento do operador da rede de transporte, operadores das restantes infra-estruturas e operadores de mercado com os agentes de mercado.
 - r) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes de mercado.
 - s) Informação a tornar pública pelo Gestor Técnico Global do SNGN a respeito de factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços.
 - t) Processo e critérios a aplicar nas repartições e no apuramento dos balanços diários.
 - u) Processo e critérios para definição dos limites máximos e mínimos estabelecidos para as existências de cada agente de mercado em cada infra-estrutura do sistema.
 - v) Mecanismo de incentivo à reposição do equilíbrio individual por parte dos agentes de mercado que se encontrem em desequilíbrio individual.
 - w) Procedimentos destinados a preservar a confidencialidade da informação comercialmente sensível.

- 3 - O Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pelo Gestor Técnico Global do SNGN, ouvindo previamente as entidades a quem este manual se aplica.
- 4 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do Gestor Técnico Global do SNGN, pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN ouvindo previamente as entidades a quem este manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.
- 5 - O Gestor Técnico Global do SNGN deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN a qualquer agente, nomeadamente na sua página da *Internet*.
- 6 - Cabe ao Gestor Técnico Global do SNGN a aplicação e a implementação das disposições e medidas referidas no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN considerando-se de cumprimento obrigatório.
- 7 - As entidades a quem se aplique o Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN devem cumprir as suas disposições, designadamente, prestando ao Gestor Técnico Global do SNGN toda a informação com impacto na operação da RNTIAT e na coordenação de indisponibilidades.

Artigo 9.º

Sistemas informáticos e de comunicação do Gestor Técnico Global do SNGN

- 1 - O Gestor Técnico Global do SNGN deve manter operacionais os seus sistemas informáticos e de comunicação, designadamente os que asseguram a operação da RNTIAT e a sua simulação.
- 2 - A proposta de Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN a apresentar à ERSE pelo Gestor Técnico Global do SNGN deve contemplar soluções concretas, previamente analisadas entre todos os operadores, que assegurem o cumprimento do disposto no número anterior.

Capítulo II

Programação da Operação da RNTIAT

Artigo 10.º

Critérios Gerais de Operação

- 1 - O Gestor Técnico Global do SNGN é responsável pelo estabelecimento de critérios objectivos de operação, como base para a análise e elaboração do Programa de Operação da RNTIAT.
- 2 - Os critérios referidos no número anterior são definidos tendo em conta, nomeadamente:
 - a) Pressões admissíveis para operação da RNTGN.
 - b) Níveis de existências admissíveis nas diversas infra-estruturas da RNTIAT.
 - c) Caudais admissíveis de operação das diversas infra-estruturas da RNTIAT.
- 3 - A metodologia para o estabelecimento dos critérios de operação e os valores referidos no número anterior, bem como os mecanismos de divulgação, são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

Artigo 11.º

Programa de Operação da RNTIAT

O Programa de Operação da RNTIAT, elaborado com base nas nomeações aceites como viáveis para o dia gás e nos termos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, contém o conjunto das quantidades de gás natural a transportar na RNTGN, discriminando os perfis de:

- a) Injecção de gás natural na RNTGN por intermédio das interligações transfronteiriças, terminais de recepção, armazenagem e regaseificação de GNL e armazenamentos subterrâneos de gás natural.
- b) Extracção de gás natural da RNTGN para entrega nas redes de distribuição, clientes ligados directamente à RNTGN, interligações transfronteiriças, enchimento de camiões-cisterna e armazenamentos subterrâneos de gás natural.
- c) Armazenamento de gás natural e de GNL nas infra-estruturas de armazenamento subterrâneo e nos terminais de recepção, armazenagem e regaseificação de GNL.

Artigo 12.º

Modificações ao Programa de Operação da RNTIAT

- 1 - No sentido de contribuir para uma eficiente operação do sistema, os agentes de mercado com dimensão de consumos associada que o justifique, são obrigados a apresentar nomeações com discriminação horária.
- 2 - As dimensões dos consumos, ou outros critérios de selecção dos agentes de mercado obrigados a apresentar nomeações com discriminação horária, são definidos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- 3 - Os agentes de mercado podem recorrer, durante o dia gás, aos mecanismos de renomeação de acordo com o especificado no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- 4 - O número e duração dos períodos horários em que podem ocorrer as renomeações, bem como os procedimentos associados à sua comunicação e troca de informação, são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- 5 - Em resultado das renomeações aceites como viáveis, o Gestor Técnico Global do SNGN pode introduzir modificações ao Programa de Operação da RNTIAT.

Capítulo III

Operação da RNTIAT no dia gás

Secção I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Definição e âmbito da operação da RNTIAT

A operação da RNTIAT no dia gás é efectuada com base na monitorização das suas condições de operação e visa os seguintes objectivos:

- a) A permanente comparação das condições efectivas de operação da RNTIAT com o Programa de Operação da RNTIAT estabelecido e, se necessário, a modificação do mesmo.
- b) A manutenção ou reposição dos valores de pressão, existências e caudais de gás natural dentro dos limites estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, respeitando os níveis de segurança e de qualidade de serviço regulamentares.

- c) A detecção e diagnóstico atempado de incidentes ou de situações passíveis de colocar em risco a segurança da RNTIAT e a identificação de medidas tendentes a minimizar o impacto da sua ocorrência, nomeadamente nos casos em que possa estar em causa a continuidade do abastecimento de gás natural, ou redução da capacidade de resposta do sistema às necessidades dos agentes de mercado.

Artigo 14.º

Participação na operação da RNTIAT

- 1 - Os operadores das infra-estruturas da RNTIAT devem prestar assistência permanente, na sua esfera de competência, à operação da RNTIAT, nomeadamente:
 - a) Cumprindo as disposições estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
 - b) Operando e assegurando a manutenção das suas infra-estruturas, mantendo o Gestor Técnico Global do SNGN permanentemente informado das respectivas condições de operação.
 - c) Executando as instruções de operação.
 - d) Actuando, no âmbito das suas competências, na reposição de serviço em caso de incidente.
- 2 - Compete ao Gestor Técnico Global do SNGN coordenar a operação da RNTIAT com as entidades nacionais ou estrangeiras relevantes.

Artigo 15.º

Reservas Operacionais

- 1 - Tendo em vista a gestão da RNTGN em condições de permanente segurança e fiabilidade, cada agente de mercado deve constituir uma reserva operacional, permitindo ao Gestor Técnico Global do SNGN manter as variáveis do sistema nos valores normais de funcionamento.
- 2 - Os quantitativos que decorrem desta obrigação são determinados anualmente pelo Gestor Técnico Global do SNGN nos termos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- 3 - Os mecanismos a implementar para a utilização das reservas operacionais são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- 4 - As reservas operacionais são de uso exclusivo do Gestor Técnico Global do SNGN.
- 5 - A utilização das reservas operacionais, referidas no número 1, pressupõe a necessidade do Gestor Técnico Global do SNGN definir a sua localização e as condições necessárias à sua utilização.
- 6 - As condições de alteração dos quantitativos destas reservas são referidas no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, nomeadamente quanto à sua transferência entre agentes.
- 7 - Os auto-consumos associados ao uso das infra-estruturas da RNTIAT no armazenamento e mobilização de reservas operacionais são periodicamente avaliados e repostos pelos agentes do mercado, nos termos descritos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- 8 - Os custos incorridos pelo uso das infra-estruturas da RNTIAT no armazenamento e na mobilização das reservas operacionais são considerados serviços de sistema, constituindo assim custos da gestão global do sistema e são repercutidos na tarifa de uso global do sistema.

- 9 - Em caso de cessão de actividade por parte dos agentes do mercado, estes têm direito à devolução da respectiva reserva operacional constituída.

Artigo 16.º

Variáveis de controlo e segurança

- 1 - A supervisão do estado de funcionamento da RNTIAT é feita através da observação das seguintes variáveis: pressão, temperatura, existências, caudais e qualidade do gás natural, bem assim como da disponibilidade de operação dos equipamentos das respectivas infra-estruturas.
- 2 - Os limites admissíveis das variáveis de controlo e segurança são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

Artigo 17.º

Reposição de fornecimento de gás natural

- 1 - O Gestor Técnico Global do SNGN deve estabelecer planos específicos que integrem medidas concretas de actuação, com o objectivo de minimizar as consequências para os utilizadores do SNGN após a ocorrência de uma interrupção de fornecimento de gás natural.
- 2 - Os planos de reposição de fornecimento de gás natural devem ser estabelecidos em coordenação com os operadores das infra-estruturas a montante e a jusante da RNTGN e com os agentes de mercado, integrando o Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

Artigo 18.º

Comunicações para a operação da RNTIAT

- 1 - As comunicações no âmbito da operação da RNTIAT devem ser efectuadas exclusivamente em língua portuguesa, excepto quando o interlocutor não pertença ao SNGN ou seja um operador das infra-estruturas com as quais a RNTGN se encontra interligada.
- 2 - Todas as comunicações telefónicas efectuadas ou recebidas no centro de despacho do Gestor Técnico Global do SNGN devem ser objecto de gravação e ficar disponíveis durante um período de um ano, sendo posteriormente apagadas de forma permanente.
- 3 - As comunicações relevantes relacionadas com a operação da RNTIAT devem ser objecto de registo utilizando o suporte e formato acordados, constantes do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- 4 - As comunicações relevantes no âmbito da operação da RNTIAT podem ser, nomeadamente sobre:
- a) Informação sobre o Programa de Operação da RNTIAT para o dia gás.
 - b) Renomeações.
 - c) Instruções de operação, emitidas pelo Gestor Técnico Global do SNGN.
 - d) Avisos recebidos pelo Gestor Técnico Global do SNGN, designadamente sobre as seguintes matérias:
 - i) Comissionamento de equipamentos.
 - ii) Testes funcionais.

- iii) Funcionamento em regimes especiais.
- iv) Indisponibilidades.
- v) Intervenções na RNTIAT ou interligações.
- e) Comunicações de ocorrências emitidas pelo Gestor Técnico Global do SNGN, pelos operadores das infra-estruturas da RNTIAT, pelos operadores das redes de distribuição, pelos agentes de mercado ou pelo operador das redes interligadas.
- f) Informações emitidas pelas entidades abrangidas pela aplicação do presente regulamento, destinadas à comunicação de factos relevantes para a operação da RNTIAT.

Artigo 19.º

Instruções de operação

- 1 - Para a concretização do Programa de Operação da RNTIAT estabelecido para o dia gás, o Gestor Técnico Global do SNGN poderá emitir instruções de operação.
- 2 - As instruções de operação são classificadas em função do seu teor, nomeadamente:
 - a) Instruções para executar programas de operação.
 - b) Instruções de renomeação.
 - c) Instruções para realizar testes ou inspecções.
 - d) Instruções para garantir ou repor condições de segurança.
 - e) Instruções de operação em situações de contingência.
- 3 - O Gestor Técnico Global do SNGN deve emitir as instruções de operação com uma antecedência que permita a sua execução, de acordo com o disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- 4 - Os operadores das infra-estruturas da RNTIAT e das redes de distribuição devem executar as instruções de operação emitidas pelo Gestor Técnico Global do SNGN nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, excepto nos casos em que considerem haver risco para a segurança de pessoas ou bens, devendo informar imediatamente o Gestor Técnico Global do SNGN do ocorrido.

Secção II

Operação Normal do Sistema

Artigo 20.º

Modulação da operação da RNTGN

- 1 - O Gestor Técnico Global do SNGN deve modular o funcionamento da RNTGN, em função do consumo e das injeções e extracções da RNTGN, assegurando o cumprimento do Programa de Operação da RNTIAT.
- 2 - A modulação referida no número anterior deve atender a eventuais restrições de natureza técnica, intrínseca às infra-estruturas da RNTIAT.
- 3 - Para efectuar a modulação da operação, o Gestor Técnico Global do SNGN deve atender ao Programa de Operação da RNTIAT, devidamente actualizado, com o objectivo de otimizar o funcionamento das infra-estruturas da RNTIAT e, se necessário, mobilizar as reservas operacionais ao seu dispor.

- 4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Gestor Técnico Global do SNGN deve manter registos auditáveis das alterações efectuadas e das respectivas justificações.

Artigo 21.º

Segurança e disponibilidade da RNTIAT

1 - O Gestor Técnico Global do SNGN deve avaliar o nível de segurança e disponibilidade das infra-estruturas da RNTIAT, de acordo com os critérios definidos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, estabelecendo em colaboração com os operadores das infra-estruturas da RNTIAT, as medidas preventivas necessárias, de forma a evitar a ocorrência de desequilíbrios graves ou situações excepcionais que ponham em risco a segurança e a integridade da RNTGN ou do seu abastecimento.

2 - Para efeitos do número anterior, o Gestor Técnico Global do SNGN deve antecipar as ocorrências que possam provocar a violação dos critérios de segurança definidos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, através da monitorização da RNTIAT.

3 - O Gestor Técnico Global do SNGN deve emitir instruções de operação ou adoptar eventuais medidas de modo a garantir que os critérios referidos no número anterior não sejam ultrapassados.

Secção III

Operação em situações de contingência

Artigo 22.º

Planos de actuação em situações de contingência

1 - A operação em situações de contingência corresponde à operação da RNTIAT nas situações em que, por um acentuado acumular das diferenças entre as quantidades de gás que são injectadas e extraídas da RPGN ou por incidentes inesperados que, pela sua natureza, afectem a capacidade das infra-estruturas, não é possível garantir a segurança e a manutenção da integridade das infra-estruturas da RPGN cumprindo o Programa de Operação da RNTIAT previsto e as capacidades atribuídas nos mecanismos de programação e nomeação.

2 - Na operação do sistema em situações de contingência, compete ao Gestor Técnico Global do SNGN recorrer aos meios previstos nos Planos de Actuação em situações de contingência, definidos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, de forma a repor as variáveis do sistema em valores normais de funcionamento do SNGN.

3 - Mediante solicitação do operador das infra-estruturas, a ERSE pode declarar o regime de operação excepcional, nos termos estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço, nas situações provocadas por casos fortuitos ou de força maior, em que não seja possível repor a operação normal do sistema num curto período de tempo.

Secção IV

Operação em situações de emergência

Artigo 23.º

Operação em situações de emergência

As situações de emergência definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, no âmbito da segurança de abastecimento, não se enquadram no âmbito de aplicação do presente Regulamento.

Capítulo IV

Repartições, balanços e desequilíbrios

Artigo 24.º

Repartições

- 1 - As repartições são realizadas pelos operadores das infra-estruturas respectivas, procedendo, em coordenação com o Gestor Técnico Global do SNGN, à atribuição das quantidades de gás aí processadas aos respectivos agentes de mercado.
- 2 - As repartições são realizadas para cada dia gás, com base nas medições ou estimativas e nas nomeações referentes aos pontos de entrada e saída de cada infra-estrutura.
- 3 - Os critérios a aplicar nas repartições devem ser objectivos, transparentes e não discriminatórios e devem constar do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- 4 - Realizadas no dia gás seguinte à ocorrência dos consumos, as repartições deverão ser enviadas ao Gestor Técnico Global do SNGN para realização dos balanços diários dos agentes de mercado.

Artigo 25.º

Balanços

- 1 - Com base nas repartições, os operadores das infra-estruturas em coordenação com o Gestor Técnico Global do SNGN realizam balanços diários de cada agente de mercado nas respectivas infra-estruturas da RNTIAT.
- 2 - Através dos balanços diários são calculadas as existências finais de cada agente de mercado em cada uma das infra-estruturas da RNTIAT, tendo em conta as respectivas existências no início do dia gás, as quantidades de gás que deram entrada e saída na infra-estrutura respectiva, as perdas e autoconsumos, e os valores de intercâmbios realizados com outros agentes de mercado, de acordo com a seguinte expressão:

$$EF = EI + E - S - PA + I$$

em que:

EF – Existências finais

EI – Existências iniciais

E – Entradas

S – Saídas

PA – Perdas e Autoconsumos

I - Intercâmbios

- 3 - As existências finais calculadas de acordo com o número anterior correspondem às quantidades de gás natural de cada agente de mercado nas diversas infra-estruturas do sistema no fim de cada dia gás, permitindo ao Gestor Técnico Global do SNGN apurar os desequilíbrios individuais dos agentes de mercado.
- 4 - O cálculo dos balanços diários deve ocorrer, no limite, no dia gás seguinte ao do cálculo das repartições.

5 - O processo de apuramento dos balanços diários deve constar do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

Artigo 26.º

Desequilíbrios

1 - Um agente de mercado é considerado em desequilíbrio individual quando as suas existências estão fora dos limites máximos e mínimos estabelecidos.

2 - Na situação de desequilíbrio individual compete ao agente de mercado repor as suas existências de acordo com o estabelecido no n.º 4, estando sujeito às penalidades decorrentes do mecanismo de incentivo à reposição de equilíbrios individuais.

3 - Os limites máximos e mínimos para as existências de cada agente de mercado em cada infra-estrutura, bem como o mecanismo de incentivo à reposição de equilíbrios, referidos no número anterior, são estabelecidos no âmbito do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

4 - Em caso de desequilíbrio individual, compete aos agentes de mercado tomarem as medidas ou adoptarem as nomeações adequadas para reporem as suas existências dentro dos níveis estabelecidos pelos operadores das infra-estruturas, nomeadamente:

- a) Comprar ou vender gás a outros agentes de mercado.
- b) Trocar gás com outros agentes de mercado.
- c) Solicitar a extracção ou injeção gás natural no armazenamento subterrâneo.
- d) Solicitar a regaseificação de GNL no terminal de GNL e a correspondente emissão de gás natural para a rede de transporte.
- e) Solicitar a mobilização, em contra-fluxo, de gás natural da RNTGN para o terminal de GNL.

5 - No caso de desequilíbrios graves ou situações excepcionais que ponham em risco a segurança do sistema ou do abastecimento, compete ao Gestor Técnico Global do SNGN recorrer aos meios previstos para repor as variáveis do sistema dentro dos seus valores normais de funcionamento, de acordo com planos de actuação em situações de contingência previamente definidos e estabelecidos no presente Regulamento.

6 - Durante o período de testes de comissionamento de novas instalações industriais, os agentes de mercado estão isentos da aplicação do mecanismo de incentivo à reposição de equilíbrios individuais, relativamente às quantidades de gás natural fora dos limites máximos e mínimos estabelecidos.

Capítulo V

Gestão e operação das redes de distribuição local

Artigo 27.º

Gestão e operação das redes de distribuição local

A gestão e operação das redes de distribuição local estabelece os procedimentos específicos relativos a:

- a) Atribuição de capacidade para a descarga de GNL nas UAG.
- b) Atribuição de capacidade de armazenamento de GNL nas UAG.
- c) Operação das redes de distribuição local.
- d) Balanços e repartições nas redes de distribuição local.
- e) Gestão das UAG.

Artigo 28.º

Manual de Procedimentos da Gestão e Operação das Redes de Distribuição Local

- 1 - O Manual de Procedimentos da Gestão e Operação das Redes de Distribuição Local deve cumprir os princípios estabelecidos no Regulamento de Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações e deve conter procedimentos de comunicação entre os operadores dos terminais de GNL, o Gestor Técnico Global do SNGN e os operadores das redes de distribuição local, bem como os procedimentos a desenvolver pelos agentes de mercado para informar os referidos operadores da utilização pretendida para os camiões-cisterna e para as redes de distribuição local.
- 2 - A proposta de Manual de Procedimentos da Gestão e Operação das Redes de Distribuição Local deve prever a implementação de planos de descarga integrados para as UAG do SNGN, de forma a, salvaguardar a segurança de abastecimentos das referidas infra-estruturas.
- 3 - A proposta de Manual de Procedimentos da Gestão e Operação das Redes de Distribuição Local deve ser elaborada em conjunto pelos operadores das redes de distribuição e pelo Gestor Técnico Global do SNGN.
- 4 - A proposta de Manual referida no número anterior deve ser apresentada à ERSE, para aprovação.
- 5 - O Manual de Procedimentos da Gestão e Operação das Redes de Distribuição Local, depois de aprovado pela ERSE, ouvindo previamente as entidades a quem este se aplica, deve ser publicado e disponibilizado pelos operadores das infra-estruturas, a todos os interessados, nas respectivas páginas de *Internet*.
- 6 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta conjunta das entidades referidas anteriormente, pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos da Gestão e Operação das Redes de Distribuição Local, ouvindo previamente as entidades a quem este se aplica.

Capítulo VI

Coordenação de indisponibilidades

Artigo 29.º

Objectivos

A coordenação de indisponibilidades visa os seguintes objectivos:

- a) A optimização do funcionamento das infra-estruturas da RNTIAT.
- b) A garantia da segurança e qualidade do fornecimento dos consumos.

Artigo 30.º

Plano Anual de Manutenção da RNTIAT

- 1 - Para efeitos da coordenação de indisponibilidades, o Gestor Técnico Global do SNGN deve elaborar o Plano Anual de Manutenção da RNTIAT para o ano gás seguinte, que inclui as indisponibilidades programadas de:
 - a) Infra-estruturas da RNTIAT.
 - b) Interligações e/ou redes na sua imediata vizinhança.
 - c) Redes de distribuição.
- 2 - Para atingir os objectivos referidos no artigo anterior, as indisponibilidades constantes do Plano Anual de Manutenção da RNTIAT devem ser articuladas globalmente, atendendo aos seguintes critérios:

- a) As indisponibilidades dos elementos da RNTIAT devem condicionar o mínimo possível, quer do ponto de vista económico, quer do ponto de vista da segurança da RNTIAT, a capacidade de operação dessas infra-estruturas e a satisfação dos consumos.
 - b) A indisponibilidade total ou parcial de uma ou mais infra-estruturas da RNTIAT, resultantes do Plano Anual de Manutenção, não devem implicar uma operação fora dos limites estabelecidos das restantes infra-estruturas da RNTIAT.
- 3 - Para além dos critérios referidos no número anterior, devem ainda ser considerados os resultantes das restrições e dos condicionalismos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- 4 - O Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN deve estabelecer a data limite para a elaboração e divulgação do Plano Anual de Manutenção da RNTIAT.

Artigo 31.º

Plano de Indisponibilidades

- 1 - Compete ao Gestor Técnico Global do SNGN o estabelecimento e a coordenação do Plano de Indisponibilidades da RNTIAT.
- 2 - À medida que são solicitadas novas indisponibilidades, estas são incorporadas no Plano de Indisponibilidades, que abrange também todas as alterações dos períodos de indisponibilidade inicialmente previstos no Plano Anual de Manutenção da RNTIAT.
- 3 - O Gestor Técnico Global do SNGN deve estabelecer os contactos necessários com as entidades responsáveis pela coordenação das indisponibilidades das infra-estruturas da RNTIAT, das interligações e das redes com as quais a RNTGN está interligada, por forma a assegurar que toda a informação relevante esteja disponível nos prazos adequados para ser considerada no referido plano ou permitir ajustamentos aos planos internos daquelas entidades.
- 4 - O estabelecimento e a coordenação do Plano de Indisponibilidades da RNTIAT deve respeitar os critérios estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo anterior.
- 5 - A divulgação do Plano de Indisponibilidades da RNTIAT é efectuada nos termos estabelecidos no Artigo 33.º.

Capítulo VII

Registo e divulgação de informação

Artigo 32.º

Registo de informação

- 1 - O Gestor Técnico Global do SNGN deve manter registos actualizados da informação relativa à operação do sistema.
- 2 - A informação a considerar para efeitos do disposto no número anterior é o que resulta do relacionamento entre o Gestor Técnico Global do SNGN e os seguintes agentes:
- a) Os agentes de mercado.
 - b) Os operadores das infra-estruturas da RNTIAT.
 - c) Os operadores das redes de distribuição.
 - d) Os operadores das redes com as quais a RNTGN está interligada.
- 3 - Os fluxos de informação cujo conteúdo seja objecto de registo devem ser descritos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

- 4 - O Gestor Técnico Global do SNGN deve divulgar relatórios mensais caracterizadores da operação real ocorrida, nomeadamente através da sua página na *Internet*.
- 5 - O Gestor Técnico Global do SNGN deve enviar à ERSE, quando solicitado, um relatório justificativo de todas as decisões adoptadas.
- 6 - O relatório justificativo referido no número anterior deve, em obediência aos princípios gerais estabelecidos na Secção II do Capítulo I, conter toda a informação necessária à caracterização e fundamentação das decisões adoptadas.
- 7 - A informação registada deve ser conservada durante um período mínimo de 5 anos.

Artigo 33.º

Divulgação de informação

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável, e da confidencialidade exigível, é objecto de divulgação, por parte do Gestor Técnico Global do SNGN, a informação necessária para caracterizar e fundamentar as decisões tomadas no âmbito da operação da RNTIAT, nomeadamente:
 - a) Diagrama diário do consumo agregado, real e previsto, com discriminação horária.
 - b) Diagrama diário dos fluxos de gás natural nos pontos de ligação da RNTGN com as restantes infra-estruturas da RNTIAT e com as redes internacionais com que se encontre interligada, com discriminação horária.
 - c) Diagrama mensal das existências totais de gás natural no SNGN, com discriminação diária.
 - d) Plano Anual de Manutenção da RNTIAT para o ano seguinte.
 - e) Declarações de indisponibilidade da RNTIAT.
 - f) Plano de Indisponibilidades da RNTIAT.
 - g) Capacidade disponível nos diversos pontos de ligação à RNTGN.
 - h) Capacidade utilizada nos diversos pontos de ligação à RNTGN.
 - i) Condicionamentos técnicos de operação.
 - j) Incidentes na RNTIAT.
 - k) Entrada em serviço de novas instalações da RNTIAT.
 - l) Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- 2 - O conteúdo e a periodicidade da informação divulgada, o meio de divulgação e a identificação das entidades às quais a informação deve ser enviada, são objecto das regras definidas no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

Artigo 34.º

Uso de informação

- 1 - O Gestor Técnico Global do SNGN, os operadores das infra-estruturas da RNTIAT, os operadores das redes de distribuição, e os operadores das redes com as quais a RNTGN está interligada devem trocar entre si as informações necessárias à correcta operação da RNTIAT indispensáveis ao conveniente desempenho das suas funções.
- 2 - O uso da informação fornecida ao abrigo do n.º 1 deve obedecer às disposições do Regulamento de Relações Comerciais, designadamente as relativas à informação de natureza confidencial.

Capítulo VIII

Garantias administrativas e resolução de conflitos

Secção I

Garantias administrativas

Artigo 35.º

Admissibilidade de petições, queixas ou reclamações

Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra acções ou omissões das entidades reguladas que intervêm na RNTIAT, que possam constituir inobservância das disposições previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.

Artigo 36.º

Forma e formalidades

As petições, queixas ou reclamações previstas no artigo anterior são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 37.º

Instrução

1 - A instrução e decisão sobre as petições, queixas ou reclamações apresentadas cabe aos órgãos competentes da ERSE, aplicando-se as disposições constantes do Código de Procedimento Administrativo.

2 - Os interessados têm o dever de colaborar com a ERSE, facultando-lhe todas as informações e elementos de prova que tenham a sua posse relacionados com os factos a ela sujeitos, bem como o de proceder à realização das diligências necessárias para o apuramento da verdade que não possam ou não tenham de ser feitas por outras entidades.

Artigo 38.º

Decisões da ERSE

1 - Os actos da ERSE que decidam sobre qualquer petição, queixa ou reclamação apresentadas são obrigatórios para as entidades reguladas e agentes de mercado que intervêm na RNTIAT, logo que devidamente notificados.

2 - As decisões da ERSE previstas no número anterior não prejudicam o recurso pelos interessados aos tribunais ou à arbitragem voluntária prevista neste Capítulo, para efeitos da indemnização dos danos causados.

Artigo 39.º

Impugnação das decisões da ERSE

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as decisões e deliberações da ERSE podem ser impugnadas junto dos tribunais administrativos competentes.

2 - Das decisões e deliberações de órgãos da ERSE pode reclamar-se nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

3 - As reclamações são dirigidas ao Conselho de Administração da ERSE.

- 4 - As reclamações devem ser fundamentadas e, sempre que possível, acompanhadas da indicação dos meios de prova adequados.

Secção II

Reclamações junto das entidades reguladas que intervêm na RNTIAT

Artigo 40.º

Apresentação de reclamações

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço e no Regulamento de Relações Comerciais, os interessados podem apresentar reclamações junto das entidades reguladas que intervêm na RNTIAT com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.

- 2 - As reclamações podem ser apresentadas por escrito e devem conter os elementos previstos, para o efeito, no Regulamento da Qualidade de Serviço.

Artigo 41.º

Tratamento das reclamações

- 1 - As entidades reguladas que intervêm na RNTTAT devem responder às reclamações que lhes são dirigidas, nos prazos e nos termos previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

- 2 - Sempre que o tratamento de uma reclamação implique a realização de diligências, designadamente visitas a instalações ligadas directamente à RNTGN, medições ou verificações de equipamento de medição, o reclamante deve ser informado previamente dos seus direitos e obrigações, bem como dos resultados obtidos com as referidas diligências.

- 3 - O reclamante deve ainda ser informado das acções correctivas que deverá realizar se a causa da ocorrência reclamada for identificada na sua instalação consumidora de gás natural, bem como sobre os encargos que eventualmente tenha de suportar em função do resultado das diligências que podem ser solicitadas.

Secção III

Resolução de conflitos

Artigo 42.º

Disposições gerais

- 1 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei geral, se não for obtida junto das entidades concessionárias da RNTIAT com quem se relacionam uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.

- 2 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.

- 3 - A ERSE tem por objecto promover a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.

Artigo 43.º

Arbitragem voluntária

- 1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito do SNGN podem propor aos seus clientes a inclusão no respectivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.
- 3 - Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.
- 4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem deve considerar o previsto na lei geral aplicável.

Artigo 44.º

Mediação e conciliação de conflitos

- 1 - Através da mediação e da conciliação, a ERSE pode, respectivamente, recomendar a resolução do conflito e sugerir às partes que encontrem de comum acordo uma solução para o conflito.
- 2 - As regras aplicáveis aos procedimentos de mediação e conciliação são as constantes do Regulamento de Mediação e Conciliação de Conflitos aprovado pela ERSE.
- 3 - No âmbito dos procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, identificados nos números anteriores, as entidades reguladas que intervêm na RNTIAT responsáveis pelo objecto da reclamação devem disponibilizar à ERSE, no prazo máximo de 20 dias úteis, as informações que lhe sejam solicitadas para a devida apreciação do conflito.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não prestação, por ambas as partes em conflito, das informações necessárias e solicitadas, determinará a cessação dos procedimentos de mediação ou conciliação iniciados.
- 5 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente artigo não suspende quaisquer prazos de recurso às instâncias judiciais e outras que se mostrem competentes.

Capítulo IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 45.º

Sanções administrativas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, a infracção ao disposto no presente regulamento é cominada nos termos do regime sancionatório previsto nos Estatutos da ERSE.

Artigo 46.º

Pareceres interpretativos da ERSE

- 1 - As entidades que integram a RNTIAT podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.

- 2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.
- 3 - As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 47.º

Norma transitória

Enquanto não for publicado o Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, mantêm-se em vigor as regras vigentes relativas às matérias por ele abrangidas.

Artigo 48.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 49.º

Fiscalização e aplicação do Regulamento

- 1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto do presente regulamento são da competência da ERSE.
- 2 - No âmbito da fiscalização deste regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e estatutos anexos a este diploma, bem como pelos Decretos-Lei n.ºs 30/2006, de 15 de Fevereiro e 140/2006, de 26 de Julho.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no Diário da República.